

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO BABOIN

**A GREVE COMO LIMITE DO DIREITO E O DIREITO COMO LIMITE DA GREVE: A
HISTORICIDADE DA POSITIVAÇÃO**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Jorge Luiz Souto Maior

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE direito

São Paulo – SP

2020

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO BABOIN

**A GREVE COMO LIMITE DO DIREITO E O DIREITO COMO LIMITE DA GREVE: A
HISTORICIDADE DA POSITIVAÇÃO**

Versão corrigida

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em direito, da Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em direito, na área de concentração direito do trabalho e da Seguridade Social sob a orientação do Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE direito

São Paulo – SP

2020

Nome: BABOIN, José Carlos de Carvalho

Título: A Greve como limite do direito e o direito como limite da Greve: a historicidade da positivação.

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em direito, da Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em direito, na área de concentração direito do trabalho e da Seguridade Social sob a orientação do Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior.

Data da banca: ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Nome: _____ Título: _____

Instituição: _____ Julgamento: _____

Nome: _____ Título: _____

Instituição: _____ Julgamento: _____

Nome: _____ Título: _____

Instituição: _____ Julgamento: _____

Nome: _____ Título: _____

Instituição: _____ Julgamento: _____

Nome: _____ Título: _____

Instituição: _____ Julgamento: _____

Para

Rozângela, minha mãe

José Carlos, meu pai

Natália, minha companheira

AGRADECIMENTOS

Esta tese não é apenas minha. Inúmeras pessoas queridas que me cercam estão refletidas aqui. Se a escrita da tese é um processo solitário, seu desenvolvimento não é. Ao contrário, é um processo coletivo de intensas trocas. E não apenas trocas teóricas e acadêmicas, mas trocas de afetos, de suporte e de companheirismo. Todas essas trocas foram imprescindíveis para que eu concluísse meus estudos. Deixo meus mais sinceros agradecimentos:

Ao meu orientador Jorge Luiz Souto Maior, pela generosidade ao compartilhar seu conhecimento e pela grande amizade.

Ao professor Gustavo Sefferian e à professora Daniela Muradas, pelos imprescindíveis conselhos na banca de qualificação.

Aos companheiros e companheiras do grupo de orientandos, nas pessoas da Tainã, Paty, Giovana e Juliana, pela determinação e coragem na busca por um mundo melhor.

Aos amigos e amigas do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital, na pessoa da Helena Pontes, por serem fonte de inspiração para o estudo e para a luta.

Aos meus amigos e amigas de Caieiras, nas pessoas do Phill e Rafael “Fóculos”, por serem praticamente parte da minha família.

Aos meus amigos e amigas da Federal, nas pessoas do Daniel “Bixo” e Kyu, por me concederem o privilégio de dividir a vida comigo desde a adolescência.

Aos meus amigos e amigas da Sanfran, nas pessoas da Fer Leite e da Bebel, por sempre me apoiarem nessas empreitadas acadêmicas.

Às amigas “de Guarulhos” da Natália, por me acolheram como amigo.

Ao pessoal do grupo do carnaval, na pessoa do Judson, por compartilharem comigo a alegria de viver.

Aos meus amigos de gabinete no TRT, pela ajuda nos momentos de dificuldade.

Ao Paulo e à Ana, pela inestimável amizade.

À Olga, por sua felicidade contagiante.

À minha avó Tereza e aos meus tios, tias, primos e primas, por todo o carinho e apoio.

Aos meu irmão Marco Aurélio e à minha irmã Silvia, pelo amor que compartilhamos.

À minha mãe Rozângela e ao meu pai José Carlos, por serem meus exemplos e fonte da minha força.

À Natália, minha companheira e grande amor, pelo suporte, pela paciência e ajuda, sem os quais eu nunca teria terminado essa tese.

*Os amados fazem-se lembrar pela lágrima.
Os esquecidos fazem-se lembrar pelo sangue.
Dito de Tizangara*

Mia Couto – *O último voo do flamingo*

TIÃO (num grande desabafo): Medo, está bem Maria, medo! Eu tive medo sempre! A história do cinema é mentira! Eu disse porque eu quero sê alguma coisa, eu preciso sê alguma coisa! Não queria ficá aqui sempre, tá me entendendo? Tá me entendendo? A greve me metia medo. Um medo diferente! Não medo da greve! Medo de sê operário! Medo de não saí nunca mais daqui! Fazê greve é sê mais operário ainda!

Gianfrancesco Guarnieri - *Eles não usam Black Tie*

RESUMO

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **A Greve como limite do direito e o direito como limite da Greve**: a historicidade da positivação. 2020. 252p. Tese (Doutorado) Faculdade de direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

A greve é um objeto em movimento, em constante mutação, característica necessária para se adaptar às alterações frequentes do próprio sistema capitalista. O presente estudo se delimita em averiguar como a positivação do direito de greve transcorre na interrelação entre as diversas formas de conflitos sociais e a elaboração legislativa. Através de um estudo detalhado da evolução histórica da positivação do Direito de Greve no Brasil, busco deixar transparente o movimento dialético que permeia a greve como limite do Direito e o direito como limite da greve. A exposição histórica foi escolhida como forma de análise ante sua potencialidade para trazer à tona as contradições da greve enquanto direito. Partindo da premissa de que todo texto legal é reflexo de uma conjuntura histórica, apresento os meandros da positivação para apontar as contradições do sistema de controle do fato de greve. Com um recorte geográfico e temporal que compreende o Brasil do final do século XIX até o final da década de 80 do século XX, da publicação do Código Penal de 1890 à edição da Lei de greve vigente (Lei 7.783/89), este trabalho atravessa todas as leis de greve da história do Brasil, bem como todos os respectivos debates legislativos existentes. Projetos de lei rejeitados também foram colocados sob o holofote. Tudo para construir uma estrutura que permita compreender melhor a greve e o Direito de Greve.

Palavras-chave: direito do trabalho; greve; direito de greve; história do direito; debates legislativos.

ABSTRACT

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **The Strike as a limit of the Law and the Law as a limit of the Strike**: the historicity of positivation. 2020. 252p. Thesis (Doctorate) Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

The strike is an object in motion, constantly changing, a characteristic necessary to adapt to the frequent changes of the capitalist system itself. The present study delimits itself in ascertaining how the positivation of the right to strike occurs in the interrelation between the different forms of social conflicts and the legislative elaboration. Through a detailed study of the historical evolution of the positivation of the Right to Strike in Brazil, I seek to make transparent the dialectical movement that permeates the strike as the limit of the Law and the Law as the limit of the strike. The historical exhibition was chosen as a form of analysis in view of its potential to bring to light the contradictions of the strike as a right. Starting from the premise that every legal text is a reflection of a historical situation, I present the intricacies of positivation to point out the contradictions of the strike control system. With a geographical and temporal cut that comprises Brazil from the end of the 19th century to the end of the 80s of the 20th century, from the publication of the Penal Code of 1890 to the edition of the current strike Law (Law 7,783 / 89), this work crosses all strike laws in the history of Brazil, as well as all existing legislative debates. Rejected bills were also put in the spotlight. Everything to build a structure that allows a better understanding of the strike and the Right to Strike.

Keywords: Labor Law; strike; right to strike; history of law; legislative debates.

RÉSUMÉ

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **La grève comme limite du Droit et le Droit comme limite de la grève**: l'historicité du droit positif. 2020. 252 p. Faculté de thèse (doctorat) of Law, Université de São Paulo, São Paulo, 2020.

La grève est un objet en mouvement, en constante évolution, une caractéristique nécessaire pour s'adapter aux fréquents changements du système capitaliste lui-même. La présente étude se limite à vérifier de quelle façon le droit positif de grève se produit dans l'interrelation entre les différentes formes de conflits sociaux et l'élaboration législative. À travers une étude détaillée de l'évolution historique du droit positif de grève au Brésil, je cherche à rendre transparent le mouvement dialectique qui imprègne la grève comme limite du Droit et le Droit comme limite de la grève. L'exposition historique a été choisie comme forme d'analyse compte tenu de son potentiel à mettre en lumière les contradictions de la grève en tant que droit. Partant du principe que tout texte juridique est le reflet d'une situation historique, je présente les subtilités du positivisme pour souligner les contradictions du système de contrôle des grèves. Avec un coupure géographique et temporelle qui inclut le Brésil de la fin du XIXe siècle à la fin des années 1980 du XXe siècle, de la publication du Code pénal de 1890 à l'édition de l'actuelle loi sur la grève (loi 7 783/89), cet ouvrage traverse toutes les lois sur la grève de l'histoire du Brésil, ainsi que tous les respectifs débats législatifs existants. Les projets de loi rejetés ont également été surligné. Tout pour construire une structure qui permette une meilleure compréhension de la grève et du droit de grève.

Mots-clés: droit du travail; la grève; droit de grève; histoire du droit; débats législatifs.

TABELAS

Tabela 1 – Evolução do texto legislativo na Constituição de 1934_____71

Tabela 2 - Comparação entre as legislações penais que tramitaram entre as décadas de 20 e 30_____98

Tabela 3 – Comparação textual do Decreto 1.237/39 e da CLT_____106

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	5
RESUMO	7
ABSTRACT	8
RÉSUMÉ	9
TABELAS.....	10
ÍNDICE	11
INTRODUÇÃO.....	12
1ª PARTE: A GREVE COMO CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA HISTÓRICA.....	22
1.1. O INÍCIO DA POSITIVAÇÃO: CÓDIGO PENAL E CONSTITUIÇÃO	23
1.2. A PROPOSTA DE CÓDIGO DO TRABALHO DE 1917	40
1.3. OS IMIGRANTES, AS LEIS PENAS E A GREVE	54
1.4. A CONSTITUIÇÃO DE 1934.....	61
1.5. A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL.....	78
1.6. A CONSTITUIÇÃO DE 1937.....	85
1.7. HAVERIA AINDA ESPAÇO PARA MAIS REPRESSÃO?	88
1.8 A CRIAÇÃO DE UMA NOVA LEI PENAL.....	94
1.9. A JUSTIÇA TRABALHISTA.....	103
1.10. O APAGAMENTO DAS LUTAS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS E O FIM DO ESTADO NOVO	108
2ª PARTE – OPACIDADE E TRANSPARÊNCIA: CONTRADIÇÕES DA POSITIVAÇÃO DA GREVE	117
2.1. A LEI 9.070, CHAPULTEPEC E O INÍCIO DA CONSTITUINTE DE 1946.....	118
2.2. A CONSTITUIÇÃO DE 1946.....	143
2.3. O JUDICIÁRIO ENTRA EM CENA	156
2.4. OS DESAFIOS PARA CRIAR UMA LEI DE GREVE E A LEI 4330/64.....	164
2.5. O GOLPE E A NOVA CONSTITUIÇÃO	178
2.6. A GREVE NA DITADURA	186
2.7. A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	205
2.8. A LEI 7783/89.....	219
CONCLUSÃO.....	229

INTRODUÇÃO

O dom de despertar no passado as centelhas da esperança é privilégio exclusivo do historiador convencido de que também os mortos não estarão em segurança se o inimigo vencer. E esse inimigo não tem cessado de vencer.

Walter Benjamin – *Sobre o conceito de história*

Em seu conto “Casa tomada”, Júlio Cortázar narra a sina de dois irmãos que dividem o mesmo teto em uma antiga casa da família¹. Pouco a pouco, os cômodos da residência passam a ser tomados. Não há qualquer explicação de quem ou o quê está tomando a casa, e muito menos o porquê. Não há um único encontro entre os irmãos e aquilo que ocupa pedaços da casa. Mas conforme os cômodos são tomados, os personagens trancam suas portas de acesso, restringindo cada vez mais as partes que eles próprios têm acesso na casa. O desfecho do conto é ambos os irmãos na rua após terem trancado a casa e jogado a chave em um bueiro.

Minha² proposta com o presente trabalho é destrancar os cômodos da história da posituação do direito de greve para possibilitar um novo espaço de análise da intrincada relação entre greve e direito.

Praticamente todo manual de direito do trabalho possui uma (curta) parte de análise histórica. Em regra, toda tese e dissertação jurídica possuem um capítulo sobre a história do tema proposto. Ter uma parte intitulada “A história do direito X no Brasil” costuma ser um requisito formal nas faculdades de direito brasileiras. São poucos os livros que se esquivam da imposição de uma abordagem histórica.

¹ A opção de iniciar a presente tese com uma referência literária foi inspiração de Antônio Cândido, ao ensinar que “o caráter de coisa organizada da obra literária torna-se um fator que nos deixa mais capazes de ordenar a nossa própria mente e sentimento; e em consequência, mais capazes de organizar a visão que temos do mundo.” CANDIDO, Antônio. Vários escritos. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2004, p.177.

² Partindo do exemplo de Flávio Batista em sua tese de doutorado, reconheço desde logo a impossibilidade de neutralidade do pesquisador. Como reflexo – e indo contra as tradições acadêmicas- optei por escrever esta tese na primeira pessoa do singular. Cf. BATISTA, Flavio Roberto. Crítica da Tecnologia dos direitos Sociais. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

É inegável a importância da compreensão histórica. Entretanto, na ânsia de preencher mera formalidade, muitas análises históricas são imprecisas, superficiais e reproduzem de forma acrítica visões majoritárias sobre a evolução do tema proposto. Essa mimetização de conceitos acabou formando consensos vazios. Dessa forma, pouco a pouco, a História do direito foi tomada com a conivência de seus operadores e operadoras.

O direito de greve não está alheio a isso.

A greve costuma ser apresentada sempre dentro de 3 etapas no Brasil: proibição, tolerância e direito. *A greve primeiro é criminalizada e tratada como caso de polícia; depois ela é descriminalizada e passa a ser tolerada e; em uma terceira etapa, a greve finalmente é reconhecida e vira um direito.* Essa é a visão que se tem da história do direito de greve no Brasil. Essa apresentação evolucionista naturaliza práticas sociais ao mesmo tempo em que esconde a atuação concreta das lutas sociais. Além disso, configura uma postura conformista e a-histórica, representando a greve no presente como uma forma perfeita e acabada, prescindindo de qualquer alteração em sua estrutura.

Por meio de um estudo detalhado da evolução histórica da positivação do direito de greve no Brasil, busco deixar transparente o movimento dialético que permeia a greve como limite do direito e o direito como limite da greve. A exposição histórica é a forma que vislumbrei como privilegiada para trazer à tona as contradições da greve enquanto direito.

Walter Benjamin impõe um desafio – e compromisso – àqueles e àquelas que pretendem estudar a história a partir de uma perspectiva materialista e dialética: escovar a história a contrapelo³. Esse é um desafio que me perseguiu ao longo de toda a elaboração do presente trabalho. Mas o que ele implica? O autor nos dá algumas pistas.

Inicialmente, é preciso confrontar a perspectiva do progresso como norma histórica. A greve não se tornou o que é hoje por fatalismo. Sua historicidade é essencial para a compreensão de que a concepção atual de

³ BENJAMIN, Walter. “Sobre o conceito da história”. In: Obras escolhidas I: Magia e técnica, arte e política. São Paulo: Brasiliense, 1996, p.225.

direito de greve é fruto de um processo histórico que envolveu muitas lutas, resistências e vidas, bem como para percebermos que os sentidos e limites que atualmente lhe são atribuídos têm raízes profundas nas relações econômicas e sociais do Brasil.

Em precisas observações, Leandro Konder ressaltou o grande desafio do pensamento dialético, que é “promover a reestruturação permanente e radical do todo”. Mas alerta: “É uma operação delicada, difícil. Para tanto, tem que haver uma revisão de convicções enraizadas, coisas construídas com esforço, que foram assimiladas com paixão.”⁴ Rever o passado é um exercício de superação do presente.

Benjamin advertiu também acerca das dificuldades de capturar a História, eis que “o passado só se deixa fixar, como imagem que relampeja irreversivelmente, no momento em que é reconhecido”⁵. Inúmeras histórias deixaram de ser contadas⁶, inúmeros fatos se perderam por falta de registro, inúmeras passagens importantes foram negligenciadas e esquecidas. O desafio para esse reconhecimento é encontrar, no presente, as bases materiais desse momento passado.

Com esta perspectiva no horizonte, esta obra é também o resultado de um trabalho de arqueologia jurídica⁷. Seu desenvolvimento sustenta-se no estudo exaustivo de fontes primárias. Para o desenvolvimento dessa tese, repassei todas as leis de greve da história do Brasil. Todos os debates legislativos existentes foram escovados. Projetos de Lei rejeitados foram colocados sob o holofote. Tudo para construir uma estrutura que permita enxergar melhor a greve e o direito de Greve. Para fixar o passado no presente.

Estabeleci um recorte geográfico e temporal preciso: o Brasil do final do século XIX até o final da década de 80 do século XX; da publicação do Código

⁴ KONDER, Leandro. “Limites e possibilidades de Marx e sua dialética para a leitura da história neste início de século”. In: FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria (org.). Teoria e Educação no labirinto do Capital. São Paulo: Expressão Popular, 2014. P.165

⁵ BENJAMIN, Walter. Op.Cit. p.224.

⁶ “Pois irrecuperável é cada imagem do presente que se dirige ao presente, sem que esse presente se sinta visado por ela.” Ibidem.

⁷ YAMAMOTO, Paulo de Carvalho; MARQUES, A. C. B. R. C. ; LOPES, G. F. R. . Democracia e direito do trabalho no Brasil, uma tarefa de arqueólogos: a Lei n. 13.429/2017 sobre terceirização. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. (Org.). Resistência 3: o direito do trabalho diz não à terceirização. 1ed.São Paulo: Expressão Popular, 2019, v. 1, p. 171-180

Penal de 1890 à edição da Lei de greve vigente. Não busco, portanto, desenhar uma teoria universal do direito de greve – pretensão invariavelmente fadada ao fracasso.

A greve é um objeto em movimento, em constante mutação, efeito necessário para se adaptar às alterações constantes existentes no próprio sistema capitalista. Dessa maneira, o presente estudo se limita em averiguar como a positivação do direito de greve transcorre na interrelação entre as diversas formas de conflitos sociais e a elaboração legislativa. Partindo da premissa de que todo texto legal é reflexo de uma conjuntura histórica, apresento os meandros da positivação para apontar as contradições do sistema de controle do fato de greve.

Há uma importante distinção a ser feita e que é central para a leitura desse trabalho: direito de greve e fato de greve são conceitos totalmente distintos e não podem, em hipótese alguma, ser considerados como coisa idêntica. O direito de greve é a forma através da qual o sistema jurídico busca capturar o fato de greve para dentro da esfera da normatividade, traçando seus limites de atuação. Por meio do direito de greve tolera-se a greve, mas o fato de greve se expande muito além das fronteiras impostas pela lei.

Há aqui também a evidente necessidade de se fazer uma análise de conjuntura, elencando os principais movimentos grevistas e buscando apreender melhor a essência de cada paralisação, suas semelhanças e diferenças, bem como seu impacto no debate legislativo e na positivação da greve.

Trago aqui a preocupação em expor como o texto positivado é a forma de expressão da coletividade dos legisladores e legisladoras diante de fatos concretos emanados da atuação da classe trabalhadora, reafirmando o caráter condicionado e condicionador da estrutura jurídica diante da base econômica.

As discussões legislativas são importante fonte de material para a compreensão das contradições e tensões da greve enquanto direito. Compreender tanto os temores quanto as concessões daqueles e daquelas vinculados aos interesses do Capital, assim como a disputa das e dos que se relacionam às aspirações dos trabalhadores e trabalhadoras, possibilita traçar linhas teóricas mais precisas do movimento do objeto de estudo.

É importante estar ciente também dos limites desse trabalho. Eu não pretendo escondê-los do leitor e da leitora. Todo texto, toda obra acadêmica, assim como toda greve, é um ato político.

A positivação da greve, o texto legal em si, tem uma relevância contraditória para a atuação do trabalhador e da trabalhadora. Isso porque para eles, na prática, o que diz a lei de greve pouco importa; o que tem efetiva importância é a forma como o aparato estatal responde, em determinado momento histórico, ao seu exercício do fato de greve. Entretanto, seria um erro inescusável pensar que não há qualquer tipo de relação entre norma e atuação policial e judicial. Ainda que possamos notar uma distância entre o texto da lei e sua aplicação, há nesse liame um importante meio de atuação para os operadores e operadoras do direito.

Nós, que dançamos entre normas, interpretações e aplicações, não podemos ter a inocência de acreditar que a lei é um fim em si mesma, que ela tenha qualquer potencial de revolucionar as estruturas da sociedade capitalista. Entretanto, tampouco podemos deixar esse campo de batalha desprotegido⁸.

O direito não se limita a estrutura e forma. O direito é construção humana em mutação constante. Se por um lado não podemos nos esquecer do papel do direito como instrumento de dominação de classe, devemos ter cautela para que a crítica ao direito – necessária e urgente – não se transforme em abandono do direito.

Se devemos estar atentos e atentas para identificar o momento de construir barricadas⁹ para evitar recuos, também é imprescindível estarmos prontos e prontas para avançar sempre que possível.

O direito pode e deve ter uma atuação que permita auxiliar na construção de caminhos para uma forma de organização social efetivamente inclusiva, e que permita também àqueles e àquelas que dependem de sua força

⁸ “Porém, se tal é a tendência das coisas neste sistema, quer isto dizer que a classe operária deva renunciar a defender-se contra os abusos do capital e abandonar seus esforços para aproveitar todas as possibilidades que se lhe ofereçam de melhorar em parte a sua situação? Se o fizesse, ver-se-ia degradada a uma massa informe de homens famintos e arrasados, sem probabilidade de salvação. (...). Se em seus conflitos diários com o capital cedessem covardemente ficariam os operários, por certo, desclassificados para empreender outros movimentos de maior envergadura.” MARX, Karl. Salário, preço e lucro. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ma000077.pdf>, acesso em 22/08.2016.

⁹ Cf. MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. direito do trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador. Tese de Doutorado. FDUSP, 2017.

de trabalho para sobreviver vislumbrar caminhos e formas de construir um mundo mais justo. O direito é um instrumento a ser operacionalizado, senão como avanço, ao menos como resistência.

Ao definir o conceito de greve, o legislador ou a legisladora não define apenas o que é greve legal ou ilegal, mas também o que não é greve para o direito.

Na esfera da aparência, o direito de greve se mostra como um direito favorável aos trabalhadores e trabalhadoras e parece um benefício, mas na essência ele também se revela como uma limitação de todo o âmbito de organização que esses homens e mulheres poderiam ter, eis que a positivação da greve delimita não apenas o que é greve, mas define também o que não é greve.

Edelman traz um vislumbre sobre essa questão, ao afirmar que “o direito não pode estruturalmente apreender a greve fora do contrato de trabalho”. Edelman acerta em sua crítica, na medida em que o espaço de permissividade da positivação do direito de greve encerra um espectro muito mais amplo de vedação.

Por outro lado, esse mesmo direito se apresenta como instrumento para manejo da classe trabalhadora em sua constante luta por melhores condições de vida. Trata-se de conquista histórica também, não podendo ser limitada a uma mera concessão dos detentores dos meios de produção. Esse caráter paradoxal da greve é apenas o resultado de sua grande complexidade. Ademais, a greve, mesmo exercida dentro dos restritos termos legais, guarda em si uma fagulha de superação desses limites.

Na escrita inconfundível de Márcio Túlio Viana:

Afirmam-se enquanto classe, desvelando a existência de uma outra classe, que domina os meios de produção e por isso também os domina.

E as falas da greve variam segundo as suas formas. Assim, por exemplo, quando suspende o trabalho por melhores salários, ela está dizendo que as condições de vida são precárias; quando investe contra a política econômica do governo, está mostrando que o trabalhador é também cidadão; quando resolve ocupar a fábrica, está afirmando a própria condição operária.

Nas entrelinhas da greve, pode se perceber que há um conflito visível e agudo, e outro maior e latente, que se oculta atrás do primeiro e explode com ele. Para além das reivindicações do momento, a greve carrega a memória coletiva do passado. É essa

memória que ajuda, de um lado, a legitimar o sindicato e, de outro, a tecer a identidade de cada um.¹⁰

Ressalto que a presente tese se insere em um contexto coletivo de produção acadêmica encampado no bojo do Grupo de Pesquisa trabalho e Capital (GPTC) da Faculdade de direito da Universidade de São Paulo. A construção deste trabalho se soma e dialoga com as obras acadêmicas produzidas por esse grupo de pesquisadoras e pesquisadores¹¹. Sublinho também a importância da produção de outros grupos de pesquisa que compõem a Rede Nacional de Pesquisas e Estudos em direito do trabalho e da Seguridade Social (RENAPEDTS), que também aportaram preciosas contribuições.

Por fugir da ortodoxia acadêmica da área jurídica, creio que algumas das minhas opções formais e metodológicas demandam aprofundamentos.

Optei por não dividir o presente trabalho em capítulos estanque com objetivos distintos. *Apresentação de conceitos, discussão histórica, discussão teórica e discussão concreta*: essa é a estrutura tradicional para estudos de direito. Por uma questão de coerência com a própria crítica a que essa tese se propõe, decidi não fazer essa separação¹². Trazer a análise histórica como um capítulo separado seria construir um gigante com pés de barro.

O estudo da história da posituação do direito de greve é o coração do presente trabalho. Dessa maneira, percorre e direciona todos os capítulos, pois configura-se como tablado sobre o qual tento conciliar os pontos teóricos e concretos.

¹⁰ VIANA, Márcio Túlio. *Da greve ao boicote: os vários sentidos e as novas possibilidades das lutas operárias*. In BARBATO, Maria Rosaria (org). *Lutar para quê? Da greve às ocupações: Um debate contemporâneo sobre o direito de Resistência*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2017. P. 20.

¹¹ Dentre esses trabalhos, quatro merecem grande destaque por dialogarem diretamente com o objeto desse meu estudo: SEVERO, Valdete Souto. *Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital*. Tese de doutorado. FDUSP, 2015; YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. *Trabalhadores unidos, direito em ação: Crítica da legalização da classe operária brasileira sob o sindicalismo de Estado pós-88*. Dissertação de Mestrado. FDUSP, 2016; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. *direito do trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador*. Tese de Doutorado. FDUSP, 2017; CORREGLIANO, Danilo Uler. *O direito e as Greves por fora*. Belo Horizonte: RTM, 2020.

¹² A minha opção nesse texto não implica descrédito à estrutura tradicional. Ao contrário, implica apenas reconhecer que essa estrutura formal reflete também nos aspectos teóricos da obra e com ela deve manter diálogo e coerência.

Para isso, utilizo-me de apenas dois grandes capítulos¹³. O primeiro, intitulado “A greve como construção e construtora histórica” abarca o período anterior à Constituição de 1946.

Esse recorte temporal marca um período em que a greve ainda não encontrava regulamentação constitucional como um direito. Este marco me parece mais importante do que o tradicional debate entre greve criminalizada, greve tolerada e greve legalizada pois, como demonstrarei, as distinções práticas não eram tão precisas. A minha escolha metodológica decorre da alteração da compreensão da greve pela sociedade antes e depois de sua positivação como direito Constitucional, eis que políticos, políticas, trabalhadores, trabalhadoras, empresários e empresárias precisaram adaptar seus discursos e estratégias para estes distintos momentos de forma mais radical.

O segundo capítulo, denominado “Opacidade e transparência: contradições da positivação da greve”, abrange o período posterior a 1946 até a edição da última norma sobre greve: a Lei nº7.783/1989.

Ao trazer a dicotomia entre opacidade e transparência nessa segunda parte do trabalho, pretendo utilizar a distinção em relação à capacidade de objetos permitirem (ou não) a passagem da luz como metáfora para a apreensão do meu objeto central de estudo: o direito de greve. Isso porque se trata de um direito fora do lugar, um direito que possui inúmeras facetas e inúmeras interpretações. O direito de greve ao mesmo tempo que mostra muita coisa, também esconde. E, ao esconder, revela muito sobre si, como um vitral, que se apresenta como uma imagem para o mundo, mas que, com olhar atento, também permite ver o que está do outro lado.

A escolha dos títulos dos capítulos não deve ser vista como característica exclusiva do período histórico que cada um abrange. A greve não é construção e construtora histórica apenas até 1946 assim como as contradições da positivação da greve estão presentes antes mesmo de sua constitucionalização. Os títulos são reflexo do diálogo e interdependência dos

¹³ O método acadêmico francês para a área jurídica separa o trabalho apenas em introdução e duas grandes partes, cada uma dividida apenas em duas subpartes, todas com tamanhos e importância equivalentes, sem um capítulo para conclusão. Decidi não utilizar esse formato em sua integralidade, mas nele me baseei e me preocupei em apresentar apenas dois capítulos e reduzir ao máximo a quantidade de subcapítulos.

capítulos, que como um pêndulo alternam de um lado para outro. A escolha para cada período é baseada na centralidade das discussões que quero apontar, para onde busco levar o olhar do leitor e da leitora na análise histórica. Cabe a quem lê também dialogar com essa forma. Esse trabalho se constrói também no momento da leitura. E esta leitura é importante.

Como decorrência da opção de apresentar o trabalho como um fluxo histórico, acabei por complicar a vida do leitor e da leitora. Criei um quebra-cabeças de muitas peças. A figura só é perceptível se as peças estiverem todas montadas. A defesa que faço só se completa com a leitura integral da obra. Aquele ou aquela que ler apenas um subcapítulo, apenas a discussão de uma lei, compreenderá sua positivação e a problemática que a envolve, mas não apreenderá o objetivo do trabalho.

Uma leitura parcial pode inclusive levar a um caminho oposto ao pretendido: ao da estrita legalidade e da aparência legalista-positivista, que tende a olhar o direito apenas como um conjunto de normas sancionadas e asseguradas pelo Estado. Como ensina Corregliano “o conceito de direito não pode se resumir à norma ou a um conjunto principiológico, sendo mais adequada a visualização do fenômeno jurídico no conjunto das relações travadas em determinada sociedade.”¹⁴

Essa pesquisa histórica encontra seus limites na apuração da correlação de forças políticas e a atuação legislativa na positivação de um direito tão controverso quanto o direito de greve. Não se trata, portanto, de efetuar um trabalho de apresentação da história legislativa, mas sim de compor a historicidade da legislação que permita uma análise crítica da ciência jurídica.

Dessa maneira, este trabalho transparece na correlação das normas e dos debates legislativos em contraste com a realidade concreta, seja nos constantes subterfúgios para alterar os limites da norma seja como resposta à atuação da Classe Trabalhadora, ou mesmo na forma como um argumento apresentado em um debate legislativo do início do século ecoa 60 anos depois. É nessa historicidade que o trabalho deixa de ser um amontoado de debates

¹⁴ CORREGLIANO, Danilo Uler. O direito e as Greves por fora. Belo Horizonte: RTM, 2020. p.193

legislativos e textos legais e se torna uma análise crítica da posituação do direito de Greve.

Outra consequência dessa opção de apresentação é que não há conclusões mirabolantes. Não há um final digno de Hollywood. Não há segredos guardados para o final da obra. O capítulo da conclusão é, portanto, apenas reflexo de uma formalidade acadêmica.

Neste trabalho, o caminho é o fim.

**1ª PARTE: A GREVE COMO CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA
HISTÓRICA**

1.1. O INÍCIO DA POSITIVAÇÃO: CÓDIGO PENAL E CONSTITUIÇÃO

A greve não é estática.

Não intento, portanto, buscar uma definição rígida e universal, mas sim de apreender o conceito de greve como algo em constante mutação, influenciando e sendo influenciado pela realidade concreta.

O desafio de buscar os limites do conceito de greve impõe uma cuidadosa caminhada entre as diversas formas de resistência e luta no mundo do trabalho. Se por um lado há o receio de incluir elementos alienígenas, que não se adequam à precisão metodológica própria a um trabalho científico, por outro lado há o temor de não incluir formas essenciais para a compreensão da forma atual do objeto de estudo. As revoltas de escravos no Brasil estão nessa linha tênue.

A abordagem dessas revoltas encontra suporte sobretudo nas reflexões feitas por Badaró Matos que, em seus estudos sobre a formação da classe trabalhadora no Rio de Janeiro, apontou:

(...) não há como fugir ao fato de que mesmo sem querer demonstrar uma evolução única e direta entre a escravidão urbana e a formação da classe trabalhadora assalariada, não é possível explicar o processo de formação da classe, instituindo um marco inaugural em 1888, ou recuando no tempo apenas para buscar experiências de trabalhadores livres.¹⁵

O desenvolvimento da greve como forma de defesa da classe trabalhadora assalariada encontra, no Brasil, raízes profundas nas formas anteriores de intermediação da mão-de-obra, seja em relação à organização dos trabalhadores, seja por conta da repressão do poder público. As vicissitudes das formas de revoltas laborais e sua contextualização partem de “uma perspectiva teórica que encara classe social ‘como processo e relação’, e não como um lugar estrutural.”¹⁶

Não se trata, portanto, de buscar nas revoltas de escravos elementos que possam identificá-las como greves, mas sim de identificar em tais revoltas

¹⁵ MATTOS, Marcelo Badaró. Greves e repressão policial aos sindicatos no processo de formação da classe trabalhadora carioca (1850-1910). In MATTOS, Marcelo Badaró (Coord.). Trabalhadores em greve polícia em guarda. Rio de Janeiro: Bom Texto: Faperj, 2004. P.14

¹⁶ Ibidem. 2004. P.13/14

as raízes históricas que influenciaram a construção do conceito de greve¹⁷. A distinção é essencial, já que o anacronismo é um erro que não pode encontrar espaço em uma análise materialista da realidade histórica. Identificar qual foi a primeira greve do Brasil é um exercício de pesquisa histórica que não possui nenhuma repercussão de interesse para o presente trabalho.

Não houve uma transição “mecânica e natural” do escravismo para o assalariamento. Na realidade, “após a abolição, em 1888, é certo que o mercado de trabalho ganhou novos contornos, mas permaneceu absolutamente condicionado por pressões políticas, econômicas e sociais excludentes”¹⁸.

Debater se as revoltas de escravos se configuram ou não como greves demanda um estudo de grande complexidade que foge ao escopo do presente trabalho. Entretanto, não poderia iniciar um trabalho sobre greves sem mencionar as raízes negras e escravocratas das relações no Brasil. Isso porque o racismo como forma de dominação “*não se trata de uma mera herança da escravidão, mas de uma situação atual que estrutura e dinamiza as relações sociais e capitalistas no Brasil*”¹⁹.

Como aponta Florestan Fernandes, a questão racial brasileira foi elaborada ao longo de séculos de escravidão, e seus reflexos são marcantes até hoje²⁰. E ela está presente na primeira Lei a abordar a greve: o Código Penal de 1890.

A criação do novo Código Penal foi questão primordial para o governo instituído após o fim da monarquia²¹. A república precisava de uma nova moral,

¹⁷ “(...) trabalhadores escravizados e livres conviviam lado a lado, nas ruas, moradias e locais de trabalho das maiores cidades brasileiras. (...) Não poderia ser estranho, portanto, que, compartilhando espaços de trabalho, circulação, moradia e lazer, esses trabalhadores – escravizados ou livres – também compartilhassem valores, hábitos, experiências enfim, inclusive de organização e de luta, ainda que as diferenças de sua condição jurídica criassem distâncias significativas.” Cf. MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

¹⁸ CORD, Marcelo Mac. SOUZA, Robério S. *Trabalhadores livres e escravos*. In SCHWARCZ, Lilia Moritz. GOMES, Flávio dos Santos (org). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Versão Digital Epub. P.410 de 852.

¹⁹ COSTA, Diogo Valença de Azevedo. *Florestan Fernandes: Luta de raças e de classes*. In: FERNANDES, Florestan. *Significado do protesto negro*. São Paulo: Expressa Popular, 2017. P.9.

²⁰ FERNANDES, Florestan. *Significado do protesto negro*. São Paulo: Expressa Popular, 2017. P.9.

²¹ “A preocupação com a atualização das leis criminais presente, tanto na formulação do Código Penal, como na justificativa de Campos Salles, diz respeito principalmente às necessárias adaptações destas a uma sociedade marcada por profundas e rápidas transformações. Até

de uma nova forma de estruturar a sociedade que levasse em conta os anseios do desenvolvimento capitalista brasileiro. Essa alteração, entretanto, também era ambígua, pois exigia uma grande dose de manutenção das estruturas de poder e das lógicas de dominação, assegurando à elite econômica uma transição segura e sem perda de privilégios.

A ambiguidade dessa legislação ocorre, inclusive, em seu processo de criação. Logo após a abolição da escravidão em 1888, Joaquim Nabuco buscou desenvolver uma legislação penal compatível com a nova situação jurídica do país, mas seu trabalho foi rejeitado. Em julho de 1889, o conselheiro João Baptista Pereira foi incumbido pelo Ministro da Justiça do Império de elaborar uma nova legislação penal para o país. A proclamação da República em 15 de novembro de 1889 não representou uma ruptura no desenvolvimento desta nova legislação. O recém-empossado Ministro da Justiça da República, Manoel Ferras de Campos Sales, manteve a incumbência ao conselheiro João Baptista Pereira, ratificando a escolha efetuada pelo anterior ocupante do cargo. Com esse contexto, “dentro em poucos meses estava concluído o trabalho que, adotado com ligeiras modificações, de que não há notícia precisa, pelo Governo Provisório, se converteu no código penal de 11 de outubro de 1890.”²²

A rapidez na criação de novas normas foi reflexo da “pressa em consumir, de fato, a demolição do edifício institucional da monarquia, propiciando e facilitando assim a tarefa subsequente do legislador constituinte”²³ para assegurar, de forma concreta, o desenvolvimento das instituições republicanas e a ideologia liberal.

Uma das ideias centrais desse novo Código Penal era assegurar a domesticação dos trabalhadores e trabalhadoras²⁴. Como aponta Badaró

mesmo antes da formulação da Constituição Republicana, fazia-se ‘urgente’ regulamentar as relações entre as classes sociais, diante do fim do trabalho escravo e à diversificação social em curso.” Cf. NEDER, Gizlene. Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995. P.50.

²² MACHADO, Alcantara. Para a História da Reforma Penal Brasileira. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1941. P.6.

²³ BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. História *Constitucional do Brasil*. 3ªEd. Rio de Janeiro:

Paz e Terra, 1991. P.213

²⁴ “Assim, trabalho está, dentro deste processo de ideologização, relacionado à honestidade, bem estar, dignidade, sendo que seu oposto, ociosidade, relaciona-se a afrontamento, corrupção, depravação, suspeita. Com esta teia de vocábulos identificamos um conjunto mais amplo de significados que compõe o processo de ideologização, possibilitando a ampliação

Mattos, após séculos de tradição cultural baseada na ideia de que o trabalho era algo degradante, pois apenas escravos e pobres tinham que trabalhar, as classes dominantes do Brasil, “também marcadas pela experiência da escravidão, só que pelo lado do mando, insistiram na repressão como estratégia para garantir a disponibilidade de trabalhadores no mercado de trabalho assalariado em formação”²⁵.

A positivação da greve através de um Código Penal, portanto, não se apresenta como uma surpresa²⁶. A greve já possuía extenso tratamento nas legislações europeias, fonte da qual beberam os legisladores nacionais. Porém, ao contrário do caso europeu, a repressão às greves não decorre de uma necessidade histórica de assegurar o desenvolvimento do liberalismo econômico em face de uma suposta interferência indevida de interesses de uma determinada coletividade, como eram as corporações de ofício. A ideia primordial de positivar a greve através do Código Penal foi assegurar o controle da mão-de-obra para a formação de um mercado amplo e seguro de trabalhadores e trabalhadoras, atendendo à necessidade dos investidores da época. Em seus artigos 205 e 206, o Código Penal de 1890 abordou a organização e paralisação obreira:

Art. 205. Seduzir, ou aliciar, operários e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal: Penas: de prisão celular por um a três meses e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário: Pena: de prisão celular por um a três meses.

1.º Si para esse fim se colligarem os interessados: Pena: aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão celular por dous a seis meses.

deste em termos de seus efeitos e desdobramentos na estrutura social.” Cf. NEDER, Gizlene. Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995. P.52.

²⁵ MATTOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e sindicatos no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2009. P.34

²⁶ “A reestruturação do Estado sob a forma republicana acompanha as modificações da sociedade brasileira na virada do século. Tais modificações espelham as necessidades histórico-sociais da edificação de uma ordem jurídico-política, a um só tempo, moderna e legitimada política e ideologicamente.

O autoritarismo sempre esteve presente nas relações sociais basilares da formação histórica brasileira. A despeito dele, a concepção liberal do direito, justificada a partir dos princípios fundantes da sociedade liberal europeia, insiste na formulação de um conjunto de preceitos que vão sustentar o processo de reestruturação do Estado no Brasil sob a República.” Cf. NEDER, Gizlene. Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995. P.39.

§2.º Si usarem de violência: Pena: de prisão celular por seis meses a um ano, além das mais em que incorrerem pela violência.

É importante notar que o termo “greve” não é utilizado no Código Penal. Entretanto, a essência do fato social se encontra ali definida. É nesse momento histórico que se inicia a delimitação do conceito jurídico de greve no contexto brasileiro.

Uma das primeiras menções ao termo “direito de greve” surge em 1905, no livro “Apontamentos de direito Operário”, de Evaristo de Moraes. Em sua obra, o autor dedica o capítulo quinto para estudar a legislação e “saber se, aqui, a classe trabalhadora têm o ‘direito de greve’, isto é, em última análise, o ‘direito de não-trabalhar’”²⁷.

Evaristo de Moraes analisa o tratamento jurídico das greves e coligações de trabalhadores na França, Inglaterra, Itália, Alemanha e Portugal, apontando as semelhanças e diferenças com o nosso recém-positivado modelo. Através desse trabalho, o autor demonstra como o legislador brasileiro adotou a legislação portuguesa como parâmetro, em desprestígio à legislação mais moderna dos demais países.

Os artigos 205 e 206 do Código Penal Brasileiro de 1890 possuem sua origem no artigo 277 do Código Penal Português de 1866, que possui praticamente a mesma redação do artigo 277 do Código Penal Português de 1852²⁸. Este, por sua vez, é baseado no *Code Penal* Francês de 1810, que dispôs sobre a matéria em seus artigos 414 a 416.

O código Penal Português de 1866 dispunha:

Art. 277. Será punida com a prisão de um a seis meses, e com a multa de 5\$000 a 200\$000 reis:

1.º Toda a coligação entre aqueles que empregam quaisquer trabalhadores, que tiverem por fim produzir abusivamente a diminuição do salário, se fôr seguida do começo de execução;

2.º Toda a coligação entre os individuos de uma profissão, ou de empregados de qualquer serviço, ou de quaisquer trabalhadores, que tiver por fim suspender, ou impedir, ou fazer subir o preço do trabalho, regulando as suas condições, ou de qualquer outro modo, se houver começo de execução.

§ único. Os que tiverem promovido a coligação ou dirigirem, e bem assim os que usarem de violência ou ameaça para assegurar a

²⁷ MORAES, Evaristo de. Apontamentos de direito Operário. 2ª Edição. São Paulo: LTr Editora, 1971. P.50.

²⁸ Há apenas alteração em relação à pena máxima fixada no parágrafo único, motivo pelo qual decidi não repetir o artigo legal.

execução, serão punidos com a prisão de um a dois anos, e poderá determinar-se a sujeição à vigilância especial da polícia, sem prejuízo da pena mais grave, se os actos de violência a merecerem.

Já o Código Penal francês de 1810 estabelecia:

ARTICLE 414.

Toute coalition entre ceux qui font travailler des ouvriers, tendant à forcer injustement et abusivement l'abaissement des salaires, suivie d'une tentative ou d'un commencement d'exécution, sera punie d'un emprisonnement de six jours à un mois, et d'une amende de deux cents francs à trois mille francs.

ARTICLE 415.

Toute coalition de la part des ouvriers pour faire cesser en même temps de travailler, interdire le travail dans un atelier, empêcher de s'y rendre et d'y rester avant ou après de certaines heures, et en général pour suspendre, empêcher, enchérir les travaux, s'il y a eu tentative ou commencement d'exécution, sera punie d'un emprisonnement d'un mois au moins et de trois mois au plus.

Les chefs ou moteurs seront punis d'un emprisonnement de deux ans à cinq ans.

ARTICLE 416.

Seront aussi punis de la peine portée par l'article précédent et d'après les mêmes distinctions, les ouvriers qui auront prononcé des amendes, des défenses, des interdictions ou toutes proscriptions sous le nom de damnations et sous quelque qualification que ce puisse être, soit contre les directeurs d'ateliers et entrepreneurs d'ouvrages, soit les uns contre les autres.

No Código Penal francês, o tratamento encontra-se na seção relativa a “Bacarrotas, golpes e outras espécies de fraude”. Não devemos perder de vista que o entendimento do Código Francês de 1810, em relação à essa matéria, é uma decorrência direta da Lei Le Chapelier, de 1791, que, no espírito da revolução francesa, buscou assegurar a ideologia burguesa liberal através do mais amplo e absoluto exercício e exploração da atividade laboral, do comércio e da indústria. Ademais, a Lei Le Chapelier representou a consagração da elite burguesa na França do século XVIII, pois possibilitou a repressão à classe trabalhadora e à sua organização política, dificultou a ascensão da baixa burguesia e assegurou os ganhos dos grandes proprietários.

Apenas em 1864 houve efetiva alteração da lógica repressiva na legislação francesa, com a edição da Lei Ollivier, que acabou com o delito de coalizão previsto pela Lei Le Chapelier, possibilitando o desenvolvimento de organizações coletivas operárias. A nova redação do código Penal Francês passou a ser:

Art. 414. Sera puni d'un emprisonnement de six jours à trois ans et d'une amende de 16 fr. à 3.000 fr., ou de l'une de ces deux peines seulement, quiconque, à l'aide de violences, voies de fait, manœuvres frauduleuses, aura amené ou maintenu, tenté d'amener ou de maintenir une cessation concertée de travail, dans le but de forcer la hausse ou la baisse des salaires ou de porter atteinte au libre exercice de l'industrie ou du travail.

Art. 415. Lorsque les faits punis par l'article précédent auront été commis par suite d'un plan concerté, les coupables pourront être mis, par l'arrêt ou le jugement, sous la surveillance de la haute police pendant deux ans au moins et cinq ans au plus.

Art. 416. Seront punis d'un emprisonnement de six jours à trois mois et d'une amende de 16 fr. à 300 fr., ou de l'une de ces deux peines seulement, tous ouvriers, patrons et entrepreneurs d'ouvrage qui, à l'aide d'amendes, défenses, proscriptions, interdictions prononcées par suite d'un plan concerté, auront porté atteinte au libre exercice de l'industrie ou du travail.

Verifica-se, portanto, que tanto os Códigos Penais portugueses de 1852 e 1866 quanto o Código Penal brasileiro de 1890 foram copiados da legislação francesa de 1810, revogada, reitere-se, em 1864.

Em comentário ao código português, Levy Maria Jordão expõe que a criminalização das coligações em Portugal não possui raízes históricas, sendo o código de 1852 o primeiro a tratar da questão no país²⁹. Reconhece, portanto, a inserção de norma copiada de contexto externo, em uma tentativa de apropriar-se de normas estrangeiras para assegurar a plena liberdade de indústria e a primazia da elite burguesa de Portugal.

Levy Maria Jordão aponta ainda uma questão importante em relação ao Código português: se por um lado os empregadores só incorrem em ilícito quando “abusivamente” se organizarem para tentar diminuir salários, por outro lado qualquer tentativa de organização dos trabalhadores e trabalhadoras para aumentar os salários já é punível. Como justificativa para tal fato, aponta o autor:

O nosso Código não fez isto com má tenção; copiou o nº 1 deste art. 414º do código francez, viu lá a palavra *abusiva*, transcreveu-a logo; e como para base do nº 2 tomou o art. 415º do mesmo código, e não existe nelle essa palavra, não a introduziu também na lei portuguesa³⁰.

²⁹ JORDÃO, Levy Maria. Código Penal Portuguez por Levy Maria Jordão. Tomo III. Lisboa: Typographia de José Baptista Moradno, 1854. p.95/96.

³⁰ Ibidem. p.100

Através dessa legislação, a repressão à organização da classe trabalhadora consolidou-se de forma mais restritiva do que a repressão à organização dos empregadores.

Com esta sequência de cópias de textos legais, o legislador brasileiro adotou por via indireta norma repressiva decorrente da Lei Le Chapelier. Entretanto, essa adoção não se trata de uma filiação expressa a um modelo legal definido a uma realidade social. E é importante frisar este ponto, pois denota-se que a positivação da norma não foi fruto de estudo e análise da situação concreta da realidade brasileira, mas sim resultado de uma submissão a uma estrutura jurídica formada na Europa.

A Lei Le Chapelier e as legislações decorrentes foram fruto de uma intenção da burguesia francesa de acabar com a força ainda presente nas guildas e corporações de ofícios, que “constituíam um obstáculo para o empreendimento capitalista, para a mobilidade da mão-de-obra qualificada e mesmo para qualquer mudança econômica”³¹, possibilitando a concentração do poder de barganha na mão dos grandes empregadores urbanos. No Brasil, não havia essa necessidade. Estávamos em um momento histórico com grande necessidade de controle da mão-de-obra, que ainda se encontrava majoritariamente desorganizada. Ademais, a adoção de empreendimentos capitalistas nos moldes industriais não constituía anseio da maioria de nossa elite política e econômica. O latifúndio ainda era o modelo central da produção brasileira.

Entretanto, a preocupação com essa nova lógica capitalista, baseada no trabalho livre, ainda era patente e representava um desafio para os capitalistas brasileiros. A lógica da exploração da mão-de-obra escrava se encontrava impregnada nas relações laborais. O receio de que os libertos formassem uma grande força política certamente norteou a preocupação do legislador na escolha de um ordenamento repressivo.

Contudo, a ausência de lastro em uma premente necessidade da realidade concreta fez com que a norma também não encontrasse suporte defensivo na classe política ou na elite econômica.

³¹ Hobbsbawn faz essa análise em relação à Alemanha, mas se aplica igualmente à França. In HOBBSBAWN, Eric J. A era das revoluções. 19ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. P.245.

Antes mesmo de entrar em vigor, o Código Penal brasileiro de 1890, elaborado sob a pena do conselheiro João Baptista Pereira, teve importante alteração. Dois meses após a decretação do código, foi aprovado o decreto 1162/1890, que promoveu substancial alteração no tratamento da greve. Como justificativa para sua edição, o decreto dispôs em seu texto, editado pelo Chefe do Governo Provisório da República, que “a redacção dos arts. 205 e 206 do Código Criminal póde na execução dar lugar a duvidas e interpretações errôneas e para restabelecer a clareza indispensável, sobretudo as leis penaes.” Dispunha a norma:

Art. 1º Os arts. 205 e 206 do Código Penal e seus parágrafos ficam assim redigidos:

1º Desviar operários e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento:

Penas - de prisão cellular por um a três mezes e de multa de 200\$ a 500\$000.

2º Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violências, para impôr aos operários ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:

Penas - de prisão cellular por um a tres mezes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

A alteração legislativa não foi, como apontou o preambulo, apenas um esclarecimento para evitar interpretações incorretas. Ao contrário, houve efetiva modificação no sentido da norma, que deixou de criminalizar toda e qualquer paralisação obreira, punindo apenas aquelas que empregassem ameaça, constrangimento ou violência. A mera suspensão do trabalho não seria mais punida pelo código.

Outro ponto de grande importância foi a supressão do parágrafo primeiro do artigo 206, que considerava a coligação de trabalhadores um agravante para a pena. Dessa maneira, ao expurgar do código essa perspectiva punitiva, o novo texto admitia, ainda que tacitamente, a possibilidade de formação de coletividades de trabalhadores com o objetivo de lutar por melhores condições de vida.

Evaristo de Moraes atribui tais alterações a uma campanha realizada pelo recém-criado Partido Operário³². Há também análises que atribuem essa

³² MORAES, Evaristo de. Op.Cit. p.59.

rápida alteração legislativa a uma bem sucedida greve de cocheiros e carroceiros na cidade do Rio de Janeiro³³.

Esta relação entre a greve dos cocheiros e carroceiros de dezembro de 1890 e a alteração do código penal possui contornos interessantes para o presente estudo.

Em busca documental a periódicos da época, não foram encontradas quaisquer notas que relacionassem a greve de cocheiros e carroceiros, que ocorreu em 1890, à demanda por alteração do artigo referente à greve no Código Penal. Ao contrário, o jornal “O Paiz”, em publicação de 2 de dezembro de 1890, apontou que a greve iniciou-se por conta da revolta dos trabalhadores diante do boato de que a intendência municipal estava prestes a aprovar um código de postura “impondo multas onerosíssimas e penas de uma severidade excepcional aos carroceiros e conductores de carros, responsáveis por qualquer acidente de que forem victimas os transeuntes”³⁴.

No dia seguinte, o mesmo diário apontou que “os cocheiros e carroceiros reclamam agora contra a pena de 2 mezes a 2 annos de prisão, estabelecidas no código penal para aquelles que por imperícia ou imprudência commetterem homicídio com os seus vehiculos”³⁵. Entretanto, na publicação do dia 4 de dezembro, ao anunciar o fim da greve, o jornal publicou que os grevistas perderam dois dias de trabalho e se expuseram a grandes riscos “só porque correram atrás de especuladores que tentaram chegar a seus fins, abusando da ignorância dos cocheiros menos avisados”, ressaltando que a origem da greve “nunca foi, como está claro, aquella que primeiro se apparentou”³⁶.

O jornal Gazeta da Tarde, na publicação do dia 2 de dezembro de 1890, apontou que uma comissão de carroceiros compareceu em sua redação para uma entrevista, esclarecendo que a insurgência ocorria em protesto contra algumas disposições do novo código penal ³⁷, mais especificamente os artigos

³³ SIQUEIRA, Gustavo S. História do direito de Greve no Brasil (1890-1946): Criminalização, Mito da Outorga e Movimentos Sociais. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2017. p.34.

³⁴ O Paiz, 02.12.1890, p1

³⁵ O Paiz, 03.12.1890, p.1.

³⁶ O Paiz, 04.12.1890, p.1.

³⁷ Gazeta da Tarde, 02.12.1890, p.2.

295 e 297³⁸. Estes artigos apontados pelos trabalhadores tratavam da responsabilidade penal em caso de homicídio causado no exercício de uma profissão. O jornal inclusive faz a ressalta de que os trabalhadores “não estão armados de tão pouca razão, como geralmente se supõe”.

Ao notificar o término dessa greve, a Gazeta da Tarde ressaltou sua opinião, expondo que naquela questão da greve havia “várias cousas a considerar: em primeiro lugar o não trabalhar é um direito, mas o que não é um direito é impedir que os outros trabalhem, e era isto justamente o que se fez nestes últimos dias”³⁹.

A Gazeta da Tarde, no dia 03 de dezembro de 1890, republicou também um trecho do Diário Oficial daquele mesmo dia: “Tendo-se propalado que a causa que induziu os cocheiros `a greve foi a disposição do art. 297 do novo Código Criminal, cumpre esclarecer este ponto de modo a destituir a especulação que ahi se apoia para perturbar a ordem pública”, trecho que foi seguido de nota explicativa da extensão e interpretação do artigo 297 do Código Penal vigente.

Dessa maneira, nota-se que a paralisação dos cocheiros e carroceiros não era relativa aos artigos que regulavam a greve, apesar de que se haviam valido desse instrumento reivindicatório para efetuar seu protesto.

Entretanto, como aponta Paulo Cruz Terra, no dia 9 de dezembro daquele ano, José Augusto Vinhaes entregou ao chefe do Governo Provisório um documento com grandes críticas a alguns artigos do capítulo VI do Código Penal, os quais tratavam dos crimes contra a liberdade de trabalho⁴⁰.

O Tenente Vinhaes foi um dos fundadores do jornal *O Paiz* e era o líder do Centro do Partido Operário (CPO), um dos dois partidos operários fundados no início da república e que operava em uma linha reformista e conciliadora.

Essa atuação de Vinhaes rendeu os frutos pretendidos. Em discurso perante o Congresso Nacional, o senador Cassiano Cândido Tavares Bastos apresentou moção ao novo código, apontando em sua fala:

³⁸ Note-se que o texto original consta, incorretamente, que o protesto é relativo ao artigo 298, mas apresenta o texto correto, relativo ao artigo 297.

³⁹ *Gazeta da Tarde*, 03.12.1890, p.1.

⁴⁰ TERRA, Paulo Cruz. *Cidadania e Trabalhadores: cocheiros e carroceiros no Rio de Janeiro (1870-1906)* Rio de Janeiro: Arquivo Geral, 2013. P.153

Há bem poucos dias o Sr. ministro da justiça recebeu uma comissão dos operários, que lhe foi pedir a reforma dos arts. 204 e 206 do Código Criminal, e, para tranquilisá-los, S. Exc. Viu-se obrigado a publicar uma interpretação que não pode satisfazer a ninguém por ser improcedente. É improcedente porque não se deduz da letra dos artigos cuja revogação se pedia. Além disso não é a interpretação authentica porque o Sr. ministro não tem poder de interpretar leis e sua interpretação não obriga o Poder Judiciario. (...) Ora, o Sr. Ministro recebeu uma comissão das classes operarias, pedindo a reforma dos citados artigos, e consta que outras manifestações estão latentes, o desgosto é profundo.⁴¹

Ângela de Castro Gomes explicita que o CPO atuou na comunicação de parcelas do operariado e o governo da República. Ensina ainda que :

No caso de sua reação ao Código Penal - a mais célebre de suas campanhas -, o CPO defendeu a necessidade de revisão dos artigos que virtualmente proibiam qualquer paralisação do trabalho. A solução encontrada - punindo apenas as paralisações conseguidas com o uso da violência - não agradou a muitos, apesar de ter sido rapidamente aceita por Vinhaes⁴²

Entretanto, a alteração efetuada não agradou ao legislador responsável pela redação do texto original do Código Penal. Após ver o texto que produziu ser modificado, Baptista Pereira escreveu em suas notas históricas sobre o Código de 1890⁴³:

Dois mezes depois de publicado o Codigo, o qual deveria entrar em execução em todo o território da Republica dentro de seis, contados da publicação na capital federal, o Chefe do Governo Provisório, expediu sob numero 1162 em data de 12 de dezembro de 1890 um decreto redigindo de modo diverso os artigos 204 e 205 do Código Penal a fim de evitar, como se disse no preâmbulo do decreto, duvidas e interpretações errôneas, que poderiam ocorrer na execução, comprometendo a clareza indispensáveis nas leis penais. Por mal compreendidas as disposições dos citados artigos, levantaram suspeitas a classe operária, a qual pelo órgão de centro do partido, armou uma cruzada na imprensa e representou ao governo contra os dizeres sophysticos do novo Código, que escondia sob a forma sedutora tyranicos intentos. Não poderia ser mais incorreta e exagerada a apreciação de suas disposições que, inspiradas embora no sentimento de proteção ao trabalho foram, pelo espirito partidário, desvirtuadas de seus generos intentos, chegando à intolerância dos adversários a ver nessas disposições até mesmo a condenação do direito de Reunião e de Associação.

⁴¹ Jornal do Recife, 25 de dezembro de 1890

⁴² GOMES, Ângela de Castro. A invenção do Trabalhismo. 3ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p.54

⁴³ PEREIRA, João Baptista. Revista de jurisprudência, doutrina, legislação da União, Estados e Distrito Federal (XVII). Março, 1899, p.248. *Apud* SOARES, Oscar de Macedo. Código Penal da República dos Estados Unidos Do Brasil. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal e Superior Tribunal de Justiça, 2004. P.388/391.

(...) O decreto não explicou só, mas modificou em parte as disposições increpadas. O fito da lei nova era proteger o trabalho e assegurar a sinceridade e a liberdade dos contratos. O assunto, de natureza delicada, pela primeira vez fazia entrada na legislação. (...) A ideia capital era prevenir as coalisões. As nações civilizadas as reprimem, e seria ingenuidade aceditar que sobre elas não tenha actuado o sentimento da liberdade e que suas leis são produto da tyrania e do despotismo. (...) No estado normal e regular da industria e do commercio, dois elementos determinam o preço de todas as cousas, compreendido o trabalho; estes dois elementos são, em primeiro lugar, a proporção entre a oferta e a procura; em segundo lugar, a consciência de um lado dos que ofertam e, do outro, entre os que procuram. Quando esses elementos de fixação do preço operam sem entraves, a industria, o commercio e o trabalho são livres. Os preços se estabelecessem de uma maneira verdadeira e leal. No caso contrário à liberdade da industria e do commercio, a rotina de trabalho é alterada e os preços tornam-se fictícios. (...) A colisão, embora desacompanhada de meios materiais, não perde jamais o seu caráter delictuoso, para isso conspiram razões de ordem econômica e de ordem política. Da faculdade que cabe, cada um tende a empregar a sua actividade como bem lhe aprouver, e de contratar os seus serviços, consiste a verdadeira liberdade do trabalho; todos têm o direito de procurar o seu trabalho e de encontrar o mais lucrativo, e de ajustar a locação de seus serviços. O direito individual, exercido isoladamente, não tem consequência. (...) Quando, porém, as coalizões se estabelecessem para se impor e fixar o preço e a liberdade é ameaçada, ha abuso de direito. A suspensão súbita do trabalho tem consequências que affectam muitas relações, produzem uma perturbação na vida econômica pela paralyzação dos serviços. O indivíduo sofre e, com ele, a sociedade. (...) Se a retirada voluntária e súbita de um operário, em dada circunstâncias, pode embaraçar o andamento da officina onde trabalha, a retirada em massa caracteriza uma violência, uma coação moral, embora desacompanhada de meios materias e produza a perturbação, senão a desorganização dos serviços, tanto mais séria quanto menos esperada. Segundo nova redação dada ao artigo, o crime não se manifesta pela deserção da officina, pelo abandono do trabalho e pela desordem que resulta esse abandono; consistem, sim, em fazer cessar ou suspender o trabalho por meio de violências e ameaças, o que significa que, na theoria geral, a greve pacífica não é crime.

Essa irresignação demonstra a clara intenção repressiva baseada em um discurso liberal de liberdade. A livre contratação, o livre mercado e a livre disposição das vontades individuais são trazidos como véu para mascarar uma relação de dominação e exploração da mão de obra.

Evaristo de Moraes, ao se referir a tal alteração legislativa, apontou que, pela lei penal vigente no Brasil, o direito de greve estava plenamente reconhecido⁴⁴, e que apenas se operada por meio de ameaças ou violências a

⁴⁴ MORAES, Evaristo de. Op.Cit. p.59.

greve seria passível de punição, não havendo limitação para seu exercício pacífico.

Importa notar que a norma tratava da paralisação apenas para demandas salariais ou de volume de trabalho. Não englobava, portanto, o conceito amplo do fato de greve, pois não previa punição para cessações com outros objetivos. Considerando que a lei penal deve ser sempre interpretada restritivamente, eventuais participantes de movimentos pavidistas alheios às motivações expostas no código não mereceriam sofrer as punições ali previstas. Greves contra atos do governo, de solidariedade ou buscando alterações contratuais outras que não aumento ou diminuição de serviço ou salário estariam, portanto, dentro da estrita legalidade. Isso apenas teoricamente, claro. Adiante veremos que a norma positivada não encontrou efetiva observância por parte do poder público.

“De um ponto de vista ideológico, a Primeira República foi o coroamento do liberalismo no Brasil”⁴⁵, apontou Bonavides. Para consagrar essa ideologia, a atuação na esfera jurídica era algo primordial e o código penal foi um dos primeiros passos nesse sentido.

Mas apenas a alteração do Código penal não era suficiente para a nova estrutura de poder emergente. A alteração constitucional era imperativa para assegurar uma nova lógica dentro da esfera jurídica, com uma forma legal que atendesse aos anseios da elite que apoiou a transição para o sistema republicano. Dessa maneira, passou-se a desenhar uma nova Constituição.

Em 3 de dezembro de 1889, através do Decreto nº29, foi formada uma comissão composta por Joaquim Saldanha Marinho, Américo Brasiliense de Almeida Melo, Antônio Luís dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro, com o objetivo de redigir um projeto de carta constitucional. Concluído seu texto, esse projeto foi objeto de apreciação de Deodoro da Fonseca e Rui Barbosa em junho de 1890. Rui Barbosa revisou integralmente o projeto, alterando-o com base nos preceitos do constitucionalismo liberal norte-americano⁴⁶. O resultado desse trabalho foi

⁴⁵ BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. Op.Cit., p.249

⁴⁶ BALEEIRO, Aliomar. Constituições Brasileiras, Volume II – 1891. 3ª Ed. Brasília: Senado Federal, 2012. P.24/25.

levado ao Congresso Constituinte em 15 de novembro de 1890 que, após discussões e emendas, promulgou o texto final em 24 de fevereiro de 1891.

Sobre a proteção do trabalho, a greve e o movimento operário, ocorreram apenas debates marginais durante a constituinte. Em sua grande maioria, tais pautas estiveram presentes em discursos elaborados por Vinhaes. Através de tais debates, denota-se a visão dos legisladores em relação à classe trabalhadora brasileira da época, visão essa fortemente desvinculada da realidade social do país e domada pelo ideário liberal com traços escravistas da elite política brasileira.

Em debate relativo ao funcionamento do Banco dos Operários, realizado durante a 47ª sessão, em 4 de fevereiro de 1891, apresentaram-se as seguintes falas:

O Sr. Seabra – No Brazil ainda não há proletariado.

O Sr. Vinhaes – Pelo que eu vejo, V.Ex. é um daquelles optimistas que acreditam não existir entre nós proletariado. Não sei o que se passa sobre tal assumpto nos outros pontos da República. Aqui, nesta capital, porém, cuja população é de 600 a 700 mil habitantes, já existe proletariado, que todos os dias avoluma-se com trabalhadores provenientes do norte e sul da Europa.

O Sr. Lopes Trovão – Não falle em nome do operário estrangeiro, porque esse é muito feliz aqui, sobretudo o italiano, que na sua terra natal ganha cincoenta centésimos por dia.

(...)

Um Sr. Representante – A hospitalidade do nosso paiz é proverbial, não se conhecendo ainda aqui a miséria.⁴⁷

O discurso de abundância de oportunidades, de gratidão do trabalhador estrangeiro e de passividade inerente ao brasileiro situa-se em um contexto que expõe a defesa, por legisladores da época, do tratamento dado à domesticação do trabalho através da legislação penal e na repressão do “não trabalho”⁴⁸, aqui incluindo repressão a manifestações de protesto, como as greves.

⁴⁷ Annaes do Congresso constituinte da República, Vol. III, 2ª edição Revista. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, Câmara dos Deputados, 1926. P.452/453.

⁴⁸ Nesse sentido, KOWARICK, Lúcio. trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 1994; LIMA, Kant de & LIMA, Magali Alonso de. Capoeira e cidadania: negritude e identidade no Brasil republicano. Revista de Antropologia, n. 34, pp. 143-82, 1991; CARVALHO, José Murilo de. Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2019; MATTOS, Marcelo Badaró. Experiências comuns. Escravizados e livres na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008. Ressalte-se que o código penal de 1890 possuía em seu artigo 399 a seguinte previsão: *“Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de*

Esse discurso também reproduz o racismo existente entre nossos legisladores na formulação de normas para reger o mercado de trabalho, uma vez que invisibiliza o povo negro e nega a escravidão como fonte de miséria e desigualdades. Ao mesmo tempo, enaltece a política de embranquecimento, exaltando a gratidão do estrangeiro como critério de conformação e possibilidade de maior exploração.

O silenciamento da classe trabalhadora na participação política também ocorreu através da limitação do voto apenas aos homens alfabetizados. Em debate na 31ª sessão, ocorrida em 13 de janeiro de 1891, Lauro Sodré bem aponta:

Estamos em uma phase social que se acentua pela elevação do proletariado.
Si lançarmos os olhos para os povos civilizados, si percorrermos com a vista as nações policiadas, havemos de ver que em todas ellas se vai levantando a grande massa. (...)
Não posso dar o meu voto a este verdadeiro esbulho com que se tenta ferir todos os que não sabem ler nem escrever, ainda que trabalhem tanto na obra do progresso da Nação como aquelles que tiveram a fortuna de apprender a assignar o seu nome, curto estalão por onde a lei quer aferir a capacidade moral do cidadão brasileiro.⁴⁹

Essa fala, realizada no curso de um debate sobre a extensão do direito de voto, demonstra a exclusão da grande massa trabalhadora, composta por mulheres, estrangeiros e analfabetos, da política institucional. Como aponta José Murilo de Carvalho, na primeira eleição presidencial, ocorrida em 1894, apenas 1,3% da população da capital do país exerceu o sufrágio⁵⁰.

Os constituintes deixaram trabalhadores e trabalhadoras à margem do processo de participação da democracia representativa de forma deliberada. Mas impedir o voto não implicou ausência de atuação política. Como as primeiras décadas da república demonstraram, o povo buscou outras maneiras de se fazer ouvir, inclusive com o exercício de greves.

ocupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão cellular por quinze a trinta dias”.

⁴⁹ Annaes do Congresso constituinte da República, Vol. II, 2ª edição Revista. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, Câmara dos Deputados, 1926. P.476..

⁵⁰ CARVALHO, José Murilo de. Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, fls.81

Ainda nos debates da Constituição, a greve aparece apenas em uma menção efetuada por Vinhaes. Em sua fala, o orador ressalta que

Sr. Presidente, nestes últimos dias a Capital Federal tem presenciado factos anormaes: dos quatro pontos cardiaes surgem greves, ou, por outra, protestos das classes proletárias contra o estado precário a que se acham reduzidas.

Qual o principal motivo da situação que atravessamos? Não relucto em dizer que o Governo tem em grande parte a responsabilidade desses factos (Apoiados).

Com o advento da Republica, as classes, não só proletárias como as outras da sociedade, suppunham que as suas condições de vida viriam a melhorar, e muito.

Hoje, passados 16 mezes do facto auspicioso, essas classes estão mergulhadas no mais triste e desconsolador desengano.⁵¹

Ao tratar da greve que ocorria na Central do Brasil, Vinhaes trata de defender seu exercício, apontando que “os empregados, operários e trabalhadores desse estabelecimento foram, pelas injustiças, levados a reagir, pacífica, mas resolutamente”.

A existência da repressão estatal foi igualmente ressaltada, ante a presença de “um aparato de força pública, de espingardas carregadas e, naturalmente, promptas a fazer victimas”. Vinhaes apontou ainda que o Sr. Ministro da Agricultura “tinha ido em trem especial a S. Diogo para chamar à ordem os ousados grevistas, e logo que lá chegou, S. Ex. deu ordem para que fosse feito fogo sobre o povo”⁵².

Conclui o Sr. Vinhaes que

Já o disse, e repito: O povo está cansado de ser espezinhado. Tem o direito de exigir, neste regimen, que se diz democrático, que a lei seja igual para todos, que não haja aqui uma justiça para o pobre e outra para o rico.

E é, exatamente, porque não se lhe faz esta justiça que ele pergunta, e com toda a razão, si está ou não em um paiz democrático, que deve expandir o verdadeiro direito da igualdade.⁵³

A Constituição de 1891 não abordou em seu texto a questão da greve. Esses poucos trechos denotam o tratamento relegado à participação dos

⁵¹ Annaes do Congresso constituinte da República, Vol. III, 2ª edição Revista. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, Câmara dos Deputados, 1926. P.819.

⁵² Annaes do Congresso constituinte da República, Vol. III, 2ª edição Revista. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, Câmara dos Deputados, 1926. P.820.

⁵³ Ibidem

trabalhadores e trabalhadoras na sociedade brasileira logo nos primeiros anos da república: exclusão política, repressão policial e ausência de direitos.

Ademais, a pressa na criação de um novo texto constitucional impediu maiores debates e pressões de grupos da sociedade civil. Com pouco tempo disponível, “temerosos dos atos do arbítrio e de desatino administrativo do Marechal”⁵⁴, os esforços dos constituintes concentraram-se em derrubar o legado imperial e imprimir na esfera jurídica a ideologia liberal em ascensão. Consagrou os direitos e garantias individuais, necessários para o livre exercício da compra e venda da força de trabalho, bem como o sistema federalista, garantindo maior autonomia para os Estados e Municípios.

A assembleia constituinte não concretizou toda a potencialidade esperada pelos liberais. Ao tratar da Constituição de 1891, Bonavides afirma:

“Mas uma cousa foi a ordem constitucional formalmente estabelecida pela vontade da Assembleia Constituinte, onde se patenteara o primado da ideologia de elite da classe burguesa – que já recuara para posições comodamente conservadoras de sustentação de seus interesses – e outra cousa muito diferente, a realidade e a organização social da nação republicana, proveniente da crise do cativo e da derrubada das instituições imperiais.”⁵⁵

1.2. A PROPOSTA DE CÓDIGO DO TRABALHO DE 1917

Elaborado um código Penal e uma nova Constituição, os esforços dos legisladores se direcionaram para a criação de um Código Civil. Evaristo de Moraes Filho⁵⁶ aponta que em 1892, quando iniciaram debates sobre um Código Civil republicano, os trabalhadores da capital se organizaram para lutar pela elaboração de normas de proteção aos operários. Com essa finalidade, foi realizado um congresso de trabalhadores para elaborar uma pauta de reivindicações, bem como foi efetuado um convite ao Ministro do STF Lúcio de Mendonça para auxiliar na criação de normas trabalhistas.

⁵⁴ BALEEIRO, Aliomar. Constituições Brasileiras, Volume II – 1891. 3ª Ed. Brasília: Senado Federal, 2012. P.23.

⁵⁵ BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. Op.Cit., p.251

⁵⁶ MORAES FILHO, Evaristo de. O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952, p.190.

Apesar de o primeiro Código Civil brasileiro só vir à luz mais de 20 anos depois, essa movimentação denota a existência de preocupação entre a classe trabalhadora em estabelecer sistemas legais de proteção. O terreno da normatividade já se desenhava, portanto, como arena de disputas entre as classes sociais.

Apesar desses ensaios de participação na esfera legislativa, a atuação obreira não se resumiu a isso. Ao contrário, nas primeiras décadas da república, as atuações de trabalhadores e trabalhadoras através de greves e protestos tomaram forma no país.

Na última década do século XIX ocorreram 36 greves no Rio de Janeiro. Já na primeira década do século 20, esse numero saltou para 85 greves, sendo 39 delas apenas no ano de 1903. Entre 1911 e 1920, foram deflagradas 103 greve na cidade⁵⁷. Por ser a capital do país, as greves alí repercutiam com grande intensidade na classe política nacional.

Dentre essas greves, algumas são simbólicas, como a greve geral de 1903, que iniciou com a paralisação de operários em fábricas de tecidos e logo se espalhou para outras categorias. No bojo desta greve, que buscou a redução da jornada de trabalho para 8 horas, desenvolveu-se uma corrente operária buscando incorporar a greve como instrumento de pressão para a criação de normas trabalhistas, confrontando a posição majoritária entre líderes operários que negligenciava as greves como instrumento político em favor de uma atuação estritamente político-partidária e gremial⁵⁸.

Nesse profícuo período de greves, também merecem ser citadas a dos tecelões em 1902, quando 25 mil operários cruzaram os braços por 20 dias; a dos ferroviários paulistas em 1905; a greve geral de 1906 em Porto Alegre⁵⁹; e a greve geral de 1907 em São Paulo⁶⁰.

⁵⁷ Cf. MATTOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e sindicatos no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2009 p.53.

⁵⁸ GOLDMACHER, Marcela. 'A "greve geral" de 1903 – O Rio de Janeiro nas décadas de 189 a 1910. Tese de Doutorado. UFF. Departamento de História, 2009. P. 167

⁵⁹ MATTOS, Marcelo Badaró. Op.Cit., p.54-55.

⁶⁰ SCHWARCZ, Lília M. STARLING, Heloisa M. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p.336.

Em 1910, apesar da retração na quantidade de greves⁶¹, a capital assistiu à insurgência de marinheiros negros contra o uso de agressões como método de disciplina no trabalho. A Revolta da Chibata, comumente identificada também como rebelião, sublevação ou motim⁶², não pode ser negligenciada dentro da disputa pelos sentidos da greve. Trabalhadores negros, integrantes das baixas patentes da marinha brasileira, se organizaram em um protesto por direitos. Seu movimento foi deflagrado em 16 de novembro de 1910, após a tripulação do encouraçado Minas Gerais ter presenciado as 250 chibatadas no Marinheiro Marcelino Rodrigues Menezes.

Paralisando seu trabalho e ocupando seu local de serviço, demandaram ao governo o fim dos castigos corporais como punição disciplinar. A situação dos marinheiros é paradigmática das contradições da reconformação do mercado de trabalho nesse período. O recrutamento de marinheiros era uma medida de controle social, coercitivamente integrando homens pobres a seus quadros. Os recrutados tinham um recorte racial muito evidente: a população negra. O oficialato, por outro lado, era formado por “representantes de grupos sociais dominantes”, eis que sua nomeação se dava “pelo prestígio, pela riqueza ou pelo poder”⁶³. A utilização de chibatadas como método de disciplina do trabalho direcionada a trabalhadores negros era apenas uma dentre várias nefastas heranças da escravidão que não foram superadas em 1888. Heranças malditas que persistem até hoje.

Essa greve foi bem sucedida em suas demandas. O congresso rapidamente aprovou uma lei que anistiou todos os trabalhadores e extinguiu o uso de castigos corporais. A busca por alterações na legislação que regia seu trabalho confere à Revolta da Chibata um papel de destaque dentro dos

⁶¹ Badaró Mattos aponta a existência de apenas 3 greves nesse ano. *Ibidem*, p.53.

⁶² SCHWARCZ, Lília M. STARLING, Heloisa M. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.; MOREL, Edmar. A Revolta da Chibata: subsídios para a história da sublevação na Esquadra pelo marinheiro João Cândido em 1910. São Paulo: Paz e Terra, 2009.; NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. Cidadania, cor e disciplina na Revolta dos Marinheiros de 1910. Rio de Janeiro: Mauad X : FAPERJ, 2008.

⁶³ CARVALHO, José Murilo de. As forças armadas na Primeira República: o poder desestabilizador. In: FAUSTO, Boris (dir.) História Geral da Civilização Brasileira III: O Brasil republicano, v.2: Sociedade e instituições (1889-1930) São Paulo: Difel, 1976, p.186.

diversos movimentos obreiros do início do século⁶⁴, demonstrando a complexidade e interligação entre revoltas, motins, rebeliões e greves⁶⁵.

No final da década, os movimentos grevistas se acentuaram e adquiriram maior capacidade organizacional. Permeadas por influência anarquista, graves gerais despontaram pelo país, como em 1917 em São Paulo, Porto Alegre e Pelotas, em 1918 no Rio de Janeiro e em 1919 em Salvador, Recife e Porto Alegre.

A greve de 1917 foi a maior dentre elas. Iniciada em junho com a paralisação obreira no Cotonifício Crespi em São Paulo, o primeiro grupo a parar era majoritariamente composto por mulheres. A pauta central era aumento salarial, mas haviam inúmeras questões inerentes aos diversos grupos que a compunham e, à medida que a greve foi crescendo, ela foi tanto construindo a si mesma quanto construindo suas demandas. Como aponta Cláudio Batalha, dentre esses pontos de insurgência estava a denúncia de assédio sexual que as mulheres sofriam dos contramestres⁶⁶.

Christina Lopreato também destaca a importância do papel das mulheres para o movimento grevista, expondo suas funções deliberativas, organizacionais e de intermediação com o poder público e a mídia. Dentre os inúmeros exemplos apontados por Lopreato, destaco a comissão feminina designada para prestar esclarecimentos na Delegacia do Brás. Inquiridas sobre os “cabeças do movimento”, responderam que “a greve havia sido proclamada por todos, porque todos, por dolorosa experiência, haviam se dado conta da

⁶⁴ NASCIMENTO, Álvaro Pereira. “Sou escravo de oficiais da Marinha”: a grande revolta da marujada negra por direitos no período pós-abolição (Rio de Janeiro, 1880-1910) Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 36, nº 72, 2016; CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

⁶⁵ Dentro dessa complexidade, o conflito de Canudos entre 1896 e 1897, o Contestado, entre 1912 e 1916, e a Revolta da Vacina em 1904 são exemplos de conflitos que também possuem intrincadas ligações com a formação do mercado de trabalho industrial brasileiro, com a urbanização dos grandes centros e a criação da cidadania através da nova perspectiva de identidade nacional relacionada ao trabalho. Nesse sentido, SEFERIAN, Gustavo. góis, Tainã. “Os reflexos de quem somos”. In Revista da Faculdade de direito da Universidade Federal de Uberlândia. Nº45, 2018.

⁶⁶ BBC BRASIL. “1ª greve geral do país, há 100 anos, foi iniciada por mulheres e durou 30 dias”. 28 de abril de 2017. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39740614>, Acesso em 05/04/2020.

enorme dificuldade de suprimir suas próprias despesas e da sua própria família com o salário que recebiam”⁶⁷.

A esse primeiro grupo grevista logo se somaram outras parcelas do operariado paulista. A organização de um Comitê de Greve em 8 de julho foi primordial para o fortalecimento do movimento. Mas ao mesmo tempo que o movimento se fortalecia, também recrudescia a repressão policial. No dia 9 de julho o sapateiro José Iniguez Martinez foi morto por um tiro disparado por policiais em confronto com grevistas. Mais de 10 mil pessoas participaram de seu cortejo fúnebre⁶⁸, demonstrando a solidariedade daqueles que participavam a greve.

O movimento se espalhou para outras cidades paulistas, como Campinas, Piracicaba, Sorocaba e Santos. Estima-se que cem mil homens e mulheres participaram dessa greve⁶⁹.

Todas essas greves “geraram um novo modo de encarar as relações de trabalho industriais no Brasil”⁷⁰. O desenvolvimento das primeiras normas trabalhistas e de segurança social possuem raízes nessas insurgências da classe trabalhadora.

É importante lembrar que nesse período inicia-se o desenvolvimento de teorias nacionais centradas no direito do trabalho. Em 1905, Evaristo de Moraes lançou a primeira obra de direito do trabalho do Brasil: Apontamentos de direito Operário. Compilando diversos artigos que o autor publicara no jornal Correio da Manhã desde 1903, o livro constitui um marco na teoria juslaboral brasileira.

Entretanto, mesmo com o desenvolvimento de uma teoria trabalhista brasileira, na sessão parlamentar de 15 de julho de 1911, o deputado Nicanor do Nascimento, ao debater a regulamentação trabalhista nos grandes centros industriais da Europa e EUA, defende que “a solução a dar ao problema não pode ser por nós creada, mas sim recebida pelos estudos já realizados nessas grandes capitães”. Dentro dessa ótica de colonização teórica, ao invés de

⁶⁷ “L’illecito intervento dela polizia del Braz contro gli scioperanti – abusi, intimidazioni e minaccies”, Fandulla, São Paulo, 14 de junho de 1917, p.4. Apud LOPREATO, Christina da Silva Roquette. O espírito da Revolta: a greve geral anarquista de 1917. São Paulo: Annablume Editora, 2000., p.114.

⁶⁸ Ibdem, p.29.

⁶⁹ Ibdem, p.46.

⁷⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. História do direito do trabalho no Brasil. Curso de direito do trabalho, Vol.I- Parte II.São Paulo: LTR, 2017.p.128.

buscar meios de ouvir as demandas da classe trabalhadora, o parlamentar defende a importação e adaptação da “legislação de todos esses Estados que têm marchado na vanguarda da civilização e nos dão, por consequência, o caminho que devemos seguir”⁷¹.

Note-se, entretanto, que em sessão do dia 18 de novembro de 1918, o deputado Nicanor do Nascimento, em conjunto com o deputado Alberto Sarmiento, assegurou a que se criasse a Comissão de Legislação Social do parlamento⁷². Em uma mudança de posicionamento, buscou-se com essa comissão estudar e propor soluções para as diversas questões relativas à relação entre a classe trabalhadora e proprietários.

Os movimentos reivindicatórios de trabalhadores e trabalhadoras tiveram reflexos no parlamento. Em 1917, Maurício de Lacerda apresentou um projeto de Código do trabalho. Conforme ata da sessão de 13 de outubro de 1917:

“A Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista a indicação do Deputado Maurício de Lacerda, apresentada na sessão de 17 de maio do corrente anno, para ser formulado um projecto de Código de trabalho; e considerando que é urgente e da maior conveniência social procurar solução para o problema operário, estabelecendo disposições protectoras da situação econômica do operariado e garantidoras do direito dos patrões; mas, considerando que, sem termos ainda legislação adequada, susceptível de consolidação, tão útil reforma precisa ser feita prudentemente, sem radicalismos e largos surtos, restricta ao trabalho propriamente operário, prevenindo os riscos dele resultantes (...)”⁷³.

O texto dessa ata já demonstra que a intenção primordial dos legisladores, mais do que garantir condições dignas à classe trabalhadora, era assegurar condições mínimas aptas a evitar convulsões sociais. Ao colocar como objetivos de mesmo peso assegurar disposições que protegiam os operários e disposições que garantiam o direito dos patrões (aqui “direito” claramente subentendido como privilégios assegurados pela prática cotidiana), o relator da comissão já demonstrava a intenção de apresentar uma legislação pouco abrangente.

⁷¹ Legislação Social, Vol.1. Rio de Janeiro : Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues & C, 1919. P.35

⁷² MORAES FILHO, Evaristo de. Op.Cit., p.197

⁷³ Legislação Social, Vol.1. Op.Cit. p.119

Mas é perceptível a existência entre esses legisladores da ideia de que a legislação social é um meio necessário para evitar os riscos de revoltas populares. Já havia ali, portanto, influência da atuação da classe trabalhadora através de greves e protestos. Vê-se, então, que a positivação de normas regulando o trabalho foi fortemente marcada pela luta de trabalhadores e trabalhadoras.

Na referida sessão, foi debatido o substitutivo ao projeto n.4 A, de 1912⁷⁴, coordenado com outras propostas legislativas relacionadas à regulação laboral, como os projetos nº 169 de 1904⁷⁵, nº 273 de 1908⁷⁶, nº 273 de 1915⁷⁷ e nº 101, 119, 125, 135, 136 e 137 de 1917⁷⁸.

Em seu texto original, o projeto 284 A de 1917, ora debatido, dispunha nos artigos 92 e 93:

“Art. 92. Os conflictos sobre trabalho de ordem collectiva, serão prevenidos, ou resolvidos, por meio de conciliação ou arbitragem.

Art. 93. Fica o Governo autorizado a entrar em acordo com os governos dos Estados e do Districto Federal para serem organizados, nesta Capital, e nas dos Estados da Republica, conselhos de conciliação e tribunaes de arbitramento, constituído cada um por seis membros, sendo três operários e três patrões, ou seus respectivos representantes, sob presidência do Ministro da Agricultura ou do Prefeito Federal, neste Districto, ou do Secretário do Departamento do trabalho, nos Estados, com competência para tomarem conhecimento e resolverem sobre as reclamações e conflitos de ordem colectiva entre operários e patrões, sob as seguintes bases:

1º, será facultativa a constituição desse tribunal e conselho;

2º, o presidente de um e outro terá voto de desempate, em todas as deliberações;

3º, suas convocações e resoluções serão publicadas, gratuitamente no Diario Official do Districto Federal, ou dos Estados, e, quando não cumprida, darão logar a multas, applicáveis a todos que intervierem no contracto de trabalho collectivo;

4º, só poderão tomar parte em suas deliberações associações com personalidade civil.”⁷⁹

Nesse projeto original já havia, portanto, preocupação em regular os conflitos coletivos de trabalho. A proposta envolvia a resolução através de conciliação ou arbitragem, com representantes de trabalhadores e patrões e um

⁷⁴ Projeto do Deputado João Pernetta

⁷⁵ Projeto do Deputado Medeiros de Albuquerque

⁷⁶ Projeto do deputado Graccho Cardoso

⁷⁷ Projeto com origem no Senado

⁷⁸ Todos os projetos listados relativos ao ano de 1917 foram propostos por Maurício de Lacerda

⁷⁹ Legislação Social, Vol.1. Op. Cit. p.136

membro do poder executivo como moderador e voto de Minerva. Trata-se, portanto, de uma proposta de construção de um canal oficial de negociação, ao estabelecer procedimentos que possibilitavam às partes a apresentação de suas demandas e propostas, e ao tentar dirimir os conflitos através de comum acordo entre as mesmas.

Note-se também que já existia ali a ideia de ser a legislação do trabalho um ramo jurídico autônomo. Isto é evidenciado no artigo 99, que dispunha que “A presente lei não exclue o procedimento criminal nos casos previstos em direito comum”⁸⁰.

Entretanto, no debate seguinte ao projeto, ocorrido em 2 de agosto de 1918, a parte referente aos conflitos coletivos de trabalho foi excluída sumariamente, centrando o Código na questão da jornada laboral e no debate quanto à saúde e segurança do trabalho⁸¹.

Garimpando os debates do código, encontrei menções ao exercício da greve. Por exemplo, na sessão do dia 31 de julho de 1918, registrou-se a seguinte discussão:

“O Sr. Metello Junior: – V. Ex. não terá visto que no Poder Executivo a maneira de se tratar o operário é a pata de cavalos e a bordoadas. Digo isso porque já fui delegado e sei como se tratam esses homens.

O Sr. Joaquim Osorio: - V. Ex. os tratava assim?

O Sr. Metello Junior: – Si o tivesse feito, não negaria.

O Sr. Augusto de Lima: - Em relação a esse facto, ocorre-me uma observação, que diz respeito ás classes em geral. Quando se quer dar um certo prestígio a grupos numerosos, diz-se que são estudantes, porque desta fôrma como que se imuniza. As vezes não há um só estudante no grupo...

Sempre que há arruaças, avanços armados, desaparecimento de objetos, etc., corre tudo por conta de estudantes. Assim também nos movimentos de classe; quasi sempre são desordeiros e não operários, e esses movimentos é que o nobre Deputado terá talvez tido ensejo de enfrentar.

O Sr. Metello Junior: – V Ex. desculpe, nesse tempo eu ainda não era politico, mas já tinha uma certa habilidade, dissolvia essas reuniões com geito.

O Sr. Augusto de Lima: - Poucas vezes havia de encontrar entre esses reivindicadores a mão armada e a gestos truculentos o operário bom, cumpridor de seus deveres, misturado co os exaltados e desordeiros.

O Sr. Metello Junior: – É uma questão que o poder público actualmente não está conhecendo bem. O facto é que essa

⁸⁰ Ibidem. p..137

⁸¹ Ibidem. p. Ver fls.452/466.

questão operária só se agitou pela intromissão de elementos anarquistas estrangeiros.
O Sr. Augusto de Lima: - Apoiado.”⁸²

Neste pequeno trecho, já é possível verificar vários elementos representativos do pensamento da elite da época em relação ao mundo do trabalho e à greve. Aí está presente a ideia de uso da força para reprimir manifestações de trabalhadores e trabalhadoras. Também está presente a visão do estrangeiro como elemento de radicalização e desordem dentro do operariado. Para os debatedores, o verdadeiro operário é “bom, cumpridor de seus deveres”, sendo que os “exaltados e desordeiros” são sempre infiltrados, elementos externos à massa trabalhadora. Esse discurso do elemento externo legitima, em certa medida, o discurso da repressão violenta, já que a violência nunca se dirige ao “verdadeiro operário”, mas sim aos desordeiros.

Diante do cenário descrito, percebe-se que se elabora uma separação entre aqueles que trabalham e aqueles que reivindicam, como se, ao efetuarem questionamentos utilizando sua pressão de classe, automaticamente perdessem sua condição de trabalhadores e passassem a integrar uma classe distinta, composta por desordeiros com interesses políticos. Para aqueles legisladores, os trabalhadores só possuem sua classificação como tal enquanto executores de um contrato de trabalho. Nessa linha, qualquer movimentação fora dessa contratualidade impõe sua exclusão da delimitação dessa coletividade.

Essa separação faz ainda mais sentido quando surgem, mesmo entre os liberais, aqueles que defendem o “pacífico” exercício da greve.

Essa construção encontra-se bem enraizada na ideologia que rege os conflitos coletivos de trabalho até os dias atuais.

“O SR. MANOEL VILLABOIM: - V. Ex. nega a legislação operaria nos paizes cultos.

o SR. AUGUSTO DE LIMA: - Si formos estudar um pouco a psychologia dessas leis a que se refere o meu illustre collega, no fundo delas iremos vêr uma obra de pressão do momento, exigências feitas em massa.

O SR. SIMÕES LOPES: - Para attender `a questão operária que lá existe.

O SR. BENTO DE MIRANDA: - O orador prefere que seja feito assim? Nós devemos nos antecipar, antes que haja essa pressão.

⁸² Legislação Social, Vol.1. Op.Cit. p.405/406

O SR. AUGUSTO DE LIMA: - Não creio que assim suceda entre nós. E o meio de alliviar a pressão não é a lei, porque esta póde attender a um aspecto das relações e despertar ambições, desejos de novas reivindicações, de etapa em etapa.
O SR. BENTO DE MIRANDA: - Elas fatalmente virão.”⁸³

No debate entre conveniência e necessidade de criação de normas para as relações de trabalho, há uma evidente disputa entre aqueles que acreditam que as normas são essenciais para evitar uma insurgência massiva e aqueles que sustentam que a regulação do mercado atenta contra a liberdade contratual das partes.

Nesse embate, as greves são apontadas como prova concreta da necessidade de atuação legislativa, operando como indutoras dessa positivação trabalhista. O deputado Salles Junior ressalta essa questão:

“O SR. SALLES JUNIOR : - A ausência de legislação especial já tem aqui provocado graves questões entre o capital e o trabalho. Como V. Ex. sabe.
O SR. AUGUSTO DE LIMA: - O que vemos entre nós, em matéria de lucta entre o capital e o trabalho, são fantasmas que a nossa imaginação inventa.
O SR SALLES JUNIOR: - São realidades. Temos a prova disso nas greves que se estão reproduzindo. V. Ex. não desconhece os graves conflitos que temos tido.
O SR. JOAQUIM OSORIO: · - Mas os paizes que regulamentaram o trabalho não resolveram esse caso. Nesses paizes, a crise está cada vez maior.
O SR. BENTO DE MIRANDA: - A regulamentação tem diminuído as proporções dessas crises.
O SR. SIMÕES LOPES: - Não apoiado. Esses paizes são viveiros de grevistas.
O SR. BENTO DE MIRANDA: - A legislação póde não resolver de todo a questão, mas minora os seus effeitos.”⁸⁴

Ademais, esse trecho deixa em evidência a visão da positivação das relações de trabalho - e da greve, por consequência - como forma de controle da classe trabalhadora. Contudo, não há aqui qualquer intenção consciente de positivar a greve para controlar a classe trabalhadora através do exercício da linguagem jurídica. O controle está fora do jurídico, apesar de ser fornecido através do direito. O controle é feito através da concessão de contraprestações aptas a satisfazer o ímpeto de revolta de trabalhadores e trabalhadoras. Se essa contraprestação é fornecida através da lei, de normas coletivas, de obrigações

⁸³ Ibidem, p.379

⁸⁴ Ibidem, p.380

asseguradas através de greves ou mesmo por mera liberalidade do patrão, isso é irrelevante para a análise da questão.

Ao conceder direitos aos trabalhadores e trabalhadoras, a lei agia primordialmente como elemento de controle social? Penso que seria um erro responder que não. Os discursos parlamentares citados ressaltam essa intenção de forma evidente, ainda que tenha havido discordância entre eles quanto à eficácia desse controle. Se não havia certeza, ao menos havia a intenção.

Por outro lado, é possível afirmar que a intenção dos grevistas com o exercício das greves era a construção de um arcabouço normativo que lhes protegesse? Essa questão parece um pouco mais complicada de responder. É inegável que os trabalhadores e trabalhadoras realizaram paralisações exigindo melhores condições de trabalho. Entretanto, essas manifestações não pleiteavam tais alterações através do poder público, mas sim através de concessões feitas pelos empregadores, de forma bilateral.

Nesses debates verifica-se também o desenvolvimento da ideia de greve como forma de resistência dos trabalhadores e trabalhadoras no embate estrutural entre capital e trabalho. Ao perceber que as insurgências não eram questões meramente pontuais - no tempo e no espaço -, foi trazida à pauta a necessidade de uma reflexão ponderada da forma de atuar do legislativo. O deputado Carlos Penafiel proferiu o seguinte discurso:

À força bruta do dinheiro, o operariado oppõe a força bruta do número. A victoria é certa desde ultimo. A sociedade póde passar sem dinheiro, mas não pode passar sem trabalho.

Tacar a febre de um febricitante, impedir por uma mordança que o doente possa gritar não é curar. Muitas vezes é até matar.

É evidente que os movimentos dessas forças no nosso paiz é perigoso. Não podemos, entretanto, viver sinão no meio delas. Nenhuma força social se destróe. É preciso somente lhes dar direcção.

Estamos a tremer porque três ou quatro capitães brasileiras têm sido ultimamente visitadas por meia dúzia de greves annuaes?

Precisamos nos habituar a ter serenidade para resolvermos com vagar os problemas sérios que comporta uma questão tão complexa.⁸⁵

Segundo Penafiel, era necessária uma adaptação social para apreender a eclosão de greves, pois apesar de prejudiciais e danosas, “consequência do

⁸⁵ Ibidem. p. 556

espírito da revolução moderna, da anarquia, da guerra que reina por toda a parte, e, como todos processos dessa ordem, condenáveis. Mas são por enquanto inevitáveis.”⁸⁶

Na mesma sessão, o deputado Augusto de Lima ressaltou que “convém fixar a noção de greve, de modo que a aliciação para retirar o operário do trabalho não se confunda com a greve que é direito pacífico”⁸⁷. Em sua fala é possível perceber a intenção de trazer uma visão restritiva à greve, de modo a autorizar a repressão àqueles movimentos desviantes. Transparece também o receio de fortalecimento de movimentos de trabalhadores e trabalhadoras através da ampliação dos limites das suas formas de protesto.

Em tentativa de conceituar a greve, Carlos Penafiel alega: “A greve, a suspensão temporária do trabalho, é sempre um recurso legítimo de reivindicações quando têm um fim justo razoável e proporcionado às condições gerais do meio e do momento.”⁸⁸ Entretanto, resalta que apenas a greve pacífica é legítima, devendo ser exercida com a maior brevidade possível “por se tratar de uma medida de carácter excepcional, sob pena de redundar em uma ilusão extrema desorganizando profundamente o trabalho e prejudicando não só os interesses de toda a sociedade, como dos próprios operários.”⁸⁹

Em crítica à fala de Penafiel, Manoel Villaboim resalta que a duração de uma greve não pode ser critério para condená-la, pois “a greve dura na razão direta da resistência. De que lado está a justiça? Tanto póde estar de um, como de outro lado. (...) A violência é consequência do abandono em que se deixa o operário.”⁹⁰ Paraphrasing Brecht, da greve que tudo arrasta se diz que é violenta, mas ninguém diz violentas as condições a que são submetidos os trabalhadores e trabalhadoras.

Carlos Penafiel compara a greve à guerra. Afirma que ambas arruinam todas as partes envolvidas e, no máximo compensam apenas suas perdas. Mas afirma que a greve também tem as virtudes da guerra: “Ella mantém, ella disciplina, ella solidariza, ella fraterniza e forja a convergência das energias proletárias que

⁸⁶ Ibidem. p. 557.

⁸⁷ Ibidem. p. 558

⁸⁸ Ibidem. p. 558

⁸⁹ Ibidem, p. 558

⁹⁰ Ibidem, p. 558

resistem à decomposição geral, entretendo um ideal sempre presente.”⁹¹ Para ele, “a guerra dos braços cruzados é a única razão pacífica que pôde fazer ouvir o proletariado” ⁹². Mas sua defesa passa também pela figura da greve como instrumento de equilíbrio para a manutenção e desenvolvimento do sistema capitalista.

É pelo menos um freio necessário, que tem impedido a burguesia esgotar o capital humano confiado à sua administração provisória. Foi um estimulante que obrigou os chefes de indústria, afim de satisfazer as exigências do operariado, a imaginar e empregar melhores dispositivos mecânicos, e cada vez mais técnicos. Sem as greves, quem sabe se as cóleras populares que a Revolução desencadeou não teriam se concentrado e tudo tivessem feito saltar pelos ares. Sem ellas, não se teria dado o prodigioso desenvolvimento da indústria no XIX século. As greves são úteis válvulas de segurança.⁹³

Esse movimento contraditório e perene da greve como destruidora e criadora, como ameaça e como solução, perpassa inúmeras vezes a discussão legislativa. Em debate entre Carlos Penafiel, Joaquim Osório e Manoel Villaboim⁹⁴, verifica-se a preocupação do legislador com o crescimento constante das greves no Brasil. Villaboim e Osório argumentam⁹⁵ que a regulamentação das relações de trabalho pelo judiciário é medida essencial para acalmar os ânimos dos trabalhadores.

A preocupação com a criação de normas de controle do trabalho como instrumento a permitir uma adequada reprodução da mão de obra no contexto brasileiro também encontram ecos na fala de Leão Velloso, que sustenta que “sem a protecção da lei, o operario, si não se submete às imposições do patrão, morre de fome.”⁹⁶

Pandiá Calogeras trouxe a importância da organização coletiva dos trabalhadores para assegurar sua capacidade de contrapor o poderio do Capital. Nas palavras do deputado, a fala de Velloso “têm tanto mais valor, quanto

⁹¹ Ibidem, p. 559

⁹² Ibidem, p. 560

⁹³ Ibidem, p. 560

⁹⁴ Ibidem, p. 602.

⁹⁵ [para o operário] “O tempo é factor imprescindível das vantagens que retira de sua actividade; uma vez perdido, por uma interrupção do trabalho, não se recupera e, com a perda do tempo, vae o do salario. Ora, o salario é o único recurso com que conta o operário, recurso limitado, que não lhe permite reservas porque é consumido, inteiro, pelas necessidades da manutenção da vida.” Ibidem. p. 660

⁹⁶ Ibidem. p. P.660

somos um paiz onde ainda não se organizaram as cooperativas e os sindicatos; o operario vive isolado.”⁹⁷ Deodato Maia, corroborando essas falas e citando o economista francês Charles Gide, apontou “a legislação operária como economia de uma revolução” pois possibilita refrear as precipitações do trabalhadores e “encaminhar muitas associações de tactica revolucionaria para os methodos reformistas”⁹⁸. Ressaltou ainda, baseado no jurista francês Paul Pic⁹⁹, que “a legislação operária é um meio de evitar graves perturbações na sociedade actual.”¹⁰⁰

Apesar de não existir nenhum debate relativo à positivação da greve nesse projeto de 1917, é marcante o modo como as discussões se operaram tendo como horizonte a onda grevista que havia surgido no país.

Apesar do intenso debate, a proposta de criação de um Código do trabalho não prosperou¹⁰¹. Segundo Cesarino Júnior, o código, apelidado por seus críticos de “aberração legislativa”, foi rejeitado em decorrência do “caráter rigorosamente privatista da formação jurídica das elites culturais e governativas do país”¹⁰².

Lopreato aponta que, em 20 de setembro de 1917, Altino Arantes escreveu em seu diário pessoal que

(...) ao chegar ao Palácio da cidade uma comissão do Centro Industrial, composta dos srs. Pujol, Crespim Street, Marcellino de Carvalho e J.P. da Veiga, a qual veio expor-me as suas justas apreensões de um avançado socialismo, consignadas no Código do trabalho, ora em discussão na Câmara Federal. Solicitava, por isso, minha intervenção perante a bancada paulista, a fim de que, pela efetiva colaboração desta, ficasse o referido Código encomiado dos exageros doutrinários, que consagrava e que – convertidos em lei nacional – colocariam os nossos industriais na contingência de fechar as suas fábricas e as suas oficinas.¹⁰³

⁹⁷ Ibidem. p. P.660

⁹⁸ Ibidem. p.684

⁹⁹ Charles Gide e Paul Pic foram citados diversas vezes ao longo dos debates legislativos, demonstrando grande influência de teorias francesas entre os legisladores brasileiros do período.

¹⁰⁰ Ibidem. p.684

¹⁰¹ Apesar de não terem se concretizado em um Código do trabalho, os debates não foram totalmente descartados: o projeto do Código do trabalho deu origem à Lei 3.724 de 15 de janeiro de 1919, denominada Lei de Acidentes do trabalho.

¹⁰² CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. Codificação das Leis Sociais no Brasil. Revista Da Faculdade De direito, Universidade De São Paulo, V.55, p. 84-105, 1960. P.85

¹⁰³ ARANTES, Altino – Meu Diário (registro íntimo de factos e impressões). Manuscrito. Apud LOPREATO, Christina Roquette. O espírito da revolta: a greve geral anarquista de 1917. São Paulo: Annablume, 2000. P.202.

A penetração da ideologia liberal entre a elite política do país foi, de fato, uma das forças motrizes para a resistência à uma legislação social. Entretanto, ao pensamento liberal também se somou as raízes escravocratas do mercado de trabalho brasileiro. Não se tratava somente de garantir a liberdade contratual diante dos arbítrios intervencionistas do Estado. Menos ainda de assegurar a liberdade de profissão. A intervenção do poder público diante das greves que ocorriam no período, sobretudo com a atuação violenta da polícia, seu braço repressivo, demonstram que não havia qualquer constrangimento por parte da ala política liberal em utilizar da intervenção estatal quando seus interesses estavam em jogo.

1.3. OS IMIGRANTES, AS LEIS PENAIS E A GREVE

O novo Código Penal e a nova Constituição não foram suficientes para criar a figura do novo trabalhador brasileiro almejada pelos republicanos. Controlar os ânimos da classe trabalhadora demandaria maior atuação legislativa e policial. Por tal razão, não é possível analisar a história do direito de greve no Brasil sem analisar, concomitantemente, a legislação penal. Muito embora por diversas vezes a legislação não faça uso da denominação “greve” para efetuar restrições, um elaborado arcabouço de normas e situações vagas era utilizado para reprimir movimentos reivindicatórios de trabalhadores e trabalhadoras.

Os trabalhadores imigrantes europeus do final do século XIX e início do século XX, fortemente marcados pelo pensamento anarquista, impuseram um novo desafio para a classe política. Às formas de organização de classe já existentes no país, somaram-se aquelas trazidas pelos estrangeiros, criando novas possibilidades de atuação e de revolta por parte dos trabalhadores.

Badaró Mattos aponta que entre 1890 e 1899 foram encontrados registros de 37 greves, passando para 109 ocorrências para o período de 1900 a 1909¹⁰⁴. Esse aumento expressivo foi interpretado pela

¹⁰⁴ MATTOS, Marcelo Badaró. Escravizados e livres: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008 P.169-170.

classe dominante como decorrência direta do grande afluxo de imigrantes, que traziam da Europa a semente da luta de classes¹⁰⁵.

A expulsão foi vista como caminho para eliminar da sociedade elementos indesejados. Projetos nesse sentido não tardaram a aparecer...

O primeiro trabalho legislativo prevendo a expulsão de estrangeiros pelos republicanos veio já em 1894, através do projeto nº 109/B que, apesar de ter sido aprovado em primeira votação na Câmara dos deputados, não logrou prosseguimento no Senado. Em 1902 houve nova tentativa de instituir uma legislação que permitisse expulsar estrangeiros do país com o projeto 317/A e que, assim como o projeto anterior, foi aprovado pela Câmara dos deputados, mas barrado pelo Senado.

Em 1906, a questão voltou à Câmara para tramitação pelas mãos do deputado paulista Adolfo Gordo, dentro de um contexto de pavor da classe política diante da realização do Primeiro Congresso Operário Brasileiro, que ocorreu entre 15 e 22 de abril na capital do país.

Com pequenas adaptações em relação à lei de 1902, o novo projeto foi aprovado no ano seguinte, se consubstanciando no Decreto 1.641 de 7 de janeiro. Esse decreto, que ficou conhecido pelo nome de seu proponente, permitia a expulsão de estrangeiros do território nacional caso comprometessem “a segurança nacional ou a tranquilidade pública” (Artigo 1º). Ademais, fixava como causas que podiam levar à expulsão a “vagabundagem” e a “mendicidade” (Artigo 2º, §3º), situações que possuíam estreita ligação com o desemprego. Apesar de a greve não ser considerada ilícito penal pelas normas que estavam vigentes, é imperativo ressaltar que não havia qualquer tipo de proteção aos grevistas, que poderiam sofrer retaliação com a rescisão contratual pelo empregador.

Concretamente, a origem da lei Adolfo Gordo estava intimamente ligada aos movimentos grevistas do início do século. Entretanto, mesmo a rigidez dessa lei não foi suficiente para impedir o desenvolvimento de movimentos

¹⁰⁵ O desenvolvimento do capitalismo nacional, que passava por alterações que criavam condições materiais para o desenvolvimento desse tipo de luta, não foi questionado em nenhum momento pelos legisladores. Notemos o caso dos dois setores onde ocorreram mais greves no período: entre 1890 e 1906, o número de trabalhadores na manufatura saltou de 48.661 para 77.450; no setor de transporte o aumento foi ainda mais significativo, passando de 10.733 para 22.807 trabalhadores. Vide CARVALHO, José Murilo de. Os bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Cia das Letras, 2019. P.72

grevistas, que continuaram a surgir e crescer nos anos seguintes. Emergiu assim a necessidade de aprofundar as medidas repressivas.

Em 1912, foi apresentado um projeto para modificar as disposições do Decreto 1.641. Em discurso pronunciado no dia 29 de novembro daquele ano, o deputado Adolfo Gordo deixou claro que a necessidade de uma legislação mais rigorosa decorria do maior poder de organização da classe trabalhadora para deflagrar greves¹⁰⁶:

Os chefes dos grupos anarquistas limitavam-se, a princípio, a fazer propaganda de suas idéias libertárias em Santos e na Capital, agitando as várias classes operárias, provocando greves que se repetiam com muita freqüência, e prejudicando consideravelmente a vida industrial daquelas cidades. Uma das últimas greves que tiveram lugar na Capital, durou mais de 30 dias e nela estiveram envolvidos cerca de 10.000 operários. Ultimamente, porém, têm eles feito uma propaganda intensíssima no interior do Estado, junto aos colonos, com o intuito de desorganizarem completamente o serviço agrícola, promovendo, durante a colheita, uma greve geral. Parece-me que não tenho necessidade de expor todas as consequências desastrosas que resultarão para S. Paulo e para o país inteiro desse fato.

Adolfo Gordo evidencia essa perseguição política em outro discurso, proferido em 14 de dezembro de 1912, quando afirmou que “expulsão não é uma pena” pois ela “é decretada contra o estrangeiro para evitar que ele atente contra os interesses vitais da unidade política”¹⁰⁷. O orador defendia com isso que a expulsão não passasse pelo crivo do judiciário, mas ficasse à discricionariedade do poder executivo¹⁰⁸.

Foi aprovado, assim, o Decreto 2.741 de 8 de janeiro de 1913, que afastava do Decreto 1.641 algumas das poucas garantias aos estrangeiros contra as arbitrariedades do poder político.

A perseguição ao elemento subversivo estrangeiro encontrou novo fôlego no congresso no final da década de 10. A greve geral de 1917, a intensa

¹⁰⁶ CONGRESSO NACIONAL – “A expulsão de estrangeiros” – discursos pronunciados na Câmara dos Deputados, nas sessões de 29 de novembro e de 14 de dezembro de 1912 pelo sr. Adolpho Gordo, deputado por São Paulo. São Paulo, Espínola & Comp., 1913.

¹⁰⁷ Ibidem.

¹⁰⁸ “(...)a expulsão é uma manifestação do direito de soberania, que é uma medida de alta polícia, que é um instrumento eficaz de governo e um instrumento de defesa, é uma medida discricionária que cabe exclusivamente à administração. «Pela índole do sistema político e natureza do ato, a faculdade de deportar, diz um Acórdão do Supremo Tribunal Federal, só pode ser exercida, pelo Governo, como delegação da União.» A administração é o juiz único dos motivos que podem determinar essa medida, como é o Juiz único da sua oportunidade. Os tribunais judiciários não podem entrar no conhecimento desses motivos.” Ibidem.

propaganda comunista e os ventos políticos advindos da Rússia revolucionária assustaram as elites nacionais. Em 1919, novo projeto regulando imigração foi apresentado, sendo aprovado como o Decreto 4.247 de 6 de janeiro de 1921.

Essa nova norma não revogava a anterior. Ao contrário, a ela se somava, apresentando novas formas de controlar a presença dos estrangeiros no território nacional. Esse decreto, além de permitir a expulsão do imigrante “que, pela sua conduta, se considera nocivo á ordem publica ou á segurança nacional” (Artigo 2º, §4º), também possibilitou ao Poder Executivo a discricionariedade de impedir a entrada no país pelo mesmo motivo (Artigo 1º, §1º).

Através da Lei 4.269, de 17 de janeiro de 1921, que tratava da repressão ao anarquismo, foram efetuadas mudanças nos artigos 204 a 206 do Código Penal¹⁰⁹, os quais tratavam, como visto, dos movimentos reivindicatórios de trabalhadores. O artigo 9º dessa lei aumentou as penas desses artigos para “prisão cellualar por tres mezes a um anno”.

Essa mesma lei, em seu artigo 12, concedeu ao executivo um poder discricionário sobre reuniões e organizações operárias, estabelecendo que “O Governo poderá ordenar o fechamento, por tempo determinado, de associações, syndicatos e sociedades civis quando incorram em actos nocivos ao bem publico”¹¹⁰. Observe-se que a inclusão de normas repressivas ao movimento operário dentro de uma lei de combate ao anarquismo demonstra a visão que a classe política desenvolveu em relação à classe trabalhadora após as grandes greves dos anos anteriores. Mas a pacificação esperada pelo governo não veio.

A década de 20 assistiu a um recrudescimento das ações de trabalhadores e trabalhadoras, sobretudo através da caserna, com as revoltas tenentistas e a Coluna Prestes. Esses movimentos “ ‘justificaram’ a escalada da

¹⁰⁹ Os artigos 205 e 206 foram alterados pelo artigo 1º do Decreto 1162/1890. As normas posteriores que alteram tais artigos penais referem-se sempre ao Decreto 1162/1890. No presente trabalho, por uma questão didática, adotou-se como referência a numeração do Código Penal de 1890.

¹¹⁰ Embora o §1º determine que compete ao Judiciário decretar a dissolução em ação própria, essa parte nada altera o instituído no caput. A dissolução é irrelevante quando o Executivo possui poderes para fechar essas instituições por tempo indeterminado.

repressão do Estado não apenas contra os revoltosos, mas contra os dissidentes políticos que queriam estar ligados à classe operária”¹¹¹.

Maior repressão adveio em 1927, com o Decreto 5.221 de 12 de agosto. Conhecida como “Lei Celerada”, essa norma aumentou as penas dos artigos 205 e 206 do Código Penal, que passaram a ser de seis meses a um ano de prisão para o primeiro caso e de um a dois anos para o segundo. A nova norma também aprofundou o caráter punitivo, tornando tais crimes como inafiançáveis.

Além disso, o decreto ampliou a repressão do artigo 12 da Lei 4.269, punindo não apenas a execução de “atos nocivos ao bem público”, mas ampliando a punição para fatos genéricos como “atos contrários à ordem”, à “moralidade” e à “segurança pública”¹¹². Ademais, deu ao governo o poder de impedir qualquer tipo de propaganda por parte dessas organizações. O caráter genérico dos fatos elencados pela norma foi costurado de forma propícia para permitir uma atuação discricionária do poder executivo através da força policial.

A alteração do artigo 12 foi obra de um substitutivo apresentado pelo deputado Aníbal de Toledo, que tinha como objetivo dar ao presidente “poderes para conter a rebeldia do proletariado, a expansão do comunismo, além de autorizá-lo a fechar jornais que apedrejavam o governo e as instituições”¹¹³. A norma tinha um alvo claro: o Partido Comunista, que se encontrava em crescimento no quadro nacional e em evidente oposição ao governo.

Havia naquele momento inúmeros boatos sobre uma grande conspiração comunista para tomar o poder. Supostas greves e falsos atentados terroristas eram constantemente desarticulados pela polícia, com as ações ocupando grandes manchetes em jornais¹¹⁴. A expulsão de trabalhadores

¹¹¹ PINHEIRO, Paulo Sérgio. Estratégias da ilusão: a Revolução Mundial e o Brasil (1922- 1935). 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. P.87

¹¹²Decreto nº 5221 de 12/08/1927, Art. 2º: “O art. 12 da lei n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, fica substituído pelo seguinte: *O Governo poderá ordenar o fechamento, por tempo determinado, de agremiações, sindicatos, centros ou sociedades que incidam na prática de crimes previstos nesta lei ou de actos contrários á ordem, moralidade e segurança publicas, e, quer operem no estrangeiro ou no paiz, vedar-lhes a propaganda, impedindo a distribuição de escriptos ou suspendendo os órgãos de publicidade que a isto se proponham, sem prejuizo do respectivo processo criminal”

¹¹³ MEIRELLES, Domingos. 1930: os órfãos da revolução. 2. ed. São Paulo: Record, 2006. p.74.

¹¹⁴ Ibidem. p. 64/90. Nos capítulos 3 (O dedo estrangeiro) e 4 (Ouro de Moscou), Meirelles narra como a elite nacional construiu, através de fatos distorcidos e operações teatrais, uma narrativa

estrangeiros, efetuada por procedimentos sumários sob orientação dos próprios delegados de polícia, alimentava a ideia de ameaça externa infiltrada dentro da pacata classe trabalhadora brasileira, ao mesmo tempo em que eliminava do país figuras de oposição ao governo. Como aponta Rodrigo Patto Sá Motta:

Durante a tramitação parlamentar do projeto de lei, que levantou muita polêmica, as autoridades lançaram mão de uma tática que iria ser repetida várias vezes posteriormente. Em maio de 1927, a imprensa recebeu da polícia informações sobre a descoberta de uma suposta conspiração revolucionária urdida pelos comunistas da capital federal, que pretendiam paralisar o transporte público e interromper o fornecimento de energia elétrica para a cidade. O assunto foi objeto de grande exploração, pois a polícia e setores da imprensa transformaram o que parecia ser uma greve em preparação num terrível plano dos revolucionários, cujo sucesso poderia implicar na transposição do regime bolchevista para o Brasil. No mês seguinte, apareceram matérias jornalísticas falando da descoberta de informações sobre a interferência da Internacional Comunista nas ações do PCB. Divulgou-se que o Komintern decidira transformar o Brasil no centro principal do comunismo na América do Sul, encaminhando para cá agentes estrangeiros e uma verba de 50 mil dólares para fomentar os núcleos bolchevistas operantes no país.¹¹⁵

Foi nesse cenário de combate ao “perigo vermelho” que Aníbal de Toledo conseguiu promover seu substitutivo do artigo 12.

Ao receber críticas da oposição, acusando a nova legislação de afrontar as garantias previstas na Constituição, Toledo limitou-se a responder que “se os bolcheviques querem derrocar a Constituição, não têm o direito de apelar para ela”¹¹⁶.

Paulo Sérgio Pinheiro ressalta que “assim que movimentos operários de porte começaram a surgir na sociedade brasileira, as classes dominantes e grupos no governo se assustaram”¹¹⁷. Esse temor encontra fundamento no distanciamento entre classe política e classe trabalhadora, o que gerava “uma dificuldade notória em distinguir entre insurreições e greves, umas e outras confundidas no pavor”¹¹⁸.

social de permanente e iminente ameaça comunista como modo de justificar os constantes rompantes autoritários do governo para reprimir a oposição.

¹¹⁵ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Em guarda contra o perigo vermelho: o anticomunismo no Brasil (1917 – 1964). Tese de doutorado defendida junto à Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2000, P.23-24.

¹¹⁶ MEIRELLES, Domingos. 1930: os órfãos da revolução. Op.Cit. p.87.

¹¹⁷ PINHEIRO, Paulo Sérgio. Op. Cit. p.117.

¹¹⁸ Ibidem.

Se é evidente que a repressão nunca deixou de ser uma forma de atuação do governo em relação aos descontentamentos da classe trabalhadora mesmo após o início da república, é perceptível que após o início de movimentos organizados da classe em busca de melhores condições de vida, bem como tentando promover sua participação efetiva na vida política do país, a repressão se intensificou, tanto juridicamente quanto na realidade concreta da atuação policial.

Essa atuação fica visível diante da maneira em que a polícia foi estruturada na república. O mesmo aparato de força que antes tinha a incumbência de assegurar as relações escravistas através da repressão aos escravos revoltosos foi direcionado para o controle da classe trabalhadora. Raphael Marques expõe que através da reformulação do aparato policial e do desenvolvimento de uma legislação repressiva ao longo da década de 20, “percebe-se a formulação de um novo tipo de criminoso, ao lado do político: o social. Isso significava que o protesto social passava a constituir uma ameaça para a própria existência do Estado”¹¹⁹.

Se o trabalhador desviante sempre fora visto como inimigo da sociedade, através das figuras do escravo revoltoso, do vadio e do capoeira, nesse período a ameaça se transmutou. O perigo passou a abarcar aqueles que tinham a potencialidade de movimentar a classe trabalhadora. Para a elite brasileira, a ameaça deixa de ter uma faceta estritamente individual para ter um caráter coletivo.

Vislumbrar essas construções legais é importante para demonstrar que o uso de legislação repressiva contra os movimentos coletivos da classe trabalhadora é uma tática que se desenvolveu desde o início da República. Se a utilização de uma suposta ameaça externa foi amplamente utilizada por Vargas para justificar seus ataques às formas de organização obreira, essa estratégia não era nova no cenário legislativo brasileiro. Como aponta Pinheiro:

As motivações para as reformas realizadas, antes e depois de 1930, no aparelho repressivo, tinham o mesmo conteúdo, ainda que sua motivação explícita pudesse ser até distinta: anarquistas,

¹¹⁹ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Repressão política e anticomunismo no primeiro governo Vargas: a elaboração da primeira lei de segurança nacional. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v.15, n. 107, out./2013-jan./2014, p. 631-665. p.634-635

anarco-sindicalistas e comunistas provocaram o mesmo temor e ansiedade. E tanto num período como noutro, entretanto, já havia a mesma ambiguidade contraditória entre aperfeiçoamento da violência física e aprofundamento da violência doce, especialmente nas relações com os trabalhadores.¹²⁰

1.4. A CONSTITUIÇÃO DE 1934

Após sua posse em novembro de 1930, Getúlio Vargas “teve a necessidade de instituir-se juridicamente, de legitimar-se através de uma constituição”¹²¹. A criação de uma nova carta magna para o país era essencial para fortalecer o novo governo, sacramentar a tomada de poder e apaziguar o descontentamento político de seus adversários, sobretudo o empresariado paulista.

Os debates da constituinte de 1934 foram divididos em 22 livros, perdurando de 15 de novembro de 1933, quando ocorreu a Sessão Solene de Instalação, até o dia 1º de junho de 1934.

Getúlio Vargas, em seu discurso de instalação da primeira sessão, evidenciou preocupação com a regulamentação das condições de trabalho. Em crítica aos seus antecessores e à mentalidade liberal, ao tratar da organização do trabalho e da Assistência Social, afirmou que “cristalizara-se a mentalidade política, predominante na orientação governamental, que julgava o problema operário, no Brasil, simples caso de polícia”¹²².

A violência policial era a resposta padrão do Poder Público às greves. Entretanto, Vargas não pretendia, com seu discurso, defender o exercício da greve sem repressão. O que estava posta era a defesa da instituição de mecanismos aptos a evitar que essas insurgências laborais ocorressem. Ao afirmar que “era natural que, em ambiente tão pobre de visão social, não encontrassem eco as reivindicações trabalhistas, mesmo as mais elementares, que constituíam conquistas incorporadas à legislação da maioria dos países

¹²⁰ PINHEIRO, Paulo Sérgio. Op. Cit. p.109

¹²¹ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Op.Cit, p.639

¹²² BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Vol.1 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1935. P.113

cultos”¹²³, Vargas vê na experiência estrangeira e na legislação trabalhista um meio de contenção das animosidades sociais.

O elogio ao recém-criado Ministério do trabalho, Indústria e Comercio também encontrou espaço no discurso, ressaltando o orador que o Governo Provisório foi profícuo na organização laboral. Entre as iniciativas citadas por Vargas, merecem menção a “organização das classes em sindicatos profissionais;” a instituição de “convenções coletivas de trabalho, para interessar empregadores e empregados na melhor forma de estipularem, dentro de um regime de perfeita harmonia, as condições em que devam remunerar e executar o trabalho”, bem como a criação de comissões mistas de conciliações e juntas de julgamento com conselhos paritários, “aparelhos destinados a solucionar, amistosamente, os dissídios entre as classes, órgãos que valem ainda como preparo seguro para a instituição, no Brasil, da justiça do trabalho”¹²⁴.

Vargas esclarece sua visão de conciliação de classes, apontando que a organização do trabalho deve garantir os interesses da classe patronal e dos operários através de um sistema de solidariedade de classes “sob o controle e em colaboração com o poder público”. Em síntese, afirma que naquele momento histórico “o princípio da livre concorrência cedeu ao de cooperação”¹²⁵.

No Brasil, onde as classes trabalhadoras não possuem a poderosa estrutura associativa, nem a combatividade do proletariado dos países industriais e onde as desinteligências entre o capital e o trabalho não apresentam, felizmente, aspecto de beligerância, a falta, até há bem pouco, de organizações e métodos sindicalistas, determinou a falsa impressão de serem os sindicatos órgão de luta, quando realmente o são de defesa e colaboração dos fatores capital e trabalho com o poder público.¹²⁶

A sindicalização, a instituição de órgãos governamentais com conselhos mistos para conciliação e julgamento de conflitos, bem como a intermediação do Ministério do trabalho são apresentados como meios inequívocos para a pacificação social, evitando o deslocamento de tais litígios “como casos de polícia, resolvidos arbitrária e sumariamente pelas autoridades policiais.”¹²⁷

¹²³ Ibidem. p.113

¹²⁴ Ibidem. p.115

¹²⁵ Ibidem. p.116.

¹²⁶ Ibidem. p.117

¹²⁷ Ibidem. p.118

Dentre os debates da constituinte, o deputado Martins e Silva sintetizou em uma de suas falas inúmeras outras opiniões sobre a função esperada dos sindicatos e o direcionamento da classe trabalhadora, apontando que a função do sindicato é justamente servir de filtro entre trabalhadores e políticos, criando uma elite obreira capaz de “expressar o sentimento de seus companheiros e traçar, então, as linhas gerais de uma legislação perfeita”¹²⁸. Silva sustenta ainda a necessidade de fomentar uma “política proletária brasileira”, desvinculada de ideias subversivas trazidas do exterior, e “unida pela pátria”. “Brasil, Brasil antes de tudo” foi o mote aventado por ele para guiar a classe trabalhadora, “expurgando tudo quanto, fora desse princípio, venha trazer para nossa Pátria agitações de que não necessitamos”¹²⁹, fala seguida de palmas e elogios dentro da sessão constituinte¹³⁰.

Ao longo dos trabalhos da constituinte, Martins e Silva reiterou sua visão de uma ameaça externa infiltrada no movimento operário. Para ele, esses agentes seriam os responsáveis pela desordem na organização trabalhista e pela falta de unidade proletária. O deputado acusa que “Há, infelizmente, entre as massas proletárias falsos agentes da defesa dos seus interesses, criadores de correntes e opiniões diversas, gente que, ao invés de unir, separa, criando dissensões, estabelecendo a confusão de ideologia”¹³¹. Ainda, segundo ele, “depois de alguns anos de experiência”, havia chegado à conclusão de que “a maioria das agitações provocadas para conseguir reivindicações por meios violentos – são sempre promovidas, embora indiretamente, por elementos interessados politicamente na continuação desses movimentos de força proletária contra este ou aquele governo”. As repressões e violências do poder público durante as greves, portanto, seriam apenas medidas extremas, porém necessárias, decorrentes dessa infiltração de interesses escusos.

¹²⁸ Ibidem. p.451

¹²⁹ Ibidem. p.454

¹³⁰ É importante ressaltar que Luis Martins e Silva foi eleito para a Assembléia Nacional Constituinte como deputado classista, representante dos empregados do livro e do jornal. Em 1930, fora um dos líderes de uma paralisação de 3 dias em Belém em defesa de assistência social para os trabalhadores. In: www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/luis-martins-e-silva, acesso em 20/04/2020.

¹³¹ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Vol.12 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1935. P.495

Martins e Silva não deixa claro quem seriam esses agentes externos, mas conclui pela defesa de um exercício de greve em termos limitados, sem atuação política e social dos trabalhadores e trabalhadoras. Em suas palavras, “O proletariado nacional terá o remate de suas vitórias quando souber se orientar por uma política puramente trabalhista, que fuja das situações provocadas por elementos estranhos a uma orientação sinceramente sadia”¹³².

Logo na primeira discussão ao anteprojeto de constituição, o deputado Henrique Dodsworth apresentou a emenda de número 1130, contendo 38 sugestões de alteração legal. Dentre elas, duas merecem destaque para nosso objeto de estudo:

XXXI – Estender ás relações coletivas do trabalho, as sanções e garantias da ordem jurídica. Sem magistratura que julgue a equidade dos contratos, que puna os transgressores e aplique largamente ao lucro e ao salário os princípios jurídicos da imprevisão, toda a legislação social não passa de um paliativo, e de um instrumento da luta de classes.

XXXII – Tornar o sindicato um instrumento eficaz de colaboração, e não de luta de classes. Restringir suas funções ao domínio puramente jurídico, até que se torne oportuna a sua intervenção nas questões políticas e representativas.¹³³

Dodsworth foi eleito pelo Partido Economista, grupo político composto por industriais e comerciantes do Rio de Janeiro. É patente seu receio diante da classe trabalhadora, consubstanciado em propostas de controle jurídico do operariado. A ideia de colocar a magistratura como instrumento de repressão na esfera contratual das relações coletivas representa um salto estratégico impressionante. Enquanto outros políticos insistiam na ideia de repressão a patas de cavalo, Dodsworth vislumbrava uma integração desses trabalhadores à ordem jurídica, uma submissão às regras de um jogo de cartas marcadas. E essa estratégia foi apresentada como contraponto a outra ideia muito popular nos debates da assembleia: a ideia de que a concessão de direitos sociais e trabalhistas seria uma arma eficaz para acalmar os ânimos radicais dos trabalhadores e trabalhadoras.

A tentativa de controle da crescente organização operária, na visão de Dodsworth, passa também pela domesticação dos sindicatos, que deveriam ser

¹³² Ibidem

¹³³ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Vol.3 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1935. P.178

alijados de sua função política¹³⁴ para atuar apenas como entidades de controle social e representação perante o judiciário.

O “Club Três de Outubro”, representado por Stenio Caio de Albuquerque Lima, Augusto do Amaral Peixoto Junior, Waldemar Falcão e Abelardo Marinho de Andrade, apresentou seu “Esboço do programa revolucionário de reconstrução política e social do Brasil”¹³⁵, defendendo a criação de um Código do trabalho “no qual fiquem claramente reguladas todas as condições do trabalho proletário, sob qualquer dos seus aspectos, cercando o trabalhador de todas as garantias necessárias”. Dentre as propostas, o programa propunha a “legitimação do direito de greve, como uma prerrogativa inalienável e necessária do operário”¹³⁶.

Em sua justificativa para uma proposta de autonomia dos sindicatos, representantes do operariado¹³⁷ apresentaram diretivas aprovadas no Congresso Sindical Proletário, realizado em 12 de abril de 1923, cujo objetivo estava ligado à “resistência eficaz à exploração patronal e à opressão capitalista”¹³⁸. Entre essas diretivas consta:

- 8) os sindicatos, na defesa de seus interesses, reservam-se o direito de greve, na sua mais ampla aceção, porque êsse direito representa uma velha conquista do proletariado, conseguida à custa de muitos sacrifícios;
- 9) os sindicatos devem, finalmente, apoiar todo movimento político proletário, tanto no Brasil como nos demais países, que vise a emancipação social do proletariado, libertando-o das cadeias do regime capitalista”¹³⁹

O deputado Zoroastro Gouveia trouxe ao debate a situação da greve dos ferroviários de São Paulo, onde os trabalhadores paralisaram suas atividades em decorrência do descumprimento de compromissos firmados por

¹³⁴ Aqui Dodsworth usa uma concepção tacanha de “política”, entendida como atuação politico-partidária ou mesmo qualquer atuação fora dos estritos limites do contrato de trabalho. Entretanto, sua intenção esconde o fato de que a limitação do sindicato apenas às questões jurídicas é, em realidade, uma atuação eminentemente política: é a imposição legal de uma significação política restritiva para essa entidade.

¹³⁵ Ibidem. p.187.

¹³⁶ Ibidem. p.221

¹³⁷ Se apresentaram como tal Vasco de Toledo, João Miguel Vítaca, Antônio Pennafort, Gilbert Gabeira, Antônio Rodrigues de Sousa, Alberto Surek e Armando Laydner.

¹³⁸ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Vol.4 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1935. P.534

¹³⁹ Ibidem. p.536

parte dos empregadores. Além de ressaltar o apoio do Partido Socialista à greve¹⁴⁰, Gouveia apontou a violenta repressão que os trabalhadores estavam sofrendo por parte da polícia local.

Os sindicatos têm sido invadidos pela polícia. Ainda hoje tive comunicação de que o Sr. Reginaldo de Carvalho, presidente do Sindicato Bancário de Santos, foi preso, ignorando-se o lugar para onde remetido, e preso quando presidia a uma sessão daquele sindicato. Isso porque lançou um manifesto em que exprimiu cordial solidariedade de sua classe para com os grevistas.¹⁴¹

E continua:

Entretanto, inúmeras são as cartas e os ofícios que tenho recebido de organizações sindicais e de elementos outros, até burgueses, penalizados com a violência da repressão, protestando contra o modo pelo qual, logo de início, foram presos os chefes sindicais e os presidentes dos sindicatos, cujas sedes foram invadidas, para que entregasse definitivamente o Estado capitalista burguês de São Paulo às companhias o direito de exploração indefinida dos trabalhadores.¹⁴²

O deputado acusa ainda Getúlio Vargas de estimular o operariado a se inscrever em sindicatos amarelos, vinculados ao governo e pouco combativos, que nada mais faziam do que “entregar o operariado de mãos atadas ao Governo”¹⁴³. Essa domesticação do sindicato, somada ao cadastro prévio de seus membros em órgãos do Estado, impossibilitaria o exercício efetivo da greve pela classe trabalhadora e facilitaria a repressão dos membros mais combativos por parte da polícia.

O SR. LEVI CARNEIRO – Outra increpação, em torno da qual se está fazendo certo alarma, é relativa ao direito de greve pacífica. Diz-se que a Comissão Constitucional negou ao trabalhador o direito de greve. É uma inverdade...

O SR. ACIR MEDEIROS – Folgo muito em ouvir isso de V. Ex. Seria uma injustiça.

¹⁴⁰ Segundo o deputado Gouveia, “A atitude do Partido Socialista de São Paulo, ante a greve, é, como serão, de hoje em diante, todas as suas atitudes, reta e positiva. Não aconselhamos o movimento, não capitaneamos a greve, mas, uma vez que ela rebentou, fazemos, todos, os mais ardentes votos para a vitória dos indefesos trabalhadores de São Paulo e nos pomos à disposição desses heróicos e diurnos morejadores da nossa grandeza, para, com os nossos serviços de mediadores, de advogados, de companheiros, tudo fazermos, tudo realizarmos em benefício de sua causa, pela conquista de suas aspirações.” In BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Vol.6. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1935. P.400

¹⁴¹ Ibidem.

¹⁴² Ibidem. p.578

¹⁴³ Ibidem. p.402

O SR. LEVI CARNEIRO - ... até porque, no anteprojeto, não se cogitava disso, não se assegurava o direito de greve ao trabalhador. Se havia alguma cousa liberal no anteprojeto, que nós deturpamos, que aviltamos, que tornamos reacionário, não foi a garantia do direito de greve. Ao contrário. Lá está, com todas as letras – o “dever de trabalhar”, salvo impossibilidade física”. Era a única disposição. Á sombra desse dispositivo, uma jurisprudência reacionária obrigaria, amanhã, todos os operários que se envolvessem numa greve, a cumprirem o dever de trabalhar, “quand même”. Isso era o que estava no anteprojeto. Agora, nós, da Comissão Constitucional...

O SR. ACIR MEDEIROS – V. Ex. deve conhecer emenda minha nesse sentido.

O SR. LEVI CARNEIRO – Vou chegar lá.

Que fizemos? Para mim, o direito de greve pacífica é indiscutível, fora de qualquer controvérsia. Se alguém lhe criou restrições, no Brasil, foi, aliás, a legislação trabalhista do Govêrno Provisório, que, como V. Ex. sabe, ao estabelecer as Juntas de Conciliação e Arbitragem, determinou que, nos casos de conflito de interesse, a desobediência seria motivo para expulsão do operário.¹⁴⁴

O deputado Pedro Vergara filia-se à corrente que vê as leis sociais como resposta primordial para conter os efeitos do conflito entre capital e trabalho. Reconhece que o aumento e concentração do operariado tornam a miséria e a exploração do trabalhador uma questão premente. Com isso, conclui que “se o Estado não intervém para protegê-los, e para modificar as condições de fato, do trabalho, por um critério de humanidade, e criar, sôbre essa base, esta nova ordem jurídica, que é o direito social, (...) chegaremos necessariamente á guerra social.”¹⁴⁵

O deputado Alberto Surek defende a redação do artigo 159 proposto pela Comissão Constitucional, que garantia o direito de greve pacífica, ressaltando que, apesar de ser apenas uma migalha dentre as reivindicações justas do operariado, já representa um avanço legislativo que não pode ser menosprezado. Ressalta também que o direito de greve, nos termos da legislação existente, estava anulado. Segundo ele, essa inviabilidade prática do exercício da greve legal ocorria, pois o Decreto 19.770/1931 “determina que os sindicatos de classes sejam obrigados a depositar as quantias que excedam de 2:000\$ nos bancos. Assim, na hipótese de uma grêve, estaríamos na

¹⁴⁴ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Vol.9 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1935. p.406

¹⁴⁵ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Vol.12 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1935. P.21

dependência do Ministério do trabalho.”¹⁴⁶ Ao pleitear a positivação constitucional do direito de Greve, Surek busca formas de garantir aos trabalhadores e trabalhadoras a possibilidade de paralisação sem constrições do Estado.

O SR. PINHEIRO LIMA – (...) manifestando com sinceridade e com ardor minhas convicções democrático-liberais, entendi oferecer á apreciação da Constituinte um quadro geral, a traços largos, das atuais atividades sindicalistas em face da Democracia, apontando os seus pruridos, nos países europeus, de conquista de poder, pela força ou pela astúcia; assinalando a quase inexistência, entre nós, de organização sindicalista e de luta de classes, que autorizassem, ao menos, qualquer movimento favorável á participação política direta no parlamento dos grupos profissionais...

O SR. FRANCISCO MOURA – V. Ex. nega a luta de classes no Brasil? As recentes greves em São Paulo provam justamente o contrário.

O SR. PINHEIRO LIMA – V. Ex. quer definir luta de classes por uma greve em São Paulo?

O SR. FRANCISCO MOURA – O nobre orador modificou seu pensamento. Disse, há pouco, que não havia luta de classes e, portanto, não se verifica o fenômeno sindicalista no Brasil. Ora, pergunto eu, os movimentos grevistas de São Paulo não são resultantes dessa luta de classes?

O SR. PINHEIRO LIMA – V. Ex. quer justificar a tão ampla expressão “luta de classes” com duas ou três greves que se verifiquem no país?

O SR. ABELARDO MARINHO – Fora de dúvida, é uma manifestação.¹⁴⁷

Houve também deputados que viam a greve como uma reação inevitável no desenvolvimento do sistema capitalista. Em discurso, Domingos Velasco apresenta esse seu ponto de vista, afirmando que o surgimento das greves decorre como reação à lógica contratual burguesa. Afirma que “bem cedo, porém, viram os proletários como era ilusória essa liberdade de trabalho que lhes dera a Revolução Francesa”¹⁴⁸. O contrato individual de trabalho com livre negociação entre as partes, aponta o deputado, apenas isolou e enfraqueceu os operários, ante a força e pujança negocial do patrão, pois tinham que “submeter-se a qualquer salário e a todas as condições que lhes fossem impostas”. A fraqueza individual foi remediada com a força da coletividade, e a greve seria a expressão maior dessa reação. Ao expor tais

¹⁴⁶ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Vol.13 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1935. P.54

¹⁴⁷ Ibidem. p.206

¹⁴⁸ Ibidem. p.294

argumentos, Velasco remete à inexorabilidade da utilização da greve por parte da classe trabalhadora, independentemente da existência de proibições.

Um dos maiores críticos à positivação da greve na constituição foi Juarez Távora, que exercia o cargo de ministro da agricultura. Távora profere discurso sustentando que a positivação do direito de greve seria um privilégio indevido a empregados e empregadores, pois supostamente concederia a estas classes a extraordinária capacidade de conquistarem leis através de exercício de força. Essa possibilidade seria indevida, uma verdadeira regalia, eis que “não assiste aos cidadãos em geral dentro do Brasil”¹⁴⁹. Távora continua seu raciocínio apontando que a criação da justiça do trabalho, com tribunais que assegurassem a correta aplicação da legislação social aprovada pelo governo, já seria medida adequada para garantir o adequado equilíbrio entre capital e trabalho. Por fim, defende a sugestão normativa apresentada pelo deputado Valdemar Falcão, que pugnava pela substituição do direito de greve pelo direito de resistência legal. Esse direito de resistência funcionaria “não para criar novos direitos, mas para restaurar os que tenham sido desrespeitados, segundo decisão da justiça do trabalho.”¹⁵⁰ Em outras palavras: o exercício de resistência seria uma forma de trabalhadores e trabalhadoras tentarem dar eficácia às decisões judiciais caso o próprio poder público não tivesse capacidade de efetivá-las.

O receio em relação à aplicação das leis trabalhistas encontrou eco na fala do deputado Luiz Tirelli, o qual sustentava que as normas protetivas não possuíam plena execução no Brasil: “essas leis vão sendo interpretadas e modificadas à vontade de capitalistas poderosos ou, ainda, em favor de indivíduos inteiramente alheios aos interesses das classes e que visam somente colocações e empregos rendosos”¹⁵¹. Sua fala visava orientar a construção de um edifício normativo claro e preciso em relação às normas trabalhistas – e sobretudo à greve – para evitar interpretações que tornassem as normas sem efeito.

Reforçando os argumentos do colega, o deputado Gilbert Gabeira citou como exemplo a greve dos estivadores que acontecia no Espírito Santo, cujo

¹⁴⁹ Ibidem. p.344

¹⁵⁰ Ibidem. p.345.

¹⁵¹ Ibidem. p.355

interventor havia mandado a polícia e os detentos substituí-los, desrespeitando as leis do próprio Governo Provisório, de quem era delegado de confiança¹⁵².

Em um dos mais interessantes debates da constituinte, o deputado Acir Medeiros denuncia que um dos grandes problemas da legislação social não era a positivação de normas, mas a efetividade da aplicação das leis existentes na realidade concreta do país. Denuncia que a greve dos ferroviários da Leopoldina fora resolvida mediante atuação das forças policiais, apontando para a ineficiência do Ministério do trabalho na resolução dos conflitos sociais.

Em sua crítica à forma como o operariado era tratado pelo Estado diante dos conflitos laborais, Medeiros salientava: “as leis do trabalho foram decretadas como meras medidas de ‘tapeação’ e não para garantia do trabalhador, porque este não tem nem o direito de criticar essas leis, em praça pública”¹⁵³. Apontou o deputado:

Onde está a Lei de Acidentes de trabalho? Onde estão as leis decretadas pelo Chefe do Governo Provisório? Não discuto que S. Ex. seja bem intencionado, ou não. Sei, porém, que os responsáveis pela execução das leis não as cumprem, nem as fazem cumprir. Esta a verdade que precisa ser dita.

(...)

Venho, pois, Srs. Constituintes, lançar desta tribuna o protesto do proletariado contra a intromissão da Polícia nos dissídios de trabalho, em que são partes empregados e empregadores. É preciso, outrossim, que tenhamos o direito de greve, afim de forçar êsses cidadãos, que exploram o operário, ao fiel cumprimento de seu dever, que não é mais que um dever de humanidade. Com a greve, estamos certos de que acabará a exploração de algumas empresas plutocratas, amparadas por alguns Governos políticos. É também necessário que se termine com o vexame que ocorre ao operário que sai á rua e pratique greve. Êle é expulso da fábrica e, imediatamente, as outras recebem a comunicação, acompanhada do retrato do operário que, assim, não mais consegue trabalho. Por quê? Porque o direito de greve é questão de polícia.¹⁵⁴

O debate decisivo em relação à greve teve espaço no segundo turno de votação do projeto n. 1-B, que ocorreu em 22 de maio de 1934. Nessa data ocorreu a votação do capítulo referente à Ordem Econômica e Social, bem como destaques apresentados pelos constituintes.

¹⁵² Ibidem. p.460

¹⁵³ Ibidem. p.462

¹⁵⁴ Ibidem. p.463

A tabela abaixo apresenta as alterações efetuadas ao longo do processo constituinte:

TABELA 1 – Evolução do texto legislativo na Constituição de 1934

Responsável	Data	Proposta	Texto
Acir Medeiros, Gilbert Gabeira e Ferreira Nêto	20.12.1933	Emenda N.932	Artigo 123: Redija-se assim: “É garantida a todo indivíduo e às profissões, a liberdade de associação, livre da tutela do poder público, para a defesa das condições do trabalho e da vida econômica, assegurado o direito de greve sem qualquer medida coercitiva. ¹⁵⁵
Vasco de Toledo	02.02.1934	Emenda N.1676	Art. A lei estabelecerá as condições do trabalho na cidade e nos campos, e intervirá nas relações entre o capital e o trabalho para os colocar no esmo pé de igualdade, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. (...) §3º É garantido o direito de greve pacífica ao trabalhador sindicalizado. ¹⁵⁶
Comissão Constitucional	13.03.1934	Projeto substitutivo N.1	Art. 159. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país. (...) h) direito de greve pacífica; ¹⁵⁷
Lacerda Werneck	10.04.1934	Emenda N.1006	Art. O Código do trabalho de que trata o art. 3º das “Disposições Transitórias” em sua letra f deverá conter dispositivos sobre o trabalho, fundados nas necessidades de cada região, sem ir de encontro às seguintes bases: (...) 17) as leis reconhecerão aos trabalhadores e aos patrões, respectivamente, o direito de greve e o de paralyzação do trabalho. 18) as greves serão lícitas, quando tenham como objetivo o equilíbrio entre os diversos fatores da produção,

¹⁵⁵ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Volume 4 Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1935. P.366

¹⁵⁶ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Volume 10. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935. P.509

¹⁵⁷ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Volume 11 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935. P.252

			<p>procurando harmonizar os interesses do trabalho, com os do capital. As greves serão consideradas ilícitas, unicamente, quando a maioria dos grevistas exercer atos violentos contra pessoas ou propriedades;</p> <p>19) a paralização do trabalho será lícita, unicamente, quando o excesso de produção faça necessário suspendê-lo, para manter os preços em limite que atenda ao custeio, mediante prévia aprovação da Comissão de Conciliação e Julgamento;¹⁵⁸</p>
Federação do trabalho do Distrito Federal, representada por João Miguel Vitaca	13.04.1934	Emenda N.1261	<p>Art. A União assegurará os direitos sociais, e os regulará em leis ordinárias as quais se basearão nos princípios a seguir mencionados:</p> <p>(...)</p> <p>VIII – Fica assegurado o direito de greve pacífica.¹⁵⁹</p>
Augusto Simões Lopes, Raul Bittencourt, Fanfa Ribas, Demetrio Mercio Xavier, Gaspar Saldanha, Vítor Russomano, João Simplício, Pedro Vergara, Renato Barbosa e Ascanio Tubino	12.04.1934	Emenda N.1933	<p>Art. 159. A lei estabelecerá as condições do trabalho na cidade e nos campos, e intervirá nas relações entre o capital e o trabalho para os colocar no mesmo pé de igualdade, tendo em vista a produção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.</p> <p>§ 1º Na legislação sobre o trabalho serão observados os seguintes preceitos desde já em vigor além de outras medidas que visem melhorar as condições do trabalhador:</p> <p>(...)</p> <p>g) direito de greve pacífica;¹⁶⁰</p>
Comissão Constitucional	07.05.1934	Projeto n. 1-B, de 1934, de Constituição, com emendas em 2º turno	<p>Art. 159. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.</p> <p>Parágrafo único. Na legislação sobre o trabalho serão observados os seguintes preceitos, desde já em vigor além de outras medidas que visem melhorar as condições do trabalhador:</p> <p>(...)</p> <p>h) direito de greve pacífica;¹⁶¹</p>

¹⁵⁸ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Volume 19 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935. P.122/123

¹⁵⁹ Ibidem. pp.307-308

¹⁶⁰ Ibidem. p.385

¹⁶¹ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Volume 20. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935. P.70

Comissão Constitucional	22.05.1934	Projeto n. 1-B, de 1934, de Constituição, com emendas em 2º turno (substitutivo)	Art. 11. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país. §1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outras medidas que visem melhorar as condições do trabalhador: (...) h) direito de resistência pacífica, nas condições da lei; ¹⁶²
----------------------------	------------	---	---

O texto apresentado para votação, trazido pela Comissão Constitucional, alterou o artigo referente à proteção social do trabalhador, substituindo o trecho que assegurava o “direito de greve pacífica” para uma previsão de “direito de resistência pacífica, nas condições da lei”.

Entretanto, mesmo com a alteração suprimindo o direito de greve, foi apresentado pelo deputado Medeiros Neto, líder da maioria na constituinte e fervoroso apoiador de Getúlio Vargas, um destaque pela supressão da alínea que previa o direito de resistência. A justificativa para tal supressão baseava-se na desnecessidade da positivação de norma que assegurasse uma autotutela aos trabalhadores, uma vez que todos os conflitos deveriam ser dirimidos pela Justiça do trabalho, cuja criação também era matéria de debates na constituinte.

Segundo Medeiros Neto, assegurar o direito de resistência aos trabalhadores seria uma “excrecência”, pois “instituída essa justiça, todas as dissensões entre operários e patrões, ou entre estes e aqueles, deviam ser levadas aos tribunais, cujas sentenças deveriam ser acatadas”¹⁶³.

O deputado expõe ainda que, criado o direito de resistência, por corolário, esse seria concedido também ao empregador, que poderia utilizar o lockout para fazer valer suas posições, acirrando ainda mais as disputas entre capital e trabalho: “Se, por acaso, criássemos – como alguns querem – o direito de resistência pacífica após o recurso a todos os meios legais, teríamos determinado a falência dêsse tribunais, negando poder coercitivo às suas

¹⁶² BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Volume 21. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1935. P.486

¹⁶³ Ibidem. p.508

sentenças.”¹⁶⁴ Dessa maneira, afirma que apenas a criação da Justiça do trabalho seria instrumento eficaz para resolver a questão trabalhista no país, prescindindo de outras formas de resistência a classe trabalhadora.

O posicionamento de Medeiros Neto é defendido por Horácio Lafer, deputado classista eleito como representante do empresariado paulista e que ocupara “o cargo de segundo-secretário na recém instituída FIESP. Lafer defendeu que

(...) tendo sido criada a Justiça do trabalho, vou colocar a questão em poucas palavras - ou a resistência se estabelece antes da intervenção da mesma justiça, e, neste caso, um dos fundamentos mais fortes que levaram os Deputados a votar por aquela providência está invalidado, porquanto o que se visava era evitar os dissídios, ou se vai operar depois da sentença da Justiça, e, nestas condições, a inutiliza. Sejam lógicos: ou reconhecemos o direito de greve, de resistência e acabamos com a Justiça do trabalho, ou criamos essa Justiça e suprimimos o direito à resistência.¹⁶⁵

Vasco de Toledo, por sua vez, iniciou com as críticas ao destaque, ressaltando que o texto em votação referente ao direito de resistência já havia sido objeto de transigência por parte dos representantes do proletariado, que abriram mão da positivação da greve. Toledo ressalta que a positivação desse direito era essencial para garantir aos trabalhadores uma defesa contra arbitrariedades, como ocorria “nas legislações das nações mais cultas”. Salienta que com “o direito da resistência pacífica, nas condições da lei, outro objetivo não temos senão o de regular esse direito, para que, assim, melhor fiquemos, nós os trabalhadores, assegurados no seu exercício”¹⁶⁶.

O deputado Prado Kelly manifesta-se em apoio às críticas de Vasco de Toledo, apelando para a lógica da democracia liberal, um regime onde “não se punha em dúvida a liberdade do trabalho e, em consequência, um dos seus efeitos, que vinha a ser o da renúncia ao cumprimento forçoso das obrigações contraídas”¹⁶⁷.

Em crítica direta à fala de Lafer, Kelly ressalta que na constituinte “institue-se apenas, de forma declaratória, essa justiça, mas não regulamos os

¹⁶⁴ Ibidem.

¹⁶⁵ Ibidem, fls. 498/499.

¹⁶⁶ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Vol.21 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1935. P.497

¹⁶⁷ Ibidem, p.499.

efeitos coercitivos das suas decisões”¹⁶⁸, não existindo, portanto, paradoxo entre a instituição do direito de resistência e criação da Justiça do trabalho. Ressalta que o direito de resistência a ordens ilegítimas e a violências prolongadas é um instrumento capaz de assegurar segurança jurídica às decisões proferidas por aquele recém-criado ramo do judiciário.

Por fim, o deputado relembra que o texto em debate e sujeito a supressão “já foi uma transigência das classes trabalhistas desta Casa (muito bem), transigência devida às palavras de bom conselho que êsses representantes ouviram de uma grande figura revolucionária, o eminente Sr. ministro da Agricultura.”¹⁶⁹

Apesar de também apoiar Vasco de Toledo, o deputado Zoroastro Gouveia intervém criticando a argumentação de Prado Kelly, salientando que o direito de greve não advém como consequência de uma lógica liberal, mas sim do direito de associação conquistado a duras penas pelos trabalhadores.

Armando Laydner também discursou contra a emenda supressiva, afirmando que ela se tratava de uma violação das tratativas efetuadas em assembleia que alterou a positivação do direito de greve por direito de resistência no inciso debatido. Argumenta que, por ser o direito de greve uma reivindicação mínima dos trabalhadores, não deveria ser eliminada do texto constitucional por conta da criação da Justiça do trabalho, que teria o papel de evitar e mediar tais conflitos, mas não de impedi-los.

Laydner também defendeu que o direito de greve é consequência lógica do direito de sindicalização, garantido pela legislação do governo provisório. A positivação do direito de greve na constituição seria, ademais, essencial para afastar da opinião pública e da atuação governamental a ideia de que a questão social seria apenas um caso de polícia. Em suas palavras:

Quem fala, neste momento, já presenciou, êste ano mesmo, dentro de São Paulo, cuja polícia é a mais policial, talvez, de todas (muito bem), o negar-se êste direito nunca desmentido universalmente, a ponto de colocar os operários, a baioneta, nos seus serviços. Quem presenciou êstes fatos, quem já sentiu esta pressão policial, não pode admitir outra cousa, nesta Casa, senão que, com a justiça do trabalho, bem problemática para os interesses dos trabalhadores (muito bem), se possa tirar dela um direito que constitui uma

¹⁶⁸ Ibidem, p.500.

¹⁶⁹ Ibidem, p.500.

reivindicação mínima, que o operariado disputará, e conquistará quer a Assembléia o negue, quer não.

(...)

Sr. Presidente, por ocasião da greve dos gráficos em São Paulo, ante a sanha policial de violências, e a remessa de operários para a Ilha dos Porcos, já o Procurador Saboia de Medeiros, teve ocasião de declarar em parecer a propósito do direito de greve, que não há lei que possa obrigar o operário, considerado individual ou coletivamente, a trabalhar em condições inadequadas e incomportáveis ao padrão ou ao teôr de vida de que são êles os únicos juizes.

Sr. Presidente, é por isso que dirijo á Assembléia um apêlo no sentido de não considerar a greve objeto de repulsa, a menos que, através de um ato impensado, injustificado, ou mesmo ingênuo, pretenda tirar um direito universalmente reconhecido e que constitue uma reivindicação mínima do proletariado.¹⁷⁰

O deputado Valdemar Reikdal defende que a positivação deveria ocorrer como forma de reconhecimento de algo que já existia na realidade social, ressaltando que “tenha ou não tenha o proletariado brasileiro reconhecido o direito á greve, dêle se utilizará da mesma forma, porquê não são disposições de uma lei que lhe cercearão êsse direito”¹⁷¹.

Entretanto, esse mesmo argumento é utilizado pelo deputado Fábio Sodrê para suprimir o texto que positivaria a greve. Segundo Sodrê, o direito de greve seria decorrência direta de outros direitos fundamentais já garantidos pela constituição, como a liberdade de trabalho, de locomoção e de associação. Não demandaria, portanto, nova previsão legal.

Ao contrário, Sodrê sustenta que a legalização do direito de greve, através da letra “h” em votação, implicaria em restrições ao exercício da greve, uma vez que estaria condicionando seu exercício à lei ordinária. Ressalta que se não houvesse essa positivação, o direito de greve poderia ser exercido de forma irrestrita, corolário de outros direitos fundamentais já assegurados pela constituição.

Ante a posição de Fabio Sodrê, seque-se um importante debate:

O SR. ARMANDO LAYDNER – A restrição só existe nas mãos da Polícia. Nós queremos a legal.

O SR. FÁBIO SODRÉ – A restrição vai existir, se permanecer a letra h.

O SR. ARMANDO LAYDNER – Se permanecer a letra h, teremos a legalização dêsse direito.

O SR. FÁBIO SODRÉ – Haverá as restrições que a lei estabelecer.

¹⁷⁰ Ibidem, fls.501/502.

¹⁷¹ Ibidem, fls.502.

O SR. JOÃO VILASBOAS – Que não fique ao arbítrio da Polícia.

O SR. FÁBIO SODRÉ – Se a Polícia age nesse sentido, o faz abusivamente.

O SR. JOÃO VITACA – Abusivamente ou não, tem agido sempre.

O SR. AMARAL PEIXOTO – Age, porquê êsse direito não está regulamentado.

O SR. FÁBIO SODRÉ – Não há regulamentação possível. Eu, pelo menos, entendo assim. Julgo que o direito de trabalhar ou não trabalhar é um direito natural. Ninguém pode ser obrigado a trabalhar, mesmo que exista um contrato de trabalho, porquanto, se êste existir e não fôr cumprido, pode-se, apenas, por isso, propor uma ação de perdas e danos. Logo, o direito de greve existe. Precisa ser reconhecido, não na legislação, porquê nessa já está consagrado, mas nos costumes, impedindo-se os abusos. Não em uma lei constitucional, em dispositivo referente a direitos e deveres.

O SR. ACIR MEDEIROS – Quando estiver na Constituição, já a autoridade não abusará.

O SR. FÁBIO SODRÉ – Se tirarmos a letra h, a lei ordinária não poderá restringir o direito de greve, ao passo que, se o mantivermos, a lei ordinária poderá restringir, ninguém sabe até que limites.

O SR. AMARAL PEIXOTO – o que já votamos nos “direitos e Deveres” é muito diferente dessa resistência pacífica.

O SR. FÁBIO SODRÉ – Voto, pois, Sr. Presidente, neste sentido, contra a letra h, porquê sou inteiramente favorável ao direito de greve. Eu o quero integral, absoluto e não restringido pela legislação ordinária.¹⁷²

Zoroastro Gouveia promove um grande discurso criticando o posicionamento de Sodré. Ressalta que as leis sociais, justamente por serem conquistas do operariado, deveriam ser regulamentadas de forma clara pelos legisladores para não serem frutos de supressão por parte dos operadores do direito. Salaria que “mesmo nós, socialistas, mesmo os proletários não negam, nem podem negar – porquê seria absurdo – que, dentro da ordem atual, das coisas, é indispensável que a própria greve seja regulamentada”¹⁷³.

Para o deputado, suprimir esse trecho da lei não implicaria garantir maior eficiência ao exercício da greve; ao contrário, afirma que excluir da lei a garantia de seu exercício importaria sacrificar toda a sua potencialidade prática e teórica. Aponta, por fim, que embora a positivação da greve, através da roupagem de “resistência pacífica”, viesse a permitir uma futura regulamentação restritiva por parte do governo em relação às condições de seu exercício, ainda assim “isto será preferível a vêrmos, amanhã, graças á omissão de agora, o Código Penal punir, com especial rigor, o ato da greve.”¹⁷⁴

¹⁷² Ibidem, fls.503/504.

¹⁷³ Ibidem, fls.505.

¹⁷⁴ Ibidem, fls.505.

O deputado Abelardo Marinho, representante classista dos profissionais liberais e importante figura do núcleo de apoio a Vargas, expressou sua concordância à fala de Gouveia, lembrando que o Conselho Nacional do trabalho, que exercia funções similares àquelas pretendidas pela Justiça do trabalho, não logrou reduzir ou solucionar todos os problemas entre capital e trabalho.

Ao final do debate, Antônio Pennafort realiza a última fala da sessão, ressaltando seu posicionamento contrário ao texto da letra “h” do artigo 11, na forma em que estava, o qual previa “direito de resistência pacífica, nas condições da lei”. Pennafort manifestando-se pela retomada do texto anterior da letra “h” do artigo 159, que assegurava “direito de greve pacífica”. Nessa medida, Pennafort comunga com Pedro Sodré, ressaltando que o texto em votação, ao permitir restrições por leis infraconstitucionais, “só poderá prejudicar a liberdade do proletariado”¹⁷⁵.

Levado a votação, o destaque foi votado por 181 dos 254 deputados que integravam a constituinte, sendo aprovado por 99 a favor e 82 contrários. Excluiu-se, assim, o direito de greve e de resistência do texto constitucional de 1934.

1.5. A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

“O nosso operário, modesto ordeiro por índole, contenta-se com o conforto relativo à posição que ocupa entre os de sua classe e movimenta-se apenas para reclamar o que realmente lhe cabe. Algumas vezes, porém pleiteando a melhoria de sua condição material e moral e não conseguindo de pronto, protesta contra os que negam e recorrem, dentro da ordem, a quem de direito. É justamente nessas ocasiões que o elemento comunista, espalhado pelo mundo e financiado pela Rússia, intervém com a sua ação perturbadora, implantando, não raramente, entre a classe operária, a desordem e a confusão, recursos naturais para a difusão de suas idéias corrosivas. Em tais circunstâncias a ação policial não se faz esperar. Muitas vezes teve esta Secção [de Ordem Social] que intervir em casos de greves e outras manifestações contrárias à ordem e a sua ação foi sempre coroada com êxito, visando conciliação aos interesses em choque.”¹⁷⁶

¹⁷⁵ Ibidem. Fls.509.

¹⁷⁶ BRASIL. Relatório da 4ª. Delegacia Auxiliar, Fundo DESPS, notação 864, 1932.

A Constituição de 1934 estabeleceu novas dinâmicas de operacionalização do poder executivo, em grande parte para compor uma estabilidade entre todas as forças divergentes que atuavam na disputa de poder. Porém, os direitos por ela assegurados logo se mostraram empecilhos para a atuação governamental de repressão às divergências políticas, expressadas principalmente pelos trabalhadores e trabalhadoras. Dessa maneira, a Constituição impôs novos desafios no controle das demandas da classe trabalhadora. Eis que “ao reorganizar a relação entre direito e política, acabou por demandar novos instrumentos de repressão política”¹⁷⁷.

O fato é que as revoltas eram vistas como resultado de uma influência externa e com interesses alheios àqueles da coletividade de trabalhadores e trabalhadoras. O inconformismo não era auferido como resultado das desigualdades sociais produzidas pelas relações de produção, tampouco como fruto da vontade real da classe trabalhadora. Os anseios políticos que eram gestados dentro da classe trabalhadora e as disputas de poder daí decorrentes eram tidos como inimigos do povo brasileiro. Diversos parâmetros que norteavam o exercício das greves, como a insurgência da classe trabalhadora e as demandas por participação política do operariado, tiveram suas especificidades apagadas diante do temor da forma genérica consubstanciada na “ameaça comunista”.

Ademais, o desenvolvimento das políticas de repressão à classe trabalhadora estava diretamente ligado a “estímulos reais provocados pelas classes populares ou dissidentes políticos, e à superestimação destes sinais pelos grupos dominantes”¹⁷⁸.

Os diários de Getúlio Vargas oferecem uma visão clara dessa perspectiva. Em 27 de agosto de 1934, o presidente escreveu:

A greve da Cantareira ameaça estender-se a outras empresas de transportes. Há intenso trabalho dos comunistas na Central, no ônibus, entre os chauffeurs, padeiros, marceneiros etc. O general Góis preocupa-se muito impressionado com o trabalho dos comunistas e sua ação no Exército, principalmente entre os sargentos.¹⁷⁹

¹⁷⁷ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Op. Cit. p.658

¹⁷⁸ PINHEIRO, Paulo Sérgio. Op. Cit. p.109

¹⁷⁹ VARGAS, Getúlio. Diário Pessoal de Getúlio Vargas 04/03/1934 a 04/10/1935. FGV CPDOC. Acesso online em 09/03/2020. P.64.

O comunismo era visto como ameaça iminente à ordem vigente e sua presença era constatada com intensidade crescente no interior da classe trabalhadora. Como aponta Raphael Marques, “a maior causa do alastramento da subversão comunista era, para a elite governamental, evidente: as garantias constitucionais.”¹⁸⁰

Em 27 de outubro de 1934, Vargas relatou:

Houve um conflito entre comunistas e a polícia, por eles agredida. A polícia sente-se timorata e vacilante na repressão dos delitos, pelas garantias dadas pela Constituição à atividade dos criminosos e rigorismo dos juízes em favor da liberdade individual, mas contra a segurança nacional”¹⁸¹.

Entretanto, ante os conflitos internos dentro da própria classe política que culminaram com o Revolução Constitucionalista de 32, abolir a constituição não era uma opção para o governo Vargas. Era necessário promover, dentro do ordenamento jurídico vigente, instrumentos eficazes para limitar a atuação política dos trabalhadores e trabalhadoras. Vargas escreveu em seu diário no dia 23 de agosto de 1934:

No dia seguinte, sábado, fiz uma reunião coletiva do Ministério, convidando também o presidente da Câmara, o líder da maioria e o procurador-geral da república. Expus, ao fim da reunião, o que consistia a necessidade de melhor aparelhar o Estado para a defesa contra a propaganda extremista. Dei a palavra ao ministro da Guerra, que tratou da atividade comunista no Exército, e ao ministro da Justiça, que, baseado num trabalho da polícia, expôs o plano de organização comunista no Brasil e propôs a nomeação de uma comissão para elaborar os necessários projetos de lei.¹⁸²

Os planejamentos legislativos mencionados deram origem à Lei de Segurança Nacional.

A Lei de Segurança Nacional (Lei nº 38) de 4 de abril 1935, conhecida como “Lei Monstro”, foi criada com a finalidade de reprimir o crescimento do poder político da classe trabalhadora, bem como afagar as elites políticas com a ideia de que a constituição continuaria válida e a legalidade restaria assegurada.

¹⁸⁰ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Op.Cit. p.648.

¹⁸¹ VARGAS, Getúlio. Diário Pessoal de Getúlio Vargas 04/03/1934 a 04/10/1935. FGV CPDOC. Acesso online em 09/03/2020. P.61.

¹⁸² VARGAS, Getúlio. Diário Pessoal de Getúlio Vargas 04/03/1934 a 04/10/1935. FGV CPDOC. Acesso online em 09/03/2020. P.84.

O discurso político tratava a lei como mera regulação de algumas especificidades infraconstitucionais. A cúpula política conseguia, assim, assegurar a repressão às divergências da classe trabalhadora sem afetar a positivação constitucional que assegurava a pacificação de setores da elite econômica¹⁸³.

Durante os debates legislativos dessa lei no início de 1935, um dos discursos do deputado Raul Fernandes externou de forma precisa esta visão dos legisladores:

[...] vivíamos num regime em que as leis penais não permitiam castigar os autores de atos visivelmente preparatórios de movimentos sediciosos contra a ordem política. O governo só encontrava remédio no sítio preventivo. Embaixo de estado de sítio, vivemos anos a fio. A Constituição nova não permite o sítio preventivo, a não ser na emergência de conflagração. Era, portanto, complemento da Constituição que votássemos uma lei de segurança nacional como esta, para que as ideias subversivas não ficassem sem repressão e sem defesa a sociedade ameaçada por elas¹⁸⁴.

As agitações políticas dos trabalhadores e trabalhadoras, que tinham nas greves sua expressão mais latente, foram o motor dessa nova lei¹⁸⁵. A figura do estrangeiro como elemento insidioso continuava a alimentar o discurso político, tratando de diferenciar o pacífico trabalhador brasileiro dos agitadores políticos estrangeiros.

¹⁸³ Segundo Rapahel Marques, “Alguns historiadores afirmam que a autoria do projeto da Lei de Segurança Nacional seria de Vicente Ráo ou dele e de Raul Fernandes. Como formalmente o projeto não foi apresentado pelo Executivo, mas pelos parlamentares, fica difícil confirmar essa informação. Tal fato, inclusive, mereceu uma forte crítica do deputado Domingos Velasco, um dos que era contrário ao projeto: ‘É inconcebível que, sendo o projeto nitidamente governamental, inspirado pelos interventores e redigido, ao que se diz, pelo Sr. Ministro da Justiça – não tenha o Poder Executivo a coragem moral de arrostar a revolta que vai provocar, em todo o Brasil, a sua apresentação e venha jogar à Câmara dos Deputados a sua paternidade, com o intuito de incompatibilizá-la com a opinião pública’ (Diário do Poder Legislativo, 20/01/1935, p. 655)”. MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Op. Cit.. P.652.

¹⁸⁴ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 08/03/1935, p. 1594

¹⁸⁵ Marly Vianna afirma que a polarização política também exerceu papel central para o desenvolvimento dessa legislação, ressaltando que “o aparecimento agressivo do integralismo na cena política dividiu e radicalizou as camadas médias urbanas, acrescentando ao intenso movimento grevista as lutas de rua contra os fascistas nacionais. A movimentação popular serviu de pretexto para o governo pedir a aprovação da Lei de Segurança Nacional e no final do ano, com nova onda de boatos sobre possíveis golpes, desta vez “subversivos”, pretendia-se justificar a aprovação da LSN, chamada pelos setores democráticos de “Lei Monstro.” VIANNA, Marly de Almeida Gomes. Revolucionários de 1935 – sonho e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2007. P.136

Em certa medida, esse discurso se alinhava com a ideia de defesa da coletividade nacional pois, dentro da propaganda do governo, a lei não se direcionava ao povo brasileiro, mas sim aos radicais estrangeiros que vinham erodir a paz social do Brasil. Como questiona o deputado Cardoso de Mello, durante a tramitação legislativa da Lei Monstro: “Será possível deixar que proliferem por aí afora todos os meneurs de má fé, estrangeiros que aqui vêm, sob o céu azul do Brasil, infiltrar no operário modesto, humilde, todas as doutrinas marxistas, como se fossem remédio à sua miserável situação?”¹⁸⁶

A norma seria, portanto, uma resposta da institucionalidade política às ameaças revolucionárias trazidas do exterior. Esse ponto de vista estava tão impregnado no discurso político que transparece em discursos como o do deputado Henrique Bayma, o qual sustentou que “a quem conheça ligeiramente a técnica do golpe de estado na revolução moderna, dizia eu, se afigurará evidente que os delitos projetados no diploma legal que queremos estabelecer são uma réplica a essas atividades ilícitas”¹⁸⁷.

A noção de pátria como bem maior, vislumbrada como uma coletividade que se pretende harmônica em busca de um projeto único de país, igualmente apelava para a construção de normas que impedissem a insubordinação da classe trabalhadora.

Com essa construção de ideal de nação, mais uma vez tentava-se excluir a classe trabalhadora da participação política. A institucionalização do voto universal, secreto e obrigatório, através de Constituição de 1934, fomentou entre os deputados a noção de que manifestações contra o governo seriam manifestações contra a vontade da população e, portanto, estariam revestidas de caráter antidemocrático. O deputado Adalberto Correia sintetiza esse ponto ao argumentar que

[...] todo o governo que tem a sua origem na eleição pelo voto secreto é a expressão da vontade nacional representada pela sua maioria, não podendo as minorias ou uma minoria se arrojar o direito de prejudicar a ação de um governo que é emanação das aspirações e sentimentos populares com conspirações ou propaganda de ideologias destruidoras da Constituição e do Estado.¹⁸⁸

¹⁸⁶ BRASIL. Diário do Poder Legislativo 24/02/1935, p. 1344.

¹⁸⁷ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 08/03/1935, p. 1598.

¹⁸⁸ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 06/02/1935, p. 1070.

Tratavam, portanto, a Lei Monstro como um projeto de defesa do país, da Constituição, da democracia brasileira e da vontade do povo. Se essa não era a realidade das dinâmicas de poder, como bem nos mostra a história, ao menos era a retórica utilizada ao longo de todo o processo legislativo para justificar a legislação repressiva. Correia diria ainda: “não é na rua, fazendo rebeliões e greves, que se defende a Pátria”¹⁸⁹.

As intenções antidemocráticas do projeto de lei foram objeto de críticas por parte da oposição. Nem mesmo o discurso patriótico proferido pelos políticos mais próximos ao governo impediu que fossem desveladas as reais intenções da norma que se gestava. O deputado Adolpho Bergamini alertou seus colegas: “O projeto não é contra o extremismo. É contra a oposição. Não é de defesa do estado, mas de proteção aos detentores do poder. É um projeto de amigos de um governo sem autoridade na opinião pública e que visam armá-lo de um instrumento ameaçador”¹⁹⁰. Não houve maiores dificuldades, porém, para que o projeto fosse aprovado. Com apenas 26 votos contra e 116 a favor, aprovou-se o texto da Lei 38 de 1935.

A tímida tolerância legal à greve, assegurada com a nova carta constitucional, portanto, não perdurou por muito tempo: em 4 de abril de 1935 entrou em vigor a “Lei Monstro”.

Essa nova legislação abarcava diversas formas de repressão à classe trabalhadora, criando um conjunto de crimes relativos à ordem política e social. O conjunto da norma deixava clara a intenção de atacar as formas de organização e luta da classe trabalhadora.

Como exemplo, o capítulo 2 da lei fixava como crimes incitar o ódio entre as classes sociais (artigo 14), estimular as classes sociais à luta pela violência (artigo 15) e incitar ou preparar atentado por motivos doutrinários, políticos ou religiosos (artigo 17). Tais artigos, com seus termos amplos, inespecíficos e centrados em definições políticas, permitiam uma aplicação discricionária por parte da polícia e do poder judiciário. Afinal, o que seria “incitar o ódio entre as classes sociais” ou “estimular a luta violenta” entre as classes? Por certo promover a redução de salários do operariado por meio de políticas

¹⁸⁹ BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 01/02/1935, p. 728.

¹⁹⁰ BRASIL. Diário do Poder Legislativo 06/02/1935, p. 842.

privadas de austeridade e recusas às negociações coletivas não seriam enquadradas em tais artigos.

Houve uma ampla construção dentro da esfera jurídica para justificar a repressão política e relativizar direitos que foram assegurados pela Constituição. Não se tratava de uma inovação dentro do direito positivado e da operacionalidade do sistema normativo, mas havia aí um aperfeiçoamento dessa tática repressiva.

As greves também foram abarcadas de forma mais direta por essa lei. Através dos artigos 7º e 8º, houve a proibição de greves por parte do funcionalismo público¹⁹¹. Ademais, em seu artigo 18, houve expressa vedação ao preparo ou fomento de paralisações de serviços públicos ou de abastecimento da população. Muito embora o parágrafo único excluísse essa penalidade aos trabalhadores e trabalhadoras que atuassem “exclusivamente por motivos pertinentes às condições de seu trabalho”, a limitação exercia um papel à contra a atuação grevista.

A ameaça constante decorrente de interpretações pouco ortodoxas auferia à norma um caráter ainda mais ameaçador. Essa ideia também foi replicada aos trabalhadores e trabalhadoras das demais áreas através do artigo 19, que fixava pena para quem induzisse “empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos às condições do mesmo”. Também houve ataques às organizações obreiras através do artigo 20, que punia membros de sociedades que atuassem para “subverter ou modificar a ordem política ou social por meios não consentidos em lei”.

O conceito de ordem política e social vinha expresso nos parágrafos do artigo 22. Incluídos em tais conceitos estavam as atividades dos poderes políticos e o regime jurídico da propriedade, da família e do trabalho, assegurando-se um amplo e genérico espaço de atuação para a repressão política dentro do sistema legal.

A pretensão do legislador deu os frutos pretendidos. No ano de 1934, ocorreram 53 greves no eixo Rio-São Paulo (27 no Distrito Federal e 26 em São

¹⁹¹ Art. 7º Incitar funcionarios publicos ou servidores do Estado á cessação collectiva, total ou parcial, dos serviços a meu cargo. Pena - De 1 a 3 annos de prisão cellular.

Art. 8º Cessarem coletivamente funcionarios publicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo. Pena - Perda do cargo.

Paulo), número que caiu para 29 em 1935 (9 no Distrito Federal em 20 em São Paulo)¹⁹². A Lei de Segurança Nacional de 1935 forneceu ao aparato policial a base legal necessária para atuar na desmobilização da classe trabalhadora. Como aponta Badaró Mattos, após 1935 as lideranças mais combativas do movimento operário foram “aniquiladas pela violenta repressão para que o conformismo dos ‘pelegos’ se instalasse”¹⁹³, fomentando uma repressão desarticuladora da base sindical.

O controle social através da lei penal, mesmo contrário às garantias constitucionais, permitia ao governo caminhar de forma mais precisa entre as elites divergentes, pois assegurava uma pacificação cuja necessidade representava um consenso entre elas.

1.6. A CONSTITUIÇÃO DE 1937

Abel (Groping for words): It's like waking up from a nightmare and finding that reality is worse than the dream.

Manuela (In surprise) : But Abel, my dear, we're all right! We have everything we need.

Abel: I can't make out what it is. Last night I saw them beating up a man. The police just turned their backs.

(...)

Hans: If you have understood anything of what I've been saying the last few minutes, you can tell whoever is willing to listen. No one will believe you. Despite the fact that anyone who makes the slightest effort can see what is waiting in there in the future. It's like a serpent's egg. Through the thin membranes you can clearly discern the already perfect reptile.

BERGMAN, Ingamar. *The Serpent's egg*. Bantam Book: New York, 1978. p.80 e 146

O ovo da serpente estava posto na política nacional. O encaminhamento legislativo e o tratamento dados às divergências políticas da classe trabalhadora, sobretudo com a repressão aos movimentos grevistas, deixaram claras as tendências autoritárias do governo que se consolidava. Gomes

¹⁹² ARAÚJO, Angela Maria Carneiro. *Construindo o Consentimento: Corporativismo e Trabalhadores no Brasil dos anos 30*. Tese de Doutorado. Campinas: Unicamp/IFCH, 1994. P.268

¹⁹³ MATTOS, Marcelo Badaró. *O Sindicalismo Brasileiro após 1930*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003. P.22.

observa que “o encaminhamento do golpe de 1937 foi cuidadoso e demandou tempo e habilidade para eliminação ou neutralização de indecisos ou adversários”¹⁹⁴.

Sob essa ótica de classe, o fechamento do Congresso em 10 de novembro de 1937 estava longe de representar uma ruptura; ao contrário, simbolizava um desenvolvimento do método de construção política das décadas anteriores, método promovido pelas elites brasileiras como forma de conter as pressões dos trabalhadores e trabalhadoras.

A retórica da ameaça comunista infiltrada¹⁹⁵ entre a classe trabalhadora novamente desempenhou papel fundamental para justificar os ímpetus antidemocráticos. Um falso plano de conspiração comunista, supostamente criado pelo membro da Ação Integralista Brasileira e capitão do Exército, Olímpio Mourão Filho, foi trazido à público pelo General Góis Monteiro. O plano Cohen, como foi denominado, fomentou o temor necessário para justificar o golpe de 37. Mesmo os liberais, supostos antagonistas do golpe, não tiveram grandes dificuldades para se adaptar à retórica nacionalista e conservadora do novo governo.

Dessa maneira, sustentado pelas forças armadas, Getúlio Vargas decretou o início do Estado Novo. Uma nova Constituição foi outorgada no mesmo dia: criada por Francisco Campos, um importante ideólogo de direita, havia sido previamente aprovada por Vargas e pelo General Dutra.

A Constituição de 1937 foi a primeira a tratar do direito de greve em seu texto. O artigo 139 dispunha:

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à

¹⁹⁴ GOMES, Ângela de Castro. A invenção do Trabalhismo. 3ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p.177.

¹⁹⁵ Em entrevista, o Almirante Amaral Peixoto, que foi ajudante de ordens de Vargas entre 1933 e 1937 e interventor federal no Estado do Rio de Janeiro entre 1937 e 1939 (e virou genro de Vargas em 1939), quando questionado se a aventada ameaça comunista era real ou apenas um pretexto para o golpe, reconheceu que de fato não se tinha ideia da extensão exata da ameaça. Em suas palavras, “É muito difícil saber a extensão exata da ameaça. Havia o movimento, não há dúvida sobre isso. Os fatos posteriores mostraram que havia. Como havia o movimento integralista! O Plínio estava absolutamente convencido de que ia tomar o poder.” CAMARGO, Aspácia. Artes da Política - Diálogo Com Amaral Peixoto. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986. P.131 e 136

competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

O artigo emanava uma das ideias já presentes no debate da Constituição anterior: que a existência de um órgão do Poder Judiciário especializado em conflitos laborais seria a forma primordial e legítima de resolver as disfunções da relação entre capital e trabalho. O conflito laboral foi progressivamente levado para dentro do Estado e transformado em política institucional dentro de uma estrutura repressiva, impedindo qualquer atuação política da classe trabalhadora.

Esse artigo da constituição teve também a função de alterar o conceito de greve dentro da percepção social. É evidente que toda criminalização busca imprimir na sociedade a repulsa a determinada conduta. Entretanto, esse artigo não tratava de efetiva criminalização, pois não impunha qualquer sanção para seu descumprimento. Ele estabelecia um parâmetro interpretativo para as leis, uma forma de construir princípios jurídicos. A greve fora atacada na raiz do sistema normativo.

Mas não se limitava a isso. Ao declarar o que seria a greve, relacionando a ela graves adjetivações, o texto legal buscou identificar os grevistas como opositores da própria estrutura da sociedade, inimigos da nação e, conseqüentemente, do povo. Os grevistas deixavam de ser apenas uma ameaça para o patrão e passavam a incorporar a figura da vilania que atentava contra o interesse de cada membro da sociedade.

A Constituição não previa nenhuma penalidade em caso de exercício de greve, bem como não estabelecia conceitos claros do papel do trabalhador dentro dessa dinâmica. Com o aprendizado das normas anteriores que tratavam de greve, a materialidade histórica permitia imaginar que esta lacuna seria utilizada para exercer uma repressão discricionária aos trabalhadores e trabalhadoras. Foi o que efetivamente ocorreu.

Apesar de não terem cessado¹⁹⁶, as greves exercidas ao longo do período não tiveram a potencialidade daquelas das décadas de 10 e 20. A

¹⁹⁶ Sobre esse ponto, ver SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Experiências de greve no Estado Novo. Revista direito e Práxis, v. 6, p. 226-253, 2015.

violência autorizada pela nova Constituição e a desmobilização da classe trabalhadora promovida nos anos anteriores impediu o desenvolvimento de manifestações operárias significativas, que só voltariam a aparecer após 1942.

1.7. HAVERIA AINDA ESPAÇO PARA MAIS REPRESSÃO?

Apesar da desarticulação da classe trabalhadora, cooptada através de sindicatos sincronizados com a atuação do governo Vargas, a repressão legislativa não cessou.

Em 18 de maio de 1938, foi criado o Decreto 431, que dispunha sobre “crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social”. Essa norma tratava, entre outros pontos sensíveis ao governo, da questão grevista.

Em seu artigo terceiro, o Decreto elenca como crimes “instigar ou preparar a paralisação de serviços públicos, ou de abastecimento da população”, com pena de 3 a 7 anos de prisão, “incitar funcionários públicos ou servidores do Estado à cessação coletiva, total ou parcial, dos serviços a seu cargo” e “induzir empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho”, ambos os crimes com pena de 1 a 3 anos de prisão, bem como “cessarem coletivamente funcionários públicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo”, cuja pena era a perda do cargo.

A norma apresentava uma estrutura repressiva evidente: atacar os fomentadores da revolta. As maiores punições eram direcionadas aos instigadores, tidos como elementos de discórdia dentro de uma importante parte do corpo social: trabalhadores e trabalhadoras.

Dentro da estrutura do Decreto 431, o único fato de greve que gerava efetiva punição para todos aqueles que dela participassem era a paralisação no funcionalismo público. Ainda assim, a pena fixada era apenas a perda do cargo, inexistindo qualquer pena restritiva de liberdade para os trabalhadores e trabalhadoras.

Esta construção da norma demonstra a existência de uma lógica perene na análise da classe trabalhadora pós 1890: a ideia de que a classe trabalhadora seria naturalmente pacífica e resiliente, sendo levada a eventuais

conflitos e revoltas apenas por obra de alguns poucos instigadores com intenções políticas escusas. Essas intenções políticas seriam identificadas com os opositores de esquerda melhor estruturados no momento histórico, sejam eles anarquistas ou comunistas.

Não se trata, portanto, de uma nova forma de olhar para a origem dos conflitos coletivos criada dentro da nova política Vargasista. Trata-se de uma maturação de uma visão consolidada dentro da elite política brasileira, fosse ela influenciada pelo liberalismo na última década do século XIX e nas duas primeiras décadas do Século XX, ou fosse ela influenciada pelo nacionalismo corporativista da década de 30.

O diferencial da política do Estado Novo em relação às greves é era a análise de sua estruturação na lógica das relações entre trabalho, Estado e capital.

Nas três primeiras décadas da república, o liberalismo impôs a supremacia do individualismo para punir os movimentos de trabalhadores e trabalhadoras. A greve era vista como uma força coletiva que ameaçava a liberdade individual de contratar. A greve antagonizava a relação do trabalhador com o empregador, impedindo um exercício de liberdade.

Com o corporativismo conservador que floresceu na década de 30, era a ameaça ao Estado que servia como mote para punir os trabalhadores e trabalhadoras. No lugar da liberdade individual, era o dever com a nação que estava em perigo. Agora a greve antagonizava a relação do cidadão com seu papel perante o Estado. Participar de uma greve era desrespeitar seu papel dentro da coletividade.

A semelhança em ambos os contextos históricos é a repressão aos trabalhadores e trabalhadoras. Mesmo nos períodos de “tolerância” normativa, quando a greve “pacífica” do código penal deixou de ser criminalizada, a resolução das greves geralmente contava com a atuação do aparato repressivo do Estado. “Trabalhadores em greve, polícia em guarda”, como diz o título da célebre obra coordenada por Badaró Mattos. Ou ainda o infame adágio atribuído a Washington Luís, presidente de 1926 a 1930: “a questão social é um caso de polícia”.

Apesar da questão social como caso de polícia ser uma questão constante, ocorreram significativas mudanças durante esse primeiro governo Vargas que alteraram a força e número de deflagração desses movimentos. Isso porque a repressão não possuiu os mesmos contornos em todos os períodos. Gomes¹⁹⁷ e Mattos¹⁹⁸ apontam como causa central para esse enfraquecimento do operariado o ataque aos sindicatos e às suas lideranças, a centralização de poder em sindicatos alinhados ao governo, bem como a supressão de formas autônomas de organização da classe trabalhadora.

O capitalismo passava por grandes transformações. No contexto brasileiro, as rápidas modificações nas relações sociais impostas pela evolução do capitalismo, incluindo aí a crescente industrialização, a rápida urbanização e o conseqüente estímulo das condições materiais à organização da classe trabalhadora impunham novas dificuldades para os atores políticos. O trabalhador se via em um contexto de longas jornadas, baixos salários, com constante queda de poder de compra e parca segurança social. As elites tradicionais viam novas disputas de poder nascerem no país com a intensificação das formas organizadas de luta da classe trabalhadora.

O corporativismo entregou aquilo que a elite do país buscava: uma forma de assegurar a estabilidade das relações hierárquicas sem questionar os pressupostos do capitalismo. O antagonismo de classes, elemento inerente ao modo de produção capitalista, foi classificado como um problema do liberalismo. A opressão classista foi apresentada como produto da falta de leis sociais e da negligência do Estado.

Na obra “O problema da Jurisdição do direito do trabalho”, publicada em 1938, Castro Filho reflete essa visão distinta e contraditória em relação à greve. O autor dedica as primeiras páginas à contextualização da obra segundo a “Situação do mundo contemporâneo” e explica o papel das greves nesse momento histórico. Em crítica ao liberalismo, reconhece os efeitos “salutares” da greve em um sistema, “um Estado ‘gendarme’, que assistia impassível e criminosamente ao esmagamento das classes trabalhadoras pela opressão

¹⁹⁷ GOMES, Ângela de Castro. A invenção do Trabalhismo. 3ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

¹⁹⁸ MATTOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e sindicatos no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

capitalista”¹⁹⁹, reconhecendo que “a ação conquistadora e impositiva das greves é inegável”.

Dessa lógica, o autor conclui que nos países regidos pelo liberalismo, em razão da “desabrida liberdade econômico-trabalhista”, justifica-se a existência de associações de trabalhadores como “uma das modalidades da livre concorrência”. Afirma, portanto, que as greves nesse sistema, “a não ser que assumam aspectos ou tomem formas sangrentas, se apresentam, aos olhos neutros e inexpressivos do Estado, como exercício de um direito”²⁰⁰.

O elogio à greve no liberalismo decorre, portanto, do reconhecimento da situação de “martírio” das massas trabalhadoras, “enrijecidas na miséria” pela falta de atuação do Estado na relação entre Capital e trabalho. Entretanto, esse elogio do autor é apenas situacional. A greve só se justificaria em um sistema de “permanência do fator luta de classes”, pois no desenrolar desse tipo de manifestação “o que se nota é o sintoma alarmante de uma coletividade em desorganização. Quer dizer que nas sociedades organizadas não pode haver lugar para tais conflitos”²⁰¹.

A greve não poderia ser tolerada, portanto, “numa época em que interdependência se impõe como condição de equilíbrio”.²⁰² Ao se posicionar contra o exercício da greve no Estado Novo, Castro Filho justifica que

“Evidentemente, a coalisão, a greve e o lock-out passam a ser coisas sem significação se, ao invés da adoção de meras leis trabalhistas de caráter vago, assume o Estado uma atitude de órgão controlador das forças produtoras não permitindo que os desentendimentos surgidos entre elas, sigam outro caminho a não ser o de procurar a sua solução pacífica dentro das normas legais, de antemão, estabelecidas por ele.”²⁰³

A repressão às greves encontra, assim, outra justificativa. Afinal, se os conflitos possuíam solução segura e adequada dentro do sistema legislativo de judiciário, através de uma pacífica integração das classes sociais, o que justificaria o fato de ainda existirem greves? A resposta novamente escora-se no elemento pernicioso vindo do exterior: “É sabido que um dos métodos de que se

¹⁹⁹ CASTRO FILHO, J. Ribeiro. O problema da jurisdição no direito do trabalho. Belo Horizonte: Pap. E Tip. Brasil, 1938.p.29

²⁰⁰ Ibidem, p.28.

²⁰¹ Ibidem, p.29/30.

²⁰² Ibidem, p.29

²⁰³ Ibidem, p.31.

serve o Komitern, para a divulgação de seus princípios nefastos, é justamente a incentivação das agitações operárias”²⁰⁴, As greves, quando existentes, são vislumbradas como resultado do fomento comunista.

O artigo 3º do Decreto Lei 431/38, ao estabelecer pena de 4 a 8 anos de prisão para quem “incitar diretamente o ódio entre as classes sociais, ou instigá-las à luta pela violência”, consubstancia de forma direta essa visão política. O direcionamento de punições apenas aos instigadores de greves, como já citado, também reflete essa posição de controle da classe operária e culpabilização de elementos externos em casos de insurgência.

Gustavo Siqueira realizou um esclarecedor estudo sobre algumas experiências grevistas no Estado Novo.

Através de informações obtidas em documentos da Delegacia de Ordem Política e Social, localizados no Arquivo Público do Paraná, o autor aponta a existência de uma greve em 6 de agosto de 1943 em Curitiba. Tratava-se de uma paralisação de trabalhadores da Rede Viação Paraná Santa Catarina buscando aumento salarial.

Após a ocupação do local de trabalho por um batalhão militar, os trabalhadores foram interrogados pelo delegado responsável. Ao serem advertidos que o exercício da greve era contrário à lei, os trabalhadores logo fizeram questão de esclarecer que não estavam fazendo greve, mas apenas protestando “contra a situação de penúria em que se encontravam”. Em seu relatório, o delegado constatou, que eles “agiam espontaneamente, levados, tão somente, pelo desejo de obter melhoria de salário (...) não havendo o mínimo indício de sabotagem ou de intromissão de interessados em prejudicar a Rêde de Viação ou agir contra a segurança Nacional”²⁰⁵.

Outras duas greves foram identificadas através de processos promovidos no Tribunal de Segurança Nacional: uma envolvendo trabalhadores da Fábrica Votorantim de Sorocaba (São Paulo), em 1941, e outra dos operários da Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil (CoBrasil), localizada em Laguna (Santa Catarina) em 1939.

²⁰⁴ Ibidem, p.30.

²⁰⁵ Documento número 162 disponível na pasta “Rede Ferroviária”- Fundo Delegacia de Ordem Política e Social – Arquivo Público do Paraná. Apud SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Experiências de greve no Estado Novo. Revista direito e Práxis 6 (2), 226-253, P.234

A greve da CoBrasil apresenta uma resolução interessante. A greve foi movida para pressionar a empresa a conceder o descanso semanal aos domingos conforme previsto em lei. Acusados de “induzir empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho” conforme artigo 3º, inciso 22 da Lei 431/38, 19 trabalhadores enfrentaram denúncias.

Conforme narrado por Siqueira:

Na sentença, o Cel. Augusto Maynard Gomes, Juiz do Tribunal de Segurança Nacional, entendeu que a “a desinteligência havida entre operários e a direção da Empresa “Cobrasil” não chegou a se revestir com características de greve como se depreende “das testemunhas que depuzeram no processo,” que “os operários afastados do serviço, ao em vez de propaganda e incitamento aos companheiros procuraram as autoridades no sentido de obter uma solução pacífica e amigável,” absolveu os acusados da denúncia.²⁰⁶

Ambos os casos narrados acima são uma demonstração da ideologia impregnada na nova forma de observar o fenômeno grevista. As paralisações de trabalhadores, em ambos os casos, não adquiriram as configurações necessárias para serem classificadas como greves pelo poder judiciário.

Dentro dos conceitos corporativistas, tanto a observação do delegado de polícia quanto a decisão do Juiz do Tribunal de Segurança Nacional permitem a conclusão de que a greve passível de punição era apenas aquela que ameaçava a coletividade ou que tivesse ingerência de elementos subversivos. Seria possível concluir, portanto, que a greve pacífica e parcial não se configuraria juridicamente como greve²⁰⁷?

Inegável que o entendimento exarado pelo TSN demonstra uma interpretação particular em relação ao conceito da greve. Entretanto, não vejo motivos para interpretar essa interpretação como uma alteração sistemática dentro do novo contexto histórico. Ao contrário, o fato de se tratar de decisão isolada pode muito bem representar uma exceção paradigmática.

O diferencial do caso em questão, que parece ser o motivo para o coronel ter descaracterizado o movimento como greve (o que lhe obrigaria a impor uma sanção para esses operários), foi o fato de os trabalhadores terem procurado as autoridades para, de forma pacífica e amigável, solucionar o

²⁰⁶ SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Experiências de greve no Estado Novo. Revista direito e Práxis 6 (2), 226-253, P.238.

²⁰⁷ Ibidem, p.238

conflito referente à aplicação de uma norma constitucional que estava sendo negligenciada pela empresa. A atitude dos trabalhadores se coadunava com os princípios do Estado corporativista: utilização das esferas estatais para resolver o conflito entre Capital e trabalho. A solução dada pelo coronel mais parece uma forma de, respeitando os textos legais vigentes, evitar a punição de trabalhadores que não criaram qualquer ameaça à lógica corporativista. Não se trata, portanto, de uma efetiva alteração estrutural do conceito jurídico de greve.

Ademais, a lógica existente no Código Penal de 1890, reproduzida na Consolidação das Leis Penais de 1932, que puniam apenas as paralisações realizadas com violência ou grave ameaça, parecia se impor em tais casos, permitindo tanto ao delegado quanto ao juiz atuar dentro de uma margem de discricionariedade para reprimir movimentos que se demonstrassem mais combativos, assim como para evitar punições que, em certa medida, poderiam até mesmo radicalizar o operariado.

O Estado precisava se demonstrar como uma entidade forte, porém justa, para a classe trabalhadora. As punições deveriam ser exemplares, porém adequadas a cada contexto. A lógica de dominação do capitalismo corporativista precisava reafirmar uma narrativa que retirava o protagonismo da classe trabalhadora, protagonismo que ela, na realidade concreta, nunca deixou de exercer. Quando a classe trabalhadora não apresentava qualquer ameaça a essa narrativa, a necessidade de repressão poderia ser abrandada.

1.8 A CRIAÇÃO DE UMA NOVA LEI PENAL

O Código Penal de 1890 foi alvo de críticas desde seu primeiro ano de existência. Tentativas de elaborar um novo código ocorreram em 1891 e 1897 sob a pena de João Vieira de Araújo e, em 1913, a cargo de Galdino Siqueira, todas elas operadas sem sucesso.

A tentativa mais sólida de criação de um novo código ocorreu no governo de Arthur Bernardes, quando Virgílio de Sá Pereira foi incumbido de apresentar um novo projeto de Código Penal. Em 10 de novembro de 1927, o projeto foi publicado no Diário Oficial. Nessa versão, toda a parte referente aos crimes contra a liberdade de trabalho foi suprimida. Uma versão estendida

desse projeto foi publicada em 23 de dezembro de 1928. Entretanto, diante do trunfo da revolução de 1930, a tramitação e desenvolvimento desse trabalho ficou inconcluso.

Virgílio de Sá Pereira foi novamente incumbido de elaborar um novo Código Penal, dessa vez chancelado pelo Governo Provisório em 1931. Para compor a subcomissão responsável pelo projeto da nova lei penal, fora designado Evaristo de Moraes e Bulhões Pedreira. O trabalho produzido por essa subcomissão foi apresentado à Câmara dos Deputados em 1935 como Projeto 118A. Entretanto, a tramitação deste projeto, que chegou a ser aprovado pela Comissão de Constituição de Justiça, não foi concluída diante das vicissitudes políticas da segunda metade da década de 30.

Com o início do Estado Novo, Alcântara Machado foi designado pelo Ministro da Justiça, Francisco Campos, para elaborar um novo projeto de Código Penal. Machado apresentou seu projeto em 11 de agosto de 1938.

Na exposição de motivos de seu anteprojeto, Machado reconhece que iniciou seus trabalhos tomando por base o projeto final de Sá Pereira, Bulhões Pedreira e Evaristo de Moraes, mas apontou que logo desistiu de reformá-lo por conta das divergências com “a orientação, as ideias dominantes, o espírito do projeto”²⁰⁸.

Explicando de forma mais detalhada os problemas do projeto apresentado por Sá Pereira e a necessidade de desenvolver um novo projeto de forma original, Machado escreveu:

Redigiu-o a Comissão Legislativa (e não podia deixar de fazê-lo) acordemente com as condições' políticas e sociais do tempo. Umas e outras se modificaram profundamente de então para hoje. Os movimentos subversivos de 1935 patentearam a gravidade e a extensão dos perigos a que nos expunha a deficiência do nosso aparelhamento repressivo. A Constituição de 10 de novembro deu nova estrutura ao Estado e novo sentido á política nacional, tornando imperiosa a mudança das diretrizes penais. Reforçar a defesa coletiva contra a criminalidade comum e resguardar as instituições contra a criminalidade política, são imperativos a que não pode fugir o legislador em paizes organizados da maneira por que atualmente se encontra o nosso.

²⁰⁸ MACHADO, Alcântara. Projeto do Código Criminal brasileiro. Revista Da Faculdade De direito, Universidade De São Paulo, 34(2), 1938, 193-494. P.203.

Ora, o projeto da Comissão Legislativa não podia antecipar-se ao futuro. Daí a sua incompatibilidade com as realidades do presente.²⁰⁹

Dessa maneira, em 15 de maio de 1938 Alcântara Machado apresentou seu projeto do Código Criminal Brasileiro, que divergia fortemente daquele apresentado por Sá Pereira.

O projeto de Sá Pereira, de 1931, possuía inúmeros avanços em relação ao tratamento das greves e lockout, tratando de matérias relacionadas à paralisação de empresas em apenas dois artigos: 245 e 246. No primeiro artigo, fixava-se pena de até 6 meses para aquele que constrangesse alguém para abrir ou fechar seu estabelecimento ou “a trabalhar, ou deixar de trabalhar durante um certo período ou em determinados dias”. Tais previsões legais não impediam e nem puniam movimentos grevistas, abordando apenas algumas situações específicas que poderiam ou não ocorrer durante greves. Ademais, a ocorrência desses fatos não tornava o movimento grevista ilegal e nem abrange o resto da coletividade.

O artigo 246, por sua vez, trata apenas do lockout, prevendo pena de multa para o patrão que suspendesse o funcionamento de sua empresa, de forma total ou parcial, com o objetivo de alterar lesivamente as condições de trabalho.

Além de incluir tais tipos penais em seu código, nos artigos 210 e 211, Alcântara Machado dedicou os artigos 212 a 216 para tratar das greves.

No artigo 212, Machado estabeleceu pena de multa para todos os empregados que “em número de três ou mais, abandonarem coletivamente o trabalho, ou o prestarem de modo a perturbar-lhe a continuidade ou normalidade”. Para o jurista, greve não seria apenas a paralisação do trabalho, ampliando seu conceito para outras formas de exercê-la. Porém greves como operação tartaruga, excesso de zelo ou greve-trombose não estavam estão incluídas no conceito de greve.

A essas multas era possível somar pena de detenção caso a greve fosse exercida em tempo de guerra ou conflitos internos, tivesse natureza política ou prejudicasse andamento de obra pública ou serviço de interesse

²⁰⁹ Ibidem, p.203.

coletivo, conforme previsão do artigo 213. Para ambos os casos, o artigo 216 previa majoração em dobro da pena para os organizadores da greve.

Ao não fixar punição para o exercício da greve mediante violência, a norma estabelecia que todas as greves eram ilegais e passíveis de punição, eis que eventuais agressões seriam punidas de acordo com o tipo penal da violência cometida.

Por fim, o artigo 214 reforçava a lógica até então existente de punir os fomentadores das greves.

O projeto desenhado por Machado demonstra um aprimoramento no caráter repressivo da legislação que trata da greve, visão condizente com o ideário trazido pelo Estado Novo e pelo artigo 139 da Constituição de 1937.

Entretanto, esse projeto foi encaminhado para uma comissão coordenada por Francisco Campos e formada por Nelson Hungria, Narcélio de Queiroz, Roberto Lira e Vieira Braga. Essa comissão efetuou grandes modificações em todo o projeto apresentado por Alcântara Machado, alterações tão substanciais que se configurou em um novo e distinto projeto. Dois anos depois, em 7 de dezembro de 1940, os trabalhos finalmente se converteram no Decreto-Lei No 2.848, trazendo ao país seu novo Código Penal.

Na tabela seguinte é possível vislumbrar as diferenças entre o projeto final apresentado por Sá Pereira, o projeto de Alcântara Machado e o texto final do Código Penal de 1940.

Tabela 2 - Comparação entre as legislações penais que tramitaram entre as décadas de 20 e 30

Projeto Sá Pereira	Projeto Alcântara Machado	Texto final do Código de 1940
<p>245 — Será punido com detenção até 6 meses aquele que constranger alguém:</p> <p>1) a exercer, ou a não exercer a sua industria, arte ou profissão;</p> <p>2) a abrir, ou fechar o seu estabelecimento comercial ou industrial, salvo a ação da autoridade no cumprimento da lei,</p>	<p>Art. 210 — Punir-se-á com detenção por 1 mês a 1 ano ou multa de 500\$ a 5:000\$000 aquele que, mediante violência ou ameaça, constranger alguém:</p> <p>I — a exercer ou não exercer industria, arte, ofício ou profissão;</p> <p>II — a trabalhar ou deixar de trabalhar durante determinado período ou em determinados dias;</p> <p>III — a abrir ou fechar o seu</p>	<p>Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:</p> <p>I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:</p> <p>Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;</p> <p>II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou</p>

<p>regulamentos e posturas municipais;</p> <p>3) a trabalhar, ou deixar de trabalhar durante um certo período ou em determinados dias.</p>	<p>estabelecimento de trabalho;</p> <p>IV — a participar de parede ou paralisação de atividade econômica;</p> <p>V — a não concluir contrato de trabalho com outrem, ou a não fornecer ou não adquirir de alguém matéria prima ou produto;</p> <p>VI — a entrar para determinada associação de classe ou deixar de pertencer a ela.</p>	<p>a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.</p> <p>Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:</p> <p>Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.</p>
<p>246 — Punir-se-á com multa o patrão que, com o fim de forçar os seus operários a submeterem-se a condições mais duras ou menos compensadoras de trabalho, ou de impedir que em favor deles se modifiquem as exigentes, total ou parcialmente suspender o trabalho em seu estabelecimento, fábrica ou oficina.</p>	<p>211 — Suspender no todo ou em parte, o trabalho de empresa, escritório ou estabelecimento, para impor aos empregados modificação da convenção existente, ou impedir alteração que a convenção autorize, ou obter ou obstar aplicação diferente da convenção ou dos usos e m vigor.</p> <p>Pena — multa de 2 a 10:000\$000.</p> <p>§ único — Diminuir-se-á a pena, quando o ato fôr praticado tão somente por solidariedade ou como protesto.</p>	<p>Omisso</p>
<p>Omisso</p>	<p>Art. 212 — Incorrerão em multa de 300\$ a 1:000\$ os empregados de empresas, escritório ou estabelecimento que, em número de três ou mais, abandonarem coletivamente o trabalho, ou o prestarem de modo a perturbar-lhe a continuidade ou normalidade, para impor ao empregador modificação da convenção vigente, ou impedir alteração que a convenção autorize, ou obter ou obstar aplicação diferente dos usos ou da convenção vigorante.</p> <p>§ único — Diminuir-se-á a pena, quando se verificar a hipótese prevista no § único do art. precedente.</p>	<p>Art. 200 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:</p> <p>Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.</p> <p>Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.</p>
<p>Omisso</p>	<p>213 — Aumentar-se-ão as penas cominadas nos dois</p>	<p>Artigo 200.</p>

	<p>artigos precedentes e com elas se cumulará a de detenção por 3 meses a um ano, para o empregador, e por 1 a 6 meses para o empregado quando qualquer dos crimes aí definidos:</p> <p>I — fôr cometido em tempo de guerra ou comoção intestina;</p> <p>II — obedecer a motivo de natureza política ou ao propósito de influir em deliberação de autoridade;</p> <p>III — determinar perturbação da ordem, ou suspensão de obra pública, ou de serviço de interesse coletivo, e particularmente o de transporte, comunicação postal, telegráfica ou telefônica, assistência médica ou farmacêutica, extinção de incêndios, fornecimento de água, luz, gaz, energia, abastecimento de gêneros alimentícios.</p>	
Omisso	<p>214 — Induzir ou instigar empregadores ou empregados á cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos ás condições deste ultimo.</p> <p>Pena — detenção por 3 meses a 1 ano.</p> <p>§ único — Aumentar-se-á a pena, em se tratando do serviço de abastecimento da população ou outro de necessidade ou utilidade pública.</p>	Omisso
Omisso	<p>215 — Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola de outrem, ou dispor de cousas aí existentes, destinadas a produção ou ao comercio, fazendo-o tão somente com o intuito de impedir ou obstar o curso normal do trabalho.</p> <p>Pena — reclusão por 1 a 3 anos e multa de 1 a 10:00\$0000.</p>	<p>Art. 202 - Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:</p> <p>Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.</p>
Omisso	<p>Art. 216 — Dobrar-se-ão as penas estabelecidas nos arts. 209, 210, 211, 212 e 213 para aqueles que hajam organizado, promovido ou chefiado a execução do crime.</p>	Omisso
Omisso	Matéria abrangida pelos artigos	Art. 201 - Participar de

	anteriores.	suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
--	-------------	--

O código de 1890 incluiu os artigos que abordavam as greves no capítulo intitulado “Dos crimes contra a liberdade de trabalho”, que estava dentro do Título IV referente aos “crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais”. O código de 1940 também apresentou suas normas no Título IV, porém denominado “Dos crimes contra a organização do trabalho”²¹⁰.

Essa distinção reflete os objetivos do governo com a positivação de ilícitos referente ao mundo do trabalho. Se no final do século XIX a proteção jurídica se voltava para a liberdade contratual em seu sentido liberal, preocupada apenas com assegurar às partes a possibilidade de firmar acordos sem intervenções externas, durante o Estado Novo a proteção jurídica se voltava à proteção do Estado diante dos conflitos decorrentes da relação entre capital e trabalho. Apesar dessa divergência entre as ideologias vigentes, em ambos os casos as revoltas dos trabalhadores eram identificadas como ameaças ao desenvolvimento do modo de produção e, portanto, deveriam ser reprimidas pela lei penal. Na exposição de motivos da parte especial do Código Penal, Francisco Campos, o responsável pela redação da Constituição de 1937 e então ocupante do cargo de Ministro da Justiça, ressalta essa posição:

Já não é admissível uma liberdade do trabalho entendida como liberdade de iniciativa de uns sem outro limite que igual liberdade de iniciativa de outros. A proteção jurídica já não é concedida à liberdade do trabalho, propriamente, mas à organização do trabalho, inspirada não somente na defesa e no ajustamento dos direitos e interesses individuais em jogo, mas também, e principalmente, no sentido superior do bem comum de todos. Atentatória, ou não, da liberdade individual, toda ação perturbadora da ordem jurídica, no que concerne ao trabalho, é

²¹⁰ No projeto original de Alcântara Machado, tais normas estavam alocadas no título referente aos “crimes contra a economia nacional”.

ilícita e está sujeita a sanções repressivas, sejam de direito administrativo, sejam de direito penal.²¹¹

Ao tratar dos atentados contra a organização do trabalho, em seu artigo 197, II, a norma estabeleceu pena de detenção para quem, mediante violência ou grave ameaça, fizesse ameaça para “abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica”. No artigo 198, a norma fixou pena de detenção para quem realizasse boicotagem violenta, constringendo alguém “a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria prima ou produto industrial ou agrícola”. Já o artigo 202 punia com pena de reclusão a invasão ou ocupação do local de trabalho como forma de protesto por parte dos trabalhadores e trabalhadoras, bem como punia a sabotagem dos meios de produção.

Todos esses artigos tipificavam formas de desenvolvimento das lutas da classe trabalhadora, que poderiam ou não ser incorporadas a movimentos grevistas.

A paralisação de trabalho propriamente dita estava prevista nos artigos 200 e 201. O artigo 200 previa pena de detenção em caso de participação “de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa”, ressaltando que para a configuração de abandono coletivo seria necessária a participação de três ou mais empregados. Já o artigo 201 previa pena de detenção para quem participasse de suspensão ou abandono coletivo de trabalho em obra pública ou de interesse coletivo²¹².

Importa ressaltar que a greve em estabelecimentos privados, sem interesse coletivo, não foi tipificada pelo código. Apenas o exercício mediante violência está abarcado pela lei penal.

O detalhamento das condutas e das penas nos artigos 197, 198 e 202 auxilia nessa compreensão, uma vez que demonstra a preocupação do

²¹¹ CAMPOS, Francisco. “Exposição de motivos da parte especial do Código Penal”. In: MIRABETE, Julio Fabbrini. FABRINI, Renato N. Código Penal Comentado. 9ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2015. P.2357.

²¹² Francisco Campos ressalta que “a suspensão ou abandono coletivo de obra pública ou serviço de interesse coletivo somente constituirá o crime previsto no artigo 201 quando praticado por ‘motivos pertinentes às condições do trabalho’, pois, de outro modo, o fato importará o crime definido no artigo 18 da Lei de Segurança, que continua em pleno vigor.”. in CAMPOS, Francisco. Op. Cit., P.2357

legislador em estabelecer critérios específicos para cada desmembramento das greves. Aponta também para a possibilidade de individualizar condutas violentas exercidas em um contexto de greve pacífica.

Francisco Campos delinea a posição política da norma em relação às greves:

A tutela exclusivista da liberdade individual abstraía, assim, ou deixava em plano secundário o interesse da coletividade, o bem geral. A greve, o lockout, todos os meios incruentos e pacíficos na luta entre o proletariado e o capitalismo eram permitidos e constituíam mesmo o exercício de líquidos direitos individuais. O que cumpria assegurar, antes de tudo, na esfera econômica, era o livre jogo das iniciativas individuais. Ora, semelhante programa, que uma longa experiência demonstrou errôneo e desastroso, já não é mais viável em face da Constituição de 37.(...) Para dirimir as contendas entre o trabalho e o capital, foi instituída a justiça do trabalho, tornando-se incompatível com a nova ordem política o exercício arbitrário das próprias razões por parte de empregados e empregadores.²¹³

O Código de 1940 não incorporou em seu texto final nenhum tipo penal relativo ao lockout, ao contrário dos códigos de Sá Pereira e Alcântara Machado, que previam multas para tal fato. Essa lacuna representa um curioso contraste com a lógica corporativista que regia o espírito do Código Penal.

Em defesa do Código que ajudou a criar, Nelson Hungria escreveu posteriormente que, na parte relativa aos crimes contra a organização do trabalho, a norma “não atendeu a radicalismos doutrinários ou políticos. Não se afeiçoou incondicionalmente ao *laissez faire*, *laissez passer* da economia liberal, nem ao intervencionismo irrestrito da economia dirigida ou planejada. Ficou em ponto de equidistância”.²¹⁴

Apontando as distinções entre o comando constitucional e a positivação efetuado no Código Penal, Roberto Lyra escreveu:

O art. 139 da Carta de 1937, desarmando o operariado de seu único instrumento pacífico para a luta desigual do cordeiro contra o lobo, declarou a greve recurso anti-social, nocivo ao capital e ao trabalho. Apesar do preceito constitucional e da política reacionária que policializava a questão social, o Código Penal não incriminou a greve em si, mas somente a violência, a grave ameaça, o dano, a invasão ou a ocupação de

²¹³ CAMPOS, Francisco. Op. Cit., P.2356

²¹⁴ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. volume VIII. 2a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1954, p. 23.

estabelecimento ou a provocação de interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo.²¹⁵

Dessa maneira, o Código Penal de 1940 não se afastou muito do tratamento dado pelo Código de 1890 ao exercício da greve. Entretanto, é possível constatar que aquela lei, em seu texto original, foi a norma que, até então, delimitou o conceito legal de greve de forma mais abrangente.

O código penal só entrou em vigor no dia primeiro de janeiro de 1942, conforme disposto em seu artigo 361.

1.9. A JUSTIÇA TRABALHISTA

O aprofundamento da ideia de pacificação social através da mediação Estatal dos motivos geradores dos conflitos coletivos adquiriu força com a edição do Decreto-Lei 1.237 de 2 de maio de 1939, que organizou a Justiça do trabalho no Brasil.

Esta norma, em seu artigo primeiro, incumbiu à Justiça do trabalho a competência para apreciar “os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social”. Até então, a regulação da matéria ocorria com base no disposto no Decreto-Lei 39 de 3 de dezembro de 1937, que incumbia às Comissões Mistas de Conciliação (criadas pelo Decreto 21.396 de 12 de maio de 1932) e às Juntas de Conciliação e Julgamento (criadas pelo Decreto 22.132 de 25 de novembro de 1932) a apreciação de matérias relacionadas ao trabalho.

Além de estabelecer as diretrizes de funcionamento desse novo ramo do Poder Judiciário, a Lei 1.237/39 abordou a greve em seus artigos 81 a 83, integrando o capítulo intitulado “Das penalidades”.

O artigo 81 trata de punições trabalhistas, com suspensão de até seis meses ou demissão, bem como perda de cargo de representação profissional, para os empregados que “coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente abandonarem o serviço, ou desobedecerem a decisão de tribunal do trabalho”.

²¹⁵ LYRA, Roberto. Novíssimas escolas penais. Síntese das idéias do passado. Análise das propostas do presente. Perspectivas das realidades do futuro. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1956. p. 105

Há aqui um importante detalhe: a norma reconhece a possibilidade de paralisação do trabalho mediante prévia autorização judicial. Ou seja, o Estado teria a possibilidade de autorizar o abandono do trabalho como forma de solucionar litígios entre Capital e trabalho.

Outra questão importante a ser observada é que a norma não utiliza a palavra “greve” em seu texto. Ao contrário da Constituição de 1937, que estabelece um conceito vago de greve, o Decreto-Lei 1.237/39 delimita a conduta de abandono coletivo do trabalho como indevida, estabelecendo um parâmetro objetivo de análise entre fato e norma.

O artigo 81, embora não tenha previsto pena de encarceramento, fixa a condição mais restritiva de todas as leis até então editadas, uma vez que pune as greves independentemente da existência da violência ou grave ameaça em sua execução. Por outro lado, a punição não era tão repressiva quando as existentes em outras normas do período. Isso porque nenhuma das normas anteriores do ordenamento jurídico nacional previu proteções aos trabalhadores e trabalhadoras grevistas. Dessa maneira, o artigo 81 representou uma alteração substancial somente para aqueles trabalhadores e trabalhadoras que já haviam conquistado a estabilidade decenal. Para os demais, a penalidade desse artigo apenas dispensou a empresa do pagamento da multa rescisória prevista na Lei 62/1935 ou no artigo 137, “f”, da Constituição de 1937 (o que, na prática não constituía um empecilho para o empregador romper o contrato laboral).

O artigo 82 estabelece punição para a associação profissional que se envolvesse com a paralisação ou desobediência ilegal, reiterando a pressão e controle que recaia sobre os sindicatos ao possibilitar a perda do cargo dos administradores e até mesmo o cancelamento do registro da associação.

O artigo 83, por sua vez, previu encarceramento de seis meses a três anos para aquele que “instigar á prática de infrações previstas neste capítulo” ou fosse cabeça de coligação, pena aplicada em dobro se houvesse violência ou se tratasse de serviço público. Ademais, previu em seu parágrafo segundo a expulsão do país caso o agente fosse estrangeiro. Esse artigo, único a fixar punição restritiva de liberdade entre os três, manteve a lógica de ameaça

àqueles que fomentassem a rebeldia entre a classe trabalhadora, punindo com maior rigor os instigadores de greves.

Essa norma foi alterada pelo Decreto 6.596 de 12 de dezembro de 1940. Entretanto, o direito de greve não sofre alterações significativas nessa nova norma. Os artigos mencionados foram renumerados para os artigos 211 a 213 e passaram a compor o capítulo denominado “Do ‘lock out’ e da greve”, além de receberem uma redação mais primorosa.

A legislação referente à greve tampouco sofreria alterações com a criação da Consolidação das Leis do trabalho (CLT) no histórico primeiro de maio de 1943. Nem mesmo a ascensão do trabalhismo na política nacional durante a primeira metade da década de 40 foi capaz de gerar mutações no tratamento dispensado pela legislação à paralisação obreira. A norma do trabalho mais importante da história brasileira, portanto, nenhuma novidade ofereceu em matéria de direito de Greve.

Dentro do capítulo VII (Das penalidades), quatro artigos integravam a Seção I, intitulada “Do lock-out e da greve”. Os artigos 722 a 725 não apresentam diferenças substanciais em relação aos artigos 80 a 83 do Decreto-Lei 1.237 de 2 de maio de 1939, sendo praticamente idênticos à nova redação presente nos artigos 210 a 2013 do Decreto 6.596 de 12 de dezembro de 1940.

A tabela abaixo evidencia essa identidade entre as normas na matéria:

Tabela 3 – Comparação textual do Decreto 1.237/39 e da CLT

Decreto-Lei 1.237/1939	CLT
<p>Art. 80 Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem o trabalho dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente, ou que violarem ou se recusarem cumprir decisão de tribunal do trabalho, proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:</p> <p>a) multa de 5:000\$000 (cinco contos de réis) a 50:000\$000 (cinquenta contos de réis), além de</p> <p>b) perda de cargo de representação profissional e do direito de ser e efeito para tal cargo durante o período de dois a cinco anos.</p> <p>§ 1º Si o empregador for pessoa, jurídica, as</p>	<p>Art. 722. Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:</p> <p>a) multa de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros;</p> <p>b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;</p> <p>c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos</p>

<p>penas previstas na alínea b incidirão sobre os administradores responsáveis.</p> <p>§ 2º Si o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Neste caso, si o concessionário for pessoa jurídica, poderá sem prejuízo do cumprimento da decisão e da aplicação do disposto no parágrafo interior, ser ordenado o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados durante o tempo da suspensão do trabalho.</p>	<p>de representação profissional.</p> <p>§ 1º Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas b e c, incidirão sobre os administradores responsáveis.</p> <p>§ 2º Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica, o presidente do tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades, cabíveis ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores, ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.</p>
<p>Art. 81 Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente abandonarem o serviço, ou desobedecerem a decisão de tribunal do trabalho. serão punidos com penas de suspensão ate seis meses, ou dispensa. além perdas de cargo de representação profissional e incompatibilidade para exercê-lo durante o prazo de dois a cinco anos.</p>	<p>Art. 723. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades:</p> <p>a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo;</p> <p>b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;</p> <p>c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.</p>
<p>Art. 82 Quando suspensão do serviço a desobediência às decisões dos tribunais do trabalho for ordenada a por associação profissional, sindical ou não de empregados ou de empregadores, a pena será:</p> <p>a) Si a ordem for ato da assembleia. cancelamento o do registo da associação da multa de 5:000\$000 (cinco contos de réis) a 50:000\$000 (cinquenta contos de réis) aplicada em dobro, si se trata de serviço público;</p> <p>b) Si a insigação, ou ordem, for ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada ao art. 83.</p>	<p>Art. 724. Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos tribunais do trabalho for ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será:</p> <p>a) se a ordem for ato de assembleia, cancelamento do registo da associação, alem da multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aplicada em dobro, em se tratando de serviço público;</p> <p>b) se a instigação ou ordem for ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada no artigo seguinte.</p>
<p>Art. 83 Todo aquele que empregado ou empregador ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar á prática de infrações previstas neste capítulo, ou se houver feito cabeça de e coligação de empregadores ou empregados, incorrerá :na pena de seis meses a três anos de prisão, sem prejuízo das demais sanções cominadas neste capítulo</p> <p>§ 1º Tratando-se de serviço público, ou havendo violência contra pessoas coisa, as penas prevista neste artigo serão aplicadas em dobro sem prejuízo de quaisquer outras estabelecidas neste capítulos e na legislação</p>	<p>Art. 725. Aquele que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar à prática de infrações previstas neste capítulo, ou se houver feito cabeça de coligação de empregadores ou de empregados, incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas.</p> <p>§ 1º Tratando-se de serviços públicos, ou havendo violência contra pessoa ou cousa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.</p> <p>§ 2º O estrangeiro que incidir nas sanções</p>

<p>penal comum. § 2º O estrangeiro que incidir nas sanções deste artigo depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do país, observados os dispositivos da legislação comum.</p>	<p>deste artigo, depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do país, observados os dispositivos da legislação comum.</p>
---	---

A repressão ao movimento grevista continuava tendo por base o Código Penal de 1940 e a Constituição de 1937. A limitação ao direito de greve presente na CLT apenas reafirmou (ou consolidou, para fazer uso do próprio termo que nomeia a lei) as punições administrativas já existentes²¹⁶.

Apesar da inexistir alterações em seu tratamento legal, as greves exerceram grande influência na edição da CLT. Todo o conjunto normativo do período Vargas demonstra uma preocupação vívida com as mais variadas formas de protesto e sublevação da classe trabalhadora.

A criação de todo o aparato judiciário para abarcar os conflitos do trabalho é um resultado direto das lutas da classe trabalhadora. A repressão ao direito de greve, por outro lado, é uma tentativa da classe dominante de restringir ao máximo a extensão dessas concessões.

Mudanças, entretanto, não tardariam a aparecer. Em agosto de 1942 o Brasil entra na Segunda Guerra ao lado dos aliados contra o Eixo. O alinhamento com potências liberais, bem como a derrota dos modelos corporativistas que influenciaram o Estado Novo foram decisivos para o declínio do Estado Novo e a queda de Vargas em 1945. Essa é a análise feita, por exemplo, pelas correntes historiográficas de José Murilo de Carvalho²¹⁷, Boris Fausto²¹⁸, Lilia Schwarcz e Heloisa Starling²¹⁹.

A tal análise, pretendo somar, neste trabalho, as greves e movimentos políticos de trabalhadores e trabalhadoras como importante fator de tensão dentro da complexidade política do período.

²¹⁶ Meu objetivo, como já exposto, é fazer uma análise histórica da positivação da greve. Pode parecer estranho ao leitor acostumado com obras tradicionais da literatura trabalhista a pouca atenção à CLT. Entretanto, não há razão para maiores aprofundamentos, já que não foram apresentadas modificações na legislação que trata do tema objeto do presente estudo.

²¹⁷ CARVALHO, José Murilo. Forças armadas e política no Brasil. 2ª.Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006. P.111-117

²¹⁸ FAUSTO, Boris. História do Brasil. 12ª Ed. São Paulo: Edusp: 2006. P.382-389

²¹⁹ SCHWARCZ, Lilia M. STARLING, Heloisa M. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. P.383-385.

1.10. O APAGAMENTO DAS LUTAS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS E O FIM DO ESTADO NOVO

A guerra tá lá na Oropa
E inté nós tá atrapaiano
Desde a boia inté na ropa
Tudo, tudo tá aumentano
Os home que tem negócio
Agora tão porveitano

Nhá Zefa e Serrinha - "A Guerra Lá na Oropa"

Como visto, mesmo durante o auge repressivo do Estado Novo, as greves não cessaram²²⁰. Entretanto, sua redução e enfraquecimento foram marcantes, decorrentes da desarticulação de sindicatos, edição de leis repressivas e enérgica atuação da polícia e do exército. A isso se soma também um esforço para pacificar parcelas revoltosas da classe trabalhadora, consubstanciado em uma atuação legislativa, como a edição de normas de caráter social e criação da Justiça do trabalho.

Esses foram esforços contínuos do governo em busca da eliminação da "luta de classes", que para as elites econômico-políticas e para a cúpula militar era materializada através das greves e revoltas trabalhistas. Dessa maneira, mesmo com a vertiginosa redução da força das greves, o governo continuava a editar normas repressivas às paralisações do trabalho, que tiveram no Código Penal de 1940 e no Decreto-Lei 1.237/39 sua máxima expressão. A criação de diversas normas trabalhistas e de seguridade social²²¹, bem como a criação da Justiça do trabalho, também foram consequências desse contexto histórico.

Badaró Mattos questiona a existência de um suposto "pacto social", identificado com a criação de normas trabalhistas para arrefecer as lutas dos trabalhadores, afirmando que a verdadeira razão para a redução dos

²²⁰ Como referência, novamente SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Experiências de greve no Estado Novo. Revista direito e Práxis 6 (2), 226-253

²²¹ Ver SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. História do direito do trabalho no Brasil: Curso de direito d trabalho, Volume I – Parte II. São Paulo: LTr, 2017. P.239-252.

movimentos grevistas foi a implantação de um “conformismo dos pelegos”, consubstanciado no afastamento de lideranças combativas dos sindicatos e imposição de lideranças indicadas pelo governo e alinhadas com a política oficial²²². Essa absorção dos sindicatos pelo governo, somada à violenta repressão da polícia política, teria esvaziado a combatividade do operariado.

Se por um lado tenho pleno acordo com a potência exercida por essas medidas repressivas, que de fato são centrais para explicar o fenômeno do declínio do movimento grevista sobretudo no pós-35, penso que a criação de normas trabalhistas, centrada em um aparato judicial para encaminhar as exigências dos trabalhadores e trabalhadoras, também exerceu importante influência no arrefecimento da potência grevista²²³. O fato de um novo ciclo grevista se iniciar em 1942, apesar da manutenção dos representantes pelegos e das normas repressivas, demonstra que apenas a repressão, de forma isolada, não dá conta de explicar a complexidade estrutural das greves²²⁴.

Ademais, essa visão não implica – é importante ressaltar – adesão ao mito do trabalhismo ou ao mito da outorga, mas justamente o oposto. Reconhecer o papel dos trabalhadores e trabalhadoras na criação do conjunto normativo trabalhista da década de 30 é trazê-los para o centro da arena. O acirramento da luta entre capital e trabalho foi a força motriz que determinou a implementação da legislação trabalhista brasileira nesse período, seja pela atuação direta da classe trabalhadora, seja pelo temor dessa atuação diante da notória ameaça que sua mobilização representaria. As greves do passado ainda projetavam sombras nas paredes das fábricas brasileiras ao longo de todo o período do Estado Novo.

²²² MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009 p.69-76.

²²³ Nesse sentido, John French: “Mas, convém frisar, a ideologia do trabalhismo não operou no vazio. Sua força, historicamente, adveio da ‘concessão’ de direitos, ou melhor do atendimento de interesses mais ou menos imediatos ou a certas aspirações das classes trabalhadoras, mesmo que esse atendimento fosse parcial e integrando a uma estratégia geral que fugia aos propósitos de amplos setores do movimento operário. Vista desse ângulo, a ideologia do trabalhismo não representa tão-somente uma mistificação ideológica, nem se reduz a uma criação artificial gerada pela mera demagogia”. In FRENCH, John. *Afogados em lei. A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. Trad. Paulo Fontes. São Paulo: Perseu Abramo, 2001. p, 25.

²²⁴ Relembrando Marx, “Se, em 1844 e 1845, as greves saltavam menos à vista que antes, é porque esses foram os dois primeiros anos de prosperidade para a indústria inglesa desde 1837 Cf. MARX, Karl. *Miséria da filosofia*. São Paulo: Boitempo, 2017. P143.

A participação do Brasil na segunda Guerra, ao lado dos aliados, trouxe alterações conjunturais que alteraram o equilíbrio das forças que permeavam o governo do Estado Novo.

O esforço de guerra impôs ao trabalhador brasileiro um aumento de produtividade para suprir as demandas das potências combatentes²²⁵. Badaró Mattos expõe que inúmeras greves foram organizadas a partir de 1942 em decorrência da suspensão de normas trabalhistas. Opondo-se inclusive às direções sindicais vinculadas ao governo, “tais greves, quase sempre por empresas, e organizadas por comissões de fábrica ou a elas dando origem, remariam contra a maré de controle sobre os sindicatos”²²⁶.

A importância da greve no cenário político volta a ser restaurada. Ao mesmo tempo, a edição de normas restritivas volta a acompanhar essa evolução. A edição do Decreto-Lei 4.766 de primeiro de outubro de 1942, que em seu artigo 33 estabelece pena de reclusão de dois a seis anos para o trabalhador que participasse “de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, em centro industrial, a serviço de construção ou de fabricação destinada a atender as necessidades da defesa nacional, praticando violência contra a pessoa ou coisa” reflete a preocupação do governo em conter a classe trabalhadora durante a guerra. Entretanto, tal norma seguia as regulações anteriores em matéria de greve, punindo apenas aquelas exercidas com violência. O Decreto-Lei 4.937 de 9 de novembro de 1942 alterou esse fato, considerando desertor perante a legislação militar o trabalhador que faltasse ao trabalho, sem justificativa, por mais de 8 dias, e punido com corte de 3 dias de salário para cada falta diária injustificada, conforme o artigo 2º.

²²⁵ “A conflagração avassala todas as terras, todos os mares e todos os céus e exige dos povos – beligerantes ou não – resoluções prontas e enérgicas. Ninguém a ela se pode furtar por completo. Por isso mesmo cada um tem de aceitar o seu setor na luta, de acordo com as circunstâncias e as próprias possibilidades. O nosso é o da produção; o exército sois vós, obreiros do Brasil, e o objetivo a alcançar é a libertação completa do país dos retardamentos, fraquezas e dependências do passado. (...) No momento, a nossa tarefa nas lavouras, nas manufaturas, nas minas e estaleiros é preencher os claros da importação e fabricar em quantidades exportáveis o que apenas bastava ao consumo interno. A palavra de ordem a que devemos obedecer é produzir, produzir sem desfalecimento, produzir cada vez mais. O máximo que se obtiver da terra e das máquinas não será excessivo.” VARGAS, Getúlio. “Soldados, afinal, somos todos, a serviço do Brasil”. *Jornal Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 3 de maio de 1942, p.1.

²²⁶MATTOS, Marcelo Badaró. *O Sindicalismo Brasileiro após 1930*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2003. P.22

As divergências internas no governo também começam a se acentuar com a aproximação de Vargas dos aliados, consolidada em 1942. Góes Monteiro²²⁷ e Eurico Gaspar Dutra, que nutriam afinidade pelo Eixo, não aceitaram de bom grado a decisão tomada por Vargas, principalmente após a criação da Força Expedicionária Brasileira para lutar na Itália²²⁸. A movimentação desse grupo militar, pouco afeito às instituições democráticas, tornou-se mais ativa após a aproximação de Vargas à classe trabalhadora.

Ademais, o governo ainda possuía grande identificação político-ideológica com os países do Eixo, gerando um processo paradoxal entre atuação e discurso governamental, que começou a refletir na realidade social brasileira.

Se formalmente o Brasil entrou na guerra apenas em agosto de 1942, desde dezembro de 1941, após o ataque a Pearl Harbor e a adesão dos EUA à guerra, o governo estadunidense pressionava a adesão do país ao lado dos aliados²²⁹. Constatando a erosão de algumas colunas que sustentavam o Estado Novo, Vargas iniciou um movimento para construir uma base popular

²²⁷ Góes Monteiro, o mesmo militar que “descobriu” o Plano Cohen em 1937, que esteve à frente do golpe de 1930, do golpe de 1937 e da elaboração da Doutrina de Segurança Nacional. já desenhava há tempos um plano de poder centrado no exército (e obviamente em sua própria figura). Como aponta José Murilo de Carvalho, Góes considerava a elite militar a mais bem preparada para solucionar os grandes problemas do país, postulando a “inadequação tanto do sistema político, cuja base era o liberalismo, como das elites dirigentes, que acusava de incapazes, divididas, egoístas, sem visão nacional”. Ao longo da década de 30, se empenhou em promover uma ampla reforma no exército para eliminar divergência e criar um corpo político uniforme. Essa atuação encontrou força com o Estado Novo, que “veio coroar e levar às últimas consequências o modelo visualizado por Góes Monteiro. Ao eliminar totalmente a política partidária na sociedade, permitiu aos chefes da facção hegemônica militar eliminá-la também nas Forças Armadas.” O exército sempre interferiu na política brasileira, mas o trabalho de Góes Monteiro construiu um organismo mais homogêneo e com uma visão mais intervencionista, que teve reflexos duradouros na política nacional e culminou com o golpe de 1964. Sobre esse ponto, CARVALHO, José Murilo de. Forças Armadas e Política no Brasil. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005. Pp. 102-117.

²²⁸ SCHWARCZ, Lilia M. STARLING, Heloisa M. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. P.385.

²²⁹ Vargas tentou tirar o máximo proveito da situação, como apontam SCHWARCZ, Lilia M. STARLING, Heloisa M. Ibidem. P.384. Entretanto, os discursos de Vargas já apontavam para uma tendência de alinhamento com os EUA desde o início do ano de 1942: “A nossa declaração de solidariedade ao povo norte-americano, a quem nos liga 'secular amizade e a consequente ruptura de relações diplomáticas com os países que o arrastaram á guerra, era um Imperativo de obrigações solenemente assumidas em tratados e convênios e da aplicação de princípios de unidade política continental, sempre afirmados e intransigentemente defendidos pelo Brasil. Ao definirmos, porém, essa atitude timbrámos em exprimir o decidido propósito de continuar em paz com todo o mundo, ressalvada a hipótese de sermos agredidos” VARGAS, Getúlio. “Soldados, afinal, somos todos, a serviço do Brasil”. Jornal Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 3 de maio de 1942, p.1.

para apoiá-lo, apelando para a criação de sua imagem como defensor dos da classe trabalhadora.

Esse movimento, conhecido como “trabalhismo”, já estava presente de forma mais estruturada na atuação política de Vargas desde o início do Estado Novo. Através de uma propaganda que buscava capitalizar para a figura de Getúlio todas as conquistas da classe trabalhadora,

Os arquitetos e os ideólogos do regime, tais como Oliveira Vianna em 1939, repetiram com insistência a proposição de que a legislação social e trabalhista depois de 1930 era “uma iniciativa do Estado uma outorga generosa dos dirigentes políticos – e não uma conquista realizada pelas nossas massas trabalhadoras”. O Brasil podia afirmar com orgulho, insistia a propaganda do governo, que era um país “onde os operários conquistaram tudo sem um só ato de violência (e) sem ir às barricadas” por consequência de uma “concessão espontânea do Estado”. E tais opiniões não se limitavam aos agentes pagos do governo; observadores favoráveis a Vargas, nos anos 30 e mais tarde, também concordaram com a ideia de que essas iniciativas tinham sido outorgadas sem que houvesse demanda por parte dos operários²³⁰

As celebrações festivas do 1º de maio no estádio de São Januário são um exemplo dessa orientação²³¹. Entretanto, foi com Alexandre Marcondes Filho, que tomou posse como ministro do trabalho em dezembro de 1941, que o trabalhismo adquiriu potência. Marcondes Filho inaugurou, em janeiro de 1942, um programa radiofônico em que semanalmente apresentava à população uma versão imprecisa da história dos direitos Sociais, destacando Vargas como o responsável pela construção de todo o sistema protetivo das leis do trabalho e da seguridade social no Brasil²³².

²³⁰ FRENCH, John. Op.Cit. p, 83

²³¹ Sobre a formatação do 1º de Maio como data festiva durante a Era Vargas, ver BILHÃO, Isabel. "Trabalhadores do Brasil!": as comemorações do Primeiro de Maio em tempos de Estado Novo varguista. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 31, n. 62, p. 71-92, Dec.2011

²³² Em um de seus discursos mais famosos, Marcondes Filho sintetizou: “Se o direito é a ciência dos fatos, a ciência da realidade, nenhum ramo dessa ciência espelhou de maneira mais perfeita a realidade social de um povo que o direito trabalhista brasileiro. Iniciada no país logo após 1930, pelo governo do Sr. Getúlio Vargas, a legislação social assumiu uma posição de relevo em nossa Pátria, não só porque tínhamos um grande débito a saldar com as classes trabalhadoras, como, também, graças à capacidade jurídica do poder público. Foi uma verdadeira obra de medicina social preventiva que o Presidente Vargas realizou no Brasil, tratando do complexo capital-trabalho, com cuidados tais que nunca o assolaram males que pudessem conturbar o ritmo da paz brasileira. Tanto assim que os 12 anos que transcorreram até agora, podem ser contados como nova era para o nosso povo, porque o país teve um surto de progresso industrial jamais realizado por qualquer outra nação, em tão curto espaço de tempo. Esse prodigioso esforço construtivo exigiu inúmeras leis, muitas das quais com fundo experimental, por não se tratar de uma legislação que vinha acudir exigências, mas atender, por antecipação, realidades

O trabalhismo não operou apenas como meio de construir o mito de Vargas como criador da legislação trabalhista brasileira, mas sobretudo moldou visões sobre a figura dos trabalhadores e trabalhadoras, sua participação política, seus direitos e deveres e sobre a função de suas formas de luta, principalmente a greve. Adalberto Paranhos ressalta que “ao promover a glorificação do Estado – e de Vargas, sua personificação – como agente que zela e vela pelos interesses dos trabalhadores e trabalhadoras, a ideologia do trabalhismo alimentou a reafirmação da incapacidade política das classes trabalhadoras”²³³.

A tentativa de destruir o poder bravo da classe trabalhadora transparece em discursos que Vargas proferia à mesma classe, como o de 1º de Maio de 1942, no qual ele buscou (re)construir a (antiga) ideia do trabalhador brasileiro como pacífico e ordeiro:

TRABALHADORES! Antes do atual regime, a aproximação do 1º de maio era motivo de apreensões e sobressaltos. Reforçavam-se as patrulhas de polícia, recolhiam-se as tropas aos quartéis na expectativa de desordens. Temia-se aproveitassem os trabalhadores o dia que lhes é consagrado para reivindicar direitos. O, Estado Nacional atendeu-lhes as justas aspirações. A data passou, então, a ser comemorada com o júbilo e a fraternidade que emprestam esplendor a esta festa, na qual os soldados das forças armadas, cuja sagrada missão é manter a ordem e defender a integridade do solo pátrio, se reúnem aos operários, soldados das forças construtivas do nosso progresso e grandeza. Soldados, afinal, somos todos, a serviço do Brasil, e é nosso dever enfrentar a gravidade da hora presente para merecermos que as gerações vindouras se lembrem de nós com orgulho, porque trabalhamos cheios de fé, sem duvidar um só momento do destino imortal da Pátria Brasileira.²³⁴

Nesse mesmo discurso é possível identificar a tentativa do trabalhismo de desconstruir a ideia da greve como um instrumento legítimo da classe trabalhadora, aproximando-a da violência desmedida e desnecessária.

A política trabalhista do meu governo tem sido invariável no sentido de estabelecer a harmonia entre os fatores da produção, base do equilíbrio social e fundamento do progresso humano. A nossa organização peculiar afasta-se igualmente do erro dos regimes de

pressentidas.” In SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. História do direito do trabalho no Brasil. Curso de direito do trabalho, Vol.I- Parte II.São Paulo: LTR, 2017.p.253

²³³ PARANHOS, Adalberto. O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2007. P.25.

²³⁴ VARGAS, Getúlio. “Soldados, afinal, somos todos, a serviço do Brasil”. Jornal Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 3 de maio de 1942, p.1.

liberalismo individualista, que legalizam a greve como elemento solucionador de conflitos, e dos estatutos de natureza totalitária, que instituíram o trabalho escravo.

O Estado, entre nós, exerce a função de juiz nas relações entre empregados e empregadores, porque corrige excessos, evita choques e distribue equitativamente vantagens. Assiste-lhe, por isso mesmo, o direito de solicitar o concurso das vossas energias, a dedicação completa dos vossos esforços. Nesta emergência deve cada homem conservar o seu posto sem pensar em si próprio, sem pensar na família, sem pensar nos bens. Em momentos supremos os riscos não contam, porque "ê preferível perder a vida a perder as razões de viver."²³⁵

Ao identificar a positivação de direitos sociais como uma outorga e não como o resultado das greves e revoltas de trabalhadores e trabalhadoras ao longo de toda a primeira república, o trabalhismo também exerceu a função de “amortecer o impacto das lutas de classe”²³⁶, operando uma “estratégia de tentar apagar da memória política dos trabalhadores as lutas que, desde o século passado, eles vinham desenvolvendo pelo reconhecimento de seus direitos”.

O trabalhismo exerceu profundas marcas na aparência do direito do trabalho. Até os dias atuais, o mito da outorga reverbera no senso comum (e algumas vezes, infelizmente, até mesmo dentro de certas esferas acadêmicas). A greve também sofreu influência desse processo: a defesa da inutilidade da greve como instrumento reivindicatório, de sua expressão como luta indevida e como forma contrária a um sistema legal, permitindo relativizar até mesmo a previsão constitucional que a assegura, encontram suas raízes mais sólidas no trabalhismo.

Arnaldo Sussekind e Segadas Viana, membros da comissão designada por Vargas para elaborar a CLT, fomentaram o ideário do trabalhismo. Sussekind reconhece, entretanto, o papel exercido pelas greves no desenvolvimento das leis trabalhistas durante a Era Vargas.

Não foi uma legislação conquistada de baixo para cima. Ela veio de cima para baixo, foi o que se chamou de outorga da legislação. E isso foi feito com uma dupla intenção. A primeira era mesmo evitar que lutas sangrentas viessem a ser travadas para conquistar leis. Nós tínhamos o exemplo de algumas greves importantes de anarquistas, sobretudo em São Paulo, mas também no Rio, Bahia,

²³⁵ VARGAS, Getúlio. “Soldados, afinal, somos todos, a serviço do Brasil”. Jornal Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 3 de maio de 1942, p.1.

²³⁶ FRENCH, John. Op.Cit. p. 25

Pernambuco, Rio Grande do Sul, decorrentes de uniões fabris criadas por influência de imigrantes italianos e espanhóis. Getúlio temia os movimentos violentos, como os que ocorreram na Europa e em alguns países como o México e a Argentina. A segunda preocupação dele era criar um clima favorável à industrialização do país. Esses foram dois pontos que ele sempre pretendeu atingir.²³⁷

Segadas Viana, por outro lado, não mede palavras para defender o legado do trabalhismo

Com sua visão realista e pragmática, ele soube colocar a questão social dentro do quadro das nossas realidades. Com o seu claro senso das possibilidades brasileiras, deu ao tremendo problema da reorganização e reabilitação das massas trabalhadoras a solução mais harmoniosa, mais sensata, mais justa, mais consentânea, não só com a nossa estrutura econômica e social, como com a nossa própria índole nacional – com as condições específicas da nossa própria psicologia coletiva. O historiador futuro, ao estudar este período agitado da nossa história, não poderá negar ao Presidente Vargas esta glória, nem esta benemerência: a obra social da Revolução, das mais belas que se tem realizado em nosso povo é dele: reflete – na sua moderação no seu bom senso, no seu equilíbrio, no seu extraordinário alcance humano – a índole do homem que a presidiu e a inspirou, calma, prudente, imparcial, generosa e justa.²³⁸

Conforme o resultado da guerra se tornava mais evidente, a aproximação entre Vargas e a classe operária se intensificou. Conforme aponta José Murilo de Carvalho, “a imagem de Vargas como o “pai dos pobres”, o amigo dos operários, foi sendo sistematicamente construída”, formando uma camada de apoio cada vez mais sólida e centrada na figura presidencial. Para sanar o paradoxo formado entre a manutenção de um sistema ditatorial de viés corporativista e a vitória ao lado de democracias liberais, bem como aplacar a intensificação das pressões por parte da sociedade civil, Vargas assinou, em 28 de fevereiro de 1945, um Ato Adicional à Constituição de 1937, abrindo caminho para uma futura eleição presidencial. Em 18 de abril do mesmo ano, assinou a anistia para todos os presos políticos, incluindo comunistas. Os comunistas passaram inclusive a apoiar uma proposta de assembleia constituinte efetuada por Vargas. Entretanto, todas essas movimentações causaram grande descontentamento em Góes e Dutra.

²³⁷ SUSSEKIND, Arnaldo. Entrevista realizada por Ângela Castro Gomes e Maria Celina D’Araújo. Revista Estudos Históricos. Rio de Janeiro. v.6, n.11, 1993. p.113-127.. p, 115-116

²³⁸ VIANNA, Oliveira. direito do trabalho e democracia social. São Paulo: José Olympio, 1951. p, 64-65

A aproximação de Getúlio com os comunistas “foi a causa imediata do divórcio entre Vargas e as Forças Armadas que, então tomadas pelo anticomunismo e pela pretensão de guiar o Estado, não aceitaram a inclusão de novo ator político que lhes era política e ideologicamente antagônico.”²³⁹

O medo da classe trabalhadora nunca deixou de permear a política brasileira. Vargas passou a tentar domá-la através da cooptação e peleguismo. Os militares, por outro lado, não abandonaram a repressão. O receio dos militares ao trabalhismo de Vargas, “que vinculavam de modo quase paranoico ao perigo comunista”²⁴⁰, fomentou entre eles o medo de Getúlio tentar se manter no poder com apoio popular. Esse contexto levou a um golpe que o depôs da presidência em outubro de 1945, pouco tempo antes das eleições.

Os dois candidatos das eleições eram militares: o brigadeiro Eduardo Gomes, à frente da UDN, e o general Eurico Dutra que, apesar das divergências, contou com o apoio de Vargas e congregou suas bases políticas. Dutra venceu as eleições, inaugurando a quarta república.

²³⁹ CARVALHO, José Murilo de. Forças Armadas e Política no Brasil. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005. P.111.

²⁴⁰ CARVALHO, José Murilo de. Forças Armadas e Política no Brasil. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005. P.111.

**2º PARTE – OPACIDADE E TRANSPARÊNCIA: CONTRADIÇÕES
DA POSITIVAÇÃO DA GREVE**

2.1. A LEI 9.070, CHAPULTEPEC E O INÍCIO DA CONSTITUINTE DE 1946

Por fim, greve é também *grève*: tal como o rio que transbordava, trazendo areias e seixos, ela faz o contrato sair de seu leito, incorporando novas cláusulas. Ao mesmo tempo, irradia seus efeitos para outras categorias e mesmo para além das relações de trabalho.

É curioso notar que no mesmo momento em que a fábrica deixa de produzir mercadorias, a greve – que é também o seu contrário – passa a produzir direitos. E direitos não só trabalhistas, em sentido estrito, mas humanos, em termos amplos.

Mesmo quando exige um simples aumento de salário, ela nos lembra a supremacia do capital sobre o trabalho, em termos de poder, mas ao mesmo tempo enfrenta e ameaça este mesmo poder. Além disso, tem servido de modelo a outros movimentos sociais – e vice e versa.

Márcio Túlio Viana - *Da greve ao boicote: os vários sentidos e as novas possibilidades das lutas operárias*

Eurico Gaspar Dutra assumiu a presidência em 31 de janeiro de 1946. Em 15 de março do mesmo ano, usando as prerrogativas da Constituição de 1937, que permitiam ao chefe do executivo legislar, impôs no ordenamento jurídico brasileiro o Decreto-Lei 9.070, regulando o exercício do direito de greve.

O curto espaço de tempo entre a atuação do novo governo e a edição de um Decreto-Lei por parte do presidente é extremamente representativo da importância da positivação da greve no contexto social que se formava.

Mas a edição do Decreto-Lei 9.070 não ocorreu como forma de concessão a uma exigência direta da classe trabalhadora, muito embora a descriminalização da greve fosse um de seus anseios. Tampouco se tratou de uma ação do governo para aprofundar a repressão à deflagração de greves, já que a lei não era mais restritiva do que as normas até então existentes. A estratégia do governo com a nova lei estava embrenhada com o porvir de uma nova carta constitucional.

O dia 1º de fevereiro de 1946 marca o início do processo de construção de uma nova Constituição para o Brasil, com a instauração da 1ª sessão preparatória no Palácio Tiradentes, quando foram entregues os diplomas dos constituintes eleitos.

Em sua primeira grande intervenção na constituinte, Jorge Amado, membro do PCB, dedicou parte de sua fala a criticar a Constituição de 37, sobretudo em relação ao seu tratamento relativo às greves.

“Nascida do ascenso do fascismo mundial, da aliança dos senhores feudais com o imperialismo, é uma carta inimiga do proletariado e do povo, cassando o mais sagrado direito das grandes massas trabalhadoras: - o direito de greve, - e transformando o Ministério do trabalho num instrumento de liquidação das liberdades sindicais e de pressão violenta sobre as massas operárias. (...) Disseram ao país, aos constituintes, a homens amedrontados pelas ruas, que essa Constituição era necessária contra o perigo vermelho, contra o perigo comunista. Sabemos, porém, Sr. Presidente e Srs., Constituintes, que toda vez que é levantada a bandeira do anticomunismo, o que se pretende não é apenas atingir os comunistas e o seu partido, e, sim, todos os democratas e partidos democráticos.”²⁴¹

A morte da Constituição de 1937 já estava anunciada e, com ela, deveria sucumbir a ideologia corporativista. Francisco Campos, o próprio autor da carta ditatorial, no início de 1945 já reconhecia que "na guerra tomamos um partido e, precisamente, o partido cuja ideologia política está em manifesto desacordo com a estrutura ideológica da Constituição.”²⁴²

A vitória contra o Eixo não foi apenas uma vitória militar, mas também uma vitória (e disputa) ideológica. No mundo que se formava, a polarização política já começava a tomar forma. No Brasil, as elites trataram de se readequar, abraçando aquela ideologia mais condizente com seus projetos de poder e manutenção de seus privilégios.

Mudou a fisionomia do mundo. Na transformação operada nas nossas instituições adotamos, por motivo de estratégia política, muitos conceitos que a guerra e, particularmente, o seu desfecho tornaram caducos e inviáveis no mundo a ser modelado pelas nações vitoriosas e pela Ideologia que elas representam e declaradamente arvoram como bandeira da luta e da vitória. (...) as Nações Aliadas deram a esta guerra um sentido definido. Elas transformaram esta guerra em uma guerra ideológica e a vitória não poder' (sic) deixar de ser uma vitória ideológica.²⁴³

²⁴¹ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 1. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946, p.136-137.

²⁴² Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 3 de março de 1945. P.1.

²⁴³ “Declarações do sr. Francisco de Campos”. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 3 de março de 1945. P.1.

A organização política e social vigente no país “foi modelada sob a influência de ideias que não resistiram ao teste da luta” e, portanto, deveriam ser rapidamente modificadas. Saiu Vargas, mas as elites que compunham o Estado Novo continuaram no governo, amparadas pelos militares. Se por um lado Vargas conseguiu, através de uma intensa propaganda, pessoalizar as conquistas sociais dos trabalhadores e trabalhadoras, a estrutura de poder conseguiu também jogar para Vargas as responsabilidades pela Ditadura do Estado Novo. As alterações legislativas seriam necessárias para sustentar o argumento de mudança ideológica do novo governo. E segundo Campos, essas alterações deveriam ser feitas o quanto antes, pois assim os atuais detentores do poder teriam a capacidade de direcionar essas reformas.

“É necessário que nos antecipemos aos acontecimentos, se não queremos ser violentados por eles. (...)A meia concessão é como a meia medida: enfraquece, ao invés de fortalecer. A concessão franca e liberal é mais útil, do ponto de vista político, do que a meia concessão, que é apenas o caminho para que a concessão inteira seja, mais tarde, arrancada em condições menos favoráveis”²⁴⁴

Uma grande questão se impunha aos dirigentes políticos: como desmontar as estruturas do Estado Novo sem desestruturar o equilíbrio de poder? Como parte da estratégia houve o Decreto-Lei 9.070 e os trabalhos da constituinte.

Apesar de o Decreto-Lei 9.070 ser extremamente restritivo e impor diversas condições para o exercício legal da greve, essa norma era menos restritiva que os termos que a CLT importou do Decreto 6.596/40.

O decreto ressalta que a Justiça do trabalho fora criada justamente para solucionar os conflitos entre capital e trabalho, enfatizando a imprescindibilidade do encaminhamento dos dissídios a esse órgão antes do recurso à greve, conforme disposto em seu artigo primeiro. Ainda com resquícios corporativistas, salienta que a solução dos conflitos trabalhistas devia ser subordinada ao interesse coletivo mediado pelo Estado. No caso do decreto, essa mediação estatal se impunha como forma restritiva ao exercício da greve. Ressalte-se, também, que essa norma dá o mesmo tratamento à greve e ao

²⁴⁴ “Declarações do sr. Francisco de Campos”. Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 3 de março de 1945. P.1.

lockout, não fazendo distinção entre eles para fins de validade e execução da paralisação da empresa.

No artigo segundo, em seu parágrafo primeiro, estabelece que somente se consideraria como cessação coletiva do trabalho aquela que for resultado de uma deliberação pela totalidade ou pela maioria dos trabalhadores. O parágrafo segundo deste artigo admitia a greve de solidariedade e protesto, além de considerar como greve não apenas a cessação coletiva do trabalho, mas também a diminuição do ritmo de trabalho.

A norma permitia a deflagração da greve sem intermediação sindical em seu artigo 4º, demandando, entretanto, que os interessados notificassem o Departamento Nacional do trabalho ou as Delegacias Regionais “da ocorrência de dissídio capaz de determinar cessação coletiva de trabalho, indicando os seus motivos e as finalidades pleiteadas”. A autoridade responsável ficaria incumbida de promover a conciliação das partes dentro de 48 horas (artigo 5º).

O artigo 10º estabelece que os trabalhadores em atividades fundamentais não poderiam cessar o trabalho, configurando tal ato em falta grave apta a autorizar a rescisão contratual. Também configura falta grave a cessação do trabalho em atividades acessórias quando não obedecesse aos processos e prazos fixados na lei.

As atividades fundamentais estão elencadas no artigo 3º e incluem “serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga”. Também constam atividades comerciais e de produção de alimentos, como “estabelecimentos de venda de utilidade ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária”. A norma considera também como fundamentais para fins de impedimento de paralisações “os colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais e serviços funerários; nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional”.

Não apenas a lista era enorme como também poderia ser aumentada facilmente por parte do Poder Executivo. O parágrafo primeiro desse mesmo artigo autorizava o Ministro do trabalho a adicionar (mas não a excluir) outras atividades como fundamentais mediante simples portaria. Dessa maneira,

qualquer atividade poderia sofrer proibição de fazer greve por simples discricionariedade ministerial.

O artigo 9º dispõe que após ajuizado o dissídio, os trabalhadores em atividades acessórias poderiam realizar a greve, mas que o pagamento de salários do período seria objeto de julgamento pelo Tribunal do trabalho. Na primeira vez que o sistema jurídico nacional faz menção à greve como um direito, também faz menção à suspensão do salário dos trabalhadores grevistas. Se até então o exercício da greve não assegurava nenhuma garantia aos trabalhadores, mesmo quando não configurasse um ilícito (como no caso de greves pacíficas durante vigência do Código Penal de 1890), a Lei. 9.070/46 inovava ao permitir o pagamento de salários aos grevistas.

Se a norma não determinava de forma expressa que eram devidos os salários durante o período de greve, ela tampouco determinava que a participação na greve implicasse corte salarial. Entretanto, ao estabelecer que caberia ao tribunal julgar “os efeitos da perda do salário”, a interpretação mais coerente para essa norma seria que, no caso de greves legais, o pagamento salarial deveria ser efetuado.

E de fato foi esse o entendimento dado pelo STF envolvendo a Companhia Fábrica Yolanda S/A e trabalhadores grevistas. A empresa fora condenada “em todas as instâncias trabalhistas” a pagar diferenças salariais. No agravo de instrumento 25.693/PE, julgado pela primeira turma em 26 de novembro de 1961 e publicado no dia 30 do mesmo mês, o relator Ministro Ary Franco decidiu:

Inadmissível o extraordinário, pretendido, pois, no caso concreto, a decisão de fls.146/148, da Egrégia Primeira Turma, confirmada, aliás, em grau de embargos de divergência pelo Tribunal Pleno (v.fl.s.169/170) mandou pagar aos ora recorridos, salários correspondentes aos dias de paralização do trabalho resultante de não cumprimento (sic) de sentença normativa. Os exemplos jurisprudenciais a respeito da greve ilícita e suas consequências, não têm adequação à hipótese vertente, porque a cessação do trabalho foi considerada plenamente justificada ex-vi do Decreto-lei nº9.070 de 13-5-46. Indefiro (...).²⁴⁵

²⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento n.º 25.693/PE. Primeira Turma. Relator: Ary Franco.

Apesar de seu caráter restritivo, o ordenamento jurídico reconhecia que o exercício de um direito não poderia ter como consequência uma punição. A participação em uma greve legal, portanto, não poderia impor aos trabalhadores o corte salarial.

Por fim, o artigo 14 incorporou novos casos de crimes contra a organização do trabalho, aumentando o rol do Título IV da parte geral do Código Penal, e o artigo 15 estabeleceu que para esse tipo de crime poderia ser decretada prisão preventiva, impedindo a fixação de fiança ou suspensão da execução da pena, e estabelecendo que os recursos não teriam efeito suspensivo.

O Decreto-lei 9.070/46 gerou novos paradoxos dentro do tratamento jurídico da greve no Brasil. Até então, todas as normas tratando da questão apenas estabeleciam punições para o exercício da greve. A CLT, em seu artigo 723, copiado do artigo 81 do Decreto-Lei 1.237/39, fixava punições para qualquer tipo de paralisação coletiva de trabalho, sem distinção de atividades e motivos.

Essa foi a primeira norma que expressamente admitiu a greve como um direito dentro do ordenamento brasileiro, fixando certas garantias aos grevistas. Contudo, o fez de maneira tão restritiva e com tantas condicionantes que, na prática, acabou por impedir o seu exercício. Eis um paradoxo constante na positivação do direito de Greve no Brasil: a garantia do direito é efetuada ao mesmo tempo em que se estabelece um aparato legal ou jurisprudencial que limita ao máximo o exercício desse direito.

Esse decreto deixa transparecer a tentativa do governo de efetuar uma regulamentação e conceder um direito sem que a alteração proposta provocasse uma real modificação nas estruturas concretas de poder e no equilíbrio de forças entre capital e trabalho. Trata-se da mesma estratégia anteriormente apontada por Francisco Campos: conceder algo rapidamente de forma que aquilo ocorresse segundo seus próprios termos, antes que os interessados conquistassem essa demanda dentro de condições mais favoráveis a eles.

O novo governo estava ciente da crescente força política e mobilizadora dos trabalhadores e trabalhadoras. Os “marmiteiros” foram os

grandes responsáveis pela alteração nos rumos das eleições e consequente vitória de Dutra²⁴⁶. O Partido Comunista Brasileiro conquistou 9% dos votos para o congresso. Em todos os cantos do país, as greves se avolumavam de forma exponencial.

Em seu discurso de posse, o novo Ministro do trabalho Otacílio Negrão de Lima apresentou suas diretivas para a pasta, reconhecendo que as normas sociais do Brasil precisavam de reformas para se adequarem aos novos tempos. Entretanto, fez ressalvas em relação à extensão das alterações a serem feitas, acrescentando: “as nossas questões, porém, apresentam peculiaridades ligadas ao nosso ambiente, à nossa índole, à nossa formação moral e espiritual, não comportando medidas estremadas, violentas e subversivas”²⁴⁷.

O Ministro afirmou que o mote do governo seria “Guerra aos ociosos, prêmio a quem trabalha.”²⁴⁸ Se em sua concepção os grevistas estavam incluídos entre os ociosos, o discurso não deixa claro, mas suas observações já evidenciavam que os rumos das políticas trabalhistas do novo governo não abrangeriam reformas estruturais:

Os conservadores estão antedatados em relação a esta época. Não podemos nos guiar por eles. Mas devemos, também, nos acautelar contra os perigos, as seduções e os avanços dos que se colocam no extremo oposto, pleiteando soluções de caráter simplista ou remédios drásticos para as desigualdades sociais.²⁴⁹

Dentre as grandes greves que ocorriam na data em que o governo Dutra foi empossado, a dos bancários era a mais representativa. Os jornais da época dividiam as notícias da posse dos novos políticos com notícias do andamento dessa greve pelo país. O jornal “A Noite”, de 1º de fevereiro de 1946, noticiou em sua primeira página: “os bancários entram hoje no seu 9º dia de greve”²⁵⁰, ressaltando que a greve adquiria cada vez mais novas adesões e se espalhava para o interior.

²⁴⁶ SCHWARCZ, Lilia M. STARLING, Heloisa M. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. P.395.

²⁴⁷ Jornal “A Noite” edição final, 1º de fevereiro de 1946, p.2

²⁴⁸ Ibidem.

²⁴⁹ Jornal “A Noite” edição final, 1º de fevereiro de 1946, p.2

²⁵⁰ Jornal “A Noite” edição final, 1º de fevereiro de 1946, p.1

Foi nesse contexto histórico que, através do decreto-lei 9.070/46, o governo Dutra positivou o direito de greve da maneira mais conveniente para a classe dominante, utilizando para isso dispositivos existentes na Constituição de 1937 que permitiam ao presidente criar normas, afastando a atuação do novo legislativo. Legislar sobre greves antes do término da nova Constituição era, portanto, uma questão estratégica para Dutra.

Ao longo do processo constituinte, inúmeros deputados denunciaram esse Decreto-lei, ressaltando que a atuação do governo se deu justamente para impedir a deflagração de greves. E eles estavam corretos em suas críticas. Com o decreto, o governo acenava para a legalidade da greve pela primeira vez na história sem diminuir seu controle na repressão de movimentos da classe trabalhadora.

Hermes de Lima, falando em nome da Esquerda Democrática²⁵¹, apresenta um “veemente protesto” contra “o decreto que, pretextando regulamentar as greves, suprimiu completamente tal direito”²⁵². Lima acusou o decreto de não ser apenas reacionário, mas sim de ter inspiração fascista. Concluiu sua crítica expondo: “não é apenas com um decreto suprimindo as greves, que haveremos de suprimir os motivos que levam os operários a fazê-las.”²⁵³ O deputado denunciou ainda que a Viação Férrea Rio Grande do Sul havia começado a despedir trabalhadores grevistas mesmo após ter se comprometido a negociar com os trabalhadores caso eles encerrassem a paralisação, demonstrando que o empresariado não estava disposto a cumprir com sua parte nas negociações tradicionais, tão propaladas como forma de pacificação social.

Otávio Mangabeira, presidente nacional da UDN, manifestou-se contra o decreto-lei, afirmando que o programa interno da União Democrática Nacional era favorável ao “respeito, sincero, intransigente, ao direito de

²⁵¹ A Esquerda Democrática foi um agrupamento de políticos socialistas que, ancorados na oposição à Vargas e às perseguições sofridas durante o Estado Novo, concorreram à constituinte de 1945 sob a legenda da UDN. No início de 1947, a Esquerda Democrática rompe com a UDN e funda o Partido Socialista Brasileiro, encabeçado por João Mangabeira, Domingos Vellasco e Germes Lima.

²⁵² BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 4. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.62.

²⁵³ Ibidem.

greve”²⁵⁴. Ressaltou ainda que seu partido defendia a regulamentação do direito de greve para evitar abusos, mas que essas regulamentações não poderiam ter como consequência prática a supressão desse direito, como o fazia o Decreto 9.070.

O deputado do PCB Agostinho Dias de Oliveira apresentou manifesto de repúdio ao Decreto-lei 9.040, reiterando que a norma constituía verdadeira limitação, apontando que os únicos trabalhadores que poderiam exercer greves legais no Brasil eram os da construção civil²⁵⁵. Oliveira apresentou uma denúncia encaminhada pelos operários da cidade de Santo André, no Estado de São Paulo, onde apontavam a brutalidade policial na repressão das greves, bem como a resistência do patronato local em efetuar qualquer tipo de negociação com os trabalhadores. Apontavam também que empresas haviam utilizado algumas greves como pretexto para demitir funcionários estáveis, doentes e mulheres grávidas que sequer haviam participado de movimentos paredistas. Por fim, denunciaram as empresas locais de formarem listas desabonadoras para perseguirem os grevistas, onde constava “o nome de todos que foram despedidos, e embora necessitem de operários essas indústrias, não os aceitam, sob ordem da Federação das Indústrias.”²⁵⁶

Oliveira, citando ainda o tratamento levado a cabo nas Minas de São Jerônimo, no Rio Grande do Sul, sustentava a existência de “um plano preconcebido dos industriais preparando o decreto que foi assinado pelo Govêrno contra o direito de greve dos trabalhadores.”²⁵⁷

Em reação à promulgação do Decreto-lei, foi apresentada pela bancada do PCB a indicação 29, que pleiteava “1º) ‘desaprovar o ato do Poder

²⁵⁴ Ibidem. p.256

²⁵⁵ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 5. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.297

²⁵⁶ Ibidem. p.298

²⁵⁷ Ibidem. p.299. Ao longo da pesquisa não encontrei outras informações a corroborar a acusação do deputado do PCB. Mas há uma hipótese a ser futuramente aprofundada, de esse ser um dos primórdios de atuação direta de organizações empresariais na elaboração de leis contra os direitos dos trabalhadores. Um dos casos mais recentes dessa atuação foi justamente na supressão de direitos através da contra-reforma trabalhista de 2017, onde das 850 emendas apresentadas, 292 foram integralmente escritas por representantes do empresariado, como a Confederação Nacional do Transporte, a Confederação Nacional das Instituições Financeiras e a Confederação Nacional da Indústria In “Lobistas de Bancos, Indústrias e Transporte estão por trás das emendas da reforma trabalhista”, <https://theintercept.com/2017/04/26/lobistas-de-bancos-industrias-e-transportes-quem-esta-por-tras-das-emendas-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em 15/03/2020.

Executivo, baixando um decreto-lei contra o direito de greve; 2.º) 'solicitar ao Poder Executivo que informe os motivos por que as assembléias dos sindicatos voltaram a ser realizadas com a presença dos agentes da Ordem Política e Social;'²⁵⁸

Foi apresentado parecer em relação à essa indicação na 44ª Sessão, ocorrida em 10 de abril de 1946. O relator foi o deputado da UDN Gabriel Passos. Acompanharam seu parecer os deputados Alfredo Sá, Novaes Filho e Segadas Vianna. Daniel Carvalho e Jorge Amado foram vencidos.

Em seu parecer, Passos inicia apreciando a alegação efetuada pelo PCB de que o Decreto-lei 9.070 era inconstitucional. O PCB estrategicamente encampa a argumentação de que essa norma possuía graves erros de formação e deveria, portanto, ser extirpada do ordenamento jurídico nacional.

Por um lado, a edição do Decreto-lei ocorreu com Dutra utilizando as atribuições conferidas pelo artigo 180 da Carta de 37, conforme consta no preâmbulo da norma. Por outro lado, a mesma norma, ao regulamentar greves e lockouts, ofende de forma direta o artigo 139 da Constituição invocada, que considera tais atos como recursos antissociais, nocivos e incompatíveis com os interesses do país. Dessa maneira, argumentava o PCB, ou a Constituição de 1937 estava em plena validade e o Decreto-lei seria inconstitucional, ou a Constituição havia perdido eficácia após o fim do Estado Novo e o Decreto teria vício de formação, pois se estaria apoiando em uma norma constitucional que não tinha mais vigência. Em ambos os casos, a lei sobre greves não poderia existir.

Em sua conclusão, o relator sustentou que, juridicamente, as contradições apontadas pelo PCB estavam corretas. Entretanto, apontou: "A Constituição de 1987 não está sendo obedecida em inúmeros dispositivos, de geito (sic) que é inócuo e inconsequente inquirar-se um Decreto-lei de inconstitucional"²⁵⁹. Como observou, o governo Dutra estava aplicando a Constituição de 1937 nos pontos em que lhe eram interessantes e ignorando em outros, agindo de forma discricionária. Ao final, reconheceu: "não há

²⁵⁸ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 6. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.270

²⁵⁹ Ibidem. P.273

inconstitucionalidades para um Governo que, paralelamente a uma Assembleia Constituinte, modela seus atos segundo sua livre discricção”²⁶⁰.

Com essas observações, o relator apontou que eventual manifestação de desagravo por parte da Assembleia Constituinte seria um ato inócuo e sem qualquer sentido, “e uma Assembleia deve abster-se de procedimentos inócuos”²⁶¹. Em votação, os constituintes indeferiram a pretensão de emitir nota desaprovando a edição do Decreto-lei, poupando assim o governo de críticas em relação à recém-editada lei de greve. Até mesmo a UDN, opositora de Dutra, desistiu de criticar o presidente para assegurar a validade da restritiva norma criada.

Outro ponto trazido pela indicação 29-A foi a solicitação de informações ao poder executivo diante da presença de agentes da Ordem Política e Social nas assembleias sindicais. Essa questão foi aprovada sem grandes divergências, por entenderem os deputados que os membros do legislativo possuem direito de receber informações sobre atuações do Poder Executivo.

Segadas Vianna apresentou voto em separado, com o qual concordava com o relator. Em seu voto, Vianna ressaltou estar “entre aqueles que entendem que se a sociedade estivesse perfeitamente organizada, a greve deveria ser, realmente, qualificada como ato anti-social”. Entretanto, declarou também que aceitava a existência da greve como um direito dos trabalhadores, pois que era necessário “encarar os fatos como eles realmente se verificam e não sob o aspecto em que desejaríamos que eles se verificassem”²⁶².

Vianna ressaltou, contudo, que não bastavam leis proibindo ou restringindo as greves, devendo o governo se debruçar em busca da “execução de providências que não deem motivo a que os trabalhadores sejam levados a essa atitude extrema”²⁶³. Para o constituinte, essas providências passariam por mecanismos responsáveis por apurar o apoio dos trabalhadores às leis existentes²⁶⁴.

²⁶⁰ Ibidem. P.273

²⁶¹ Ibidem. P.273

²⁶² Ibidem. P.276

²⁶³ Ibidem. P.277

²⁶⁴ Segundo Vianna, “Nesse erro incidiu a Constituição de 1937, que proibia a greve num país em que as condições económicas e sociais davam lugar à existência de classes que não se

Em seu voto divergente, Jorge Amado teceu justas críticas ao Decreto-lei, defendendo a validade dos termos da Ata de Chapultepec e a necessidade de reconhecer o pleno direito de Greve no país. Nesse sentido, defendeu que a desaprovação da lei de greve era medida essencial por se tratar de uma forma de demonstrar tanto ao Poder Executivo quanto ao povo o posicionamento dos constituintes nesta matéria²⁶⁵.

Mesmo assim, apesar dos apelos da bancada comunista, não foi expedida nota de desagravo pela edição do Decreto-lei 9.070.

Desde o início do processo constituinte a greve se apresentou como questão de grande importância. Carlos Marighela, eleito constituinte pelo PCB, apresentou logo na primeira sessão preparatória, ocorrida em primeiro de fevereiro de 1946, um desagravo às declarações do recém-empossado Ministro do trabalho, que havia afirmado: “a Legislação Social Brasileira oferece amplas possibilidades de entendimento entre as partes interessadas e de exame e julgamento pela Justiça do trabalho”²⁶⁶ e, por isso mesmo, “não se justifica, no momento, o recurso extremo das greves, principalmente intempestivas, criando dificuldades ao governo democrático que se inicia e perturbando a vida pacífica da Nação.” O ministro defendeu ainda que “o governo não poderia negociar com grevistas apressados e impatriotas ou a serviço de inimigos dos trabalhadores”. Marighela ressaltou que a fala do ministro não era condizente com a liberdade dos novos tempos e atacava de forma indevida a classe trabalhadora.

Em entrevista apresentada ao jornal “A Noite”, o ministro do trabalho recém-empossado tentou contextualizar suas críticas. Entretanto, evidenciou a visão estigmatizada que as elites possuíam sobre a greve desde o início da república: que as radicalidades nos movimentos da classe trabalhadora não eram fruto de um interesse legítimo, mas sim resultado de ações de inimigos externos. Em sua entrevista ao jornal, Otacílio Negrão de Lima expôs que

compreendiam e, até certo ponto, se hostilizavam. Daí, não obstante os rigores dos textos legais, a eclosão de grandes surtos de greve, em pleno regime da Carta de 1937, no Rio Grande do Sul e em São Paulo.” Ibidem, p.277.

²⁶⁵ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 6. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.276

²⁶⁶ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 1. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.11

“a referida nota, não era em absoluto um libelo contra qualquer classe trabalhadora, ou melhor, contra os bancários, mas contra os inimigos dos trabalhadores, que procuram levar diversas classes laboriosas a atitudes extremadas, sem que as reivindicações destes sejam primeiramente examinadas pelos poderes públicos. A nota era um aviso, um grito de alerta aos trabalhadores, para que não se deixassem arrastar neste momento a greves impatrióticas. O governo democrático do presidente Eurico Gaspar Dutra está pronto a encaminhar aos órgãos competentes e também examinar todas as reivindicações justas e positivas, mas nunca reivindicações intempestivas.”²⁶⁷

Na constituinte, Marighela lamentou a nota inicial do ministro, reafirmando ser a greve um “direito líquido e incontestável” do proletariado, “reconhecido no mundo todo e pela nossa própria pátria quando, em Chapultepec, assinou a ata que garante essa defesa a todo o operariado”²⁶⁸.

Marighela referenciou a Conferência Interamericana sobre os Problemas da Guerra e da Paz, que ocorreu no México entre 21 de fevereiro e 8 de março de 1945. Diversos países americanos se reuniram no Castelo de Chapultepec, que emprestou seu nome à conferência, para readequarem suas agendas internacionais no continente. Dentre os diversos documentos assinados pelos países encontra-se a Declaração dos Princípios Sociais da América, a qual assinala que “um dos objetivos essenciais da futura organização internacional é conseguir cooperação internacional na solução de problemas sociais, melhorando assim as condições materiais de existência das classes trabalhadoras de todos os países.”²⁶⁹

A Declaração dos Princípios Sociais da América, ratificada pelo Brasil, fixou 11 declarações e 10 recomendações. A primeira dessas recomendações, em seu item “g”, estabeleceu:

1º - Considerar no interesse público internacional a emissão, em todas as repúblicas americanas, de legislação social que proteja a população trabalhadora e ofereça garantias e direitos, em escala não inferior à indicada nas Convenções e Recomendações da Organização Internacional do trabalho, principalmente sobre os seguintes pontos:

(...)

g) Reconhecimento do direito de associação dos trabalhadores, do contrato coletivo e do direito à greve.²⁷⁰

²⁶⁷ Jornal “A Noite” edição final, 1º de fevereiro de 1946, p.7

²⁶⁸ Ibidem.

²⁶⁹ Tradução livre. In VEHILS, Rafael. Los Principios Sociales de la Conferencia de Chapultepec. - ADDENDA Montevideo: Consejo Interamericano de Comercio Y Produccion, 1945. p.I.

²⁷⁰ Ibidem, p.II-III.

Entretanto, mesmo durante a Conferência de Chapultepec, a aplicabilidade dessa convenção e os efeitos da ratificação pelo país foram questões de grande controvérsia. Em um trabalho realizado pelo Serviço de Informação Legislativa, na década de 60, constatou-se que, durante as negociações, os representantes brasileiros ficaram isolados em relação à aceitação do direito de Greve nos ordenamentos internos, sendo o Brasil o único país que não deu voto favorável à proposta apresentada pelos Estados Unidos. A solução encontrada pelos representantes brasileiros foi aceitar a proposta “com a ressalva de não se aplicar a mesma aos países cujas Constituições proibam as greves”²⁷¹. Entretanto, nos diplomas que integram os compromissos firmados em Chapultepec, inexistente essa alegada ressalva do governo brasileiro, que não constou em nenhum documento oficial.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), preocupada com a repercussão que essa ratificação poderia gerar no país, emitiu uma circular para apresentar sua interpretação do ocorrido:

A Conferência de Chapultepec e o direito de Greve – A seguir, foi longamente discutida pela Casa a posição da indústria em face dos movimentos grevistas que se vêm registrando no País, tendo falado diversos diretores, apreciando o assunto sob todos os seus aspectos. Achando-se presente o Dr. Armando de Arruda Pereira, que integrou a delegação que representou o Brasil na conferência do México, foi o mesmo convidado pelo Sr. Presidente a expor qual o ponto de vista adotado pelo nosso País em Chapultepec, com relação ao direito de greve. Esclareceu o Dr. Armando de Arruda Pereira que o nosso delegado manifestou-se contrário ao direito de greve, por estar em desacordo com as disposições da Constituição vigente no País, tendo o Brasil aceito o projeto com a ressalva de que esse direito não seria reconhecido nos países em que a Magna Carta proíbe a greve. A greve, por consequência, é um recurso ilegal: os que a ela recorrem estão contra a lei.²⁷²

Ao longo da constituinte, o compromisso internacional celebrado em Chapultepec seria invocado inúmeras vezes pelos representantes do PCB para condenar as repressões policiais direcionadas aos trabalhadores.

²⁷¹ MARTINS, Norma Izabel Ribeiro. direito de Greve. Brasília: Serviço de Informação Legislativa, 1964.

p.20.

²⁷² Ibidem. p.20

Em discurso na 3ª Sessão Especial, ocorrida em 8 de fevereiro de 1946, João Amazonas, também representante do PCB, denunciou os abusos de autoridade cometidos contra grevistas das fábricas Companhia Rhodia Brasileira, Moinho Santista e Pneus Firestone na cidade de Santo André, em São Paulo, além da violência contra grevistas em Camocim, no Ceará. Justificando suas críticas, ressaltou que “apesar de termos assinado a Ata de Chapultepec, que garante esse direito sagrado aos trabalhadores, (...) o Poder executivo vem considerando o direito de greve fora da lei, pratica atos de violência contra modestos operários”²⁷³.

Os membros do PCB efetuaram um requerimento ao governo brasileiro, demandando um posicionamento em relação à legalidade da greve. Como apontou Café Filho em sua moção de apoio, era necessário saber “se o governo do Brasil, que compareceu a uma conferência internacional e votou o reconhecimento do direito de greve, apenas quer o direito de greve para os outros povos, negando-o ao povo brasileiro”²⁷⁴.

Francisco Gurgel do Amaral, membro da bancada do PTB, afirmou:

Efetivamente, durante algum tempo, se teve como certo, como pacífico, e era este o pensamento dominante no meio trabalhista onde milita a bancada do meu Partido, que o Governo havia outorgado aos trabalhadores, implicitamente, com a assinatura da Ata de Chapultepec, o direito de greve (Palmas nas galerias). Essa é a verdade indiscutível. O que não é possível é que os trabalhadores fiquem em dúvida a respeito da opinião do Governo sobre tão relevante matéria.²⁷⁵

O PTB, embora alinhado diretamente com o governo, acolheu a divergência em relação à aplicabilidade da Ata de Chapultepec, ressaltando, contudo, que se tratava de mera divergência de interpretação de normas. Com esse véu, encobria a opção política do governo de reprimir os trabalhadores e salientava apenas uma estéril face de debate jurídico, como se ali não houvesse disputas de poder. A proposta do PCB obteve apoio do deputado Guaraci Silveira, também do PTB, que ressaltou que a manifestação do governo era

²⁷³ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 1. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.116

²⁷⁴ Ibidem, p.122-123.

²⁷⁵ Ibidem, p.124-125.

imprescindível para “que fique de uma vez para sempre decidido se o proletariado tem ou não tem o direito de greve”²⁷⁶.

Na 14ª sessão, em 22 de fevereiro, o constituinte Osvaldo Pacheco (PCB) leu um telegrama recebido por trabalhadores mineiros de Porto Alegre, acusando o governo estadual de se negar a negociar e de proibir manifestações e campanhas para recolher fundos para os grevistas, violando assim o compromisso assumido em Chapultepec²⁷⁷.

Após essa denúncia efetuada por Osvaldo Pacheco, na sessão subsequente, o representante do Partido Social Democrático (PSD), Damaso Rocha, dedicou longa fala a criticar o Partido Comunista. Após elogiar a “ação enérgica e decidida, criteriosa e prudente, de um autêntico democrata”²⁷⁸, o interventor federal no Rio Grande do Sul, Rocha acusou “a intervenção do Partido Comunista na articulação das greves como instrumento de desagregação e desarmonia social”.

Defendendo abertamente a repressão às greves, afirmou: “a Carta de Chapultepec é apenas uma resolução que recomenda a greve, e os países que a assinaram não assumiram nenhum compromisso, nem a incorporaram às usas leis ordinárias”²⁷⁹. Para Rocha, “a concessão do direito de greve, sem a devida regulamentação, consistiria em criar-se a imunidade para a subversão da ordem e o desrespeito à autoridade constituída”²⁸⁰. Acusou o PCB de exagerar o direito do proletariado, além de afirmar: “a fome do povo e a miséria são tabus, com que jogam, com habilidade extraordinária, os comunistas, e que exploram como meio de desarmonia social”²⁸¹, nunca atuando nas greves como mediadores, mas sim operando campanhas de exaltação de ânimos do “proletariado contra o poder constituído, sempre provocando desordens e sabotagens”²⁸². Como exemplo, afirmou: “se a greve dos bancários alcançou tal amplitude, foi por que se submeteu passivamente à técnica comunista”²⁸³.

²⁷⁶ Ibidem, p.124

²⁷⁷ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 2. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.148

²⁷⁸ Ibidem, p.181

²⁷⁹ Ibidem, p.181

²⁸⁰ Ibidem, p.182

²⁸¹ Ibidem, p.182

²⁸² Ibidem, p.183

²⁸³ Ibidem, p.183

Finalizando sua intervenção, Damaso Rocha acusou o PCB de estar organizando “a greve geral, que nenhum governo poderá suportar, porque representará a desagregação de todas as forças estruturais da nação”²⁸⁴.

Caires de Brito e Maurício Grabois imediatamente destacaram esse modus operandi da direita reacionária brasileira, apontando se tratar de um novo plano Cohen. E os membros do PCB não estavam errados em sua análise: pouco tempo depois as forças governamentais atuariam para colocar o Partido Comunista na ilegalidade.

Através de declaração entregue por Domingos Velasco²⁸⁵ na sessão de 1º de março, a Esquerda Democrática argumentou que, independentemente de existir ou não fomento por parte dos comunistas, não eram eles que efetivamente levavam o operariado às greves. Os trabalhadores realizavam suas manifestações em decorrência das condições sociais e econômicas a que estavam submetidos. A urgência de suas reivindicações e a falta de aderência de seus apelos no patronato tornavam os movimentos inevitáveis e incontroláveis. Fixaram seu posicionamento em relação ao exercício das greves:

As greves são sintomas de um desequilíbrio na estrutura econômica. Não se pode adotar uma terapêutica de sintomas, isto é, de combate às greves, sem se remover a sua causa. Não é possível também atribuí-las a simples maquinações partidárias. Por mais astuto e poderoso, não há partido que possa levar uma população satisfeita e feliz à paralisação do trabalho. Mas quando há o caldo de cultura, resultante da crise econômica, as greves pululam com ou sem interferência de agentes instigadores. Não é a repressão policial, ou a violência, que elimina a causa das greves.²⁸⁶

No mesmo sentido, Café Filho aponta a injustiça das acusações direcionadas aos comunistas. Denuncia que esse tipo de discurso servia apenas como retórica para o governo e patrões fugirem de suas responsabilidades perante os trabalhadores e manterem a questão social sob repressão policial²⁸⁷.

²⁸⁴Ibidem, p.183.

²⁸⁵ Domingos Velasco foi eleito deputado federal pela União Democrática Nacional (UDN) em 1945. Entretanto, em 1946, junto com outros políticos que integravam o grupo denominado “Esquerda Democrática”, ajudou a fundar o Partido Socialista Brasileiro (PSB), desligando-se definitivamente da UDN. Em 1961 Velasco assumiu o posto de juiz togado no TST.

²⁸⁶ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 3. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.51.

²⁸⁷ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 20. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.34.

Na 16ª Sessão, em 26 de fevereiro de 1946, José Crispim, constituinte pelo Partido Comunista, denunciou que as falsas alegações de que seu partido planejava um golpe através de uma greve geral se transformara em uma carta branca para os aparatos policiais agirem indiscriminadamente contra os comunistas. Citou o exemplo da repressão sofrida em São Paulo no dia 2 de dezembro do ano anterior, quando planejavam fazer um comício para comemorar a vitória nas eleições para a assembleia constituinte. Crispim narrou: “Fomos entretanto, terminantemente proibidos, pela polícia de São Paulo, de realizar essa tarefa democrática, sob a alegação insistente de que pretendíamos deflagrar uma greve geral”.²⁸⁸

O constituinte apontou também que após a eclosão da greve na Light, a sede do Partido Comunista havia sido invadida pela polícia sob alegação de ser uma das sedes do Movimento Unificador dos Trabalhadores (MUT). Após terem sido violentamente encaminhados para a delegacia, por lá ficaram durante o dia todo sem qualquer explicação. No final do dia, o Secretário de Segurança explicou o motivo da prisão: “Os Senhores, bem como a MUT, são os responsáveis pela greve da Light. A esse respeito vou fazer um relatório. A MUT é uma organização ilegal, cujo fechamento vou pedir”²⁸⁹.

José Crispim denunciou essas acusações, afirmando aos demais: “a propaganda feita segundo a qual os comunistas são os organizadores ou forjadores da greve geral é uma técnica desmascarada e desmoralizada da quinta-coluna em nossa terra.”²⁹⁰

Damaso rocha, em breve fala, não perdeu a oportunidade de atacar novamente o PCB, afirmando que “em vez de se porem como mediadores, serviram-se apenas da oportunidade para oferecer seus préstimos na técnica da greve”²⁹¹. Glicério Alves soma-se a Damaso Rocha, afirmando que os pleitos efetuados pelos movimentos grevistas de nada serviam, pois eventual aumento salarial implicaria em encarecimento do custo de vida, motivo pelo qual a única

²⁸⁸ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 2. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.303.

²⁸⁹ Ibidem, p.303

²⁹⁰ Ibidem, p.305.

²⁹¹ Ibidem, p.306

explicação possível seria “que os que promoveram a greve, o fizeram no intuito de provocar um clímax para deflagrar a Revolução”²⁹².

José Crispim defendeu que a greve não foi planejada e nem incentivada pelos comunistas²⁹³. Entretanto, afirmou que o Partido Comunista, justamente por ser um partido operário, não poderia ficar alheio às necessidades da classe, evadindo-se de interceder em favor dos trabalhadores.

Há aqui um ponto central dos debates travados e das acusações mais corriqueiras: os comunistas eram acusados de atuar dentro da classe trabalhadora, como se houvesse alguma imposição de neutralidade dos agentes políticos no conflito entre capital e trabalho. Ou ainda: como se houvesse a possibilidade de existir essa suposta neutralidade. Considerando a origem elitista da imensa maioria dos constituintes, o que se percebe é que o problema não era tomar lados na disputa, mas sim o lado que se tomava nesse embate. Aliar-se diretamente ao trabalhador em seus anseios, por menos revolucionários que fossem, como um simples aumento salarial, já constituía uma afronta ao sistema de exploração vigente na sociedade brasileira. A ordem social, equilibrada em profundas desigualdades, não poderia ser contestada. A agressividade direcionada aos membros do PCB ao longo de toda a constituinte é notável, não sendo de todo surpreendente a futura cassação dos mandatos dos parlamentares desse partido²⁹⁴.

No dia 22 de maio²⁹⁵, Arthur Fischer acusou comunistas de estarem incitando camponeses do oeste paulista à greve e à revolta para sabotar a produção agrícola nacional. Sustentara: “o nosso produtor, apesar dos seus justos direitos de reclamar, jamais pensou em greve para reivindicar seus justos

²⁹² Ibidem, p.308

²⁹³ Ibidem, p.307

²⁹⁴ Um pitoresco debate travado entre Caires de Brito, Acúcio Torres e Segadas Viana merece ser reproduzido: “O Sr. Caires de Brito – Permita o orador um aparte. V.Ex. é pelo direito de greve? / O Sr. Acúcio Torres – Sou pelos legítimos interesses do trabalhador. / O Sr. Caires de Brito – V. Ex. não respondeu ao meu aparte. / O Sr. Acúcio Torres – Sou pelos legítimos interesses do trabalhador. / O Sr. Caires de Brito – Vou fazer uma segunda pergunta V. Ex. / O Sr. Segadas Viana – Há direito de greve na Rússia? / O Sr. Caires de Brito – Não sou russo.” Após a promulgação da Constituição em 18 de setembro de 1946, Acúcio Francisco Torres virou líder da maioria na Câmara Federal e foi um dos principais articuladores do processo que levou à cassação dos mandatos dos parlamentares do Partido Comunista. Citação In BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 3. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.257

²⁹⁵ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 10. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.42

interesses”²⁹⁶. Mostrava-se, mais uma vez, a recorrente visão dos conservadores brasileiros de que a greve não era um ato de trabalhadores e trabalhadoras, mas de um elemento externo, incutido de forma alienígena na massa que efetivamente trabalhava. Para eles, os grevistas e os comunistas, como sempre, não pertenciam à classe trabalhadora.

José Crispim mais uma vez apontou que todas as vezes que uma greve irrompia, “logo um deputado comunista é acusado de ter sido o organizador da greve”²⁹⁷. Acrescentou: “assim aconteceu outro dia, por ocasião da greve de Santos, e, agora, ocorre com a dos ferroviários da Sorocabana, que alguns jornais já tiveram a audácia de atribuir a mim”. Hamilton Nogueira e Nereu Ramos atribuíram também a greve da Light aos comunistas²⁹⁸, afirmando que a greve só ocorrera por conta de agitadores e assembleias ilegítimas.

Domingos Velasco denunciou que empregados da Light que compunham as Comissões de Salários haviam recebido ordem de prisão preventiva pelo Conselho de Justiça Militar a pedido do Ministério Público, com base no Decreto-lei 9.070. Sem criticar os juízes do caso, que estariam “apenas aplicando a lei existente”²⁹⁹, Velasco dirigiu sua insurgência ao Decreto-lei e, baseando-se na *Rerum Novarum*, afirma que aquela norma feria o “direito natural” de greve. Ademais, demonstrou preocupação com a possibilidade de criação de mártires e agitações, “consequências mais funestas do que a própria greve”.

A greve dos bancários, anteriormente mencionada, também foi pauta de debate nas primeiras reuniões da constituinte. A cada dia a greve expandia suas proporções e já atingia grande alcance pelo país, tornando-se uma questão espinhosa para o recém-empossado governo Dutra, sobretudo em decorrência do apoio recebido pelo operariado na eleição. As atuações divergentes entre membros da bancada comunista e membros do Partido Trabalhista Brasileiro ressaltam essas tensões.

²⁹⁶ *Ibidem*, p.43

²⁹⁷ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 11. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.50

²⁹⁸ *Ibidem*. P.143-144

²⁹⁹ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 17. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.143-144P.401

Barreto Pinto, eleito para a constituinte pelo PTB, não hesitou em defender os trabalhadores, afirmando: “ninguém vai à greve por prazer”³⁰⁰, e que “a greve é um direito universalmente reconhecido, hoje” e, justamente por isso, ficava ao lado dos bancários naquela celeuma. Entretanto, em seu discurso, Barreto tratou de defender a atuação do governo e do Ministro do trabalho, seu colega de partido. Para isso, tratou de responsabilizar os banqueiros, “meia dúzia de ambiciosos, de gananciosos”³⁰¹ que se recusavam a negociar com os trabalhadores. Em outro discurso, afirmou que o Ministro do trabalho pediu sua colaboração para mediar o conflito, apelando aos banqueiros “para que compreendam o mal que estão fazendo à vida econômica do país”³⁰². Barreto Pinto tentava agradar a sua base de apoio sem atacar seus aliados políticos. As palmas que recebia das galerias após suas falas em defesa dos bancários demonstravam bem essa intenção.

Membros do PCB, por outro lado, não tinham essa preocupação. João Amazonas denunciou o espancamento de operários pela polícia em São Paulo e Fortaleza³⁰³. Café Filho, eleito pelo Partido Republicano Progressista (PRP), contribuíra para essas críticas, defendendo que a greve dos bancários “foi um movimento gerado no próprio Ministério do trabalho”³⁰⁴ em decorrência de suas inabilidades de mediação.

Gurgel do Amaral, falando em nome de toda a bancada do PTB, defendeu o governo, ressaltando: “não se pode, em vista da arbitrariedade de alguns elementos da polícia, acusar todo o Governo”³⁰⁵. Amaral sustentou que os membros da polícia política assumiam essa atitude repressiva por desconhecimento “de qual seja a orientação do governo, relativamente ao direito de greve”³⁰⁶. Por fim, congratulou o governo por buscar assegurar uma discussão estritamente econômica para a greve, fomentando uma política de

³⁰⁰ Ibidem, p.46.

³⁰¹ Ibidem.

³⁰² Ibidem, p.76.

³⁰³ Ibidem, p.131.

³⁰⁴ Ibidem, p.122.

³⁰⁵ Ibidem, p.125.

³⁰⁶ Ibidem, p.125.

conciliação entre capital e trabalho, encarando a questão social “sem qualquer extremação”³⁰⁷.

Em 12 de março, a bancada do PTB pleiteou a inserção nas atas da constituinte de uma entrevista concedida pelo Presidente Dutra ao jornal Diário Trabalhista, “a primeira, aliás, que oferece à imprensa, desde que foi investido nas altas funções de Supremo Magistrado da Nação”³⁰⁸ e que, segundo a bancada trabalhista interpretava “o pensamento de todos os seus correligionários do Partido (trabalhista), e o desejo de toda a classe trabalhista do Brasil”³⁰⁹.

As greves que têm surgido no Brasil, por motivo de questões de salário vão sendo resolvidas rapidamente, com equidade e serena compreensão. As autoridades em todo o país têm a mesma orientação: evitar violências, examinar os casos com justiça e atender, na medida do possível, aquilo que os operários pedem e que se enquadre nas reivindicações razoáveis. Entretanto, estou certo de que todos esses movimentos poderiam ser evitados, se o trabalhador bem aconselhado, em vez de adotar a medida extrema da paralisação do trabalho, recorresse à Justiça do trabalho, que dispõe de meios adequados para dirimir essas questões, dentro de um elevado critério de justiça social. O governo tem-se mostrado mais do que amigo do operário - seu protetor. E' óbvio esperar que nele confie o operário e recorra a sua mediação, antes de colocar-se em irreconciliável posição de luta, o que só consegue perturbar a economia nacional sem nenhuma vantagem para o próprio trabalhador.

A precipitação nesse caso pode levar às piores conseqüências, propiciando a intromissão de elementos estranhos que têm interesse em levar a agitação e a desordem ao seio da população brasileira”³¹⁰.

(...)

Todos os direitos do trabalhador devem ser assegurados. O máximo de benefícios deve ser concedido aos que trabalham. Nenhuma tolerância, porém, para com os profiteurs da desordem e para os que se transviarem para as barricadas da luta de classe, coisa que em absoluto, não se ajusta às condições da vida brasileira, principalmente tendo um govêrno que encara com simpatia tôdas as justas reivindicações dos trabalhadores”³¹¹

O jornal, em tom de peleguismo, conclui, diante da fala presidencial: “nada mais poderá o trabalhador fazer do que aguardar a realização das

³⁰⁷ Ibidem, p.126.

³⁰⁸ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 3. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.273

³⁰⁹ Ibidem, p.271.

³¹⁰ Ibidem, p.271.

³¹¹ Ibidem, p.271

promessas que reiteradamente tem feito, em tórno do amparo aos que trabalham e constróem verdadeira e patrioticamente a grandeza da Nação”³¹².

José Crispim, acusando a perseguição dos empresários aos bancários grevistas, trouxe para debate um documento criado pelo Banco Brasileiro de Descontos S.A, onde a instituição financeira propunha abertamente a criação de listas de funcionários ditos “problemáticos”, onde incluía grevistas para serem boicotados no mercado de trabalho.

"Banco Brasileiro de Descontos S. A. - São Paulo- São Paulo, 25 de janeiro de 1946 – Ao Sindicato dos Bancos de São Paulo - Capital - Senhores Diretores:

A fim de evitar que os Bancos desta Capital e demais estabelecimentos de crédito do país venham, de futuro, admitir funcionários que já prestaram serviços em outros Bancos e cuja demissão em emprêgos anteriores tenha se originado por motivos poucos recomendáveis, vimos propor a apreciação e estudo de VV. SS. a seguinte sugestão:

- a) - Todo o Banco ao demitir qualquer de seus funcionários, comunicará ao Sindicato essa ocorrência, explanando os motivos reais da demissão;
- b) - O Sindicato organizará um fichário dos elementos demitidos, prestando aos bancos, sempre que consultado, em caráter confidencial, os motivos da demissão do funcionário em emprego anterior;
- c) - O Sindicato comunicará em circulares confidenciais aos demais Sindicatos congêneres, em todo o país os nomes de funcionários já demitidos pelos bancos locais e cuja aquisição não recomenda, propondo também, a reciprocidade dessas informações.

Julgamos que essas medidas, acrescidas às sugestões que venham a ser feitas por outros associados, acautelarão o interesse dos bancos em geral, eis que, não raro, os estabelecimentos de crédito admitem funcionários demitidos por outros bancos por motivos que não os recomendam, quais sejam, incapacidade de trabalho, desatenção aos serviços, falta de disciplina hierárquica, etc.

Citamos, como exemplo, o caso que ora se dá com referência à greve dos bancários. Geralmente os líderes dêsse movimentos são maus funcionários, cuja principal preocupação é a de fomentar a rebelião, eis que os bons funcionários, realmente bons, têm possibilidades de acesso pelo valor sem necessidade de recorrer a meios não recomendáveis.”³¹³

Na 26ª sessão, ocorrida no dia 15 de março, em telegrama enviado ao Presidente da Assembleia Constituinte, Fernando Melo Viana, o presidente da empresa Laminação Nacional de Metais S.A., Francisco Pignatari, informou

³¹² Ibidem, p.273

³¹³ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 2. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.311

que sua fábrica ficara paralisada por conta de uma greve, acrescentando: “segundo tudo indica [a greve] foi planejada e dirigida pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André, o que reflete bem a nocividade de tais organizações quando manejadas por agentes bolchevistas”³¹⁴. Pignatari citava Victor Savieto e Lázaro Maria da Silva como exemplo de “conhecidos comunistas” que estariam envolvidos com a greve. O diretor da empresa afirmou ainda que suspendera alguns trabalhadores e demitira outros que supostamente seriam “cabeças de greve”. O empresário termina seu telegrama pedindo atuação dos constituintes para

(...) reagir de forma que se possa anular a ação nefasta dos desclassificados que agitam as massas operárias, que cumprem ordens de egressos das prisões, réus de crimes os mais covardes, que por sua vez agem a serviço de Moscou. É o que se espera de constituinte que não confundem totalitarismo russo com democracia verdadeira.³¹⁵

Na mesma sessão, Luís Carlos Prestes leu um telegrama que recebeu de Orlando Frati, secretário do Comitê Municipal do PCB de Santo André. Em sua mensagem³¹⁶, Frati também noticia a greve na empresa Laminação Nacional de Metais S.A, denunciando abusos por parte da direção da empresa e por parte da polícia política. Afirma ainda que um dos diretores da empresa, o ex-delegado Adamastor Vergueiro, estava usando sua influência na força policial do Estado para reprimir os trabalhadores e seus apoiadores.

Além dessa greve, Frati noticiava outra, na Cia Swift do Brasil, na cidade de Santo André, apontando que alguns grevistas haviam sido presos e espancados.

As denúncias de abusos policiais e repressões do patronato aos movimentos paredistas eram constantes. Na 12ª Sessão, em 20 de fevereiro de 1946, Caires de Brito denunciou o abuso policial em São Paulo, ressaltando a ligação entre os agentes da repressão, que fomentavam clima de desordem para culpar os trabalhadores, e membros da FIESP³¹⁷. Na 13ª sessão, de 21 de

³¹⁴ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 4. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.7

³¹⁵ Ibidem, p.7

³¹⁶ Ibidem, p.36

³¹⁷ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 2. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.51

fevereiro de 1946, os despachos lidos pelo 1º secretário noticiavam ampla greve dos bancários de Livramento, no Rio grande do Sul³¹⁸, e denunciavam a violência policial na greve dos portuários na capital do país³¹⁹.

João Amazonas denunciou a repressão sofrida por trabalhadores metalúrgicos de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, onde mesmo após convocação de assembleia observando todos os requisitos legais, houve intervenção de brigada do exército com o intuito de “criar descontentamento” na massa operária e gerar um clima de contenda diante do resto da população.³²⁰

Arthur Fischer, na 66ª sessão, ocorrida em 18 de maio de 1946, defendeu os trabalhadores ferroviários do Rio Grande do Sul, que estavam sofrendo com demissões e transferências por conta de uma greve. Sustentou ser o trabalhador ferroviário amante da ordem e da disciplina, afirmando que “somente a influencia perniciosa de agitadores e demagogos, com intuits subalternos, inconfessáveis, o poderia ter arrastado à greve”³²¹. Em sua fala, pediu o fim de todas as punições a tais trabalhadores, demandando punição exemplar para os agitadores. Através do Requerimento nº156-46, pediu esclarecimentos do governo estadual sobre essas repressões aos ferroviários³²².

Em contenda com Prestes, que argumentara que o aumento salarial era um legítimo pleito para as greves que ocorriam no país, ao que Gofredo Teles sustentou: “Aumenta-se o salário, trabalha-se menos”³²³. A redução salarial exercia, assim, um duplo papel na exploração da mão de obra: um aumento dos lucros pelo aumento da taxa de mais valor e a domesticação do ritmo de produção dos trabalhadores e trabalhadoras.

Raul Pinto também trouxe para debate duas grandes greves que ocorreram no Rio Grande do Sul, relativas aos mineiros e aos ferroviários. O constituinte acusou os comunistas de serem os agitadores das greves, mas

³¹⁸ Ibidem, p.101

³¹⁹ Ibidem, p.102

³²⁰ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 7. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.453

³²¹ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 9. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.315

³²²Ibidem, p.316

³²³ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 10. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.99

questionou os colegas: “Bastará isso, porém, para caracterizar o movimento como eminentemente político e subversivo?”³²⁴. Ressaltou que os ferroviários tinham razão em suas demandas, porém o governo não apenas se absteria de negociar como também reprimira o movimento com violência. A empresa, por sua vez, após o término do movimento paredista, sancionou os que dele participaram.

O deputado Antônio Feliciano, membro do PSD por São Paulo, defendeu a atuação das forças de segurança de seu Estado diante de movimentos grevistas. Após o deputado José Maria Crispim ter denunciado violências policiais em um comício, com agressões e prisões, o deputado do PSD pediu esclarecimento ao Secretário de Segurança Pública do Estado, Pedro de Oliveira Ribeiro Sobrinho. Em suas declarações, Sobrinho sustentou que

“Tal reunião se realizava sem qualquer autorização, com flagrante desrespeito ao disposto no artigo 140 do Regulamento Policial em vigor. Ainda assim possuída do espírito de tolerância, a polícia compareceu ao local, com o propósito de fazer o necessário policiamento, sendo, porém, recebida com desrespeito pelos dirigentes da reunião e vaiada pela assistência aos gritos de viva a Rússia Vermelha e Luiz Carlos Prestes, recusando-se todos violentamente a aceitar a presença da polícia o que tornou inevitável a dissolução do comício.”³²⁵

A greve, como se vê, é identificada como meio de ação política, raramente sendo considerada pela polícia como uma forma legítima de protesto da classe trabalhadora.

2.2. A CONSTITUIÇÃO DE 1946

O trabalho de elaboração do projeto de constituição foi incumbido à Comissão da Constituição, que foi dividida em 10 subcomissões. A 7ª subcomissão ficou responsável pela elaboração da parte referente à ordem econômica e social.

³²⁴ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 11. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.133

³²⁵ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 4. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.340

Essa subcomissão realizou três reuniões. Na primeira, em 15 de março, Adroaldo Mesquita foi aclamado Presidente e Agamemnon Magalhães, relator geral. No segundo encontro, ocorrido em 19 de março de 1946, o relator apresentou seu trabalho, que foi objeto de emendas. Por fim, no dia 22 de março, Magalhães apresentou sua redação final³²⁶, que previa em seu parágrafo único de seu artigo 16: “É reconhecido o direito de greve”.

Notável a concisão e simplicidade da redação. Os redatores trataram de assegurar o direito de greve em sua máxima expressão, pretendendo não fixar na constituição condicionantes ou limitações. Entretanto, a redação foi alterada pela Comissão da Constituição.

O resultado final elaborado por essa subcomissão foi apresentado à Comissão da Constituição em 19 de março de 1946. A esse texto foram apresentadas as seguintes emendas³²⁷:

Do Sr. Mário Masagão:

‘É reconhecido o direito de greve como faculdade de não trabalhar, sem impedir que outrem o faça e sem danificar a propriedade do patrão.

Parágrafo único - Não se admitirá a cessação coletiva do trabalho no serviço público, ainda que executado mediante concessão.’

Do Sr. Adroaldo Mesquita:

‘Acrescente-se ao parágrafo único: "Com as limitações impostas pelo bem público.’

Do Sr. Costa Neto:

‘É reconhecido o direito de greve pacífica nos serviços e casos previstos em lei especial.’

Do Sr. Arruda Câmara:

‘Acrescente-se – ‘Esgotados todos os recursos de conciliação e arbitragem.’

Do Sr. Graccho Cardoso, aditiva:

‘É declarada ilegal a greve que não resultar da sustentação de um conflito industrial no quadro da profissão ou da indústria.

Parágrafo único - A lei não reconhecerá o direito de greve nos serviços de interesse público, assecuratórios dos elementos indispensáveis à vida e à liberdade de locomoção dos cidadãos’

³²⁶ As atas podem ser encontradas no site da Câmara dos Deputados, na parte de “Diários da Constituinte de 1946”. Todas as atas foram publicadas no Diário Oficial do dia seguinte. Disponível em https://imagem.camara.leg.br/constituente_principal.asp , último acesso em 28/04/2020.

³²⁷ BRASIL. Diário da Assembléia. Coleção de Anais da Câmara dos Deputados. 19 de maio de 1946, p.1914. Disponível em https://imagem.camara.leg.br/constituente_principal.asp , último acesso em 19/06/2020.

Além dessas cinco emendas, foi apresentada outra, de parte do deputado Eduardo Duvivier, que não foi incluída na listagem original no início da sessão, com a seguinte redação: "Submetidos os conflitos à autoridade competente ou por ela resolvidos, o direito de greve será apenas uma decorrência do direito à iniciativa individual."³²⁸

O debate que se seguiu ficou polarizado entre duas propostas: a original e aquela apresentada por Adroaldo Mesquita. Como aponta Hermes de Lima, o direito de greve é consenso entre os constituintes, mas há divergências se a redação da norma deve ou não esclarecer que a lei ordinária terá a incumbência de regulamentar esse direito. Assim como Guaraci Silveira, Lima é contra qualquer alteração no texto original, mas não por defender um sentido amplo para o direito de greve, mas por entender ser desnecessário, eis que afirmam que normas infraconstitucionais podem regular garantias constitucionais. Em sua fala, Hermes de Lima trata a greve como princípio, apto a ser disciplinado por lei específica³²⁹.

José Monteiro Soares Filho, membro da UDN, compartilha esse entendimento, expondo que, ao fixar uma orientação restritiva, o texto constitucional enfraquece o próprio direito que deveria assegurar, pois leva "ao espírito do legislador ordinário a convicção de que é muito precário o conteúdo do direito que asseguramos"³³⁰. Ou, em outras palavras, "é incitamento ao legislador para regulamentação que pode, na prática, resultar na negação do direito de greve"³³¹. Sustenta também que, para além da questão legislativa, um dispositivo restritivo enfraquece até mesmo a interpretação do direito pelos juristas, já que possibilita visões vacilantes e tendenciosas.

Em contraste, Prado Kelly defende o texto original, mas ressalta que o direito de greve não pode ser objeto de regulamentação infraconstitucional. Para Kelly, por ser a greve "uma das modalidades de resistência à opressão", a "summa ratio dos trabalhadores"³³², a lei deve apenas proteger quem dela se socorre.

³²⁸ Ibidem. P.1915.

³²⁹ Ibidem, p.1916.

³³⁰ Ibidem, p.1919

³³¹ Ibidem, p.1919

³³² Ibidem, p. 1916

Entretanto, a maior parte dos deputados foi favorável à proposta de Adroaldo Mesquita. Atílio Vivacque elogia o fato de o texto ser igual àquele apresentado pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros³³³. Como se verifica na maioria dos debates legislativos, a maioria das falas em relação ao direito de Greve advém de uma minoria que luta para assegurar de forma mais ampla possível esse direito à classe trabalhadora, geralmente em tentativa de convencimento dos demais.

Questionando a emenda apresentada por Adroaldo Mesquita, Prado Kelly apontou que, ao abranger “limitações impostas ao bem público”, a norma abria a possibilidade à ação discricionária do Poder Legislativo para conceituar e restringir esse direito”. Com o adendo apresentado, o texto permitiria uma norma infraconstitucional tão restritiva que acabaria por negar o direito de greve, mesmo diante da garantia constitucional. Esse posicionamento foi seguido por Caires de Brito, o qual sustentava que, ao proteger o trabalhador, “a greve não é levada a efeito contra o bem público, mas, sim, defende uma parcela dêsse bem público” e questiona: “O que é interesse público? Se alguém o definir, mostrando ser contra êle o direito de greve, direi que êsse interêsse público ... é o bem de uma minoria.”³³⁴

Por fim, a emenda de Adroaldo Mesquita foi aprovada pela maioria. Uma emenda aditiva foi proposta por Nereu Ramos, que tentava incluir ao final da norma o texto “esgotados todos os recursos de conciliação e arbitragem”, foi rejeitada pela maioria³³⁵.

Em 28 de março de 1946³³⁶, foi apresentado um anteprojeto à Constituição formulado pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros³³⁷. Coincidentemente, em seu Título IV, que tratava dos direitos individuais e sociais, constava no artigo 108, item 29: “É assegurado o direito de greve, com as limitações impostas pelo bem público.”³³⁸

³³³ Ibidem, p.1917

³³⁴ Ibidem, p.1918.

³³⁵ Ibidem, p.1919

³³⁶ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 5. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.146

³³⁷ A comissão que elaborou o anteprojeto foi composta por Temístocles Brandão Cavalcante, Raul Fernandes, Levi Carneiro, Targino Ribeiro, Arnaldo Medeiros, Haroldo Valadão, Oto Gil, Afonso Pena Júnior, Pedro Calmon, Sobral Pinto e Hariberto de Miranda Jordão.

³³⁸ Ibidem. p.170

Posteriormente, o sindicato dos advogados do Rio de Janeiro também encaminhou proposta de projeto constitucional, elaborado por Letelba Rodrigues de Brito e aprovado pela assembleia geral do sindicato. Dentro desse projeto, seu artigo 8º fixava: “É assegurado a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade dos direitos concernentes: (...) d) à greve”³³⁹.

O texto final, elaborado pela Comissão da Constituição, foi apresentado ao plenário da constituinte na 71ª sessão, em 29 de maio de 1946. Após renumeração, a greve ficou localizada no parágrafo 26 do artigo 164, dentro do Título V “Dos direitos Fundamentais”, Capítulo III “Dos direitos sociais”, com a seguinte redação: “Art. 164. A Constituição assegura a plenitude dos seguintes direitos: (...) § 26º É reconhecido o direito de greve, com as limitações impostas pelo bem público.”³⁴⁰

Romeu Lourenção teceu longa crítica ao texto do artigo 164, parágrafo 26. Sustentou que o artigo possuía o mesmo problema que diversas outras passagens do projeto constitucional: estar eivado de “verdadeiros ‘cavalos de Troia’, que ora se denominavam ‘interêsse público’, ora ‘bem público’, ora ‘bem estar social’”³⁴¹. Como apontou o deputado da UDN, a utilização desse tipo de conceito vago, “por demais elástico”, enfraquece a proteção constitucional, possibilitando sua reforma ou supressão pela legislação infraconstitucional.

Por outro lado, Lourenção não defende um direito irrestrito de greve. Afirma apenas que todas as restrições a esse direito deveriam constar no próprio texto constitucional. Para ele, o direito de greve não deveria ser permitido aos empregados em serviços públicos e em serviços de utilidade pública.

Iniciando um debate com Lourenção, Caires de Brito questiona: “Quando V. Ex.^a fala em direito de greve, é pensando nos interesses de serviços

³³⁹ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 7. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.391

³⁴⁰ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 10 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. pp.248-250.

³⁴¹ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 19. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. p.324

de empresas ou nos homens que trabalham nas emprêsas?”³⁴² O questionamento de Brito é de uma precisão notável. Trata-se da primeira vez em que se questiona o destinatário desse direito, ponto essencial para debater seus desdobramentos e alcances. Se a greve é um direito dos trabalhadores, é neste foco que devem ser retratadas todas as medidas legislativas e interpretativas. Assim, Brito sustenta que a greve não pode ter limitações relacionadas com o tipo de empregador ou do serviço prestado, pois as causas que levam os trabalhadores ao protesto são indiferentes a essas variáveis.

Em defesa da greve, Brito recorre ainda a um recurso muito em voga na constituinte: o progresso nacional. Ressalta que a greve é “saída patriótica para a classe”³⁴³, pois assegura uma melhor divisão dos lucros empresariais, fomentando a economia, o crescimento e combatendo a inflação. Lourenção, sinalizando acordo, ressaltou que as greves possuíam função de “equilíbrio entre as classes em luta”³⁴⁴.

Foram apresentadas 13 emendas ao parágrafo 26 do artigo 164. Essas propostas, bem como suas justificativas, são de grande valor para a análise da formação do conceito jurídico de greve. Através das propostas e elementos textuais, os constituintes iam formulando, pela primeira vez em nossa história legislativa, um conceito de direito de greve. Esse debate incluía a delimitação daquilo que o direito enxergará como greve e quais as funções dessa positivação.

A primeira dessas emendas, N^o385-A, de autoria de Agrícola de Barros, membro da UDN, propunha a simplificação do texto, para constar apenas “É reconhecido o direito de greve”. Em sua justificação à proposta, o deputado apontou: “sob a alegação ‘com as limitações impostas pelo bem público’, entrará em jogo o poderio das grandes empresas, transformando as reivindicações justas em ‘caso de polícia’ como vimos, no caso da Light ultimamente”³⁴⁵.

³⁴² Ibidem. p.324

³⁴³ Ibidem. p.325

³⁴⁴ Ibidem. p.325

³⁴⁵ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 12 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.165.

Proposta idêntica foi apresentada pela bancada comunista³⁴⁶ na emenda nº 3.197³⁴⁷, que compartilhava das mesmas preocupações com o adendo existente. Sustentam que essas limitações, do modo como constava na redação do parágrafo, resultariam em inevitável impedimento ao exercício concreto das greves. Com tamanha amplitude, qualquer autoridade pública teria capacidade discricionária de colocar uma greve na ilegalidade.

Em uma de suas falas logo nos primeiros dias da constituinte, Carlos Marighela apontou que a legislação social do governo anterior não era observada, sobretudo no campo, mas as leis repressivas, essas sim eram aplicadas com mão de ferro. E salientava: “para prender, para sufocar os anseios do povo, não é preciso uma carta constitucional. Um homem, por meio de decreto e utilizando uma polícia gestapiana pode praticar tais atos sem necessidade de uma Constituição.”³⁴⁸

Marighela encaminha seu raciocínio para a necessidade de leis claras para defender o operariado. As normas deveriam limitar interpretações restritivas e atuações discricionárias, principalmente por parte das forças de segurança pública.

Como apresentei, a greve não foi incluída na Constituição de 1934, pois a maioria dos constituintes entenderam ser desnecessária a criação de um artigo permitindo o exercício de paredes, eis que a ausência de lei proibindo tal exercício tinha como corolário sua autorização. A consequência dessa omissão não tardou a aparecer: diversas leis ordinárias restringindo e proibindo o exercício da greve. Para Marighela, garantir a positivação do direito de Greve na Constituição seria um instrumento para assegurar seu exercício pela classe trabalhadora sem a brutal repressão policial dos anos anteriores.

João Amazonas defende a greve como um mecanismo essencial para harmonizar a relação entre capital e trabalho, já que assegura formas de os trabalhadores pressionarem as empresas para negociar. Sem o instrumento da

³⁴⁶ A proposta de emenda foi subscrita por João Amazonas, Alcedo Coutinho, Luís Carlos Prestes, Maurício Grabois, Alcides Sabença, Gregório Bezerra e Carlos Marighella.

³⁴⁷ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 16 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.72.

³⁴⁸ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 1. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. p.335.

greve, alega que as empresas sequer se dispõem a negociar com o operariado³⁴⁹.

Afirma que a greve deve ser garantida de forma absoluta e irrestrita, tratando-se de um meio indispensável para garantir melhores salários e contra a carestia da vida. Por fim, ressalta a função da greve como instrumento de pacificação social, argumentando que “o Estado que se coloca contra a greve chama a si toda a responsabilidade pelos atritos diários que surgem das relações entre o capital e o trabalho, transformando as greves e as reivindicações econômicas em problemas políticos”³⁵⁰.

Também preocupado com eventuais limitações pelo aplicar da norma, bem como eventual invalidação por lei ordinária, Argemiro Fialho, deputado do PSD, apresentou proposta similar. Sua emenda Nº 3.186³⁵¹ propunha o texto “É reconhecido o direito de greve: a lei ordinária não poderá impô-lhe limitações que o firam na sua consciência”.

Entretanto, esses posicionamentos foram minoritários, eis que a maioria das emendas apresentadas buscavam restringir o direito de greve na Constituição.

Pedro Vergara, através da emenda Nº 1.379, apresentou a seguinte proposta de texto: “A greve e o locaute pacífico serão permitidos como medidas tendentes a fazer cumprir decisões da justiça do trabalho”³⁵². Vergara vislumbrava a deflagração de greves apenas para casos de descumprimento de decisões judiciais dos empregadores, alegando para isso que os conflitos existentes entre capital e trabalho deveriam ser resolvidos através de sua judicialização, ante a existência de uma justiça trabalhista no país.

Levindo Coelho e Alfredo Sá se valeram da mesma justificativa ao propor sua emenda Nº2.037: “É legítima a suspensão do trabalho por empregadores ou empregados para obter execução de convenção coletiva de trabalho, de sentença arbitral ou da justiça do trabalho, ou ainda, quando esta

³⁴⁹ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 9. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.13

³⁵⁰ Ibidem. p.13

³⁵¹ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 16 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.68.

³⁵² BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 13 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.449.

não decidir, nos prazos legais, os dissídios a ela submetidos”³⁵³. Tanto na proposta anterior como nessa, ao vislumbrarem a greve como ato executório de decisões judiciais, seus textos buscam legitimar também o lockout. A greve deixa de ser um recurso da classe trabalhadora e passa a ser um adendo instrumental do poder judiciário. Os próprios proponentes reconhecem o esforço para impedir o controle das greves por parte dos trabalhadores, sustentando que “não se deve legitimar a greve, que conduz à luta de classes, em oposição às soluções orgânicas, pela justiça”³⁵⁴.

Eloy Rocha, membro do Partido Social Democrático, apresentou o texto mais extenso e a justificativa mais detalhada dentre todas as emendas. A emenda N°3.358 dispunha:

É reconhecido o direito à greve, condicionado à tentativa de conciliação prévia do litígio perante a Justiça do trabalho e à deliberação, em votação secreta, da maioria dos trabalhadores interessados.

Não será lícita a greve por motivos estranhos às condições do trabalho, nem nos serviços executados pelos poderes públicos, ou colocados sob sua administração. A lei regulará a intervenção, em caráter transitório, dos poderes públicos na administração de empresas privadas, quando, em consequência de greve o exigir o bem comum.³⁵⁵

Apesar de nutrir profundas discordâncias com suas conclusões e com sua proposta de texto normativo, a justificativa por ele apresentada merece o devido reconhecimento. Rocha apresentou bases para o debate do conceito de greve e a criação de uma base lógica para sua positivação. Logo de início ressalta que apesar dos amplos debates, não houve esclarecimentos do conceito de greve e de direito de greve. Apresenta, assim, suas delimitações:

Não há direito à greve, como há direito à vida, ou direito ao trabalho, ou direito de reunião, ou direito de associação. Relaciona-se a greve com êsses direitos, possui um pouco de cada deles. Mas, tem mais, tem características próprias, que configuram um novo direito.

A greve não é ato normal, mas extremo, de defesa. Participa, a um tempo, da legítima defesa e da revolução ou da guerra.

³⁵³ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 14 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.453.

³⁵⁴ Ibidem, p.453.

³⁵⁵ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 16 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.127-128.

Não é atitude pacífica. É antes, fundamentalmente, ato de guerra. É uma atitude negativa, mas de indisfarçável agressividade. Nem é platônica essa agressividade, ainda quando não haja violência contra as pessoas ou as coisas.

Não afeta, somente, as relações entre empregados e empregadores; não somente a ordem jurídica ou a ordem social, senão ainda a ordem econômica.

Interessa, sempre, à coletividade. Esse interesse comum pode ser maior ou menor. Será, às vezes, questão de vida ou de morte. Basta lembrar que a primeira consequência da greve é reduzir ou fazer cessar a produção. Pode atingir terceiros, estranhos ao conflito, e à coletividade toda, em seus direitos vitais.³⁵⁶

Sustenta que apenas é legítima a greve deflagrada como ato de defesa dos trabalhadores que não tiveram suas pretensões atendidas, daí decorrendo que as greves só devem ocorrer após tentativa de conciliação prévia com a parte contrária. Rocha defende também que nem toda “cessação coletiva e concertada de trabalho” merece a proteção legal, como é o caso daquelas que não tem motivação direcionada às condições do trabalho ou que são realizadas em serviços públicos. Segundo ele, “num regime democrático, os trabalhadores deverão ter outros processos para reivindicação de seus direitos junto aos poderes públicos”³⁵⁷. Apresenta, contudo, uma interessante visão em relação a eventuais greves deflagradas contra o governo, ressaltando que “se a cessação coletiva e concertada do trabalho fôr o último recurso de defesa, em questão vital, será justificável esse ato, mas a lei não o poderá reconhecer previamente, como não reconhece a revolução”. Ou seja, a greve política não mereceria ser objeto de proteção legal pois é de sua própria essência travar uma luta fora da esfera de atuação da regulamentação legal. A licitude da greve política não seria decorrente de previsão legal, mas sim imposta ao governo pela força do movimento de trabalhadores.

Por fim, Rocha reconhece que seu texto é extenso, porém ressalta que “estabelecido como norma constitucional o direito à greve, as restrições ao exercício desse direito e, sobretudo, os casos de proibição de greve devem constar do texto constitucional”³⁵⁸. Trata-se de uma forma de proteção ao próprio direito de greve, uma vez que a discricionariedade do legislador infraconstitucional poderia enfraquecer ou mesmo suprimir esse direito.

³⁵⁶ Ibidem. p.128.

³⁵⁷ Ibidem. p.128.

³⁵⁸ Ibidem. p.129.

Avesso a qualquer normatização, Joaquim Sampaio Vidal, do PSD, apresentou a emenda N°1.346, propondo a supressão do direito de greve da Constituição. Para Vidal, a greve seria apenas fato social, não podendo ser alçado ao status de um direito. Seria instrumento de conquista de direitos e não objeto de direito. Em sua visão, a greve constituiria um inegável ato de força, não podendo o direito proteger uma violência como forma de exercício legal. Seria um paradoxo dentro da própria lógica basilar do direito. Vidal não nega que a greve “vitoriosa, conduz à consagração de direitos pleiteados; frustrada, termina sob a alçada da lei”³⁵⁹.

Entretanto, analisando as ações levadas a cabo ao longo da história brasileira, chamo atenção para o grande esforço empreendido pelo poder público para frustrar movimentos grevistas, inclusive com o uso corriqueiro de repressão policial através de agressões, torturas e prisões indevidas. As constantes denúncias efetuadas pelos deputados ao longo da constituinte são apenas um pequeno exemplo do que ocorria com os trabalhadores e trabalhadoras pelo país.

Além disso, jogar os trabalhadores e trabalhadoras que integraram greves frustradas aos leões, ou melhor, à “alçada da lei”, impõe reconhecer a possibilidade de manutenção de todo um aparato normativo repressivo. A alegação de que a greve escapa à consagração legal por ser um fato social é apenas uma retórica argumentativa vazia, pois o direito nunca teve problemas para abarcar a greve com a intenção de reprimi-la. Isso não impõe, contudo, admitir que o direito tenha a capacidade de abarcar a totalidade do fato social “greve” dentro de seus preceitos. Longe disso, inclusive. O que se reconhece é que o fato de greve permite diferentes tratamentos pelo direito, inclusive repressão ou proteção, com diferentes paletas distintivas ao longo de um complexo espectro de abordagem. Dentro desse contexto, a proteção jurídica ao exercício da greve se apresenta como uma maneira de buscar reduzir as repressões violentas por parte do Estado e dos empregadores.

Alfredo Neves concorda com Pedro Vidal: a greve não deveria ser protegida pela Constituição. Em sua justificativa à emenda N°3.324, Neves

³⁵⁹ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 13 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.448.

elogia a proibição das greves entre 1937 e 1945, bradando que os trabalhadores brasileiros não manifestavam qualquer inclinação “para êsse processo nocivo de recuperação”³⁶⁰. Mas prevendo que a proposta de supressão não encontraria reverberação na constituinte, Neves propôs o seguinte texto para sua emenda: "O direito de greve somente poderá ser exercido, com as limitações impostas pelo bem público, quando tenha por fim a defesa de direitos assegurados, na sua execução"³⁶¹. O deputado deixa claro que sua intenção é restringir ao máximo as possibilidades de exercício legal da greve, classificando-a como “instrumento de imposições, instrumento de luta de classes e de agitação estéril”.

Mário Masagão e Plínio Barreto, através da emenda Nº1.124, pretenderam fixar um conceito jurídico delimitado para a greve, indicando o seguinte texto: “É reconhecido o direito de greve como faculdade de não trabalhar, sem impedir que outrem o faça e sem danificar a propriedade do patrão”³⁶². Os deputados, em sua justificativa, expressam sua preocupação em definir o conceito exato de greve para o direito.

A emenda Nº1855, de autoria de Altino Arantes, Aureliano Leite, Lino Machado e Romeu Lourenção, propunha: "É reconhecido o direito de greve - exceto nos serviços públicos ou de utilidade pública"³⁶³. Aureliano Leite, Paulo Nogueira e Plínio Barreto apresentaram texto similar com a emenda Nº3.228: “É vedada a interrupção coletiva do trabalho nos serviços públicos sendo reconhecido o seu direito nos demais casos com as limitações impostas pelo bem público”³⁶⁴.

Diversos deputados do PSD, encabeçados por Benedito Costa Neto, subscreveram a emenda Nº2.063, pleiteando a seguinte redação: “É reconhecido o direito de greve em serviços e casos previstos em lei”³⁶⁵. Por

³⁶⁰ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 16 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.119.

³⁶¹ Ibidem.

³⁶² BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 13 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.287-288.

³⁶³ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 14 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.384.

³⁶⁴ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 16 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.80.

³⁶⁵ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 14 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.461.

essa proposta, a greve necessitaria de regulação infraconstitucional para ser exercida. Os constituintes pretendiam manter a greve limitada a um rol taxativo, cuja redação ficaria sob responsabilidade do poder legislativo.

Por fim, o membro da UDN Hermes de Lima apresentou a emenda nº 3.221: “É reconhecido o direito de greve. A lei regulará o exercício desse direito.” Nesse caso, o direito de greve estaria assegurado, mas com autorização de regulamentação pela lei ordinária. Expôs o deputado em sua justificativa: “Se houver limitações ao direito de greve, tais limitações serão as que forem previstas em lei, e não ‘as impostas pelo bem público’”³⁶⁶.

As 13 emendas apresentadas ao parágrafo 26 do artigo 164 foram encaminhadas, junto com outras 4.079 emendas, à Comissão da Constituição para apreciação e redação de um projeto no prazo regimental de 15 dias³⁶⁷. O projeto da Constituição foi apresentado na 121ª Sessão, em 8 de agosto de 1946. Em seu artigo 157, dispunha: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”³⁶⁸.

Na sessão do dia 28 de agosto de 1946, Altino Arantes e João Amazonas pleitearam destaque para as emendas que já haviam apresentado. A proposta de Arantes foi rejeitada pela maioria. Amazonas decidiu retirar sua proposta antes da votação³⁶⁹.

Em 9 de setembro foi apresentada a redação final do projeto da Constituição³⁷⁰. Pela primeira vez na história do Brasil uma Constituição asseguraria o direito de greve, conforme disposto, agora, em seu artigo 158: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”.

É necessário apontar também que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias incluiu em seu artigo 28 texto baseado na proposta de emenda Nº 3.691, de autoria de Brochado da Rocha e Arthur Fischer³⁷¹.

³⁶⁶ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 16 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. P.77.

³⁶⁷ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 20 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. p.196.

³⁶⁸ Ibidem. p.245.

³⁶⁹ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 23. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. p.121-123

³⁷⁰ BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 24 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. p.429.

³⁷¹ “É concedida anistia a todos os trabalhadores que tenham sofrido quaisquer penas disciplinares em consequência de greves ou dissídios do trabalho. Todos os trabalhadores

Menos abrangente que a proposta de emenda, o artigo 28 do ADCT estabeleceu: “É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em conseqüência de greves ou dissídios do trabalho.” Segundo seus proponentes a intenção da anistia seria permitir que “brasileiros dignos, trabalhadores ordeiros e patriotas”, levados às greves por “agitadores extremistas” que se aproveitaram da crise decorrente da inflação e que foram punidos com “penas disciplinares das mais severas e cujas conseqüências ainda hoje amargam”, pudessem, “sem mágoas nem ressentimentos” iniciar “uma nova era de paz e do trabalho”³⁷².

2.3. O JUDICIÁRIO ENTRA EM CENA

Os amplos debates da Constituinte de 1946 e o texto final assegurado à Constituição demonstram que os deputados eram majoritariamente favoráveis a uma ampliação do exercício da greve como um direito, apesar das grandes divergências em relação à extensão dessa ampliação. O direito de Greve era objeto de grande preocupação e interesse, sobretudo pelo fato de essa ser a primeira Constituição a consagrá-lo e a primeira norma a reconhecê-lo de forma abrangente.

É notável também a influência dos movimentos grevistas nas falas dos deputados. A violência policial foi constantemente noticiada e repudiada, os abusos dos empregadores foram denunciados, as supostas violências do operariado foram questionadas e contextualizadas. Até mesmo a função do Estado diante dos movimentos concretos foi posta em xeque, refletindo o caráter dialógico e dialético dessa formação constitucional. O direito que regula as greves foi construído refletindo as greves deflagradas pela classe

dispensados, demitidos, suspensos, transferidos ou rebaixados de categoria ou função, após movimentos grevistas, são restabelecidos na sua situação anterior, contandose-lhes o tempo de afastamento para todos os efeitos, excluída a percepção de salários atrasados. As notas respectivas serão canceladas dos históricos da vida profissional.” In BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Livro 16 Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. p.273.

³⁷² Ibidem.

trabalhadora. E a influência desse texto constitucional refletiu, por sua vez, no desenvolvimento das futuras greves.

Os debates travados relativos aos sentidos da greve, às suas funções dentro da sociedade e às limitações devidas representaram anseios teóricos e práticos que ecoaram durante todo o (breve) período democrático.

Entretanto, o Decreto-lei 9.070/46, que fora duramente criticado ao longo dos debates, não foi expressamente revogado. O poder judiciário manteve, portanto, a aplicação dessa norma, apesar de seu conteúdo extremamente restritivo. É imperativo ressaltar que a Justiça do trabalho passou a integrar o Poder Judiciário após a edição da Constituição de 1946, conforme seu Capítulo IV, Seção VI. Até então, era parte do Poder Executivo, estando sujeita a intervenções de caráter hierárquico do Presidente.

Em pesquisa jurisprudencial, a primeira decisão do STF abordando a limitação do direito constitucional de greve que encontrei foi referente ao Habeas Corpus Nº30.498/SP. Nesses autos, o relator Lafayette de Andrada afirmou sobre o artigo 158 da Constituição: “depende de regulamentação, não podendo ser aplicado de modo simples e amplo como pretende o paciente”. Reconhecendo a possibilidade de aplicação do artigo 201 do Código Penal mesmo após a edição da nova Constituição, salientou: “Não se admitindo a greve nos serviços públicos e nos serviços de interesse coletivo, ou subordinando-se a sua legitimidade ao prévio recurso à solução administrativo ou judiciária, não se decide contra a Constituição”.

Apesar de o caso tratar apenas de aplicação do artigo 201 do Código Penal, Andrada não se furtou de expressar sua posição em relação à validade do Decreto-lei 9.070. O terceiro a votar, Edgar Costa julgou que uma vez que a Constituição estabeleceu que o direito de Greve deveria ser exercido segundo as normas que a lei ordinária adotasse, enquanto essa lei não fosse promulgada não se poderia ter como irrestrito aquele direito por forma a nulificar os preceitos legais existentes que o regulavam. O último voto do HC foi da lavra de Orosimbo Nonato, que reconheceu que a Constituição possuía um princípio mais liberal do que as leis anteriores em matéria de greve, mas afirma: “o princípio não está em vigor, atualmente, dependendo, por expressa vontade do

constituente, de regulamentação”, e conclui: “as leis anteriores subsistem até que o legislador ordinário tome as providências necessárias”.

Sustentando de forma expressa da aplicação do famigerado Decreto-lei 9.070, o acórdão mais antigo que localizei foi o RE 19054/SP³⁷³, de 31 de agosto de 1951, relatado por Hahnemann Guimarães. Nesse processo, o Juiz de direito de Botucatu, no interior paulista, absolveu trabalhadores grevistas por entender que tanto o Decreto-lei 9.070 como o artigo 201 do Código Penal foram revogados pelo artigo 158 da Constituição de 1946. Em recurso movido pela “Justiça Pública”, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça reformou a sentença, reconhecendo a validade dos dispositivos legais. A decisão do STF proferiu a seguinte ementa: “São válidos, em face do art.158 da Constituição, o regulamento estabelecido para o exercício do direito de greve pelo decreto-lei nº9070, de 15 de março de 1946, e a disposição do art.201 do Cod. Penal.”

Entretanto, essa decisão só foi publicada em 12 abril de 1952. Antes dela, fora publicada, ainda em primeiro de novembro de 1951, o acórdão do AI 14.996/DF, de 17 de setembro de 1951. Nesse processo, o relator, Ministro Mário Guimarães, inicia seu voto afirmando: “A aplicação das leis trabalhistas merece o nosso especial carinho. Surgem elas da necessidade de amparar, pelo direito, aqueles que se acham na sociedade, em posição de hipossuficientes econômicos.” Interpretando o artigo 158 da Constituição, ressaltou que o exercício da greve era passível de regulação infraconstitucional. Concluiu: “Na conformidade desse dispositivo cuidou o legislador de o regular, o que fez pelo Dec. lei 9070, de 15 de março de 1946”. Eis sua ementa: “Constitue justa causa de despedida haver o empregado incentivado greve antes que a Justiça do trabalho se houvesse manifestado sobre o dissídio entre o empregador e os empregados”³⁷⁴.

Mesmo sendo fundamentalmente contrárias ao texto ampliativo da nova Constituição, tais normas continuaram a ser aplicadas com o crivo do Poder Judiciário. Essa interpretação se assentou no tribunal constitucional. Em

³⁷³ RE 19054 / SP – SÃO PAULO. Recurso Extraordinário. Julgamento: 31/08/1951. Publicação: 12/04/1952. Relator(a): Min. Hahnemann Guimarães. Órgão julgador: Segunda Turma

³⁷⁴ AI 14996 / DF - DISTRITO FEDERAL. Agravo de Instrumento. Julgamento: 17/09/1951. Publicação: 01/11/1951 Relator(a): Min. Mário Guimarães. Órgão julgador: Primeira Turma

11 de agosto de 1959, o STF, nos autos do Agravo de Instrumento nº21.314/SP, julgou: “constitui jurisprudência pacífica e iterativa dêsse Tribunal que o decreto-lei n. 9070 é perfeitamente conjugável com a atual Constituição Federal”³⁷⁵.

Mas o reconhecimento da aplicabilidade do Decreto-lei pelo Poder Judiciário não teve a capacidade de reduzir o número de movimentos grevistas ao longo de sua vigência. As denúncias efetuadas pelos deputados durante os debates da constituinte demonstram que os movimentos reivindicatórios dos trabalhadores e trabalhadoras estavam aumentando sua potência. Badaró Mattos aponta que apenas nos dois primeiros meses de 1946 foram computadas cerca de 60 greves³⁷⁶. O congelamento dos salários, somado à alta inflação e aos sacrifícios demandados dos trabalhadores e trabalhadoras, ainda durante o período da 2ª Guerra, foram os combustíveis desse novo período de revoltas classistas, fomentados também pelos novos ares advindos do fim de uma ditadura. A greve e a democracia se impõem como construção e construtora mútuas em nossa história.

A greve dos bancários entre janeiro e fevereiro de 1946 já havia demonstrado a força dessa nova onda grevista e sua capacidade de articulação em diversos pontos do país. Em 20 de fevereiro do mesmo ano, uma greve iniciada alguns dias antes pelos operários do setor têxtil atingiu seu ápice, com uma grande paralisação de trabalhadores e trabalhadoras de várias atividades econômicas e que atingiu toda a Grande São Paulo. Conhecida como greve dos 100 mil, essa manifestação logo no primeiro mês do novo governo expôs o papel que as greves desempenhariam no desenvolvimento de políticas e legislações governamentais.

Apesar de uma breve redução no número de greves no final do governo Dutra³⁷⁷, o retorno de Vargas à presidência da república, dessa vez pela força do voto popular, engendrou um fomento à mobilização dos trabalhadores e trabalhadoras por melhores condições de vida, o que se

³⁷⁵ AI 21314 / SP - SÃO PAULO. Agravo de Instrumento. Julgamento: 11/08/1959. Publicação: 08/10/1959 Relator(a): Min. Henrique D’Avilla – Convocado. Órgão julgador: Segunda Turma

³⁷⁶ MATTOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e sindicatos no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2009. P.83

³⁷⁷ Ibidem, P.85-86

consubstanciou em um novo aumento no número de greves no país: 173 em 1951 e 264 em 1952³⁷⁸.

Em 1953, o setor têxtil novamente foi a ponta de lança de um grande movimento grevista em São Paulo. Uma paralisação que teve início na fábrica de tecidos Matarazzo logo se espalhou para outras empresas e não tardou a mobilizar obreiros e obreiras de diversos ramos econômicos. No dia 18 de março de 1953, 60 mil grevistas se reuniram na Praça da Sé. Batendo panelas em protesto contra o alto custo de vida, o ato ficou conhecido como Marcha das Panelas Vazias. Poucos dias depois, 300 mil trabalhadores e trabalhadoras se mobilizaram para exigir aumento salarial.

A greve foi declarada ilegal pelo Departamento Regional do trabalho³⁷⁹. O ministro do trabalho, Segadas Viana, ameaçou utilizar a Lei de Segurança Nacional. A polícia reprimia os manifestantes com brutalidade. Apesar disso, os trabalhadores e trabalhadoras mantiveram – e reforçaram – a greve. Foi formado um Comitê Intersindical de Greve, uma organização reunindo as diversas categorias para uma coordenação eficaz do movimento. Dentre as vitórias conquistadas por essa greve, uma das mais importantes foi o desafio ao Decreto-lei 9.070. Ao ignorar as ameaças da decretação de ilegalidade da greve e costurar acordos favoráveis, o movimento deixou claro aos trabalhadores e trabalhadoras que o sistema legal repressivo poderia ser contornado com organização e mobilização da classe.

O Poder Judiciário não ficou indiferente a esse novo período de greves. Se a constitucionalidade do Decreto-lei 9.070 não foi colocada em xeque pelo STF, sua aplicação sofreu substanciais modificações, sobretudo no final da década de 50.

Em julgamento ocorrido no STF em novembro de 1956, nos autos do processo RE 32434/DF, Ribeiro da Costa entendeu que, embora a greve em análise tenha sido deflagrada de modo ilegal, eis que não obedecera aos prazos legais: “a simples participação do empregado na greve não autoriza, por si só, a rescisão do contrato de trabalho”. Expõe em seu voto que o trabalhador “ficara tão somente solidário com seus companheiros, porém, pacificamente, daí não

³⁷⁸ Ibidem, p.87.

³⁷⁹ NETO, Lira. Getúlio 1945 – 1954: Da volta pela consagração popular ao suicídio. São Paulo: Cia das Letras, 2014. Versão Digital Epub. P.167 de 372.

advindo causa justificativa de rescisão contratual”³⁸⁰, não conhecendo, assim, do recurso interposto pela empresa.

Este processo é paradigmático, pois demonstra a cisão jurisprudencial entre primeira e segunda Turmas do STF. Proferida a decisão, a empresa interpôs embargos de nulidade, que foi julgado procedente pelo Tribunal Pleno, que apontou que “havendo divergência em face de invocação da lei nº 9070, competia à esta Turma conhecer do recurso”. Retornando para análise de mérito da questão, Ribeiro da Costa reiterou seu entendimento de que, em caso de participação pacífica em movimento grevista, ainda que ilegal, “não teria aplicação a lei nº 9070, que cogita punição contra empregado que comete falta grave”. Para ele, a adesão passiva à greve assemelha-se à força maior, caracterizando-se como “simples falta (...) mas não falta grave”³⁸¹. Por fim, o Ministro não perde a oportunidade de criticar o entendimento do Pleno do STF³⁸², apontando:

Este é o ponto de vista que tenho sustentando no Tribunal e, infelizmente, a orientação tomada pela Egrégia Primeira Turma não tem anuído a essa inteligência, a esse entendimento. De sorte que o Tribunal Pleno, por sua maioria, vem entendendo que ainda que o empregado não cometa a falta grave que se lhe irroga, deve ser aplicada a lei nº 9070 e, portanto, rescindido o contrato de trabalho. Assim data vênua, mantenho meu voto proferido anteriormente e, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

O argumento da atuação pacífica para afastar penalidades a trabalhadores e trabalhadoras que participaram de greves consideradas ilegais ganha aderência na segunda turma do STF³⁸³. Essa alteração começa a formar

³⁸⁰ RE 32434 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. RIBEIRO DA COSTA. Julgamento: 27/11/1956 Publicação: 17/01/1957 Órgão julgador: Segunda Turma

³⁸¹ E 32434 segundo / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. RIBEIRO DA COSTA Julgamento: 15/09/1959 Publicação: 03/12/1959 Órgão julgador: Segunda Turma

³⁸² A título exemplificativo da divergência existente, cito o RE 33546 segundo / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI Julgamento: 21/01/1960 Publicação: 24/06/1960 Órgão julgador: Primeira Turma. Nesse acórdão, o relator expressamente indica que “[d]e acordo com a tranquila jurisprudência desta 1ª Turma, dou provimento ao recurso, para restabelecer a decisão da Junta” que decidiu que a participação passiva em greve ilegal é motivo para demissão por justa causa. Essa decisão demonstra também que o TST possuía jurisprudência assentada em não reconhecer como falta grave a participação pacífica em movimento grevista.

³⁸³ “Ementa: A simples adesão á greve é contingente à situação de fato por ela mesma imposta no operários que agem, assim, por mera abstenção - Inocorrência de justa causa para rescisão do contrato de trabalho.” In RE 32457 segundo / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. RIBEIRO DA COSTA Julgamento: 15/09/1959 Publicação: 31/10/1959 Órgão julgador: Segunda Turma

maioria no STF no início dos anos 60. Em julgamento no dia 22 de agosto de 1960, o Tribunal Pleno do STF proferiu a seguinte ementa: “A participação do empregado em greve pacífica e ordeira não constitui falta grave capaz de autorizar a sua despedida.”³⁸⁴. No mesmo sentido, tem-se outra decisão proferida em 28 de setembro de 1961, com a ementa: “Participação passiva em greve pacífica não constitui falta grave”³⁸⁵.

Paralelamente, consolida-se também a teoria de que a simples falta ao trabalho no período de greve não pode ser presumida como participação no movimento paredista, incumbindo ao empregador fazer provas da participação ativa em greve ilegal³⁸⁶.

Em 8 de maio de 1961, é proferida a seguinte ementa: “Greve e falta grave. Em se tratando de greve geral em que a adesão do operário é por assim dizer compulsória, não pode ser considerada ilegal a participação do operário”³⁸⁷.

Diante dessa alteração jurisprudencial, em 13 de dezembro de 1963, o STF aprovou sua Súmula 316, fixando que “[a] simples adesão a greve não constitui falta grave”. Após a edição dessa Súmula, a interpretação vira majoritária também na primeira turma do STF³⁸⁸.

As greves, por sua vez, se aperfeiçoaram ao longo desses anos. As experiências das greves gerais, principalmente da greve dos 300 mil em 1953, proporcionaram aos trabalhadores e trabalhadoras formas e perspectivas de atuar nos limites do direito. O que se percebe no período é que a classe trabalhadora buscou se amparar no direito de Greve quando lhe era

³⁸⁴ RE 32237 EI / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. HENRIQUE D'AVILLA – CONVOCADO Julgamento: 22/08/1960 Publicação: 18/11/1960 Órgão julgador: Tribunal Pleno

³⁸⁵ RE 32434 EI / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. PEDRO CHAVES Julgamento: 25/09/1961 Publicação: 14/12/1961 Órgão julgador: Tribunal Pleno

³⁸⁶ “Ementa: “Greve ilegal – A simples falta não faz presumir a solidariedade do empregado ao movimento grevista.” In RE 48749 EI / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI Redator(a) do acórdão: Min. ANTONIO MARTINS VILAS BOAS Julgamento: 07/06/1963 Publicação: 22/08/1963 Órgão julgador: Tribunal Pleno

³⁸⁷ RE 32259 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. HERMES LIMA Julgamento: 26/08/1963 Publicação: 20/07/1961 Órgão julgador: Tribunal Pleno

³⁸⁸ Vide, por exemplo: RE 56900 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a): Min. CÂNDIDO MOTTA Julgamento: 25/08/1964 Publicação: 01/10/1964 Órgão julgador: Primeira Turma; RE 55977 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. CÂNDIDO MOTTA Julgamento: 11/05/1964 Publicação: 16/07/1964 Órgão julgador: Primeira Turma

conveniente, ignorando seus termos quando esse mostrava-se restritivo ao alcance de suas intenções.

À restrição da norma, a classe trabalhadora respondia com a força da organização. Mas isso impõe concluir que o reconhecimento do direito de Greve era irrelevante para a classe trabalhadora nesse momento? Certamente não. A existência da Greve enquanto direito trouxe várias consequências práticas para os trabalhadores e trabalhadoras. A simples ameaça do exercício de uma greve com amparo da legislação trouxe vantagem negocial e fomentou no patronato a busca por soluções às demandas obreiras.

Além disso, a identificação da greve como algo “dentro da lei” operou como estímulo à adesão de novos trabalhadores e trabalhadoras, que temiam agir de forma ilegal. O aspecto psicológico de estar atuando conforme as regras aumentava a potência dos movimentos e a solidariedade entre os obreiros.

Ao estudar dados relativos às greves no período que antecedeu o golpe civil-militar-empresarial de 1964, Fernando Teixeira da Silva aponta que:

(...) os embates entre patrões e empregados não percorreram apenas o “campo jurídico” em sua dinâmica interna, seus formalismos burocráticos e conflitos de competência. Ao contrário, a justiça do trabalho foi o tempo todo interpelada pelos grupos sociais em disputa, particularmente por movimentos grevistas que, ruidosamente, batiam em suas portas. Acionar a arena judiciária, entanto, ao contrário do que muitas vezes se supõe, não implicou o simples deslocamento das lutas iniciadas nos locais de trabalho para o mundo abstrato das leis e das normas jurídicas, onde o significado original dos conflitos se esvaziaria no decorrer de escaramuças legais compreensíveis apenas pelos iniciados(...). Recorrer à justiça não anulava outras formas simultâneas de mobilização. Do mesmo modo, trajetórias alternativas de conquista, reconhecimento e ampliação de direitos não eram tão caprichosamente palmilhadas à revelia do confronto jurídico, mas por causa dele.³⁸⁹

O direito não limitou a greve. Ao contrário, ele assegurou o desenvolvimento de novas estratégias de luta para a classe trabalhadora. Ademais, ao buscar promover a pacificação social com o julgamento dos dissídios de greve, a Justiça trabalhista conferia a esse tipo de litígio uma

³⁸⁹ SILVA, Fernando Teixeira da. Entre o acordo e o acórdão: a Justiça do trabalho paulista na antevéspera do golpe de 1964. in: GOMES, Ângela de Castro e SILVA, Fernando Teixeira da (orgs.). A Justiça do trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 211/212.

tramitação mais célere. Como paradoxal resultado, os trabalhadores e trabalhadoras se sentiam mais estimulados a fazer greves do que tentar um simples e lento processo homologatório. Silva cita a reclamação do Presidente do Sindicato da Indústria dos Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André, que alegou que alegou: “causa estranheza que os dissídios ajuizados com greve são julgados rapidamente e os acórdãos são publicados sem a mínima demora, ao passo que os dissídios normais sofrem atrasos, fazendo com que os trabalhadores passem a adotar medidas extremas”³⁹⁰. Silva nota ainda: “os processos acompanhados de greve apresentam resultados mais favoráveis aos trabalhadores”³⁹¹

Coincidentemente ou não, poucos meses depois da alteração jurisprudencial da greve no STF, houve a edição de nova legislação tratando do direito de greve, já sob a sombra da ditadura civil-empresarial-militar.

2.4. OS DESAFIOS PARA CRIAR UMA LEI DE GREVE E A LEI 4330/64

What creates tension in a piece of fiction is partly the way the concrete words are linked together to make up the visible action of the story. But it's also the things that are left out, that are implied, the landscape just under the smooth (but sometimes broken and unsettled) surface of things.

Raymond Cleve Carver. “On writing”.

Ao longo do breve respiro democrático entre o Estado Novo e a Ditadura Militar, a greve foi regida pelo Decreto-lei 9.070, imposto segundo preceitos ditatoriais por Dutra logo no início de seu governo. Entretanto, inúmeros projetos legais foram apresentados nesse período. Segadas Vianna relata a existência de um anteprojeto do deputado do PTB Gurgel do Amaral apresentado em 13 de agosto de 1946, bem como de um anteprojeto elaborado

³⁹⁰ TRT2, processo n. 231, 1963. Apud SILVA, Fernando Teixeira da. Op. Cit., p. 249.

³⁹¹ Silva apresenta tabela com 6 classificações de demandas: aumento, remuneração, benefícios, condições de trabalho, carreira/vínculo e representação sindical. Apenas no requisito aumento os resultados não foram mais favoráveis, apesar da pequena diferença (60 % a 63%). Dessa maneira, o autor aponta que através das greves “os trabalhadores conseguiam direitos em áreas em que o poder normativo avançava muito pouco, particularmente em relação aos itens que adentram o recinto de trabalho”. In SILVA, Fernando Teixeira da. Op.Cit, p. 249.

pela Comissão Permanente de Legislação do trabalho, do Ministério do trabalho em agosto de 1947³⁹².

A disputa pelo significado do direito de Greve no ordenamento brasileiro se tornou pauta de amplos debates entre os juristas brasileiros. As greves, até então vislumbradas apenas sob perspectiva delituosa. A interpretação dada à greve era de máxima abrangência, sendo incluídos esse conceito diversos tipos de movimentos de protesto da classe trabalhadoras. Para os progressistas, debater a extensão do conceito de greve não era pauta, pois a luta se travava para assegurar a legitimidade da greve dentro do sistema jurídico nacional, afastando-a das rédeas do direito Penal. Para os conservadores, tampouco era interessante debater os limites da greve, pois uma interpretação extensiva permitia assegurar maior controle e punitividade através da legislação penal e administrativa.

A situação se altera com o reconhecimento da greve como direito. A lei, ao autorizar o exercício da Greve pelos trabalhadores e trabalhadoras, ressaltando um caráter protetivo quando o movimento ocorrer dentro dos limites legais, impôs à parcela conservadora o receio da extensão dessa proteção. Prontamente agiram para criar teorias aptas a justificar a restrição desse direito. Limitar o conceito de greve e de direito de Greve se tornou a pauta do dia para os juristas conservadores.

Os políticos vinculados ao operariado, a seu passo, tentavam assegurar que a legislação infraconstitucional assegurasse um amplo exercício do direito de Greve. A criação do Decreto-lei 9.070 não representou apenas um duro golpe para o exercício de greve ao longo de sua vigência, mas também criou dificuldades para a criação de uma lei de greve que fosse favorável aos trabalhadores e trabalhadoras.

A longa demora para editar uma nova lei de greve é resultado disso. Ao fixar patamares tão restritivos para o exercício da greve, a legislação impôs grandes obstáculos aos políticos que vislumbravam uma legislação que acolhesse de forma efetiva o direito de Greve.

Mas a extensão do conceito de greve ainda era uma questão pendente. O Decreto-lei 9070 não definia de forma precisa o conceito de greve,

³⁹² VIANNA, Segadas. Greve – direito ou violência? Freita Bastos: Rio de Janeiro, 1959. P.130.

fixando apenas que se tratava de “cessação coletiva do trabalho por parte de empregados”, aí se incluindo também “as manifestações ou atos de solidariedade ou protesto”. A tentativa de limitar esse conceito é marcante nas propostas legislativas do período.

Em 25 de julho de 1950, Segadas Vianna apresentou um projeto de Código do trabalho (PL 606/1950). Em sua obra, a greve encontrava tratamento nos artigos 627 a 637³⁹³. O autor tratou de estabelecer uma conceituação limitada de greve, criando a distinção entre greve legal e greve ilegal, estabelecendo no artigo 627 que:

Art.627 - Greve legal é o abandono coletivo e temporário do trabalho deliberado pela vontade da maioria de trabalhadores de uma seção, de uma empresa ou de várias empresas, e realizado nos termos previstos nesta lei, com o objetivo de obter reconhecimento de direitos ou o atendimento de reivindicações que digam respeito à profissão.

§1º A greve deverá limitar-se unicamente à paralização do trabalho, sendo punida de acordo com a legislação penal quaisquer atos de violência contra pessoas e bens.

§2º A prática de tais pelos grevistas importará na classificação da greve como ilegal.

Segadas Vianna sustenta que a greve deve ser limitada a questões envolvendo reivindicações profissionais. Para o autor, greves políticas não estariam abarcadas pelo conceito de greve legal “porque seria transferir para as relações entre trabalho e Capital solução de problemas que, no regime democrático, têm remédio na manifestação do povo por intermédio do voto”³⁹⁴. Em uma interpretação tacanha de “Capital” como sinônimo de empregador, Vianna rechaça a noção de classe trabalhadora como classe política e abraça uma concepção de democracia como mera expressão em sufrágio. Essa visão, que não foi criada por Vianna mas encontrou nele um de seus principais propagandistas, foi enraizada na cultura jurídica nacional, persistindo até os dias atuais.

Bilác Pinto, deputado da UDN, apresentou um projeto de lei em 05 de maio de 1954. Na justificativa de seu projeto de nº4.350, Bilác ressalta que “poucas realidades sociais têm sido tão discutidas como esta de acentuado

³⁹³ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 31 de agosto de 1950. P.6007-6008

³⁹⁴ VIANNA, Segadas. Greve – direito ou violência? Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959. P.133.

valor negativo – a greve. No direito do trabalho, nenhuma outra instituição jurídica tem suscitado tanta atenção dos estudiosos como a greve”³⁹⁵.

Seu projeto de lei possui apenas dois artigos, o primeiro revogando o Decreto-lei 9.070 e o segundo fixando que a revogação entraria em vigor na data da publicação. Bilac não trata de regular o direito de Greve, mas apenas de excluir a norma que lhe fixava limites indevidos. Argumenta o deputado que as leis penais existentes seriam suficientes para regular os excessos cometidos durante as greves, sendo desnecessária a manutenção de uma Lei tão restritiva ao exercício desse direito constitucional.

Bilac reconhecia a possibilidade de criação de uma lei específica para regular devidamente o exercício do direito de Greve. Entretanto, considerava de grande urgência eliminar do ordenamento jurídico nacional o Decreto-lei criado por Dutra.

Para Bilac, o povo não concedeu validade ao Decreto-lei, e esta negação à norma seria extremamente nociva à paz social. A existência de uma norma inconstitucional também teria o efeito de retirar a credibilidade de todo o sistema normativo, afastando os operários da busca por uma resolução pacífica e mediada para seus conflitos com os empregadores.

O ministério da Justiça, presidido por Tancredo Neves, também apresentou em 1954 um anteprojeto para abordar o exercício do direito de Greve. Em seu artigo 30, buscava limitar a greve à abstenção laboral “visando à alteração ou manutenção de condições de trabalho ou à solução de caso que diga respeito à categoria ou aos empregados interessados”³⁹⁶. O texto trata ainda de excluir do conceito de greve a redução do ritmo de trabalho, bem como de afastar sua aplicação aos servidores públicos.

Merece destaque o disposto no artigo 36 do anteprojeto, que previa que “a greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue direitos e obrigações dele resultantes, mas apenas o interrompe”³⁹⁷. A interrupção é evidenciada apenas em relação à prestação de serviços, pois ao manter os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho, a proposta assegura aos grevistas a remuneração nos dias de protesto.

³⁹⁵ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 6 de maio de 1950. P.2312

³⁹⁶ VIANNA, Segadas. Greve – direito ou violência? Freita Bastos: Rio de Janeiro, 1959. P.241.

³⁹⁷ Ibidem, p.243.

Apresentado em 18 de março de 1955 pelo deputado Aurélio Viana, do PSB, o projeto de lei nº 84 possui apenas 14 artigos. Apesar disso (ou justamente por isso), trata-se de um projeto com perspectiva fortemente ampliadora para o direito de Greve. Em seu artigo 3º, estabelece como lícitas as greves “reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício da atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se as simbólicas e as de solidariedade”³⁹⁸. Reconhece ainda que o direito de greve pode ser exercido por qualquer categoria profissional, mediadas ou não por um sindicato. Notável o fato de que Aurélio Viana não buscou limitar a forma de exercício da greve, admitindo os mais amplos modos de exercê-la.

No caso de greves organizadas sem auxílio de sindicato, os trabalhadores e trabalhadoras devem indicar comissões ou delegados para eventuais negociações, sendo que nenhum desses trabalhadores e trabalhadoras poderá ser preso ou obstado de sua atividade (artigo 5º). O artigo 11 busca evitar as violências policiais, estabelecendo pena de afastamento sumário do cargo para a autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o exercício da greve. O artigo 9º, ao assegurar que “o contrato do trabalho não será extinto por motivo de greve”, reconhece a obrigatoriedade do pagamento de salários aos trabalhadores e trabalhadoras grevistas.

Por fim, esse projeto desvincula o direito de Greve da necessidade de negociação prévia com o empregador. Seu artigo 12 estabelece a atuação da Justiça do trabalho como opcional às partes para a solução do litígio. Ao contrário do projeto de Bilac, que revogava apenas o Decreto-lei 9.070, Aurélio Viana determinava também a revogação das demais normas em contrário, o que implica em revogação das normas penais e da CLT que tratavam do direito de Greve, reforçando a amplitude do exercício desse direito.

Também no ano de 1955, Carlos Lacerda apresentou em 04 de julho um projeto de Código do trabalho, com regulação da greve em seus artigos 387 a 395. Caracterizava greve como “o fato da paralisação do trabalho por um grupo ou totalidade dos empregados de uma ou várias instituições, ou empreendimentos, com o fim de preservar, modificar ou criar um direito”³⁹⁹.

³⁹⁸ BRASIL. Projeto nº84 de 1955.Câmara dos Deputados.

³⁹⁹ VIANNA, Segadas. Greve – direito ou violência? Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959. P.249.

Identificada a greve como paralisação do trabalho, no artigo 388 Lacerda busca justificar o direito de paralisar o trabalho como decorrência do direito de propriedade que o trabalhador possui sobre sua própria força de trabalho, “respeitados os compromissos decorrentes das necessidades do bem comum”⁴⁰⁰.

A ressalva efetuada por Lacerda demonstra um dos paradoxos da propriedade do trabalho. Se o trabalhador é de fato proprietário do bem “força de trabalho”, do qual ele supostamente teria a ampla liberdade de dispor e negociar no mercado, a imposição de respeitar os serviços essenciais já demonstra a limitação do exercício dessa propriedade. Ademais, se paralisar o trabalho decorre do direito de propriedade, por qual razão outras formas de desempenhar a greve, como a redução da velocidade do trabalho, também não estão incluídas no conceito de greve? Dentro do estudo do direito de Greve, a ideia da propriedade do trabalho não serve para outra coisa senão para justificar a possibilidade de furar a greve. E é exatamente o que faz o autor no parágrafo único do artigo em análise, prevendo que “[p]or igual será garantido o direito do trabalhador de não entrar em greve”⁴⁰¹.

O artigo 389 reitera essa incongruência, ao delimitar que paralisações por motivos de política partidária ou estranhos às questões de trabalho ou seguridade social não são consideradas como greves. A propriedade “força de trabalho” sequer pode ser disposta segundo critérios de conveniência e oportunidade de seus possuidores. Ao excluir o fator político da propriedade, do direito de Propriedade, Lacerda busca construir a mesma perspectiva que Segadas Vianna: a de que a questão Capital-trabalho deve ficar restrita a uma mera questão contratual

Diante da profusão de projetos, um deles merece maior atenção. O projeto apresentado em 23 de fevereiro de 1949 pela Comissão Mista de Leis complementares⁴⁰² do Congresso Nacional, identificado com o nº 1.471 se reveste de inegável relevância, pois foi a gênese da Lei 4330 de 1964.

⁴⁰⁰ Ibidem.

⁴⁰¹ Ibidem.

⁴⁰² Essa comissão era formada por Cyrillo Jr, Alexandre Marcondes Filho, Acurcio Torres, Bertho Condé, Gustavo Capanema, Aloysio de Carvalho Filho, João Mangabeira, Euclides Vieira, Alencar Araripe, Leite Neto, Apolonio Salles, Ivo d’Aquino, Lameira Bittencourt, Arthur Santos, Waldemar Pedrosa, Bastos Tavares e Afonso Arinos.

Composto por 43 artigos e 4 títulos (Da Greve, Da declaração de ilegalidade da Greve, Da competência normativa da Justiça do trabalho e Disposições finais), o projeto inicia determinando no parágrafo primeiro do artigo primeiro que “fica assegurado aos empregados o direito de abandonar coletivamente o trabalho”⁴⁰³. O parágrafo segundo, ao estabelecer que “os dissídios coletivos poderão ser submetidos à Justiça do trabalho”, afastava a obrigatoriedade de intervenção prévia da Justiça do trabalho como modo de impedir o exercício da Greve.

Dentre as restrições presentes na norma, o parágrafo único do artigo segundo estabelece que a greve não pode ser executada para alterar decisão judicial em processo coletivo ou norma coletiva em vigência. As atividades essenciais, daqui denominadas como básicas, são apenas aquelas que se relacionam “direta e fundamentalmente com o funcionamento de casas de saúde, hospitais, centrais geradoras de energia elétrica e as que se exerçam na manufatura de material de guerra”⁴⁰⁴. Há também exigência de pré-aviso de 10 dias nas atividades básicas e 5 dias nas demais.

Este projeto incumbe ao sindicato apenas a função de organizar a votação para deflagração da greve e, em caso positivo, para eleger delegados-grevistas, conforme artigos 4º e 5º. A greve, portanto, é ato dos trabalhadores e trabalhadoras, podendo o sindicato atuar apenas para assegurar o pleno exercício do direito de greve (artigo 8º). Nesse modelo, o sindicato não se transforma em órgão de controle da classe trabalhadora, mas órgão de apoio. Não sofre com a identificação com garantidor universal perante a Justiça do trabalho, beneficiando a liberdade de atuação da coletividade em movimento.

Houve também a preocupação de garantir a segurança dos trabalhadores e trabalhadoras contra abusos das forças públicas, fixando o artigo 8º, parágrafo 3º que durante a greve “os empregados que dela participarem não poderão sofrer coação por motivo da mesma e a ação das autoridades públicas encarregadas da manutenção da ordem se cingirá à garantia das pessoas, dos bens e da liberdade de trabalho”⁴⁰⁵. Há, evidentemente, uma preocupação com a propriedade privada e com a

⁴⁰³ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 24 de fevereiro de 1949, p.1277.

⁴⁰⁴ Ibidem.

⁴⁰⁵ Ibidem.

manutenção do trabalho pelos fura-greves, mas isso não afasta também uma preocupação em evitar os amplamente noticiados abusos policiais contra os grevistas.

Caso a greve fosse julgada ilegal pelo Poder Judiciário, o artigo 13 previa que se ainda estivesse no período pré-aviso este seria cancelado; se a paralisação já estivesse ocorrendo, ela seria interrompida e os trabalhadores e trabalhadoras ficariam obrigados a retornar ao trabalho em até 48 horas.

Comparativamente, os termos desse projeto de lei eram muito mais favoráveis aos trabalhadores e trabalhadoras do que os do Decreto 9.070. Também eram em relação à Lei 7.330/64.

A tramitação desse processo possui contornos verdadeiramente kafkanianos. Apresentada em 23 de fevereiro de 1949, esse projeto foi discutido no plenário de 4 de março, com apresentação de diversas emendas. Em 21 abril foi encaminhado à Comissão Mista de Leis complementares a pedido do deputado Barreto Pinto, onde ficou por quase 3 anos. Em 18 de fevereiro de 1952 o projeto retornou ao plenário para aprovação de requerimento solicitando a designação de comissão especial⁴⁰⁶ para estudar o projeto.

O resultado do parecer dessa comissão só foi apresentado em maio de 1953, com renomeação do projeto para PL 1471-A/48.

O relator do parecer, deputado Carvalho Neto, ressalta que a demora para análise da questão, ainda sem conclusão satisfatória no legislativo, decorre do fato de ser a positivação da greve “uma das mais difíceis e delicadas questões jamais ventiladas no Congresso Nacional, tal a variedade de feições com que se apresenta, todas em íntima conexão com outros muitos problemas jurídicos e sociais”⁴⁰⁷. A Comissão ressalta que matéria possui como complicador a “tendência acentuada para a demagogia, tão perturbadora do justo equilíbrio nas relações do trabalho entre empregadores e empregados”⁴⁰⁸. A reação conservadora à ascensão popular no cenário político se expressava de forma latente no poder legislativo. Se formava uma construção retórica que buscava identificar como populismo qualquer debate em torno de questões de

⁴⁰⁶ A comissão foi composta por Tarso Dutra, Oswaldo Trigueiro, Lúcio Bittencourt, Flávio Castrioto e Carvalho Neto. Lameira Bittencourt substituiu este último deputado provisoriamente durante período de licença médica.

⁴⁰⁷ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 27 de maio de 1953, p.4581.

⁴⁰⁸ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 27 de maio de 1953, p.4583

interesse da classe trabalhadora. O populismo virou uma carta na manga para impedir o desenvolvimento de políticas sociais e legislação de caráter popular, tratando de convergir de forma dolosa duas coisas muito distintas: o legítimo interesse popular e demagogia política.

Nesse sentido, o relator aponta que “em se tendo cuidado de cortar as asas a esses ‘exploradores da popularidade’, menos difícil será chegar-se à compreensão exata do direito de greve (...) e, conseqüentemente, traçar-lhe a extensão e o limite”⁴⁰⁹. Esse limite passava pela “coexistência dos interesses patronais e operárias, tendo-se em vista, ainda, a defesa da riqueza nacional, patrimônio comum de umas e de outras”⁴¹⁰.

Para se livrar dessa “influência indevida”, o legislador apontou a doutrina jurídica como um espaço supostamente neutro para construir o debate legislativo. Como arautos dessa falta neutralidade, surgem citações de obras de José Duarte, Carlos Maximiliano, Themístocles Cavalcanti e Pontes de Miranda. Recorrendo a lugares-comuns da teoria jurídica, o relator trata de justificar a restrição do direito de Greve na seguinte linha de raciocínio: “onde há direito também há dever. Por isso mesmo assegurada a greve como direito há de lhe corresponder por parte de quem o usufrui a obrigação de se não estender além dos limites justos que a tornam legítima. A isto se cifa sua legalidade”⁴¹¹.

Eis a lógica: todo direito possui limites; a greve é um direito; logo, a greve possui limites. O que se deixa fora dessa lógica é justamente a questão central do problema, que não é resolvido nessas premissas: quais seriam os fundamentos concretos de cada uma das limitações escolhidas pelo legislador? O que seriam os “limites justos” que o relator inadvertidamente aponta? Essa resposta não recebe a atenção dos legisladores. A limitação é dada como necessária e ponto final.

O substitutivo apresentado pelo relator e aprovado pela Comissão possui extensos 62 artigos, tratando de forma pormenorizada e restritiva de todos os aspectos possíveis que envolve o exercício da greve, se sua deflagração até o retorno ao trabalho. Neste substitutivo, greve foi conceituada no artigo 37:

⁴⁰⁹ Ibidem.

⁴¹⁰ Ibidem.

⁴¹¹ Ibidem.

Manifesta-se a greve pelo abandono voluntário e coletivo do trabalho por parte da totalidade ou da maioria dos trabalhadores de uma ou mais empresas, ou estabelecimento, com o fim de se assegurarem interesses, ou vantagens, bem como de se oporem a danos, ou injustiças, no exercício da profissão.⁴¹²

No capítulo I do Título II, denominado “Da juridicidade da Greve”, o artigo 38 ainda delimita que “considera-se a greve como no uso de um direito sempre que se exercer pacificamente, sem a prática de quaisquer atos de violência contra pessoas e bens”⁴¹³. Para a norma, a greve só se opera como direito se exercida coletivamente. Entretanto, basta um ato individual de violência para que ela se torne ilegal. Assim como outros casos anteriores, as normas transitam entre direitos e responsabilidade individuais e coletivas sem qualquer critério jurídico.

Em contraste com esse substitutivo, o Deputado Pedro Poma oferecera à Comissão 7 emendas ao projeto original propondo a eliminação de diversas restrições, como a supressão do artigo 4º, para desvincular totalmente a atividade grevista da organização sindical, bem como do artigo 7º, para eliminar a necessidade de pré-aviso. Ademais, denunciou que a inclusão de centrais geradoras de energia elétrica⁴¹⁴ entre o rol de atividades básicas “seria um favor direto prestado à Light e às Empresas da Bond and Share contra a plena capacidade de reivindicação”⁴¹⁵. Suas propostas foram rejeitadas.

Em agosto de 1953 a proposta foi discutida no plenário da Câmara e despachada à Comissão Especial. A tramitação ficou parada até maio de 1955, quando foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Na CCJ o processo recebeu a anexação e posterior desanexação do projeto de Carlos Lacerda (nº 429/55) e foi anexado e desanexado do projeto de Bilac Pinto (Nº 4.350/54). Dentre idas e vindas legislativas, o andamento legislativo andou em círculos até junho de 1957, quando foi votado na CCJ o substitutivo de Joaquim Duval, que possuía texto similar ao de Carvalho Neto nas definições de greve e

⁴¹² Ibidem, p.4597

⁴¹³ Ibidem.

⁴¹⁴ Os trabalhadores da Light compunham uma importante parcela mobilizada da Classe Trabalhadora. Realizaram uma importante greve no governo Dutra, reprimida mediante grande brutalidade policial, violência fortalecida pela influência política da empresa e amplamente denunciada durante os debates da Constituinte de 1946.

⁴¹⁵ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 27 de maio de 1953, p.4578.

greve legal⁴¹⁶. O resultado foi encaminhado à plenário em 22 de outubro de 1957, ocasião em que foi deferido requerimento do próprio Joaquim Duval para manifestação da Comissão de Legislação Social (CLS).

Na CLS, em 11 de novembro de 1957, Rogê Ferreira apresentou parecer pleiteando a rejeição desse projeto e todos os substitutivos, com aprovação do projeto nº 84/55, de Aurélio Viana. O parecer foi aprovado no dia seguinte. Os debates e votações no plenário da Câmara ocorreram entre fevereiro e março de 1958, quando no dia 04, foi aprovada a redação final ao projeto de lei de greve.

Com uma redação concisa e apenas 13 artigos, o projeto delimitou a greve da seguinte maneira:

Art. 1º - O direito de greve é exercido pelos trabalhadores de qualquer categoria profissional, organizados ou não em sindicatos.

Art. 2º Greve é a paralização voluntária e coletiva do trabalho, por parte dos empregados de uma ou mais empresas ou estabelecimentos ou seções.

Art. 3º Cabe ao sindicato, ao grupo profissional inorganizado ou aos empregados de uma empresa decidir, em assembleia dos interessados, da conveniência da greve.⁴¹⁷

Por esse projeto, a greve seria uma ação autônoma dos trabalhadores e trabalhadoras, dispensando a atuação obrigatória do sindicato. A possibilidade de deflagração da greve por grupo inorganizado de obreiros e obreiras assegura tamanha liberdade à classe trabalhadora que até hoje o judiciário reluta em acolher essa possibilidade⁴¹⁸. Além disso, diferentemente de outras propostas, não exigia apoio da maioria dos trabalhadores e trabalhadoras, podendo ser deliberada pelos interessados em divisões tão fragmentadas quanto uma seção de fábrica.

Entretanto, a proposta insiste no erro das demais de fixar limitações relativas às finalidades das greves. Segundo seu artigo 4º, “são consideradas lícitas as greves reivindicatórias de natureza econômica, as que estejam vinculadas ao exercício de atividade profissional dos trabalhadores, incluindo-se

⁴¹⁶ Vide BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 28 de julho de 1956, p.6236.

⁴¹⁷ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 5 de março de 1958, p.574.

⁴¹⁸ Nesse sentido, a primorosa obra CORREGLIANO, Danilo Uler. O direito e as Greves por fora. Belo Horizonte: RTM, 2020.

as simbólicas e as de solidariedade”⁴¹⁹. O artigo 5º estabeleceu a necessidade pré-aviso de 48 horas, mas a norma não fez a distinção de atividades essenciais, assegurando igualdade de greve para todas as categorias.

Acolhendo o espírito do projeto apresentado por Aurélio Viana, a redação final aprovada na câmara também assegurava que os delegados de greve eleitos não poderiam ser presos nem obstados de suas atividades (artigo 6º), previa afastamento da autoridade policial ou administrativa que agisse para impedir o livre exercício do direito de Greve (artigo 11º) e facultava o apelo à Justiça do trabalho “cuja ação será puramente arbitral” (artigo 12º)⁴²⁰.

Dentro dos marcos legislativos da greve até aquele momento histórico, o projeto se apresentava como um avanço notável. Entretanto, já sabendo do desfecho da norma, resta esclarecer o que aconteceu.

No dia 05 de março de 1958 o projeto foi enviado ao Senado⁴²¹. No mesmo mês foi encaminhado à CCJ e à CLS. Em 3 de fevereiro de 1960 é apresentado o parecer da CCJ, relatado pelo senador Jefferson de Aguiar (PSD), e da CLS, relatado pelo senador Menezes Pimentel, favorável ao parecer da CCJ.

O parecer de Jefferson de Aguiar já se anunciava como uma catástrofe para os trabalhadores e trabalhadoras. O jornal “O Semanário” da semana de 7 a 13 de novembro de 1959 apresentou uma análise escrita por Arthur Cantalice na “Coluna do Trabalhador” menciona a “estreiteza e o reacionarismo do projeto Jefferson de Aguiar”⁴²². O periódico concluiu que

As coisas estão cada vez mais claras. O Senado não aprovará mesmo uma Lei de Greve democrática. Nem por outra razão foi que os senadores, desde o início, resolveram ignorar, por completo, a existência do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. Os senadores resolveram passar, sem a menor cerimônia, recibo de incompetência destinado aos deputados. Na realidade, porém, os incompetentes são esses senadores, que julgam que a solução de uma questão social, como é a greve, está na formulação de leis cerceadoras do direito de protesto dos trabalhadores.⁴²³

⁴¹⁹ Ibidem.

⁴²⁰ Ibidem., p.575.

⁴²¹ O projeto foi aprovado na Câmara como Nº 1.471-D de 1949 e foi recebido no Senado identificado como Projeto de Lei da Câmara nº 24 de 1958.

⁴²² O SEMANÁRIO, Número 184, Ano IV, Semana de 7 a 13 de novembro de 1959, p.11.

⁴²³ Ibidem.

Estava correto o repórter. O substitutivo de Jefferson de Aguiar foi aprovado no Senado. Para rebater as críticas ao seu projeto, o senador afirmou que “[s]ó os extremistas e extremados lhe dão combate, embora reconheçam todos que o projeto aprovado pela Câmara do Deputados não poderia ser aprovado e sancionado!”⁴²⁴. O senador Caiado de Castro denunciou que “Jefferson de Aguiar distanciou-se, em certa altura, do que lhe serviu de base, criando situações não previstas, quiçá impeditivas ao livre exercício do direito de greve, e outras, violentadoras de prerrogativas sindicais”⁴²⁵.

Esse texto foi apresentado no plenário em 12 de setembro de 1962⁴²⁶. Após ficar travado por pequenas burocracias, recebeu andamento após requerimento do deputado Paulo Freire para retomada dos debates do projeto em 13 de novembro de 1963.

Com mínimas alterações efetuadas por emendas em 14 e 26 de maio, que tiraram algumas de suas passagens mais restritivas, a criação legislativa de Jefferson de Aguiar transformou-se na famigerada Lei 4.330 em 1º de junho de 1964, conhecida como lei antigreve.

Nos exatos termos propostos por Jefferson de Aguiar, a Lei 4.330 definia direito de Greve como “a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, (...) total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados”. A norma fixava que apenas trabalhadores e trabalhadoras com vínculo empregatício poderiam fazer greve. Impunha ainda a deliberação da paralisação mediante assembleia geral da entidade sindical representativa da categorial profissional. A Lei 4.330/64 assentou no Brasil a figura do sindicato como intermediário necessário para o desenvolvimento do direito de Greve.

Entretanto, é importante ressaltar alguns pontos que tornam a Lei 4.330 um marco complexo na positivação do direito de Greve. Apesar dos inúmeros requerimentos para desencadear a greve, a lei assegurou conquistas aos trabalhadores e trabalhadoras. No parágrafo único de seu artigo 20, estabelece que a greve “suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o

⁴²⁴ MARTINS, Norma Izabel Ribeiro. Op. Cit., p.154.

⁴²⁵ Ibid, p.177.

⁴²⁶ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 4 de abril de 1964, p.2074.

cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo“, desde que alguma reivindicação seja ao menos parcialmente deferida⁴²⁷. O legislador deixou claro que a suspensão do contrato de trabalho não implica em ausência da obrigação de pagar salários. Como já demonstrei, a jurisprudência já havia se consolidado nesse sentido na década anterior. Contudo, a positivação é uma inegável vantagem para os trabalhadores e trabalhadoras, que ficariam livres da dependência do volátil entendimento do Poder Judiciário.

Ademais, a lei conferia o exercício da greve inclusive aos trabalhadores e trabalhadoras em atividades essenciais, contrastando com a impossibilidade que emanava do Decreto-lei até então vigente.

Mas as exigências formais para deflagração da greve foram o principal marco dessa nova lei. Se o Decreto-lei 9.070 buscava impedir a deflagração de greves por meio da intervenção prévia do Poder Judiciário, a Lei 4.330 tratava de impossibilitar o exercício do direito constitucional através de uma longa lista de complexos e lentos procedimentos para iniciar uma greve. Entre outras demandas, a Lei criou exigências de votações em assembleia, quóruns específicos para os pleitos e convocação por editais em jornal local. Até mesmo as cédulas de votação foram delimitadas pela lei.

A burocracia foi a forma que o legislador encontrou de impossibilitar o exercício do direito de Greve, mas não se restringiu a ela. A Lei de 1964 não apenas reiterou a aplicabilidade do Título IV da Parte Especial do Código Penal, que trata, entre outros crimes contra a organização do trabalho, do direito de Greve, como também criou novas figuras penais em seu artigo 29.

Criada nos primeiros meses da Ditadura civil-empresário-militar, o reacionarismo da norma muitas vezes é creditado exclusivamente aos golpistas. É inegável que o clima repressivo fomentado após o terrível primeiro de abril de 1964, sobretudo após a edição do Ato Institucional número um em 9 de abril⁴²⁸,

⁴²⁷ É importante lembrar que, 30 anos depois da edição da Constituição Cidadã, que garantiu amplo exercício do direito de Greve, em pleno 2020 o Poder Judiciário, apoiado por parte da doutrina, ainda insiste em negar aos trabalhadores grevistas o pagamento de salários durante a greve. Para uma crítica contundente desse grave equívoco, ver SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “A ilegalidade do corte de salários dos trabalhadores em greve”. Disponível em https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_ilegalidade_do_corte_de_sal%C3%A1rios_dos_trabalhadores_em_greve.pdf, Acesso em 08/07/2019.

⁴²⁸ Com base no artigo 10 do AI1, no dia 10 de abril foi publicado o Ato do Comando Supremo da Revolução Nº2, que cassou os mandatos de 40 membros do congresso nacional. No mesmo dia foi publicado o Ato do Comando Supremo da Revolução Nº1, que cassou os direitos políticos

exerceu influência na votação final dessa lei. Mas também não é possível ignorar que o texto legal já estava pronto e se encaminhava para aprovação sem grandes alterações.

Identificar essa Lei como um resultado atípico, fruto da ruptura democrática promovida por um golpe de Estado, é negligenciar seu processo de formação e a atuação de atores políticos que, durante o período democrático, se moveram para limitar ao máximo o exercício do direito de Greve à classe trabalhadora.

2.5. O GOLPE E A NOVA CONSTITUIÇÃO

“República sindicalista”. Esse foi o termo cunhado pelo patronato e pelos militares para designar os últimos anos da Quarta República, período que João Goulart esteve à frente do poder executivo⁴²⁹. Os sindicatos estavam fortalecidos, o salário mínimo apresentava ganhos constantes e a desigualdade social estava reduzindo. Ao término do Estado novo, a parcela 1% mais rica da população brasileira concentrava entre 25-30% da renda total do país; em 1964, concentrava entre 15-20%; em 1985, entre 25-30%⁴³⁰. A demanda dos trabalhadores e trabalhadoras por melhores condições de vida através de protestos e greves gerou grande apreensão nas elites econômicas, que viram seu tradicional poderio ser contestado por aqueles que sempre estiveram à margem da sociedade. O voto livre e universal não havia completado 20 anos e os trabalhadores e trabalhadoras já haviam demonstrado sua capacidade de ser o fiel da balança nas eleições. As greves não paravam de se fortalecer e

de 100 cidadãos. Além deles, outros sete deputados perderam seus mandatos até o final de maio de 1964.

⁴²⁹ O termo “república sindicalista” havia emergido no grande público com o episódico conhecido como Carta Brandi. Em 16 de setembro de 1955, Carlos Lacerda leu um programa televisivo uma carta que comprovaria que João Goulart estava articulando com o governo da Argentina o desenvolvimento de um grupo armado de sindicalistas para tomar o poder. Após perícia, verificou-se que a carta era falsa, mas o termo já havia se espalhado pelo imaginário das elites e da classe média. Nos anos de governo de Goulart, essa falsa alegação adquiriu grande força.

⁴³⁰ SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013. Tese de Doutorado apresentada à Universidade de Brasília, 2016. P.216.

ameaçavam a superexploração de mão de obra que sustentava o acúmulo de capital no capitalismo dependente brasileiro⁴³¹.

No período compreendido entre 1945 e o golpe de 1964, vivenciaram-se diversas fases de mobilização sindical crescente, tal como logo ao fim da ditadura e no ano seguinte, ou como no período do segundo governo Vargas, ou ainda nos primeiros anos da década de 1960. Nessas fases, os limites legais ao direito de greve foram rompidos pela força dos trabalhadores organizados. Especialmente nos anos de 1960, a importância política dos trabalhadores e dos sindicatos foi enorme e suas propostas para as grandes questões nacionais eram necessariamente debatidas pelo conjunto da sociedade.⁴³²

Esse protagonismo assumido pela classe trabalhadora em um cenário democrático, inédito até então na história brasileira, gerou forte reação conservadora. Como apontou o General Beviláqua a João Goulart poucos meses antes do golpe, “não é possível neste terreno (da democracia) a coexistência pacífica do Poder Militar com o poder sindical subversivo e fora da lei”⁴³³. O exército se mostrava disposto a usurpar novamente das instituições políticas para interferir nos rumos da democracia brasileira e reprimir a classe trabalhadora. E contava também com o apoio do grande empresariado nacional. Dentre diversas provas dessa atuação empresarial contra a democracia, um documento emitido pela FIESP e encontrado pela Comissão Nacional da Verdade explicita esse conluio com o exército.

Em 31 de março de 1964 foi criado, em São Paulo, o Grupo Permanente de Mobilização Industrial (GPMI), diante das necessidades de fornecimento de armas e equipamentos militares aos revolucionários paulistas e baseado na idéia de que não é possível existir qualquer poderio militar sem uma indústria que faça esse poderio. O GPMI é órgão da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo que congrega civis industriais e militares e

⁴³¹ Para uma análise contundente da formação social dependente do Brasil e sua influência no direito do trabalho, ver SILVA, Alessandro da. O problema da efetividade do direito do trabalho no contexto do capitalismo dependente brasileiro. Tese de Doutorado apresentada à Universidade de São Paulo, 2019.

⁴³² MATTOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e sindicatos no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p.77.

⁴³³ Documento enviado pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, general Pery Beviláqua, a João Goulart, conforme apontado por: IANNI, Octavio. O colapso do populismo no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971, pp.140/141

estuda os meios de, com pequenas alterações, uma fábrica de utilidades civis produzir materiais necessários às operações militares. Criado com a revolução (SIC) de 1964, o GPMI foi uma primeira tentativa de união industrial-militar, diante da possibilidade de resistência por parte de militares ligados ao então Presidente da República e da notícia de que o material e os equipamentos das tropas brasileiras já estavam ultrapassados⁴³⁴.

A questão trabalhista era central para o novo governo. A repressão iniciou-se imediatamente, com a intervenção em sindicatos e repressão aos grevistas⁴³⁵. Desmobilizar a classe trabalhadora para reduzir seu poder político fazia parte da estratégia para consolidar os militares no poder. Como aponta Badaró Mattos:

A repressão aos sindicatos mostrava bem o caráter da ditadura que se instalava. A articulação dos militares com empresários ligados ao grande capital nacional e estrangeiro, apoiada pelos latifundiários e políticos conservadores, deu-se em torno da contenção dos movimentos organizados de trabalhadores no campo e na cidade.⁴³⁶

Dentro do sistema judiciário, uma intervenção de grande repercussão foi tomada em 27 de outubro de 1965 através do Ato Institucional nº2, quando o governo impôs alterações à constituição de 1946 e alterou a competência para julgar crimes decorrentes de greve, retirando-a da Justiça do trabalho e assegurando-a à Justiça Federal, conforme novo texto dado ao artigo 105, §3º, “g”. Ademais, com essa mudança o presidente da república ganhou o poder de escolher os Juízes Federais. A jurisprudência formada ao longo da década de 50 e início dos anos 60 relativa à greve certamente incomodou os militares, que viram nessa intervenção direta uma maneira de assegurar entendimentos repressivos às manifestações da classe trabalhadora dentro do âmbito do Poder Judiciário.

⁴³⁴ Serviço Nacional de Informações (GSI/CSN – caixa 4 – vol. C), maio de 1968. “Problemas da Conjuntura – apreciação sintética”. p.03. Trecho obtido no sítio da Comissão Nacional da Verdade: http://www.cnv.gov.br/images/pdf/publicacoes/claudio/publicacoes_uniao_industrial_militar.pdf, acesso em 26/02/2020.

⁴³⁵ Tive a oportunidade de delinear a atuação do novo governo para controlar a classe trabalhadora em BABOIN, José Carlos de Carvalho. Controle trabalhista e desmonte regulatório (1964 a 1968). In MACHADO, G.S.S., MAIOR, J.L.S., YAMAMOTO, P.C. O mito: 70 anos da CLT – Um estudo preliminar. São Paulo: LTr, 2015, pp.124-129.

⁴³⁶ MATTOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e sindicatos no Brasil. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2009, p.101

Também pelo AI-2 o governo ampliou o número de ministros do STF, de 11 para 16, nomeando 5 novos ministros para o tribunal. A tática se acentuou em 16 de janeiro de 1969 quando, com base no AI-5, o governo aposentou compulsoriamente 3 ministros da corte: Evandro Cavalcanti Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal. Em protesto, Gonçalves de Oliveira, então presidente do STF, e Antônio Carlos Lafayette de Andrada renunciaram. No mês seguinte o governo promulgou o AI-6, reduzindo o total de vagas no STF para 11, dentro dos quais 10 foram diretamente indicados pelos militares.

Assim como em outros momentos de atuação antidemocrática na história brasileira, os conservadores justificavam a ruptura com a democracia por conta da ameaça comunista. O Ato Institucional nº1⁴³⁷ tratou de justificar o golpe alegando necessidade de “tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas”⁴³⁸. Com a desculpa de que “[o]s processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País”, aportaram violência aos trabalhadores, aos sindicatos, à imprensa e a todos os divergentes políticos. E, com o clássico cinismo conservador, tentaram empurrar que “[a] revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação”. A vontade da elite econômica, aliada à cúpula militar, se transmutava em farsa para se apresentar como vontade da Nação.

Também guardando semelhança com as rupturas anteriores, o governo logo viu a necessidade de efetuar uma alteração constitucional para assegurar um arcabouço normativo que espelhasse sua ideologia no campo jurídico⁴³⁹.

Além disso, havia uma grande preocupação do general Castelo Branco com a imagem do país no exterior, eis que “a caracterização do golpe colocaria

⁴³⁷ O AI-1 foi redigido por Francisco Campos, o responsável por criar a constituição de 1937 e identificar a greve como recurso antissocial, nocivo aos interesses da produção nacional.

⁴³⁸ BRASIL. Ato Institucional Nº 1, de 9 de abril de 1964.

⁴³⁹ Segundo justificativa apresentada no AI-4, “CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais; CONSIDERANDO que se tornou imperioso dar ao País uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução; CONSIDERANDO que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;”.

mal o Brasil no mundo democrático”⁴⁴⁰. A criação de uma constituição pelo congresso seria uma excelente forma de propaganda, apontando o respeito às instituições democráticas pelo governo no Poder e “encobrendo para efeito internacional a dura realidade imposta ao Legislativo e à nação como um todo”⁴⁴¹.

O que se desenrolou, entretanto, foi uma atuação ditatorial desde a formação da Constituição e seus procedimentos, com a imposição de uma Constituição pelos militares. Ao congresso, acuado e submisso por conta de cassações e ameaças, foi incumbida apenas a missão de cancelar uma farsa.

Em 7 de dezembro de 1966, através do AI-4, a presidência convocou o Congresso Nacional “para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República”. Incumbia ao presidente do Senado nomear uma comissão mista, que deveria se reunir em 24 horas e emitir parecer em até 72 horas. O parecer deveria ser votado nas duas casas do congresso em até 4 dias.

O primeiro volume dos Anais da Constituição de 1967 possui mais de 400 páginas de justificativas elaboradas pela Comissão de Juristas designada pela cúpula militar para elaborar o Anteprojeto de Constituição. Em 15 de abril de 1966, o Decreto 58.193 designou como membros dessa comissão os juristas Levi Carneiro, Orozimbo Nonato, Miguel Seabra Fagundes e Themistocles Cavalcanti.

Em sucinto resumo de cada um, Carneiro é descrito como um defensor da “modificação das Constituições através da evolução das filosofias sociais e políticas”⁴⁴². Nonato vislumbra a volta à normalidade democrática. Fagundes também se apresenta como partidário do retorno da democracia, mas com a adoção de um Estado forte. Themistocles Cavalcanti, por sua vez recebe a seguinte resenha:

Um dos mais respeitados analistas da Lei Magna de 46, o Professor Themístocles Cavalcanti, julga que o sistema democrático não exige uma participação direta das massas, mas tem uma estrutura

⁴⁴⁰ BONAVIDES, Paulo; DE ANDRADE, Paes. Op.Cit., p.429-430.

⁴⁴¹ Ibidem, p.437.

⁴⁴² BRASIL. Anais da Constituição de 1967. 1º Volume, Tomo I, Brasília: Senado Federal, 1968. P.2.

jurídica que disciplina seu funcionamento, selecionando os mais capazes e evitando os excessos de uma igualdade ilusória e impraticável. É um regime popular, mas pede uma armadura jurídica que o proteja contra deformações.

Um esboço de anteprojeto foi disponibilizado à imprensa em 25 de agosto de 1966. Segundo Cavalcanti, "o esboço da nova Constituição só poderia ser conservador porque a Revolução de 31 de março de 1964 é conservadora"⁴⁴³. A surpresa em relação a esse esboço foi o tratamento dispensado à greve: regulada no artigo 90, dispunha que "[é] reconhecido o direito de greve, regulado por lei o seu exercício."⁴⁴⁴. Ademais, em seu artigo 198, manteve a competência da justiça federal para processar e julgar o exercício do direito de Greve.

Diante desse esboço, um grupo⁴⁴⁵ selecionado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo apresentou uma proposta de anteprojeto de constituição. Dentre outras propostas, a extinção da Justiça do trabalho. Em suas observações, Oliveiros Ferreira apontou:

Os autores do projeto entenderam que a atual organização da Justiça do trabalho, além de ser fonte de desvirtuamento das reais funções das lideranças operárias, impede o êxito de qualquer esforço de racionalização da economia. Cancelada sua competência normativa e suprimida sua constituição paritária - que faz as lideranças operárias sonharem com as funções e os vencimentos de vogais e juízes classistas, e os dirigentes patronais a procurarem ampliar a sua área normal de influência - a Justiça do trabalho não mais tem o que fazer como órgão diferenciado do Poder Judiciário. Por isso, é simplesmente extinta.⁴⁴⁶

Com a extinção da Justiça Trabalhista, as questões relativas ao contrato individual de trabalho ficariam sob responsabilidade da Justiça comum. Já as questões que envolvessem conflitos econômicos coletivos, inclusive a greve, seriam direcionadas para Comissões Paritárias de Conciliação e Julgamento criadas pelo Poder Executivo⁴⁴⁷. Apesar de reconhecer o direito de greve em

⁴⁴³ Ibidem, p.27.

⁴⁴⁴ Ibidem, p.50.

⁴⁴⁵ Compunham esse grupo Oliveiros Ferreira, Goffredo da Silva Telles Júnior, José Pedro Galvão de Sousa, Manoel Gonçalves Ferreira Júnior e Alfredo Buzaid.

⁴⁴⁶ BRASIL. Anais da Constituição de 1967. 1º Volume. Brasília: Senado Federal, 1968. P.202.

⁴⁴⁷ "Em outros termos, desde que patrões e empregados não consigam, no diálogo, entrar em acôrdo e a greve seja deflagrada, o Executivo constituirá uma Comissão de Conciliação e Arbitramento que oferecerá seus bons ofícios às duas partes. As decisões que ela proferir podem ser aceitas ou não, dependendo do que patrões e empregados tiverem anteriormente convencionado entre si, com inteira liberdade. Apenas nos casos em que a segurança nacional

seu artigo 37, sua apreciação seria novamente colocada sob o crivo do poder executivo.

Nem essa proposta nem o esboço de agosto se consubstanciaram no anteprojeto enviado ao congresso em dezembro. O anteprojeto definitivo se mostrou ainda mais restritivo ao exercício do direito de greve, abordando a questão em 3 pontos. O artigo 198 do esboço anterior foi convertido no artigo 119, assegurando à justiça Federal a competência para julgar casos de greve. A greve apareceu como direito dos trabalhadores e trabalhadoras no artigo 158, XXI, limitada pelos termos do artigo 157. O artigo 157, que tratou da ordem econômica e tinha como um de seus princípios a “harmonia e solidariedade entre os fatores de produção”, em seu parágrafo 7º proibiu a greve nos serviços públicos e atividades essenciais.

Apontando no anteprojeto “muitos excessos e uns tantos absurdos”⁴⁴⁸, Chagas Rodrigues defendeu a necessidade de “pôr de lado certas extravagâncias para que, pelo menos, se vote um Projeto que não seja considerado lá fora um documento jurídico-constitucional de importância secundária”⁴⁴⁹. Apontou a greve como importante conquista dos trabalhadores que, se não pudesse ser ampliada, que ao menos deveria ser mantida.

Getúlio Moura somou-se ao colega, apresentando grandes críticas à grande restrição imposta ao direito de greve. Em seu discurso, apontou que “lamentavelmente involuímos até dos primeiros passos que está vamos dando no sentido de uma relação econômico-social mais positiva em favor do trabalhador; voltamos ao regime do século XIX, ou do começo do século XX”⁴⁵⁰. Em contraponto ao texto do anteprojeto, o deputado apresentou emenda para restaurar os termos da Constituição de 1946 para a matéria. Ademais, pediu a supressão do artigo 157, §7º, sustentando que eventuais restrições ao direito de greve devem ser objeto de lei ordinária e não de preocupação constitucional⁴⁵¹.

puder ser colocada em risco pela continuação da greve, é que a decisão da Comissão de Conciliação terá força obrigatória - mas para evitar os abusos das interpretações do conceito de segurança nacional, será o Poder Judiciário que decidirá sobre a conveniência ou não de a decisão dever ser obrigatoriamente acatada pelas partes.” In BRASIL. Anais da Constituição de 1967. 1º Volume, Tomo I, Brasília: Senado Federal, 1968. P.203.

⁴⁴⁸ BRASIL. Anais da Constituição de 1967. 2º Volume. Brasília: Senado Federal, 1968. P.186.

⁴⁴⁹ Ibidem.

⁴⁵⁰ Ibidem, p.326.

⁴⁵¹ BRASIL. Anais da Constituição de 1967. 4º Volume. Brasília: Senado Federal, 1968. P.17.

A crítica mais contundente à nova Constituição e ao tratamento dado à greve foi apresentada por Noronha Filho, que por sua coragem merece ser reproduzida sem cortes:

Por ela [NOVA CF] se suspendem direitos, se cassam mandatos, se instauram IPMs, se fecham jornais, se censuram teatros, se apreendem livros e se transforma o País numa imensa inquisição branca, severa e permanente, a qual só faltam as chamadas materiais das fogueiras, que as do ódio crepitam sem cessar, lambendo tôdas as almas.

Para a “defesa da segurança nacional” não se permite aos estudantes o debate das idéias; rouba-se ao trabalhador o direito de greve; tira-se ao Congresso a iniciativa das leis; furta-se ao Judiciário a prerrogativa da inamovibilidade e da vitaliciedade; subtrai-se à imprensa a liberdade de informar; retirasse da Nação a garantia da estabilidade, sem a qual nenhum país pode trabalhar e progredir.

E assim, promovendo a insegurança geral da Nação, pretende-se paradoxalmente, defender a “segurança nacional”.

A que se reduz, então, esta pretensa “segurança nacional”?

Será, acaso, a segurança do Governo?⁴⁵²

O deputado Accioly Filho foi o único que expressamente defendeu a proposta do governo em restringir o exercício da greve. Em sua argumentação, sustentou que o governo deveria ter instrumentos legais para defender o Estado diante das greves⁴⁵³. Abordou a questão como matéria de defesa interna, traçando um paralelo com a guerra civil espanhola.

Foram apresentadas apenas 4 emendas para a matéria. A emenda nº6, de Mello Braga, a emenda nº570, de Guilherme Machado e a emenda nº709/2 de Getúlio Moura possuíam a mesma redação: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”⁴⁵⁴. A emenda nº1/118, de Oscar Corrêa, apresentava apenas alteração de redação ao artigo 158, inciso XIX, sem modificação de conteúdo.

Todas as 4 emendas foram rejeitadas em parecer do sub-relator. O texto original apresentado pelo governo foi mantido. A Constituição foi promulgada em 24 de janeiro de 1967, entrando em vigor menos de um mês depois, em 15 de março.

⁴⁵² BRASIL. Anais da Constituição de 1967. 4º Volume. Brasília: Senado Federal, 1968. P.467.

⁴⁵³ BRASIL. Anais da Constituição de 1967. 5º Volume. Brasília: Senado Federal, 1968. P.431.

⁴⁵⁴ BRASIL. Anais da Constituição de 1967. 9º Volume. Brasília: Senado Federal, 1968, pp.418, 420 e 424.

A Constituição de 1967 retomava a estrutura repressiva que fora adotada pelo Decreto-lei 9.070/46, agora aprimorada pela grande burocracia prevista na Lei 4.330/64 e sob o aval de um Poder Judiciário cooptado.

2.6. A GREVE NA DITADURA

Barriga vazia é tambor de revolução e o que arrocha mais é a barriga dos filhos⁴⁵⁵

Além da nova constituição, 1967 também assistiu à criação de uma nova lei de segurança nacional. Utilizando poderes antidemocráticos conferidos pelo AI-2, o General Castelo Branco impôs em 13 de março de 1967, seu penúltimo dia na presidência, o Decreto-lei 314.

Em seu artigo 32, a norma previa pena de reclusão de 2 a 6 anos para quem executasse greve em serviços públicos ou atividades essenciais para pressionar o governo. Greves visando aumento de salário mínimo ou contra extinção de direitos trabalhistas, entre outras, engendrariam processos penais contra os trabalhadores e trabalhadoras.

Ademais, a greve proibida poderia ser enquadrada como propaganda subversiva quando representasse ameaça ou atentado à segurança nacional, conforme artigo 38, V, sujeitando os trabalhadores e trabalhadoras a uma pena de 6 meses a 2 anos de detenção. Esse artigo utiliza dos mesmos artifícios da legislação do período do Estado Novo: termos genéricos como instrumento para repressão discricionária a grevistas.

As interferências realizadas nos sindicatos e associações operárias, bem como a prisão de líderes operários, desarticularam a rede de resistência formada ao longo do período democrático. Erickson aponta que após o golpe de 1964,

⁴⁵⁵ João Anunciato Reis, o Canela. Depoimento em BRANCO, Andréa Castello. “A história contada pelos protagonistas” Revista Teoria e Debate, Especial maio 1968, São Paulo, maio 2008. Versão digital disponível em <https://teoriaedebate.org.br/2008/05/01/a-historia-contada-pelos-protagonistas/>, Acesso em 22/04/2020.

(...) o governo interveio em 67% das confederações, em 42% das federações e em apenas 19% dos sindicatos. Organizações sindicais de bancários e trabalhadores em transportes figuraram de modo proeminente nas greves políticas, entre 1960 e 1964, e foram atingidas com maior intensidade, proporcionalmente, que os outros setores. E significativamente, os grandes sindicatos sofreram mais que os pequenos: o Ministério interveio em 70% dos sindicatos com mais de 5.000 membros; em 38% dos com 1.000 a 5.000 membros; e em apenas 19% daqueles com menos de 1.000 membros. O governo militar simplesmente decapitou o movimento trabalhista radical.⁴⁵⁶

A repressão foi instrumento primordial para que o plano de crescimento do governo pudesse ocorrer sem resistência popular. Com uma política baseada na contenção dos salários por meio da alteração do cálculo de recomposição frente à inflação, os trabalhadores e trabalhadoras sofreram com uma constante perda do poder de compra de seus salários.

Como confessou Ernane Galvêas, que atuou como presidente do Banco Central entre 1967 e 1974, “[e]ra uma ditadura econômica. (...) Era incontestado. Fazíamos, e não havia força política, nem legislativa, nem no Judiciário, que pudesse se contrapor a esse comando econômico”⁴⁵⁷. Os trabalhadores e trabalhadoras eram silenciados, a mídia de oposição era censurada mas, como apontou Delfim Neto, “existia um canal absolutamente aberto entre o governo e o setor empresarial”⁴⁵⁸.

O governo intervinha diretamente nas negociações coletivas para controlar os salários através da imposição de tetos para aumento, na contramão de uma lógica de valorização do trabalhador. Por meio dessa política que empobrecia os trabalhadores e trabalhadoras e concentrava renda na mão dos empresários, o salário médio no Brasil perdeu cerca de 30% de seu valor real nos primeiros anos da ditadura⁴⁵⁹. Pedro Souza esclarece:

A política salarial foi enormemente restritiva, caracterizando uma intervenção inédita na determinação dos preços no mercado de

⁴⁵⁶ ERICKSON, Kenneth Paul. *Sindicalismo no processo político no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1979, p. 209.

⁴⁵⁷ CARIELLO, Rafael. “O Chefe”. In *Revista Piauí*. Edição 96, Setembro de 2014. <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-chefe/> Acesso em 10/05/2020.

⁴⁵⁸ *Ibidem*.

⁴⁵⁹ SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira. *A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013*. Tese de doutorado. UNB, 2016. P.293

trabalho. Em 1964 e 1965 foram introduzidas, no setor público e depois no privado, regras de reajuste impositivas para o salário mínimo e para as negociações coletivas. Por lei, os dissídios e convenções só seriam homologados se estivessem de acordo com os parâmetros oficiais de reajuste. As sentenças da Justiça do trabalho também deveriam estar em conformidade com as regras. Com greves basicamente proibidas e ameaças constantes, o poder de barganha dos sindicatos tornou-se nulo e as “negociações diretas entre trabalhadores e empregadores foram substituídas pela fórmula de reajuste fornecida pelo Governo”⁴⁶⁰

1968 foi um ano de grandes contestações grandes repressões no Brasil e no mundo. Se o maio de 68 na França costuma concentrar os holofotes junto com a Primavera de Praga, o massacre de Tlatelolco na Cidade do México e o Massacre de My Lai no Vietnã são muito mais representativos da realidade dos países da periferia do capitalismo. No Brasil temos como exemplo dessa realidade as greves de Contagem e Osasco.

Tratando de restabelecer a rede de organização da classe trabalhadora, em outubro de 1967 diversos sindicatos do Estado de São Paulo fundaram o Movimento Intersindical Antiarrocho (MIA) para atuar contra as políticas governamentais de arrocho salarial. Em março de 1968 foi a vez da classe operária de Minas Gerais se organizar para criar o Comitê Intersindical Antiarrocho no Estado.

Contagem, cidade Mineira a 15km de Belo Horizonte, desenvolvia-se rapidamente como polo industrial. Em 1960 possuía 28.065 habitantes e concentrava 5.731 operários em suas indústrias; em 1968, a população saltou para 33.000 habitantes, ao passo que 18.000 operários laboravam em fábricas como Mannesman, Belgo-Mineira, Mafersa e RCS Victor⁴⁶¹.

Dentro dessa conjuntura, em 16 de abril de 1968, cerca de 1.200 trabalhadores da siderúrgica Belgo-Mineira cruzaram os braços, pleiteando um reajuste de 25% em seus salários. No terceiro dia de greve, operários de outras empresas aderiram ao movimento, que em seu auge chegou a contar com 16 mil trabalhadores.

Esta não foi a primeira greve do período militar. Outros movimentos grevistas menores e desarticulados ocorreram nos primeiros anos de ditadura.

⁴⁶⁰ Ibidem, p.293

⁴⁶¹ WEFFORT, Francisco. Participação e conflito industrial: Contagem e Osasco – 1968. Cadernos CEBRAP. São Paulo, n. 15, 1972. p. 14.

Eram apenas pequenos protestos localizados e de curta duração que sequer chamavam atenção, “simples movimentos moleculares nas bases da classe operária - importantes como prenúncios de acontecimentos futuros - mas que não chegaram a sobressair no quadro de profunda depressão do movimento em geral”⁴⁶². Nenhuma dessas greves representou um desafio à política do governo militar. A greve de Contagem, por outro lado, foi o primeiro movimento da classe trabalhadora que teve força para apresentar resistência à política trabalhista do governo militar.

Jarbas Passarinho, Ministro do trabalho, compareceu para dialogar com os grevistas e pedir a cessação da paralisação. Imaculada Conceição, à época secretária-geral do Sindicato dos Metalúrgicos, narrou como foi essa atuação do Ministro:

Quando chegou ao sindicato, ele pensou que ia se sair muito bem no debate com os trabalhadores. Quando ele falava que o salário não era tão baixo assim e que essa história de arrocho era coisa de agitador, de subversivo, os operários falavam o preço do produto anotado na caderneta e mostravam que o salário não dava para pagar a comida. Ele chegou a pedir um quadro negro em que ele, meio afobado, tentava fazer as contas. Quanto mais ele tentava explicar, mais complicado ficava. Aí ele se desesperou e resolveu ir embora.⁴⁶³

Mas o Ministro não saiu sem fazer uma ameaça:

(...) se as condições se agravarem, passando para a provocação e o desafio, vai haver luta e perderá quem tiver menos força, embora não queiramos fabricar nem nos transformarmos em cadáveres porque há muita gente interessada em transformar operários em carga de canhão, iniciando uma contra-revolução que saberemos enfrentar com as mesmas armas.⁴⁶⁴

Aos grevistas foi oferecido um aumento de 10%. Apesar da resistência inicial, a ocupação da cidade pela polícia militar, impedindo reuniões operárias e efetuando prisões discricionárias, desarticulou o movimento. A isso somou-se a

⁴⁶² Ibidem. p. 8-9.

⁴⁶³ BRANCO, Andréa Castello. “A história contada pelos protagonistas” Revista Teoria e Debate, Especial maio 1968, São Paulo, maio 2008. Versão digital disponível em <https://teoriaedebate.org.br/2008/05/01/a-historia-contada-pelos-protagonistas/>, Acesso em 22/04/2020.

⁴⁶⁴ Ibidem.

convocação direta dos trabalhadores em suas próprias casas pelas empresas para retornar ao trabalho.

Nos jornais, Passarinho reiterou as ameaças aos grevistas, afirmando que se eles não encerrassem a greve imediatamente poderiam “ser demitidos em enquadrados na Lei de Segurança Nacional”⁴⁶⁵. Para justificar suas ameaças, afirmou aos jornalistas “que os comunistas estão infiltrados no movimento, procurando de toda maneira prolongá-lo ao máximo possível”⁴⁶⁶. Por fim, defendeu a supressão de negociações com trabalhadores pois, afirmou que “em termos de salários, nunca adianta tentar conversar com o empregado, que sempre quer mais”⁴⁶⁷. Posteriormente, os próprios industriais reconheceram que “dariam o aumento de 25% solicitado pelos trabalhadores, desde que houvesse permissão do governo (...) pois reconhecem que os salários estão muito abaixo da realidade de preços no País”⁴⁶⁸.

Aos poucos os trabalhadores cederam.

Apesar da repressão e de não terem obtido os 25% de aumento inicialmente pleiteados, conquistaram 10% de aumento e o pagamento dos dias parados⁴⁶⁹. Mas, acima de tudo, os trabalhadores de Contagem demonstraram que os militares não eram invencíveis: o governo sucumbiu à pressão de uma greve declarada ilegal.

Para evitar uma derrota política ainda maior e um alastramento da greve para outros setores e regiões, o governo tentou menosprezar as conquistas da greve, propagandeando que apesar de ter encontrado “violenta oposição dos conservadores”, o governo entendia “que o abono de emergência é uma necessidade dentro da política salarial do governo e das medidas destinadas a contenção da inflação e do custo de vida”⁴⁷⁰.

⁴⁶⁵ JORNAL DO BRASIL, “Passarinho ameaça grevistas com uso da Lei de Segurança” 24 abril de 1968, p.1.

⁴⁶⁶ Ibidem.

⁴⁶⁷ JORNAL DO BRASIL, “Operários vão ser processados se não forem ao trabalho hoje” 26 abril de 1968, p.7.

⁴⁶⁸ JORNAL DO BRASIL, “Industriais reconhecem a pressão salarial” 26 abril de 1968, p.18.

⁴⁶⁹ NAHAS JÚNIOR, Antônio. A queda – Rua Atacarambu, 120. Belo Horizonte: Ed. Scriptum, 2015. P.144

⁴⁷⁰ Jornal O DIÁRIO, Belo Horizonte, 24 de abril de 1968. Apud OLIVEIRA, Edgard Leite. Conflito social, memória e experiência: as greves dos metalúrgicos de Contagem em 1968. Dissertação de Mestrado. UFMG, 2010. p.91

Alterando os termos de suas falas poucos dias antes, ressaltou que não houve participação de comunistas nessa greve “porque eles não tem capacidade para fazer isso, nem todos os revanchistas do atual governo juntos, mas sim pela fome e pelas dificuldades dos assalariados”⁴⁷¹, ressaltando que a causa da greve foi justa, mas que foi “desvirtuada em seus fins por uma pequena minoria organizada, que queria apenas fazer agitação”⁴⁷².

Apesar das tentativas do governo de alterar os sentidos da História, uma fagulha de esperança foi acesa.

O MIA de São Paulo tentou organizar concentrações operárias, mas foi dissolvido. Isso não impediu, entretanto, a externalização da revolta dos trabalhadores e trabalhadoras. No dia 1º de maio de 1968, durante a celebração na praça da Sé, o governador de São Paulo, Abreu Sodré, filiado ao ARENA e eleito indiretamente pela Assembleia Legislativa, iniciou seu discurso afirmando que aquele evento era “prova evidente de que em nosso Estado a democracia respira”⁴⁷³. Imediatamente trabalhadores e estudante iniciaram um grande ato de revolta, atirando ovos e pedras contra o palanque. Uma delas atingiu o governador, que teve que se refugiar, sangrando, dentro da catedral. Os manifestantes tomaram o palanque e proferiram discursos contra a ditadura⁴⁷⁴. Após incendiarem o palanque, efetuaram uma passeata pelas ruas do centro da cidade. O episódio ecoou no país inteiro e as atenções novamente se voltavam para a classe trabalhadora.

Pouco tempo depois, em 16 de julho, uma grande greve irrompeu na cidade industrial de Osasco⁴⁷⁵, na Grande São Paulo. Iniciada na Cobrasma, quando 3 mil operários paralisaram suas atividades no interior da empresa, rapidamente ela se espalhou para diversas fábricas da região, como Braseixos, Barreto Keller, Osram, Lonaflex e Willys Overland do Brasil. 10 mil operários

⁴⁷¹ JORNAL DO BRASIL, “Passarinho diz que greve não foi orientada por comunistas” 26 abril de 1968, p.18.

⁴⁷² Ibidem.

⁴⁷³ “Na praça da Sé, o dia é do trabalhador”. Memorial da democracia. Disponível em <http://memorialdademocracia.com.br/card/na-praca-da-se-o-dia-e-do-trabalhador> Acesso em 15/04/2020.

⁴⁷⁴ Jornal O GLOBO. 2 de maio de 2014. Disponível em <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/na-ditadura-militar-governador-de-sao-paulo-foi-apedrejado-no-1-de-maio-12363020> Acesso em 15/04/2020.

⁴⁷⁵ Imprescindível recomendar a excelente reconstrução das narrativas dos grevistas em ROVAL, Marta Gouveia de Oliveira. Osasco 1968: A greve no feminino e no masculino. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2012.

cruzaram o braço logo no primeiro dia. Os grevistas demandavam reajuste salarial de 35%, reajustes salariais trimestrais e contrato coletivo de dois anos⁴⁷⁶.

Diferentemente do que ocorreu em Contagem, em Osasco o exército agiu imediatamente. Tropas do exército cercaram as fábricas ocupadas. Na frente da Cobrasma estacionaram dois blindados com armamento de guerra. Para aplacar a opinião pública, o general Moacir Gaya, delegado regional do trabalho, prontamente afirmou se tratar de uma greve ilegal⁴⁷⁷.

Sem qualquer tipo de concessão, sem qualquer informação de decisão judicial autorizando a reintegração de posse, os militares invadiram a empresa do final da noite do primeiro dia de greve⁴⁷⁸. A cidade foi sitiada pelo exército. Mais de 400 operários foram presos, a sede do sindicato foi invadida, trabalhadores foram caçados até dentro de igrejas. Em 3 dias a greve foi sufocada.

Tanto no caso da greve de greve de Contagem como na greve de Osasco, é oportuno apontar que o Poder Judiciário não teve qualquer atuação para a resolução do conflito. No caso da greve de Contagem, a greve foi declarada ilegal pelo ministro do trabalho. Na de Osasco, pelo delegado regional do trabalho. Foi também o Poder executivo que centralizou todas as ações para acabar com as greves. No caso mineiro, foi o próprio Jarbas Passarinho quem tentou negociar com os trabalhadores, que apresentou a proposta conciliatória e fez as ameaças de repressão. Em Osasco, ausente qualquer negociação, toda a atuação ocorreu através do poderio militar.

Mesmo após as paralisações, a legislação relativa à greve não foi invocada. Diversos trabalhadores de Contagem foram sumariamente demitidos, inexistindo processo para identificar a greve como ilegal e, conseqüentemente, autorizar as demissões por justa causa⁴⁷⁹. O mesmo ocorreu na greve de

⁴⁷⁶ “Exército reprime a greve de Osasco” Memorial da democracia. Disponível em <http://memorialdademocracia.com.br/card/exercito-reprime-a-greve-de-osasco> Acesso em 26/04/2020.

⁴⁷⁷ Jornal FOLHA DE SÃO PAULO. “Grevistas em Osasco desocupam cinco fabricas”. 17 de julho de 1968. P.1

⁴⁷⁸ SANTANA, Marco Aurélio. Ditadura Militar e resistência operária: O movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática. Política & Sociedade nº13. Florianópolis: UFSC, outubro de 2018. P.293

⁴⁷⁹ JORNAL DO BRASIL, “Lider esteve preso e 27 foram demitidos” 26 abril de 1968, p.18..

Osasco, quando, à margem de qualquer processo judicial, trabalhadores foram demitidos por participarem da greve⁴⁸⁰. A lei de greve, por mais repressiva que fosse, sequer foi invocada pelo governo. A acusação de ilegalidade não adveio de uma sentença jurídica, mas sim de uma mera propaganda e ameaça do poder executivo.

Quando Jarbas passarinho fez as ameaças de enquadramento dos trabalhadores de Contagem na Lei de Segurança Nacional, deixou claro que a lei não era apenas instrumento de repressão aos trabalhadores dentro do aparato jurídico do Estado. A lei havia se tornado instrumento de chantagem, de ameaça e de intimidação política por parte do Poder Executivo.

Se as greves cumpriram ou não as burocracias da Lei 4.330/64, se os trabalhadores atuaram ou não em uma greve ilegal, tudo isso se torna irrelevante em um contexto onde inexistia processo judicial. Não havia direito de Greve.

A brutalidade estatal contra os trabalhadores em Osasco marcaria profundamente o movimento operário nos anos seguintes. Mas a atuação repressiva do governo militar ainda estava apenas alargando seus limites.

No dia 13 de dezembro de 1968 foi apresentado o mais autoritário dos instrumentos jurídicos da ditadura: o Ato Institucional nº5. Criado pelo ministro da Justiça Luís Antônio da Gama e Silva, o AI-5 suspendeu a garantia do habeas corpus e deu poderes excepcionais ao presidente para fechar o congresso nacional e criar leis, cassar mandatos parlamentares, suspender direitos políticos. Isso apenas em sua parte escrita. Na prática cotidiana, o AI-5 assentou a censura, prisão arbitrária, tortura e assassinato como políticas governamentais para controle da divergência política.

O Decreto-lei 868 de 29 de setembro de 1969, que embruteceu a Lei de Segurança Nacional, é consequência dessa expansão do autoritarismo. Essa norma majorou as penas previstas no Decreto-lei de 314/67. O tempo de prisão para quem realizava greves proibidas passou para 1 a 3 anos e para quem participava de greves em atividades essenciais ou serviços públicos passou para 4 a 10 anos.

⁴⁸⁰ ROVAI, Marta Gouveia de Oliveira. Op.Cit. P.479, 480, 500 e 501.

Em 17 de outubro foi promulgada a emenda constitucional nº1. Apelidada de Constituição de 1969, essa emenda integrou ao ordenamento jurídico nacional os atos institucionais em vigência, reafirmando o autoritarismo da ditadura. Em relação à legislação de greve, entretanto, nenhuma alteração foi feita em relação aos termos da Constituição de 1967.

Apesar dessas repressões, as greves não cessaram, mas novamente perderam tamanho, capacidade organizativa e potência. A região do ABC paulista concentrou considerável parte dessa inquietação, com greves na Ford, Massey Ferguson e Vilares entre 1973 e 1974. Em entrevista publicada em 1º de agosto de 1974, o Secretário de Relações do trabalho, Carlos Alberto Gomes Chiarelli, ressaltou que o direito de greve não preocupa, pois “está perfeitamente estatuído em lei própria (...) o índice de greves é atualmente muito pequeno, graças à intervenção da Justiça do trabalho”⁴⁸¹. Essas pequenas greves, geralmente consideradas pouco relevantes, foram o embrião dos grandes movimentos grevistas que aconteceram no final daquela década⁴⁸².

No final dos anos 70 o “milagre econômico” do início da década - falso milagre criado com a pauperização dos trabalhadores e trabalhadoras, com o sangue dos dissidentes políticos e com a obscena concentração de renda – havia há muito acabado. O governo manipulava dados econômicos para reduzir o patamar salarial, conforme denunciado pelo DIEESE, o que reduzia sobremaneira o poder de compra da classe trabalhadora. Ao mesmo tempo, os polos industriais da grande São Paulo cresciam, congregando um número cada vez maior de fábricas e operários.

No dia 12 de maio de 1978 a cidade de São Bernardo assistiu a três mil trabalhadores da Saab-Scania cruzaram os braços na primeira grande greve em 10 anos. A greve foi organizada pela própria base, não contando com a participação do sindicato para sua mobilização. Como aponta um periódico da época:

Os operários da Saab-Scania pararam. A notícia chegou ao sindicato na tarde do dia 12 de maio, causando certa surpresa.

⁴⁸¹ Jornal FOLHA DE SÃO PAULO, 1º de agosto de 1974, p.5.

⁴⁸² Ver PARANHOS, Kátia Rodrigues. Era uma vez em São Bernardo – O discurso sindical dos metalúrgicos (1971 – 1982). Campinas: Editora Unicamp, 2011 e BRAGA, Ruy. A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012, pp.141-180.

Afinal, há mais de dez anos não acontecia uma paralização desse tipo. Logo, porém, percebia-se não ser o acontecimento nada de extraordinário: apenas havia chegado a hora dos trabalhadores, por si mesmos, se livrarem da mordida que, há vários anos, os impedia de protestar por suas justas reivindicações. Tinham agora ganhado consciência de sua força e faziam o primeiro teste numa briga mais séria com os patrões.⁴⁸³

Em pouco tempo, operários de outras montadoras, como Mercedes-Benz, Ford e Volkswagen também entram em greve. Em duas semanas, as greves se espalharam para Santo André, São Caetano e Diadema, computando cerca de 78 mil trabalhadores⁴⁸⁴.

Não se tratava de uma grande greve com uma articulação centralizada, mas sim de vários movimentos grevistas atomizados, compartilhando entre si apenas a proximidade geográfica no coração industrial de São Paulo, as condições de trabalho fabril e o momento histórico.

A inexistência de uma centralização fez com que diversas soluções surgissem. O sindicato da categoria negociava com as empresas, mas consultava os trabalhadores antes de aceitar as propostas.

É curioso o jogo de palavras que os membros do governo encampam para tratar do assunto. O secretário geral do trabalho, Jorge Alberto Furtado, afirmou que os movimentos no ADC não eram greves, mas sim paralisações⁴⁸⁵. Por sua vez o delegado regional do trabalho, Vinicius Ferraz Torres, declarou que paralisações acompanhadas de reivindicações não são ilegais. Entretanto, ressaltou que a análise da legalidade do movimento competia à Justiça do trabalho⁴⁸⁶. O representante dos trabalhadores, Luiz Inácio “Lula” da Silva, por sua vez foi categórico: “Para mim, paralisação e greve são a mesma coisa”⁴⁸⁷.

Instaurado o dissídio coletivo pela Procuradoria Regional do trabalho da Segunda Região, a Justiça do trabalho efetuou audiência de julgamento na noite do dia 18 de maio de 1978. Como suscitados estavam a Saab-Scania, Mercedes Bens, Ford e Karmann Ghia, além dos sindicatos patronais e obreiros.

⁴⁸³ Jornal Tribuna Metalúrgica, nº46, 1978, p.11.

⁴⁸⁴ SCHWARCZ, Lilia M. STARLING, Heloisa M. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. P.476.

⁴⁸⁵ DIÁRIO DA NOITE, “Furtado, do Ministério, não usa a palavra greve”, 17 de maio de 1978. P.6

⁴⁸⁶ DIÁRIO DA NOITE, “Vinicius fala em 20 mil homens”, 17 de maio de 1978. P.6

⁴⁸⁷ Ibidem.

O advogado dos sindicatos patronais, Otávio Bueno Magano, alegou que a greve, além de ilegal, detinha objetivos políticos. Em resposta, Almir Pazzianoto, advogado dos trabalhadores, sustentou que a Lei 4.330/64 era inconstitucional, eis que fora revogada pela Constituição de 1967 e acusou as empresas de “tentarem se escudar no Estado para não oferecer nada ao trabalhador”⁴⁸⁸. Rebatendo a acusação efetuada por Magano, Pazzianoto ressaltou que “de nossa parte não há subversivos. O que há, no fundo, não é subversão, é fome”.

O Tribunal Regional do trabalho de São Paulo por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da Lei 4.330/64 e decidiu, por 15 votos a 1, que a paralisação do trabalho era ilegal. Na mesma decisão o Tribunal deixou o pagamento das horas ou dias de paralisação a critério das empresas, afastando o argumento de desobrigação de pagamento⁴⁸⁹.

Apesar da decisão do TRT, os operários não abandonaram a greve. Um dos representantes dos trabalhadores afirmou que “nós jamais iríamos provocar um julgamento desse tipo aí. Se os empregadores o fizeram, os operários não vão considerar este tipo de coisa pois eles não têm representação no Tribunal”, ressaltando ainda que “o movimento nasceu de forma espontânea e os trabalhadores não querem nem saber o que foi decidido. Eles querem os 20%”⁴⁹⁰.

Em julgamento efetuado em 28 de maio de 1979, o TST manteve na íntegra a decisão do TRT paulista. O relator, Ministro Mozart Victor Russomano, conclui seu voto esclarecendo que

A interpretação que aqui se adota é consentânea com a jurisprudência deste Tribunal Superior; reflete, com exatidão, o texto da lei; talvez mostre, entretanto, que nova regulamentação do direito de greve se torna urgente e indispensável, para adaptar seu exercício à nova dimensão da realidade social brasileira.

As greves, como nós as estamos conhecendo, no Brasil, são um fato inédito, pelo seu vigor, pela sua extensão e pela sua autenticidade. Nesse sentido, as greves brasileiras são as dores do parto democrático. São as dores de di1atação, terríveis e violentas, que constituem risco calculado em todas as délivrances.

⁴⁸⁸ FOLHA DE SÃO PAULO. “TRT contra greve por 15 votos a 1”, 19 de maio de 1978. P.20

⁴⁸⁹ Processo TRT/SP 99/78 - Dissídio Coletivo A.B.C. Capital/SP Acórdão nº3255/78 RELATOR NELSON FERREIRA DE SOUZA (DESIGNADO)

⁴⁹⁰ DIÁRIO DA NOITE, “Movimento continua. Pacificamente”, 20 de maio de 1978. P.7

Legais ou ilegais - no caso, ilegal – as greves acarretam para trabalhadores e empresários conseqüências e é do bom jogo democrático suportar essas conseqüências, quando más, como ocorre agora, ou desfrutá-las, quando benéficas, como ocorreu através da negociação coletiva de que estes autos dão notícia.⁴⁹¹

O próprio julgador reconheceu a incompatibilidade da legislação à realidade social e injustiça da aplicação das penalidades aos trabalhadores, mas em nome da farsa da imparcialidade jurídica, declarou a ilegalidade da greve.

Note-se, entretanto, que em outra parte de seu voto, ao analisar a constitucionalidade da Lei 4.330/64, o ministro apontou que se fosse utilizado o sistema europeu de exegese constitucional, de fato a norma seria inaplicável. Entretanto, defendeu que “nosso direito Constitucional está preso à tradição e à técnica norte-americana”, o que implica em reconhecer a existência de normas programáticas, sem capacidade de aplicação enquanto não reguladas por lei ordinária. Identificando o artigo 165 da Constituição como norma programática, salientou que a lei 4.330/64 deveria ser aplicada enquanto não fosse criada nova lei d greve, pois caso contrário sequer haveria que se falar em exercício do direito de Greve.

Apresentando voto divergente, o Ministro Raymundo de Souza Moura apontou que

É certo que houve o movimento grevista a que se refere o processo. Certo também que não observaram os trabalhadores a formalidade legal. Mas não menos exato é que, como eles próprios declaram, não houve o intuito de despreço ao Tribunal nem o desafio ao poder constituído. Não se verificou ato de violência. Enfim, não pode ser configurado o ilícito se não houve a má fé, a intenção maliciosa. No caso, está afastada essa característica. A greve teve apenas o sentido de alertar o poder público e o empresariado para uma reforma da legislação salarial e no sentido de se dar cumprimento ao preceito constitucional de negociação através das convenções coletivas. (...) Por esses fundamentos, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 4.330, de 1964, e, no mérito, dou provimento para reformando o v. acórdão recorrido, considerar não infringente, à citada lei, a suspensão da prestação de serviço a que se refere o presente processo e, em conseqüência, inaplicável qualquer penalidade aos trabalhadores envolvidos.⁴⁹²

⁴⁹¹ Acórdão Ac. TP – 1114/79, Relator Mozart Victor Russomano.

⁴⁹² Ibidem.

Ao mesmo tempo em que a greve retoma sua centralidade na política brasileira, o Poder Judiciário passa a atuar com mais ímpeto na delimitação do conceito de direito de Greve.

Entretanto, apesar da condenação na Justiça do trabalho, as greves tiveram um saldo muito positivo para os trabalhadores. Não apenas por conta dos aumentos salariais acima dos índices oficiais permitidos pela ditadura, mas também, e principalmente, por seus ganhos políticos. A grande extensão do movimento e o sucesso no confronto com o governo permitiram o fortalecimento da figura da greve como instrumento eficaz para outras categorias profissionais. Para os metalúrgicos, ela firmou o reconhecimento de classe e a solidariedade entre os trabalhadores.

As paralisações reforçaram no meio político a necessidade de rever a positivação do direito de Greve no Brasil. Como apontou o governador de São Paulo em entrevista, havia a necessidade de “uma mudança na legislação trabalhista no que concerne ao direito de greve”⁴⁹³.

E de fato novas normas surgiram rapidamente.

Em 4 de agosto de 1978, o governo editou o Decreto-lei 1.632, que abordava a greve os serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional.

O artigo 157, §7º da Constituição de 1967, posteriormente realocado como artigo 162 após a EC de 1969, determinava a proibição de greve nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei. A Lei de segurança, por sua vez, previa pena de reclusão para tais paralisações que tivessem o objetivo de “coagir qualquer dos poderes da República. Entretanto, até aquele momento tal lei não havia sido criada. Ignorando os conceitos de “norma programática” e “técnica norte-americana”, a aplicação dessa proibição constitucional se dava através da discricionariedade do poder público.

Em seu artigo 2º, o Decreto-lei 1.632/78 definiu greve como “a atitude da totalidade ou de parte dos empregados que acarrete a cessação da atividade ou diminuição de seu ritmo normal”. Quando a lei tipifica greve para conceder direitos, a greve é identificada da forma mais restritiva possível, apenas como

⁴⁹³ DIÁRIO DA NOITE, “Egydio diz que só usará a força se for solicitado”, 23 de maio de 1978. P.6

paralisação. Por outro lado, quando é abordada em lógica punitiva, a greve se expande, sendo identificada até mesmo em diminuição do ritmo de trabalho.

Ao ministro do trabalho foi conferido o poder de julgar a ilegalidade da greve com base nesta lei (artigo 4º), independentemente de inquérito (artigo 3º) cabendo a ele inclusive a capacidade de expedir atos para punir dirigentes sindicais (artigo 5º).

A norma previa como essenciais os serviços de água e esgoto, energia elétrica, combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, serviços de saúde e indústrias definidas por decreto do Presidente da República. Essa parte final retomou a lógica do Decreto-lei 9.070, conferindo amplos poderes ao chefe do executivo para restringir o exercício do direito de greve mediante simples decreto.

A criação dessa norma possui estreita ligação tanto com as greves no primeiro semestre quanto com a Emenda Constitucional de 13 de outubro de 1978 que, além de assegurar o funcionamento do poder legislativo e regular a edição de Decretos-lei, em seu artigo 3º revogou todos os Atos Institucionais e complementares que contrariem a Constituição Federal. Antes de abrir mão de parte de seus poderes despóticos, o governo tratou de positivar a restrição ao direito de Greve. Antes de integrar o jogo democrático, os militares trataram de assegurar as regras dessa partida.

Ainda nesse ciclo de reformas legislativas, em 17 de dezembro de 1978 foi criada a Lei 6.620, que alterou a Lei de Segurança Nacional, excluindo de seu texto o artigo que criminalizava a greve em serviços públicos e atividades essenciais. Manteve, entretanto, a pena de reclusão de 1 a 3 anos para quem fizesse propaganda subversiva por meio de greve proibida. (artigo 42).

O projeto de abertura “lenta, gradual e segura” proposta por Geisel teve seus termos contestados pela classe trabalhadora. O governo não contava com a participação popular nesse processo de redemocratização. Entretanto, a força do operariado em 1978 foi o estopim para uma nova ascensão de movimentos grevistas no Brasil.

Em 13 de março de 1979 uma nova onda de greves irrompe no ABC paulista. Iniciando com a paralisação dos ferramenteiros da Volkswagen, logo se expande por toda a região. Dessa vez com maior participação do sindicato em

sua organização, o movimento cresceu em força e organização. A adesão foi tamanha que as assembleias do sindicato eram realizadas no Estádio de Vila Euclídes, que chegou a congregar 100 mil trabalhadores.

Apesar da decretação de ilegalidade da greve pelo TRT, intervenção no sindicato pelo Ministério do trabalho e forte repressão policial a mando do governador do Estado, Paulo Maluf, os operários não cederam. O saldo final, um reajuste salarial de 63%, consolidou a greve como instrumento maior da classe trabalhadora. Ao longo do ano de 1979, 3,2 milhões⁴⁹⁴ de trabalhadores e trabalhadoras participaram de 429 greves⁴⁹⁵ por todo o Brasil.

As conquistas obreiras provocam reação do empresariado. Tentativas de endurecimento de negociações e repressão às greves passam à ordem do dia. Já em 1978 a Fiesp emite uma nota a seus associados expondo táticas para superar greves:

Criar um Centro de Informações na Fiesp para que se possa saber a todo momento quais as empresas que estão em greve e obter-se um quadro global da situação [...] Não pagar em nenhuma hipótese as horas paradas e não estabelecer acordos de compensação, pois não existindo no Brasil fundo para greves, esse será um excelente recurso para as empresas.

Tentar de todas as formas colocar os grevistas na via pública; [...] Com esta providência teremos a possibilidade de envolver o poder público, pois os empregados em grande número estarão na via pública e podemos também exercer uma pressão psicológica sobre o sindicato dos empregados, pois a tendência natural é os empregados se dirigirem à sede dos sindicatos para reclamar ou pedir providências. Suspender por um ou dois dias (disciplinarmente) aqueles que entrarem na fábrica sob condição de trabalhar e não cumprirem o prometido.

Em última instância dispensar um certo número de pessoas por justa causa, [...]. Essa situação gera insegurança no pessoal.

Geralmente após essa prática ou os empregados ou o sindicato pedirão a sustação das dispensas, propondo volta ao trabalho.⁴⁹⁶

Esta é a primeira referência que encontrei referente ao não pagamento de salários por exercício da greve. Curiosamente (ou não) a tática da Fiesp se

⁴⁹⁴ FAUSTO, Boris. História do Brasil. 12ª Ed. São Paulo: Edusp: 2006. P.499-500.

⁴⁹⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. História do direito do trabalho no Brasil: Curso de direito do trabalho, Volume I – Parte II. São Paulo: LTr, 2017, p.351.

⁴⁹⁶ Jornal TRIBUNA METALÚRGICA, nº49, 1978 Apud PARANHOS, Kátia Rodrigues. Op. Cit., p.143-144.

transmutou, algumas décadas mais tarde, em argumentação jurídica para defender o não pagamento pelos dias em exercício da greve.⁴⁹⁷

Esse endurecimento encontra grande expressão na greve dos metalúrgicos de 1980.

Iniciada a paralisação no dia primeiro de abril, a questão foi imediatamente levada à apreciação do Poder Judiciário. Entretanto, o TRT de São Paulo frustrou as expectativas dos industriais: baseando-se em uma decisão recente do TST, que decidiu que apenas aquele Tribunal pode julgar a legalidade ou não de uma greve, o TRT declarou-se incompetente para apreciar a matéria por 13 votos a 11⁴⁹⁸.

Entretanto, a Fiesp recorreu novamente ao TRT, acusando os sindicatos de violarem ao artigo 25, III, da Lei 4330, que fixava que a greve cessará “por decisão adotada pela Justiça do trabalho”. A manobra funcionou: a questão da legalidade foi novamente colocada em pauta no tribunal de primeira instância no dia 14 de abril. Evidente que se tratou de capitulação política do Tribunal diante das pressões do governo e do empresariado⁴⁹⁹. O estratagema, criado dentro dos gabinetes do governo, objetivava “acabar com a greve”, segundo recomendações expressas do Chefe da Casa Civil da Presidência, general Golberi do Couto e Silva⁵⁰⁰. E as cartas já estavam marcadas: dois dias antes,

⁴⁹⁷ “Caso se determinasse o pagamento de salários sem trabalho, além de se estar determinando uma iniquidade, também haveria o intuito de não retornar ao trabalho por parte dos grevistas, pois estariam ganhando sem trabalhar, ficando apenas a empresa a suportar os efeitos da paralisação. O pagamento dos dias parados pode gerar o estímulo à deflagração de movimentos grevistas com espírito totalmente divorciado das reivindicações, o que não é recomendável. Entender que o empregado tem de receber salário durante a greve abusiva é como lhe conceder férias ou licença remunerada.(...) A greve, só por ser um direito, deve respeitar também o direito dos outros. A paralisação não é um direito absoluto, pois tem limites na Constituição e na lei. Também não é um direito irrestrito e ilimitado, mas deve observar os limites constitucionais, a razoabilidade, a proporcionalidade e o bom senso. Não há discriminação quanto ao não pagamento do salário aos grevistas, justamente porque estes não querem trabalhar. Quem trabalha recebe salário. Quem não presta serviço em razão da greve, deixa de receber o salário. Logo, o empregador não tem obrigação de pagar salários durante a greve.” MARTINS, Sérgio Pinto. “Salários não devem ser pagos em caso de greve considerada abusiva”. Consultor Jurídico, 2 de setembro de 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-set-02/sergio-martins-salarios-nao-pagos-greve-abusiva>, Acesso em 11/12/2019.

⁴⁹⁸ FOLHA DE SÃO PAULO. “TRT dá 7% e não julga a greve”. 2 de abril de 1980, p.1

⁴⁹⁹ Os autos originais só retornariam ao TRT de São Paulo no ano seguinte. Em julgamento, o TST havia decidido pela competência do TRT, que julgou o caso em 2 de junho de 1981, declarando a ilegalidade da greve. Processo TRT/SP 5880-A.

⁵⁰⁰ FOLHA DE SÃO PAULO. “O TRT julgará novamente a greve”. 12 de abril de 1980, p.16

o Ministro do trabalho, Murilo Maceso, havia informado que o TRT “provavelmente decretará a ilegalidade da greve”⁵⁰¹.

Retomando a velha retórica de influência externa, Camilo Pena, ministro da Indústria e do Comércio, acusou a greve de ser “consequência da infiltração de lideranças sindicais estrangeiras, baseadas em países para os quais o Brasil exporta veículos, que tem como objetivo aumentar o custo da produção nacional para reduzir sua competitividade”⁵⁰².

A greve se estendia há 12 dias e as empresas se negavam a efetuar qualquer negociação.

A FIESP foi representada na mesa-redonda apenas por seus advogados e Benjamim Monteiro colocou logo de início que a participação da entidade na mesa-redonda devia-se apenas ao atendimento da formalidade legal. “As negociações estão definitivamente encerradas, e nos recusamos a discutir nessa mesa”, afirmou Monteiro. “Nossa conciliação reside apenas num ponto: retorno imediato ao trabalho”, disse. “As negociações estão definitivamente encerradas e nos recusamos a discutir nessa mesa”, afirmou Monteiro. “Nossa conciliação reside apenas num ponto: retorno imediato ao trabalho”, disse. (...) A única concessão oferecida pelos advogados da Fiesp foi de que os empresários desistiriam da instauração do processo caso os metalúrgicos voltassem ao trabalho imediatamente.⁵⁰³

E, de fato, o Ministro do trabalho estava certo: em 14 de abril o TRT decretou a ilegalidade da manutenção da greve. Havia uma evidente preocupação governamental em dar ares de legalidade à repressão e esta foi a deixa que as empresas e o Estado⁵⁰⁴ estavam esperando: houve intervenção nos sindicatos, líderes operários foram presos com base na Lei de Segurança

⁵⁰¹ Ibidem.

⁵⁰² FOLHA DE SÃO PAULO. “Camilo Pena acredita em infiltração estrangeira”. 2 de abril de 1980, p.20

⁵⁰³ FOLHA DE SÃO PAULO. “Mesa-redonda serviu para devolver processo ao TRT” 12 de abril de 1980, p.16

⁵⁰⁴ Eis uma matéria jornalística publicada no dia seguinte à decisão do TRT: “Embora mesmo antes da consideração da ilegalidade do movimento o ministro do trabalho pudesse decretar intervenção nos sindicatos e destituir seus dirigentes dos cargos, há um procedimento internacional que “recomenda” que as medidas punitivas devam ser adotadas após um pronunciamento judicial. Considerando a importância internacional do movimento sindical paulista, essa parece ter sido a atitude adotada pelo governo: esperar a decisão do tribunal, cujo acórdão deverá conter o enunciado das “medidas administrativas” que o governo deve adotar para fazer cumprir a sentença do julgamento de “ilegalidade” do movimento grevista. In FOLHA DE SÃO PAULO. “Brasília espera a volta ao trabalho”. 15 de abril de 1980, p.21

Nacional e as empresas efetuaram cerca de 4 mil demissões⁵⁰⁵. Seguiram a cartilha da Fiesp de 1978. Aos poucos os trabalhadores abandonaram a greve.

Apesar da derrota em 1980, esse triênio grevista “marca, decisiva e definitivamente, o ingresso das massas trabalhadoras na construção de um verdadeiro ordenamento democrático”⁵⁰⁶. Além disso, como aponta Ricardo Antunes⁵⁰⁷, as greves romperam com a legislação repressiva, sobretudo a “lei antigreve”, tensionando os limites do autoritarismo presente na legislação laboral da ditadura.

O governo sofreu duros golpes com essas greves. Teve sua política econômica abalada e viu importantes setores da sociedade se colocaram ao lado dos grevistas. Além disso, as paralisações alçaram a classe trabalhadora à centralidade do debate político e recolocaram a greve como instrumento necessário para o diálogo democrático. O fato de greve, em sua potência na realidade material, contestou a estrutura do direito de Greve da ditadura e escancarou todas as contradições e abusos do regime. As greves foram a ponta de lança da modificação do sistema político e jurídico ditatorial. E assim pautaram os caminhos da abertura democrática e foram pautadas pelas novas estruturas democráticas.

Como sinal dessa ruptura, em 14 de dezembro de 1983 foi criada a Lei 7.170, a nova Lei de Segurança Nacional⁵⁰⁸. Pela primeira vez, nenhuma modalidade de greve estava elencada como crime contra a segurança nacional ou contra a ordem política e social.

A partir do ano de 1984 começam a surgir propostas legislativas para modificar a legislação sobre greve.

A primeira proposta, de nº 3.194, foi apresentada em 28 de março de 1984 pelo deputado Aurélio Peres. O deputado reconhece a necessidade de criação de uma lei que conceda aos trabalhadores um exercício amplo e livre da greve, mas salienta que, na conjuntura existente no congresso, tal aprovação seria impossível. Dessa maneira, ressalta que em seu projeto buscou apenas

⁵⁰⁵ ANTUNES, Ricardo. A rebeldia do trabalho. O confronto operário no ABC Paulista: as greves de 1978/1980. São Paulo: Editora da UNICAMP, 1992, p.94.

⁵⁰⁶ ANTUNES, Ricardo. Crise e Poder. São Paulo: Editora Cortez, 1986, p.46.

⁵⁰⁷ Ibidem.

⁵⁰⁸ E que até hoje não foi revogada.

propor algumas alterações para facilitar o exercício do direito de greve até que a matéria fosse devidamente apreciada por uma futura assembleia constituinte. As reformas propostas são pequenos relaxamentos burocráticos, mas que mantêm a essência da norma anterior⁵⁰⁹.

Em 12 de junho de 1984 foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.798, de autoria do deputado Nilson Gibson. Essa proposta não trouxe mudanças substanciais à legislação, eis que mantinha grande parte dos entraves existentes para a deflagração de greves. Em sua própria justificação, Gibson aponta que a proposta “objetiva alterar e atualizar a Lei nº4.330 de 1964, que regula o direito de greve, sem, contudo, modificar-lhe a substância”⁵¹⁰.

Estes projetos demonstram a timidez do congresso em relação à matéria. A greve só passou a ser tratada de forma mais profunda na legislação após 1985.

No dia 1º de abril de 1985, o deputado Amaral Netto apresentou o projeto de lei 5102, que previa a revogação expressa dos artigos 723 a 725 da CLT, da Lei nº4.330/64 e do Decreto-lei 1.632/78. Em sua justificação, apontou que o direito de greve previsto na Constituição é letra morta em decorrência das normas que o regulam. Defende assim “a pronta eliminação dessa legislação esdrúxula e que, mesmo inaplicada, serve de empecilho ao exercício pleno da atividade sindical”⁵¹¹. O deputado ainda dedica parte de seu texto para criticar “aqueles que, em suas luminárias lições de direito do trabalho, reconhecem ao Poder Público a faculdade de regular o direito de greve”.⁵¹² Ressalta ainda que a revogação de tais normas é “coerente com as aspirações democráticas da Nação”⁵¹³.

Poucos dias depois, o deputado Djalma Bom apresentou o projeto de Lei nº 5.239, também pleiteando a revogação da Lei nº4.330/64 e do Decreto-lei 1.632/78. Vislumbrando a futura assembleia constituinte e relembrando a Constituinte de 1946, o deputado reitera a importância de eliminação das normas restritivas ao direito de Greve o quanto antes do ordenamento jurídico,

⁵⁰⁹ BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 6 de abril de 1984, p.1513.

⁵¹⁰ BRASIL. Diário do Congresso Nacional, 27 de junho de 1984, p.6509.

⁵¹¹ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 2 de abril de 1985, pp.2220.

⁵¹² Ibidem, pp.2219-2220.

⁵¹³ Ibidem, p.2219.

pois do contrário a positivação constitucional poderia encontrar impedimentos na legislação infraconstitucional já existente.

Apesar dos projetos terem sido arquivados sem aprovação em 1987, ambos os deputados traçam estreita ligação entre democracia e liberdade de exercício do direito de Greve, ecoando a importância dos movimentos obreiros para a superação da ditadura civil-empresarial-militar.

Outras propostas legislativas surgiram, como por exemplo o PL 5422/85 de Francisco Amaral, que propunha uma reformulação integral na CLT, o PL5722/85 de Arthur Virgílio Neto, que fazia alterações mínimas na Lei 4.330/64, ou o PL 5052/85, de Paulo Maluf, que autorizava a greve por motivo de atraso no pagamento salarial ou falta de correção legal.

A intensa profusão de projetos de lei para tratar do direito de Greve demonstram a importância que assumiu no país. Conservadores buscavam ceder pouco para não ceder tudo, em uma tática similar à utilizada em 1946. Criar uma nova lei de greve antes da constituição, limitando ao máximo o exercício desse direito, foi uma tática que havia funcionado em duas oportunidades na história brasileira. Ao mesmo tempo em que os conservadores buscaram utilizar dessa sua tática consagrada, os setores progressistas estavam atentos para essa manobra e apresentaram seus contra-ataques. Havia um evidente esforço de inúmeras correntes políticas em direcionar os sentidos e limites que a greve deveria assumir naquele momento histórico e que, evidentemente, refletiria também em sua significação no futuro democrático do país.

2.7. A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com a redemocratização do país, era urgente criar uma nova Constituição que refletisse os valores democráticos e a liberdade que foram suprimidos ao longo de mais de duas décadas de ditadura.

A assembleia nacional constituinte, eleita pelo voto direto do povo em 15 de novembro de 1986, foi empossada e iniciou seus trabalhos em fevereiro de 1987.

Os primeiros meses da constituinte foram dedicados à sua formatação estrutural e criação do Regimento Interno da Assembleia. Entre abril e junho foram realizadas as reuniões das Comissões e Subcomissões Temáticas. As propostas apresentadas foram debatidas na Comissão de Sistematização. O projeto final foi encaminhado à Comissão de Redação, retornando posteriormente para votação dos artigos modificados antes da aprovação do texto final.

Durante o processo constituinte foram apresentadas 101 sugestões, 76 propostas avulsas, 361 emendas e 35 redações de artigos abordando, direta ou indiretamente, a questão da greve. Desse total, 34 foram apresentadas na Comissão da Soberania e dos direitos e Garantias do Homem e da Mulher, 7 na Comissão da Organização do Estado, 5 na Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições, 4 na Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, 14 na Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação e 79 na Comissão da Ordem Social e 285 na Comissão de Sistematização⁵¹⁴.

A tramitação da greve⁵¹⁵ iniciou na Subcomissão dos direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos (Fase A), o anteprojeto do relator incluiu em seu artigo 2º, que assegurava “independente de lei” aos trabalhadores o direito de “greve que não poderá sofrer restrições na legislação, sendo vedado às autoridades públicas, inclusive judiciárias, qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito; é proibido o locaute”⁵¹⁶.

A este texto foram apresentadas 8 emendas (Fase B), que foram rejeitadas pela subcomissão, que decidiu manter o texto original do relator (Fase C). Em seus debates, a subcomissão optou por excluir qualquer elemento textual que permitisse a restrição do direito de greve por lei infraconstitucional.

⁵¹⁴ Dados da base de dados SGCO do Senado Federal. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal , Último acesso em 11/05/2020.

⁵¹⁵ Desde já peço desculpas ao leitor pela grande quantidade de citações das redações de artigos do processo constituinte, mas essas referências são essenciais para entender a evolução da positivação da greve e quais os limites que estavam sendo disputados para o direito de Greve.

⁵¹⁶ BRASIL. Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais – art.9º. Centro de Documentação e Informação, p.11-12.

Em parecer negativo à emenda 00173, que previa direito de Greve aos servidores públicos “na conformidade da lei”, o relator ressaltou que “o texto do anteprojeto seguiu nesse aspecto a posição que se mostrou majoritária nos meses dos debates da Subcomissão: considera o direito de greve não possível de restrição em lei ordinária”⁵¹⁷. No parecer à Emenda 00420, ressaltou ainda que

A questão dos serviços essenciais for amplamente discutida na subcomissão. O Anteprojeto acolheu a posição que se revelou majoritária nos debates: deve-se confiar a continuidade dos serviços efetivamente essenciais à responsabilidade, sobejamente demonstrada, da classe trabalhadora.

A subcomissão discutiu e trabalhou para apresentar esse texto, que garantia à classe trabalhadora o mais amplo exercício do direito de Greve.

*

Como já apontei, a definição dos limites que o direito de Greve deveria assumir nesse novo período democrático estava em disputa mesmo antes do início da constituinte. Diversos projetos de lei foram apresentados buscando confinar os sentidos da greve. O mais representativo desses projetos foi o PL 8.059, apresentado em 6 de agosto de 1986 pelo Poder Executivo⁵¹⁸.

A exposição de motivos foi elaborada pelo redator do projeto, o Ministro do trabalho Almir Pazzianotto Pinto. Em sua justificação, o antigo advogado do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo afirmou que seu projeto buscou formar uma “unidade integrada entre a negociação e o dissídio, arbitragem extrajudicial e a greve”⁵¹⁹. Para Pazzianotto, tratar a greve dentro do contexto das negociações sindicais romperia com o “equivoco entendimento da greve como direito a ser tratado isoladamente, como se fora um fim em si mesmo, independentemente do processo de negociação direta”⁵²⁰. Dessa maneira, afasta a greve como um direito inerente aos trabalhadores e trabalhadoras e a apresenta como um instrumento do sindicato⁵²¹.

⁵¹⁷ Ibidem, p.20.

⁵¹⁸ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 7 de agosto de 1986, pp.7273-7274.

⁵¹⁹ Ibidem, p.7274.

⁵²⁰ Ibidem.

⁵²¹ O sindicato, evidentemente, é um importante órgão em benefício da classe trabalhadora. Entretanto é importante ressaltar que não são sinônimos. Minha defesa é que a greve é um

A norma proposta trata da negociação coletiva de trabalho em sua primeira parte e do direito de Greve em sua segunda parte.

Em seu artigo 19, o projeto fixava o exercício do direito de Greve como “a paralisação coletiva, pacífica e temporária da prestação de serviços, em razão de impasse nas negociações realizadas com o objetivo de obter a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo de trabalho”⁵²².

Ademais, Pazzianotto criou uma grande lista de exigências burocráticas para a deflagração de uma greve legal como, por exemplo, votação direta e secreta pela Assembleia Geral da categoria, com presença de mais da metade dos associados em primeira votação e aviso prévio de 72 horas. As greves para as quais advogou nos anos 70 e 80 jamais preencheriam os requisitos do projeto que apresentou agora como Ministro do trabalho.

Em seu artigo 26 expressamente reconheceu aos trabalhadores que não aderissem à greve “o direito de continuar trabalhando”⁵²³. No artigo 28, considera ilegal a greve deflagrada por motivos alheios à relação laboral.

Por fim, ficou a proibição da greve em serviços públicos e atividades essenciais, mantendo a lógica autoritária até então existente. Para complementar e piorar ainda mais, definiu como essenciais “as atividades vinculadas ao fornecimento de bens e serviços, nas quais a continuidade da prestação é indispensável ao atendimento imediato da população em suas necessidade básica (SIC)”⁵²⁴, criando um rol exemplificativo que poderia ser ampliado em apreciação judicial. Como apontou Pazzianotto, “o anteprojeto procurou defini-las, não se limitando a relacioná-las”⁵²⁵.

O texto de Pazzianotto, apresentado quando formação da assembleia constituinte era uma realidade, buscava se adiantar aos debates para pautar o entendimento da greve na Constituição.

Os membros da Subcomissão dos direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos denunciaram a existência desse projeto de lei,

instrumento da classe trabalhadora e que independe de qualquer atuação sindical. O sindicato, no contexto de greve, deve servir apenas como instrumento de fortalecimento dos trabalhadores e de expressão de seus interesses, mas nunca como meio de retirar seu protagonismo, afastando-os ou absorvendo seus direitos.

⁵²² Ibidem, p.7270.

⁵²³ Ibidem, p.7271.

⁵²⁴ Ibidem.

⁵²⁵ Ibidem, p.7274.

considerando sua tramitação um ato de má-fé do poder executivo diante dos debates constitucionais. Dessa maneira, o presidente da comissão, Geraldo Campos, optou por convocar o Ministro para prestar explicações⁵²⁶.

O Ministro Almir Pazzianotto foi ouvido na 13ª reunião da Subcomissão, em audiência Pública do dia 30 abril de 1987, quando defendeu seu projeto de lei. O constituinte Paulo Paim criticou a movimentação feita pelo Poder Executivo e explicou a posição dos membros da subcomissão:

Nobre Ministro, esta Subcomissão entendeu - e é o ponto que vou encaminhar a V. Ex.a - que tem que haver o direito irrestrito de greve, o pleno direito de greve para a classe trabalhadora. E, nesse sentido, nós, da Subcomissão, nos debates aqui havidos, registramos uma enorme preocupação com o projeto de lei do Governo no que tange à lei antigreve.⁵²⁷

Pazzianotto, entretanto, não demonstrou grande preocupação com os debates da constituinte e com o futuro texto constitucional. Em resposta a Paim, afirmou:

A lei existe para ser alterada. E há uma coisa curiosa, constituinte Paulo Paim, é que essa alteração pode ser feita de forma indolor, pela jurisprudência. Ou os Sra. imaginam que ao concluírem a Constituição, leste será um texto hermético, cristalizado, definitivo, irretocável, virginal, sacro, perene? Não é nada disso. E a sua virtude maior resultará da capacidade de adaptar-se às mudanças objetivas da sociedade, às mudanças concretas da economia de um país em transformação permanente (...).⁵²⁸

Ficava evidente, assim, que a constituinte não encerraria as disputas pelos limites do direito de Greve. Na mesma reunião, o deputado Mário Lima, criticando o projeto de lei apresentado pelo Ministro do trabalho, ressaltou:

“Por isso, gostaria de destacar para os meus companheiros de subcomissão. Eu acho que a grande tarefa que temos, agora, é construir uma legislação, como disse o Sr. Ministro, que dê, de

⁵²⁶ “O interesse em ouvirmos o mais breve possível, contrariando até uma recomendação da Comissão de Temática, o Ministro do trabalho, tendo em vista que S. Ex. está elaborando - pelo que noticiam os jomais'- uma lei de greve, no propósito que pudéssemos conhecer o que tem em mente, até porque a questão da greve será tratada aqui e achamos que fazer uma lei, mandar uma mensagem propondo regulamentação para direito de greve, quando à questão está sendo discutida na elaboração da nova Carta, parece-nos que há um conflito.” In BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 8 de julho 1987, pp.95.

⁵²⁷ BRASIL, Diário do Congresso Nacional. 9 de julho de 1987, p.239

⁵²⁸ BRASIL, Diário do Congresso Nacional. 9 de julho de 1987, p.240

maneira clara, a autonomia sindical; que dê, de maneira clara, o direito de greve, não aquele direito de greve que nos deu a liberal Carta de 1946, que, no seu art. 158, dizia claramente: 'É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei...'. Esta vírgula e o resto inviabilizaram o direito de greve. Como disse o ministro, de 1946 até 1964, o famigerado Decreto n.º 9.070 funcionou. E, de 1964 para cá, a Lei n.º 4.330. Na prática, inexistiu direito de greve neste País. Hoje existe direito de greve porque a lei está em desuso, mas não deixou de vigir"⁵²⁹.

Esta preocupação para assegurar a maior liberdade possível aos trabalhadores e trabalhadoras também esteve presente em debates da Subcomissão dos direitos Políticos, dos direitos Coletivos e Garantias.

Em debate efetuado na 16ª reunião extraordinária dessa subcomissão, realizada em 23 de maio de 1987, foi pautado um artigo que estabelecia o texto "É assegurado a todos o direito de manifestação coletiva em defesa de seus interesses, incluída a paralisação do trabalho de qualquer categoria sem exceções". A esse texto, o constituinte João Menezes apresentou emenda para incluir ao final a expressão "de acordo com a lei". Menezes sustenta que essa previsão é necessária para possibilitar que o legislador infraconstitucional possa fixar limites para o exercício dessa paralisação⁵³⁰.

Em oposição a essa proposta, o constituinte João Paulo Pires de Vasconcelos ressaltou que "ao que se refere ao direito de greve, todas as vezes em que essa questão foi remetida para a legislação complementar o foi muito mais para suprimir o direito do que para regulamentar o exercício"⁵³¹. Corroborando essa opinião o constituinte Lysâneas Maciel, ao lembrar que "[a] legislação específica sobre direito de greve que tem sido baixada neste País, especialmente nos últimos anos, foi feita no sentido de negá-lo, remetendo sua regulamentação para lei complementar, o que é altamente perigoso."⁵³².

Colocada em votação, a proposta de Menezes foi rejeitada por 11 votos a 1 na subcomissão.

*

⁵²⁹ BRASIL, Diário do Congresso Nacional. 9 de julho de 1987, p.236

⁵³⁰ BRASIL, Diário do Congresso Nacional. 9 de julho de 1987, p.51

⁵³¹ BRASIL, Diário do Congresso Nacional. 9 de julho de 1987, p.51

⁵³² BRASIL, Diário do Congresso Nacional. 9 de julho de 1987, p.51

Após o término da Fase C, com a aprovação do texto da greve na Subcomissão dos direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, o trabalho foi encaminhado para a Comissão da Ordem Social. Ali, na Fase E, foram apresentadas 21 emendas.

Dentre as emendas rejeitas, algumas merecem destaque. A emenda 00218, que propunha direito de greve apenas para trabalhadores sindicalizados, foi rejeitada por ser majoritário o entendimento da greve como direito dos trabalhadores e não do sindicato. A emenda 00261 estabelecia que a Justiça do trabalho deveria ter o poder de cessar o movimento grevista, sendo rejeitada por entender a comissão que “[a] Justiça do trabalho não dirá da legalidade ou ilegalidade do movimento, mas exercerá o seu papel normativo, conciliador e judicante nas questões subjacentes e consequentes.”⁵³³ A emenda 00275 propunha o direito de greve “conforme dispuser a lei” e, nos mesmos termos elucidados na subcomissão anterior, a presente comissão ressaltou que o direito de greve não pode ficar subordinado à legislação ordinária. Similar inteligência foi usada para rejeitar a emenda 01099, quando foi apontado que eventuais restrições ao direito de greve deverão constar no próprio texto constitucional, e não delegadas ao legislador infraconstitucional.

Após apreciação das emendas, foi apresentado o substitutivo do relator (Fase F), que apresentou o seguinte texto:

Art. 2º- São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e aos servidores públicos, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

[...]

XXII - greve, nos termos do § 1º deste artigo.

[...]

§ 1º - O direito de greve será exercido nas seguintes condições:

- I - compete aos trabalhadores definir a oportunidade e o âmbito de interesses a defender por meio de greve;
- II - serão estabelecidas providências e garantias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade.

A esse substitutivo foram apresentadas 23 emendas (Fase G). A questão da impossibilidade de restrição continua sendo ponto central, como demonstra a justificativa para rejeição da emenda 00233, que explicitou que

⁵³³ BRASIL. Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais – art.9º. Centro de Documentação e Informação, p.29.

esta “subordina o exercício do direito de greve à lei ordinária, o que contraria frontalmente a principal reivindicação dos trabalhadores sobre esta matéria.” Para a maioria dos constituintes, “[a] lei brasileira, até agora, só fez restringir tal exercício, a ponto de praticamente inviabiliza-lo. A garantia, pois, deve vir desde a constituição”⁵³⁴. Importante ressaltar a rejeição à emenda 00291, que propunha a proibição da greve por motivos políticos. Para o constituinte, vedação da greve política fere o espírito do inciso, que assegura aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender por meio da greve.

Entretanto, há aqui uma alteração no entendimento do constituinte, que passa a admitir a possibilidade de lei ordinária regulamentar seu exercício “em benefício dos próprios trabalhadores”⁵³⁵, como ressaltado na emenda 00363. Mas ao admitir a possibilidade de lei infraconstitucional dispor sobre seu exercício, o constituinte reitera que “norma de hierarquia inferior não poderá restringir o princípio constitucional”⁵³⁶, conforme parecer da emenda 004949.

O anteprojeto da Comissão da Ordem Social foi concluído (Fase H) após a incorporação das emendas aprovadas, conferindo ao artigo 2º, XXIII a redação:

XXIII - greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender, bem como sobre as providências e garantias asseguradoras da continuidade dos serviços essenciais à comunidade

Este texto foi encaminhado à Comissão de Sistematização. Apesar da instalação dessa comissão ter ocorrido em 9 abril de 1987, a greve só passou a ser debatida em 27 de agosto, na 14ª reunião ordinária. Entretanto, esta reunião foi marcada por um evento lamentável.

Em sua fala, Paulo Paim notou que diversas matérias aprovadas na Comissão da ordem social foram suprimidas do texto do projeto de constituição levado à votação para debate nessa reunião. Eis sua denúncia:

Como o meu tempo está concluindo, gostaria de dizer a todos que, na verdade, a posição do Sr. Relator desta Comissão, Constituinte Bernardo Cabral, fere e desrespeita tudo aquilo que foi discutido na

⁵³⁴ BRASIL. Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais – art.9º. Centro de Documentação e Informação, p.42.

⁵³⁵ Ibidem, p.44.

⁵³⁶ Ibidem, p.45.

Subcomissão que tratou dos direitos dos trabalhadores e na própria Comissão da Ordem Social Questões como estabilidade, quarenta horas semanais de trabalho, direito de greve, aposentadoria para o homem e para a mulher, tanto no campo como na cidade, respeitando o tempo de serviço e não a idade, foram aprovadas por unanimidade.

Gostaria de perguntar, se estivesse presente, ao Relator Bernardo Cabral onde colocou as decisões aprovadas, por unanimidade, na Subcomissão dos direitos dos Trabalhadores e 'Servidores Públicos e na Comissão da Ordem Social. E mais: no meu entendimento, esse relatório apresentado é fruto do lobby do capital, dos latifundiários e dos grandes empresários. Ele não representa em nada os interesses da classe trabalhadora.⁵³⁷

Dentre as matérias que não foram incluídas pelo relator da Comissão de Sistematização foi justamente o direito de Greve. Após a denúncia, inúmeras falas de indignação foram efetuadas⁵³⁸. Luiz Gushinken denunciou ainda que não apenas matérias foram suprimidas como outras foram indevidamente adicionadas, como a relativa ao cálculo de aposentadoria⁵³⁹. A denúncia atingiu seus objetivos: o direito de greve foi novamente incluído na pauta de debates.

Na Fase I foi apresentado o Anteprojeto de Constituição, que apresentou a greve em seu artigo 18, V⁵⁴⁰ e recebeu 21 emendas de mérito e de

⁵³⁷ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 27 de janeiro de 1988, p.376.

⁵³⁸ Dentre elas, três merecem destaque. 1) Juarez Antunes: “É um vexame. S. Ex.a e seu grupo não estão pensando numa nova Constituição, mas numa já ultrapassada. Nunca se viu nesta Casa indivíduo com horizonte tão estreito como o de Bernardo Cabral, muito afinado com seu partido que hoje é contra o povo. É de estarrecer! Nós, que defendemos os trabalhadores de quaisquer partidos, temos que nos reunir para tomar uma posição, porque é uma vergonha o que se passa. nessa casa. Tudo foi cortado. Está pior do que a constituição anterior. É o que há de mais retrógrado e obscurantista. E é o compromisso de Bernardo Cabral e seus pupilos da Comissão de Sistematização.” 2) Ulisses Riedel de Resende: “(...) creio que, se fizermos um instante de silêncio e tivermos os ouvidos bem apurados, seremos capazes de ouvir o espocar de champanha na sede da Fiesp, da CNI, da CMA e de outros órgãos comprometidos com os interesses da classe empresarial, de poder econômico selvagem. É SÓ prestar bem atenção, pois iremos perceber que eles estão em festa, uma vez que aquilo que se conseguiu a duras penas, através do trabalho de V, Ex.as em debates cuidadosos, em exposições minuciosas, em votações sentidas e emocionadas, tomadas na Subcomissão dos direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, na Comissão da Ordem Social, com o apoio das mais expressivas lideranças do Congresso Nacional, numa única penada foi suprimido do texto do projeto que nos é agora apresentado.” 3) Adhemar de Barros Filho: “Ouvi V.Sa referir-se às manifestações de alegria que certamente estarão ocorrendo nos. órgãos da classe patronal em decorrência da retirada no Substituto Cabral de direitos do povo trabalhador. Queria apenas lembrar a V. s.a que o Constituinte Bernardo Cabral é representante de um partido majoritário nesta Casa e que, neste momento, através do Constituinte José Tavares, ocupa a Presidência da Comissão de Sistematização. Refiro-me ao PMDB e ao PFL, que formam a Aliança Democrática. Os dois, em conjunto, estão realmente retirando direitos.” Ibidem, p.377.

⁵³⁹ Ibidem, p.378

⁵⁴⁰ Art. 18 - São direitos e liberdades coletivos invioláveis:

[...]

V - A MANIFESTAÇÃO COLETIVA.

a) é livre a manifestação coletiva em defesa de interesses grupais, associativos e sindicais;

adequação (Fases J e K). A Fase L trouxe o mesmo texto para o Projeto de Constituição que, na Fase M, recebeu 122 emendas populares e de Plenário.

Nesse momento a redação passou por grandes alterações. O direito de greve passou a figurar no capítulo dos direitos Sociais, conforme emenda 00072. Também houve a concessão à legislação ordinária de regulamentar a prestação de atividades essenciais, mas de modo a não inviabilizar o exercício do direito (emenda 01376).

Desse longo processo consolidou-se o primeiro substitutivo do relator, momento em que a greve passou a ser abordada em artigo próprio:

Art. 10 - É livre a greve, na forma da lei, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender.

Parágrafo único - Na hipótese de greve, serão adotadas as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.⁵⁴¹

Mais 64 emendas foram apresentadas na Fase O, consolidando o segundo substitutivo do relator (Fase P), com o seguinte texto final, que foi enviado ao Plenário para votação:

Art. 10 - É livre a greve, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender.

§ 1º - Na hipótese de greve, serão adotadas providências pelas entidades sindicais que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

b) é livre a greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender, excluída a iniciativa de empregadores, não podendo a lei estabelecer outras exceções;

c) na hipótese de greve, as organizações de classe adotarão as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

d) os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei;

e) a manifestação de greve, enquanto perdurar, não acarreta a suspensão dos contratos de trabalho ou da relação de emprego público;

f) a lei não poderá restringir ou condicionar o exercício dessa liberdade ao cumprimento de deveres ou ônus, salvo o disposto nas alíneas "c" e "d" deste inciso;

g) em caso algum a paralisação coletiva do trabalho será considerada, em si mesma, um crime.

⁵⁴¹ BRASIL. Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais – art.9º. Centro de Documentação e Informação, p.14.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei.⁵⁴²

Antes de ser aprovado, contudo, esse texto foi objeto de destaque supressivo. No dia 31 de agosto de 1987, na 22ª reunião extraordinária, o constituinte Luiz Inácio Lula da Silva apresentou o destaque 420/87, "que suprime o art.10, §2º, do Substitutivo n.º2"⁵⁴³. Defendendo esse destaque supressivo, Plínio de Arruda Sampaio ressaltou esse parágrafo 2º gerava o inconveniente de justificar a criação de "uma lei de greve que introduza restrições que a Constituição não quis introduzir, que ele vá além da liberdade que foi concedida e estabeleça casuisticamente uma série de abusos que seriam reprimidos."⁵⁴⁴

O Relator do texto apresentado, Bernardo Cabral, justificou a necessidade desse parágrafo, esclarecendo que a amplitude conferida não fica prejudicada, pois o que se positiva ali não são restrições para a deflagração e desenvolvimento da greve, mas sim a possibilidade de, diante de outras normas, aferir a responsabilidade individual (e não coletiva) pelos atos praticados durante a greve. Dessa maneira, o parágrafo não deveria ser interpretado como uma autorização à criação de uma lei para regular o direito de greve, mas sim como um sinal de que a greve não representa uma ruptura com outros direitos. Nas palavras do relator:

(...) vamos fazer a greve, vamos permitir que os trabalhadores decidam de sua oportunidade, vamos deixar que adotem as providências para que se garanta a manutenção dos serviços indispensáveis e vamos definir as responsabilidades. De quem? De quem faz a greve e comete o abuso, ou daquele que pega o "Urutu" e vai terminar com a greve? Essa responsabilidade precisa ser bem colocada. Não é só o grevista que comete o abuso; aquele que o reprime também pode chegar a tanto.⁵⁴⁵

Levado à votação, o destaque foi rejeitado por 63 votos a 23, mantendo-se assim o texto original.

Com essa redação, o direito de Greve foi encaminhado para a apreciação do Plenário. Denominado "Projeto A" nas fases Q e R, o foram

⁵⁴² Ibidem..

⁵⁴³ Brasil, Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 27 de janeiro de 1988. P.1346

⁵⁴⁴ Ibidem.

⁵⁴⁵ Ibidem, p.1349.

apresentadas 5 emendas (Fase S). Nessa fase, além de uma pequena alteração de estilo na redação⁵⁴⁶ do caput, foi efetuada uma substancial alteração no parágrafo primeiro, que conferiu à lei o papel de definição de serviços e atividades essenciais e atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, em oposição à proposta anterior que incumbia às entidades sindical esse papel de manutenção dos serviços. Essa alteração adveio das emendas 01236 e 01376, cujos pareceres⁵⁴⁷ ressaltaram a necessidade de lei infraconstitucional para regulamentar a preservação de serviços essenciais à comunidade. O constituinte, dessa maneira, deixou claro na constituição quais seriam as matérias passíveis de regulação por lei ordinária, reiterando a intenção de amplitude quanto à forma, oportunidade e interesses a serem defendidos.

Esse texto integrou o “Projeto B” na Fase T, recebendo 13 emendas na Fase U.

Nessa fase, foram apresentadas 8 emendas⁵⁴⁸ pleiteando a supressão integral do trecho "... competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender" e uma emenda⁵⁴⁹ pleiteando a supressão do trecho "... a oportunidade e ..." do caput. O parecer⁵⁵⁰ foi pela rejeição.

Em análise sobre a efetividade do direito de Greve, o parecer à emenda 1822 fez um aviso premonitório:

⁵⁴⁶ Segundo o relator do texto, “Art. 9º , § 1º : Era o art. 11, § 12 , aprovado em primeiro turno, ao qual busquei oferecer redação mais precisa e clara.” In BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte – Projeto de Constituição (B), Volume 299. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. p.VII

⁵⁴⁷ BRASIL. Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais – art.9º. Centro de Documentação e Informação, pp.69-70

⁵⁴⁸ Emenda 30 de Eliel Rodrigues, Emenda 217 de Max Rosenmann, Emenda 226 de Telmo Kirst, Emenda 253 de Aloysio Chaves, Emenda 582 de João Menezes, Emenda 636 de Adhemar de Barros, Emenda 670 de Jarbas Passarinho e Emenda 1385 de Ronaro Corrêa. In BRASIL. Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 2 de agosto de 1988. p.227

⁵⁴⁹ Emenda 1545 de Jairo Carneiro. Ibidem.

⁵⁵⁰ O parecer na íntegra: “Os trabalhadores em sua sabedoria sempre denominaram a Lei de Greve de “Lei antigreve”. Os conservadores, ao proporem a supressão, pretendem dizer que a reivindicação trabalhista deve ser conquistada nas negociações coletivas, mas, na verdade, querem enganar os trabalhadores, porque só pode haver negociação coletiva se existir verdadeiro direito de greve. Sob a alegação de que o texto aprovado possibilita a “greve selvagem”, os autores das emendas em exame querem, na verdade, negar aos trabalhadores o direito à greve – único instrumento capaz de forçar a negociação coletiva.” Ibidem.

Como o exercício da greve é a cerne do direito dos trabalhadores, e como tradicionalmente esse direito tem sido adulterado a ponto de transformar a lei de greve em verdadeira lei antigreve, impõe-se toda cautela no exame desta questão. (...) A avaliação do que deve ser considerado como "abuso" nos remete para padrões altamente subjetivos e, inquestionavelmente, qualquer punição só deve ser admitida por violação clara de preceitos legais definidos objetivamente. (...). Mas, certamente, pessoas de má-fé procurarão adulterar o sentido das palavras, tentando fazer prevalecer a "postulação" governamental do Projeto nº 164, de 1987, buscando trazer para o âmbito do direito de greve o ilícito penal e civil, para extraí-los do campo da responsabilidade individual para o campo da responsabilidade coletiva e em especial do Sindicato. (...) É bom lembrar que em recentes greves ocorridas, como de ferroviários, marítimos, etc., a Procuradoria Geral da Justiça do trabalho pretendeu ver os Sindicatos condenados a multa diárias, não logrando êxito em razão da falta de lei. (...) Tudo pode ser pretexto para a classificação abusiva: a existência de piquetes, mesmo pacíficos, a deliberação por aclamação, o posicionamento contra arrochos salariais (como no caso da URP), etc. A Justiça do trabalho, que tem sido tão diligente no julgamento das greves, certamente continuará no mesmo ritmo, impedindo com sua decisão o exercício do direito de greve. O poder econômico e o governamental não merecem a credibilidade de que não tentarão despuadoradamente adulterar o direito no "caput" do art. 9º.⁵⁵¹

Em defesa da integralidade do texto, o constituinte José Genoíno sustentou o importante papel da Assembleia Constituinte em manter uma redação que permitisse aos trabalhadores um controle do exercício da greve, para decidirem “se a fazem ou não, o motivo, a hora e a razão, e não estabelecer uma espécie de tutela, uma espécie de conceituação discriminatória em relação a uma posição de segunda categoria para o trabalhador brasileiro”⁵⁵². Suprimir o trecho da redação que assegura aos trabalhadores o poder de decidir motivos e oportunidade seria limitar “o direito de cidadania no que diz respeito a uma questão central que é o direito de greve”. Além disso, essa exclusão geraria um grande efeito colateral, pois “abre a porta para que outro Poder, no caso da Justiça, possa fazer apreciações desse direito”⁵⁵³.

Em votação, 287 constituintes foram contra as emendas supressivas apresentadas, contra 112 a favor e 8 abstenções⁵⁵⁴, mantendo o direito irrestrito de greve.

⁵⁵¹ BRASIL. Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 2 de agosto de 1988. p.227 p.227

⁵⁵² BRASIL. Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 2 de agosto de 1988. p.380

⁵⁵³ Ibidem.

⁵⁵⁴ Ibidem., p.409.

Sem qualquer alteração, o plenário concluiu seu trabalho, conferindo a seguinte redação ao direito de Greve no “Projeto C” de Constituição:

Art. 8º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Em sua etapa final, o projeto foi encaminhado à Comissão de Redação (Fase W), cujo trabalho foi incumbido ao gramático e filólogo Celso Ferreira da Cunha. Após pequena alteração em seu parágrafo primeiro, o texto final foi para votação com a seguinte redação:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Em sua manifestação na 6ª reunião ordinária da Comissão de Redação, ocorrida em 19 de setembro de 1988, Nelson Jobim manifestou-se contra a alteração na redação, ressaltando que o direito de Greve “foi um acordo muito complicado de plenário”⁵⁵⁵.

Em defesa desse texto, José Fogaça ressaltou:

É evidente que por meio do direito de greve os trabalhadores não irão defender a oportunidade, porque senão eles teriam que fazer uma greve para defender a oportunidade na qual deles a fariam. Ou seja, tanto “a oportunidade” quanto “os interesses” são objeto direto, aí, no texto original, do verbo “defender”. O que eles decidem é a oportunidade na qual exercitarão o direito de greve e os interesses, através do direito de greve, que defenderão. Portanto, aí é necessário, inequivocamente, aprovar a correção feita pelo Professor Celso Cunha. Ela é, neste caso, altamente benéfica, inclusive para aqueles que são protegidos por esses direitos, no caso os trabalhadores.⁵⁵⁶

⁵⁵⁵ BRASIL. Diário Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento “B”), p.132

⁵⁵⁶ Ibidem, p.138.

Antes da votação, o presidente da mesa, Ulysses Guimarães, ressaltou atenção e todos, pois este era “um dos textos mais delicados e mais sujeitos a interpretações num sentido ou em outros existentes”. A nova redação foi aprovada por 15 votos a 7⁵⁵⁷.

Em 22 de setembro de 1988 a Constituição foi aprovada pela Assembleia Constituinte. Em 5 de outubro, foi promulgada e ganhou vigência.

Mas o direito de Greve ainda estava na berlinda.

Apesar da imensa preocupação dos constituintes em criar uma estrutura normativa ao direito constitucional de Greve que assegurasse à classe trabalhadora um amplo limite de atuação, as movimentações para limitá-lo não tardaram a ocorrer.

2.8. A LEI 7783/89

*Aos que habitam
Cortiços e favelas
e mesmo que acordados
pelas sirenes das fábricas
não deixam de sonhar
de ter esperanças
pois o futuro vos pertence*

Garotos Podres – “Aos fuzilados da C.S.N.”

O período da redemocratização foi marcado por um grande crescimento de movimentos grevistas. A redução da repressão e a possibilidade de participação política estimularam uma atuação mais firme da classe trabalhadora. Diversas greves contestaram a política econômica do governo e levaram muitas pessoas às ruas.

O primeiro grande exemplo foi a grande greve geral de 12 de dezembro de 1986 contra o Plano Cruzado. Contestando os baixos salários e o congelamento dos preços, 15 milhões de trabalhadores e trabalhadoras

⁵⁵⁷ “Votaram SIM os seguintes Senhores Constituintes: Bernardo Cabral, José Fogaça, Luiz Henrique, Luiz Viana, Nelson Carneiro. Afonso Arinos, Fernando Henrique Cardoso, Jarbas Passarinho, Vivaldo Barbosa, Plínio Arruda Sampaio, José Maria Eymael; Siqueira Campos, Ademir Andrade, Haroldo Lima e Roberto Freire. Votaram NÃO os seguintes Senhores Constituintes: Marcos Lima, Inocêncio Oliveira, Paes Landim, Ricardo Fiúza, Bonifácio de Andrada, Gastone Righi e Sólon Borges dos Reis.” Ibidem.

entraram em greve em todo o país para protestar. Em 20 de agosto de 1987 o governo enfrentou nova greve geral, dessa vez contra o Plano Bresser, que congelou salários.

Entretanto, é em 7 de novembro que inicia uma das greves mais simbólicas do período. Nesse dia os trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional em Volta Redonda iniciaram uma greve com ocupação da empresa, pleiteando reposição salarial, reintegração de trabalhadores demitidos e turno de 6 horas de trabalho. Dois dias depois, tropas do exército e um batalhão da polícia militar invadiram a empresa após decisão judicial⁵⁵⁸. Nessa invasão, três operários foram assassinados: Walmir Freitas Monteiro, William Fernandes Leite e Carlos Augusto Barroso⁵⁵⁹.

Apesar da grande repressão, os trabalhadores só concordaram em sair da fábrica no dia seguinte, mas mantiveram a paralisação até o dia 23 de novembro, quando conquistaram algumas de suas reivindicações. A greve teve grande repercussão no Brasil e no mundo, demonstrando a inabilidade do governo para dialogar com os movimentos grevistas.

O auge dessa nova onda grevista ocorre com a greve geral, que nos dias 14 e 15 março de 1989 mobilizou cerca de 30 milhões de trabalhadores e trabalhadoras pelo país contra o Plano Verão. Considerada a maior greve da história do país, essa paralisação conquistou o descongelamento dos salários, impondo uma grande derrota ao governo.

Nesse período, o TST iniciou sua criação jurisprudencial em relação ao direito de Greve previsto na Constituição de 1988. Em julgamento do dissídio coletivo dos funcionários da empresa Aeróleo Taxi Aéreo, o relator, Ministro Fernando Villar, ressaltou em seu voto que, diante do novo texto constitucional, “desapareceu a competência do Tribunal para declarar a ilegalidade da greve”⁵⁶⁰. O ministro Almir Pazzianotto contestou essa conclusão, invocando a validade do Título VI da CLT e salientando que “quem fizer greve antes de

⁵⁵⁸ FOLHA DE SÃO PAULO. “Choque com exército deixa 3 grevistas mortos na CSN”. 10 de novembro de 1988.

⁵⁵⁹ Walmir foi assassinado com tiro de fuzil nas costas, Willian, com tiro no pescoço e Carlos, por traumatismo craniano decorrente de coronhadas de fuzis. In COMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE – VOLTA REDONDA. Relatório Final (2013/2015), p.493-494.

⁵⁶⁰ FOLHA DE SÃO PAULO. “TST decide que o direito de greve não é irrestrito”. 10 de novembro de 1988, p.B-7.

negociar corre o risco de ver sua paralisação declarada ilegal pelo Tribunal”. Por 11 votos a 2 os ministros reconheceram sua capacidade para julgar a legalidade de qualquer movimento grevista. Pazzianotto, em fala a um jornal, ressaltou que “o direito de greve não é irrefreável”⁵⁶¹. O ministro Fernando Villar, criticando o resultado do julgamento, ressaltou que essa decisão do TST “fere o espírito da Constituição”.

*

Na 16ª Reunião Extraordinária da Assembleia Constituinte, ocorrida em 23 de maio de 1987, ao discursar em defesa do direito de Greve o constituinte Mário Lima alertou:

Se na lei brasileira, se na Carta Magna nós fizemos um item do direito de greve, que permita qualquer tipo de contestação, vai haver o que houve em 1946. A Constituição concedeu o direito de greve e, por causa de uma vírgula, uma pequena frase, inviabilizou, nunca houve direito de greve neste País. 'É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará'.

Quarenta e um anos de direito de greve que nunca houve.⁵⁶²

O aviso de Mario Lima foi a crônica de uma morte anunciada.

Mesmo durante o processo constituinte já existiam movimentações dos setores ligados ao empresariado nacional para limitar o direito de Greve. Não sabiam qual texto seria aprovado, mas estavam certos que, independentemente do que ocorresse, seria importante limitá-lo. O projeto de lei apresentado por Almir Pazzianotto foi um exemplo disso⁵⁶³.

Dentre diversos atores políticos que atuaram para reduzir os limites do direito de Greve, Oscar Dias Corrêa teve papel preponderante. Durante os últimos meses da Assembleia Constituinte, o então presidente do Tribunal Superior Eleitoral e ministro do STF deu entrevista ao jornal O Estado de São Paulo criticando diversos pontos do projeto em desenvolvimento, entre eles o tratamento dispensado ao direito de Greve. O jornal aponta que:

Num discurso identificado com o do Poder Executivo, ele criticou o capítulo dos direitos Sociais aprovado pela Constituinte, dando como exemplo os direitos trabalhistas, "que os patrões não terão condições de cumprir". E foi mais além: as greves em setores

⁵⁶¹ Ibidem.

⁵⁶² BRASIL, Diário do Congresso Nacional. 9 de julho de 1987, p.203

⁵⁶³ Em 21 de novembro de 1988, Almir Pazzianotto solicitou a retirada de seu projeto de lei.

considerados essenciais não devem ser toleradas. Referindo-se às recentes greves do Banco do Brasil e Caixa Económica Federal, garantiu: "Se fosse comigo, isso não aconteceria". A solução, disse, é o Banco do Brasil treinar pessoal em compensação e, sempre que for deflagrada uma greve, demitir os funcionários que não Voltarem ao trabalho em 24 horas, substituindo-os por candidatos treinados e aprovados em concurso. Embora frisando que a obrigação do patrão é pagar bem, Oscar Corrêa entende que a demissão é o instrumento ideal de repressão às greves, a exemplo do que aconteceu nos Estados Unidos em 1987, quando o presidente Ronald Reagan mandou demitir todos os operadores de voo que participaram nas paralisações.⁵⁶⁴

Corrêa⁵⁶⁵, um notório conservador que havia integrado as fileiras da UDN na década de 50, assumiu o cargo de Ministro da Justiça em janeiro de 1989 por indicação de José Sarney. Em menos de 4 meses no cargo, sob a sombra dos péssimos reflexos do Massacre da CSN no final do ano anterior e da greve geral de março, tratou de editar a Medida Provisória nº50, em 27 de abril, que limitava o exercício do direito de Greve.

A MP apresentada por Corrêa buscou costurar o texto constitucional com inúmeras restrições camufladas de explicações. É o caso do artigo 1º, que reconhecer que a greve é um direito dos trabalhadores e que a eles compete definir "relativamente aos direitos sociais" os interesses a defender. Ao incluir essas quatro palavras, Corrêa tratou de limitar um dos pontos centrais da norma constitucional: a irrestrita liberdade de escolha dos grevistas quanto à função da greve. Não se trata, portanto, de uma abordagem infraconstitucional que explica o texto constitucional, mas sim de uma afronta direta e inconstitucional ao direito de Greve. E este é apenas o primeiro artigo.

O artigo 2º utiliza a mesma artimanha, ao reconhecer a decisão sobre a oportunidade é direito dos trabalhadores "reunidos no âmbito de suas entidades sindicais ou profissionais, cujas assembleias, convocadas na forma estatutária, e observado o quórum não inferior a 1/3 (um terço) de seus associados, deliberarão por voto pessoal".

⁵⁶⁴ O ESTADO DE SÃO PAULO. "Juiz condena fortalecimento do Congresso". 9 de agosto de 1988, p.8.

⁵⁶⁵ Seu filho, Oscar Dias Corrêa Júnior, foi constituinte pelo PFL de Minas Gerais. Em estudo efetuado pelo DIAP, Corrêa Júnior teve nota zero em votações de matérias de interesse dos trabalhadores, atuando, entre outras, contra o direito de greve, férias e 13ºsalário. In DIAP. Quem foi quem na constituinte nas questões de interesse dos trabalhadores. São Paulo: Cortez Editora, 1988, p.303.

Em seu artigo 6º a norma fixa critérios que maculam com a ilegalidade o movimento grevista. Seus três incisos são cópia do artigo 22, I, II e IV da Lei 4.330/64. O artigo 11, por sua vez, cita seis casos que constituem abuso no exercício desse direito, como desrespeitar a obrigação de notificação prévia ou “incitar a desobediência a ordem legítima de autoridade”.

A lista de atividades consideradas essenciais está no artigo 7º, englobando uma enorme gama de serviços, inclusive transporte público e atividades postais. Dentre as inúmeras limitações, elencadas nos artigos 8º a 10º e 12º, havia a possibilidade de requisição civil de bens e pessoas e a necessidade de pré-aviso de 48 horas.

Um dos pontos mais graves dessa MP está em seu artigo 13º, que além de reassegurar a validade dos crimes previstos no Título IV da Parte Especial do Código Penal, estabelece um rol de dez atos puníveis com detenção de um a seis meses e multa. Dentre esses atos, merece destaque o inciso “VI”: “incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do trabalho que puser termo à greve ou obstar a sua execução”.

Dentre tantas limitações, um artigo possui termos favoráveis aos trabalhadores: o artigo 5º. Este previa que a participação em movimento grevista não rescinde o contrato de trabalho, mantendo direitos e obrigações. O parágrafo único explicita que a greve suspende o contrato de trabalho, bem como assegura aos grevistas o pagamento de salários “se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados”.

No dia 28 de abril o presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Jair Meneguelli, encontrou-se com o Ministro Corrêa. Apesar de a MP não estar na pauta oficial, o assunto marcou a coletiva de imprensa⁵⁶⁶. Classificando a norma de “absurda”, Meneguelli ressaltou que “quem editou

⁵⁶⁶ Uma pitoresca conversa entre ambos foi publicada nos jornais demonstra que a intenção de Corrêa era assegurar o silenciamento da classe trabalhadora através de uma lei que fosse um “balde de água fria” em suas pretensões de liberdade. Após ser questionado pela imprensa sobre a MP da Greve, o Ministro Corrêa mudou de assunto e perguntou a Meneguelli como estava o tempo em São Paulo. “Em São Paulo o tempo sempre é frio mas os trabalhadores são sempre quentes”, disse Meneguelli. “É, mas a medida provisória vai jogar água fria na fervura” respondeu Corrêa. “Acho que vai esquentar mais”, disse Meneguelli. “Se esquentar mais pega fogo”, rebateu o ministro. FOLHA DE SÃO PAULO. “Farpas no diálogo”. 29 de abril de 1989, p.B-4.

esse documento não entende absolutamente nada de movimento de trabalhadores (...) Toda a vez que decidamos fazer uma greve por melhor salário, nós o faremos, sem nenhum temor”⁵⁶⁷.

Dessa maneira, pouco mais de 6 meses após a promulgação da Constituição cidadã, o direito de Greve se via novamente limitado por uma norma editada de forma unilateral pelo poder executivo. Tragédia e farsa. A medida provisória foi operacionalizada pelo governo de 1989 como o antigo Decreto-lei foi utilizado por Dutra para criar a restritiva lei de greve em 1946.

Nos termos originais do artigo 62 da Constituição de 1988, as medidas provisórias deveriam ser convertidas em lei no prazo de 30 dias, caso contrário perderiam sua eficácia. Entretanto, não havia limites de vezes que o Poder Executivo poderia reeditar uma MP.

Antes de perder vigência a MP 50/89 foi reeditada e, sem nenhuma alteração textual, foi reapresentada em 26 de maio como MP 59.

Para apreciar essa “nova” MP, foi formada uma comissão mista no Congresso Nacional em 31 de maio. Neste mesmo dia foi fixado o exíguo calendário de tramitação: as emendas deveriam ser apresentadas até 5 de junho, no dia 13 deveria ter finalizado sua tramitação na comissão mista e em 28 de junho deveria ser concluída a apreciação no Congresso Nacional. Tudo a toque de caixa.

No dia 5 de junho foram recebidas 69 emendas, que foram apreciadas em 13 de junho. Dentre as emendas com parecer favorável, a nº3 pleiteou a exclusão das limitações relativas à motivações e oportunidade elencadas nos artigos 1º e 2º da MP. Ademais, a emenda nº3 propôs a exclusão de todos os artigos prevendo ilegalidade ou abusividade da greve, bem como as punições ali elencadas. A única restrição mantida pela emenda foi a necessidade de aviso prévio de 48 horas em caso de atividades essenciais.

A emenda nº 7 foi pela supressão da expressão “...relativamente aos direitos sociais...”, sob a justificativa de inconstitucionalidade, ressaltando que a MP subverte a norma constitucional, impondo restrição indevida. As emendas 8ª a 11ª foram pela supressão do texto do artigo 1º e 2º da MP. A rigidez da

⁵⁶⁷ FOLHA DE SÃO PAULO. “Medida contra greves vai ser aplicada, afirma ministro”. 29 de abril de 1989, p.B-4.

atuação sindical foi alterada pelas emendas 1^{as}, 14^a e 37^a. As emendas 42^a a 47^a pugnaram pela exclusão da requisição civil. Por fim, as emendas 58^a a 62^a e a 64^a foram pela supressão das punições penais e civis previstas nos artigos 13^o a 15^o da MP.

Todas essas emendas foram aprovadas, e, com as alterações devidas, a MP foi transformada no projeto de lei de conversão nº8 e encaminhada para o plenário do Congresso Nacional. O trabalho final da Comissão Mista foi apresentado ao Congresso em 14 de junho.

O relator, senador Ronan Tito, ressaltou que o projeto de conversão em lei possuía orientação distinta da MP que o originou, pois o legislativo procurou adotar “na conformidade do texto constitucional, normas garantidoras do livre e pacífico exercício do direito de greve, escoimando os preceitos punitivos e repressores constantes do texto adotado pelo Presidente da República”⁵⁶⁸.

Salienta também que as restrições relativas aos interesses a serem defendidos pela greve e a oportunidade de exercê-la foram suprimidas, pois “tal restrição não encontra respaldo nem na letra nem no espírito do texto constitucional”⁵⁶⁹. O projeto assegurou os amplos limites a greve reiterando os termos da constituição.

Há crítica também às burocracias fixadas pela MP para deflagração da greve, como quórum mínimo e voto pessoal. A comissão relatora expõe que:

Greve é fato social e assim deve ser acolhida no mundo jurídico. Pretender transformar fato em ato jurídico, condicionando-se a respectiva validade à observância de formas adremente estabelecidas e uniformes para todo o território nacional é desconhecer a realidade.

Qualquer movimento obreiro que tenha por finalidade perseguir melhores condições sócio-econômicas para a categoria tem força imanente. Pouco importa que a decisão tenha sido adotada por uma minoria. Ou bem a aspiração corresponde à vontade efetiva da classe e, neste caso, vingará a despeito do direito legal, qualquer que ele seja, ou então o pressuposto é incoerente e nada poderá obrigar a maioria a render-se ao desejo da minoria deliberante.⁵⁷⁰

⁵⁶⁸ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 14 de junho de 19889, p.1843.

⁵⁶⁹ Ibidem, p;1845.

⁵⁷⁰ Ibidem.

Como corolário dessa perspectiva, conclui que “a decisão proferida pela Justiça do trabalho há de limitar-se a declarar a procedência ou improcedência das reivindicações”⁵⁷¹.

Mas o texto do projeto de lei também manteve algumas restrições, como a identificação da greve como suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviço a empregador. Também manteve a necessidade de notificação prévia, estendendo a exigência de 48 horas para todas as categorias e aumentando para 72 horas em serviços essenciais. Por fim, reconheceu a possibilidade do judiciário reconhecer a abusividade de um movimento grevista que se desenvolve em contrariedade com a lei de greve (em evidente paradoxo com a defesa feita pelo relator quanto à limitação da apreciação por parte do Poder Judiciário).

Esse texto foi debatido no plenário do Congresso nacional nos dias 21 e 22 de junho. Paulo Paim denunciou que o texto final do projeto de lei feria a Constituição. Acusou o centrão, representado pelo PFL e PMDB de indevidamente operar a lei de greve para aprovar matérias que haviam sido indeferidas nos embates da Assembleia Nacional Constituinte. Ressaltou igualmente que esse ataque à lei de greve era ainda mais grave do que aquele feito à época da ditadura, pois ao menos nas Constituições de 1946 e 1967 havia previsão constitucional para edição de lei infraconstitucional para regular a matéria. Nota que “a Constituição que nós elaboramos deixou claro que não podíamos regulamentar o que seria essencial e o que seria abuso”⁵⁷².

José Genoíno somou a essas críticas a atitude do congresso de votar a questão de forma atropelada, sem os debates necessário e sem a possibilidade de manifestação individual para cada emenda apresentada⁵⁷³. O fato de uma lei de tamanha importância ter sido debatida em dois dias no congresso demonstra a grande pertinência dessa crítica.

O uso da a figura da medida provisória para limitar o direito de greve, bem como a fixação de um procedimento tão apressado para debate-la e convertê-la em lei no Poder Legislativo é um evidente sinal da sanha para

⁵⁷¹ Ibidem., p.1846.

⁵⁷² BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 23 de junho de 19889, p.2194.

⁵⁷³ Ibidem.

esvaziar o debate democrático em torno de uma matéria que, seis meses antes, fora extensamente apreciada pelos constituintes.

Sem grandes alterações no texto proposto pelo relator, o projeto foi aprovado no dia 22 de junho⁵⁷⁴ por 244 contra 82 e 4 abstenções. Mais uma vez o direito de Greve se deparou com limitações fixadas por uma norma infraconstitucional criada mediante processo legislativo pouco democrático.

Dessa maneira, em 28 de junho de 1989 foi publicada a Lei 7.783. Esta lei, apesar de seus flagrantes trechos inconstitucionais, ainda está integralmente vigente no Brasil.

Em seu artigo 2º, a norma incorporou as limitações propostas pelo relator do projeto de conversão, identificando a greve legal como “suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”. O artigo 3º também limitou a greve quanto à oportunidade de exercício, pois condicionou sua deflagração à frustração de negociação coletiva ou impossibilidade de recursos via arbitral.

Em seu artigo 10 a norma listou os serviços ou atividades essenciais. Além dos onze incisos da norma original, outras atividades foram incluídas nesse rol recentemente. Em 20 de dezembro de 2018, Michel Temer criou a MP 866, que incluiu a navegação aérea dentre as atividades essenciais no inciso “X”. Essa MP foi convertida na Lei 13.903 em 19 de novembro de 2019. Jair Bolsonaro ampliou esse rol em duas oportunidades. A primeira delas, através da lei 13.846 de 18 de junho de 2019, incluindo três incisos relacionados às atividades médico-periciais do sistema da seguridade social. A segunda delas, através da MP 945 de 4 de abril de 2020, quando incluiu as atividades portuárias.

A norma também restringiu a oportunidade de exercer o direito com a imposição de pré-aviso de 48 horas para deflagração da greve, conforme o parágrafo único do artigo 3º, prazo este ampliado para 72 horas em caso de atividade essencial pelo artigo 13.

Outra restrição da norma decorre do poder conferido ao Poder Judiciário pelo artigo 14, uma vez que configura como abuso de direito a manutenção da

⁵⁷⁴ Ibidem, p.2188.

greve após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do trabalho.

A Lei 7.783/89 é o quadro de um paradoxo constante na positivação do direito de Greve no Brasil: a garantia do direito é efetuada ao mesmo tempo em que se estabelece um aparato legal ou jurisprudencial limitando ao máximo o exercício desse direito.

O artigo 9º da Constituição de 1988 e a Lei 7.783/89 são os parâmetros legais para a apreciação do direito de greve no Brasil durante há mais de 30 anos⁵⁷⁵. Este é o limite da análise histórica do presente trabalho: a positivação das normas em vigência.

Cumpre-me, agora, sintetizar as informações apresentadas e concluir o raciocínio trazido desde a introdução da tese.

⁵⁷⁵ O presente trabalho foi concluído em 2020.

CONCLUSÃO

Vocês trabalham para quê? Eu sustento que a única finalidade da ciência está em aliviar a canseira da existência humana. E se os cientistas, intimidados pela prepotência dos poderosos, acham que basta amontoar saber, por amor do saber, a ciência pode ser transformada em aleijão, e as suas novas máquinas serão novas aflições, nada mais. Com o tempo, é possível que vocês descubram tudo o que haja por descobrir, e ainda assim o seu avanço há de ser apenas um avanço para longe da humanidade.

Bertold Brecht - *Vida de Galileu*

Reiterando o que expus na introdução, nesse trabalho repassei por todas as leis de greve da história do Brasil. Todos os debates legislativos existentes foram escovados. Projetos de lei rejeitados foram colocados sob o holofote. Tudo para construir uma estrutura que permita enxergar melhor a greve e o direito de Greve.

Esta tese possui duas conclusões possíveis.

A primeira, de cunho prático e promovendo um uso tático do Direto, é reconhecer a amplitude do direito de greve na Constituição de 1988.

Todos os instrumentos legais de positivação da greve anteriormente citados se mostraram limitadores de seu exercício. A Constituição de 1988, que recebeu a alcunha de “Constituição cidadã”, buscou ampliar a democracia e a liberdade reprimidas durante as décadas anteriores pelos militares. A elevação dos direitos sociais, entre eles o direito de greve, ao status de direitos fundamentais, demonstra a intenção do constituinte em assegurar a eficácia desse plano político que se desenhava para o país.

Cientes da postura repressiva do poder judiciário à época, verifica-se que havia grande preocupação entre os constituintes em elaborar um texto que reduzisse as margens de discricionariedade restritiva dos magistrados ao

exercício do direito de Greve. Buscou-se assim criar um texto conciso e objetivo para assegurar a proteção a uma ampla gama de atos de greve.

Dessa maneira, foi aprovado a atual redação do artigo 9º da Constituição Federal de 1988, que assegurou a legalidade do direito de Greve e delegou aos trabalhadores a competência para definir o momento do exercício e as reivindicações da paralisação. Este é um ponto central desta análise, pois, muito embora a norma constitucional se apresente de forma ampliativa à concessão de proteção ao ato de greve, a doutrina e a jurisprudência insistem em limitá-la indevidamente⁵⁷⁶.

O contraponto direto entre a Constituição Federal de 1988 e as legislações anteriores que abordam o tema demonstra como não merecem prevalecer as teorias restritivas da motivação da greve. A Constituição de 1988 não apenas estabeleceu novas disposições para o exercício legal da greve, como também alterou o próprio conceito de direito de Greve.

O judiciário e a doutrina se enraizaram em um suposto conceito imutável quando na verdade o direito de greve passou por uma ressignificação legal. O direito de greve atual não é mais aquele de 1967, uma vez que a moldura jurídica que abarca o fato de greve alterou-se, ampliando seu espectro. Esta alteração foi fortificada pelo status de direito fundamental conferido à greve, o

⁵⁷⁶ Cite-se o exemplo da greve dos petroleiros de 1995. Em um momento histórico de avanço da onda privatizante encampada pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, o fim do monopólio estatal para exploração do petróleo e a privatização da Petrobrás preocupavam os trabalhadores. Dentre todas as vicissitudes do processo judicial TRT-DC-177.734/95.1, que abordou este movimento grevista e o declarou abusivo, o voto do Ministro Armando de Brito é o que demanda uma maior reflexão. A permanência do conceito jurídico de greve emanado do período ditatorial transparece em seu voto. Sustenta que "a questão da greve política, portanto, precisa ser olhada como matéria diretamente ligada à sobrevivência da ordem democrática, ou seja, como verdadeira questão de segurança nacional". A abordagem da greve como "questão de segurança nacional" remete diretamente aos termos do Decreto-Lei 898 de 1969, que em seu artigo 40 apontava certos atos de greve como crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social. Atrelado ao conceito de direito de greve do período militar, o Ministro optou por ignorar o texto legal e aplicar o mesmo resultado jurídico que ocorreria se ainda vigente a Constituição de 1969. Verifica-se, portanto, que mesmo após a promulgação da mais democrática Constituição brasileira, o direito de greve encontrou-se limitado por [pré]conceitos em relação à sua definição e extensão, resquícios de um pensamento jurídico forjado sob a repressiva ótica da Constituição de 1967. Através da análise da historicidade do direito de greve é possível a compreensão não apenas da evolução de seus requisitos e procedimentos burocráticos, mas também (e principalmente) da própria concepção de "greve" para o direito. A Constituição vigente não limitou a greve no âmbito de suas reivindicações. Essa amplitude foi reiterada na Lei 7.783/89, que abordou o direito de Greve. Imperativo reconhecer, portanto, que qualquer limitação imposta às greves com finalidade política é fruto de uma restrição política imposta pelos operadores do direito.

que impede o retrocesso deste direito, seja por meio de legislação infraconstitucional, seja por meio de aplicações restritivas por parte de nossos magistrados.

O que se vê, portanto, é o judiciário exercendo restrições legislativas que não constam no texto legal e que não foram aprovadas durante o regular debate legislativo. Ao contrário, tentativas de limitação desse porte nunca passaram pelo crivo democrático, mas foram impostas pela atividade jurisdicional. Estudar e trazer esses debates legislativos que não se converteram em norma traz uma luz à compreensão do direito de greve no Brasil e suas particularidades.

Não se pode negar que a doutrina e a jurisprudência agem como fontes normativas aptas a promover alterações no âmbito jurídico; contudo, deve-se criticar com veemência sua aplicação quando frontalmente contrárias aos dispositivos constitucionais, negando aos trabalhadores direitos frutos de suas conquistas civilizatórias.

A Segunda conclusão possível a essa tese, de cunho crítico, pode ser compreendida a partir de um questionamento: a normatização da Greve como um direito dos trabalhadores ao longo da história interferiu em sua potencialidade como instrumento de luta da Classe Trabalhadora brasileira? A resposta desponta como negativa.

Se o direito “legaliza” a classe operária, sustento que essa não é uma via de mão única. Os trabalhadores não ficam inertes diante da realidade social que lhes é apresentada, e a conjuntura que lhes é imposta é também por eles reapropriada. Leis e processos são operacionalizados na medida das necessidades de ação da Classe Trabalhadora. Se as demandas efetuadas restringem-se à meras questões da relação contratual, isso não se deve ao limite imposto pela lei ao direito de Greve. Pressupor que a lei e os tribunais possuem capacidade de impedir a atuação da classe trabalhadora através do discurso jurídico é dar a esse discurso um poder maior do que ele efetivamente tem. Não é a concessão do direito que imobiliza a classe trabalhadora, é o confinamento de seus horizontes pela falta de organização política somado a uma necessidade gritante de garantir suas mínimas condições materiais de sobrevivência.

Barizon explica que “é essa luta contra os efeitos terríveis do assalariamento na vida dos trabalhadores o que lhes dá oportunidades para desenvolverem uma consciência, uma organização, um programa e experiências de luta contra a própria sociedade baseada no trabalho assalariado”⁵⁷⁷.

A limitação do direito de greve aparece como prova da inerente limitação das liberdades no sistema capitalista. Se por um lado, as greves são um resultado da reação dos trabalhadores às opressões geradas pela exploração da mão de obra, as atuações desses movimentos também influenciam o modo pelo qual se dá essa exploração e trazem, em si, elementos para sua superação

As greves surgem como resposta a questões latentes da realidade presente de determinado grupo de trabalhadores. Elas se adequam, portanto, ao momento histórico em que são executadas. Não se pode dizer, por tanto, que há um único tipo de greve. Quando falamos em estudo da greve, não estamos falando de um tipo específico de greve, nem apontando um objeto com uma única identidade. As diversas greves ocorridas na história possuem traços que permitem vislumbrar uma unidade entre elas, ainda que cada uma detenha características específicas.

Em um momento histórico em que o direito do trabalho – assim como todo o sistema de proteção social assegurado com a Constituição de 1988 – encontra-se sob forte ataque, parto da preocupação em efetuar um estudo que busque ser instrumento para assegurar e majorar a força coletiva dos trabalhadores.

Proponho, ademais, que defender a legalidade e uma visão ampliada do direito de greve não implica em absoluto a defesa do direito em si como instrumento único da classe trabalhadora. A defesa da ampliação dos sentidos do direito de Greve deve ser vista como uma possibilidade de ensaios e tentativas de organização dos trabalhadores para a superação dos próprios limites do direito. A opção contrária à defesa da legalidade do direito de greve não é, necessariamente, libertadora nem representa um evidente caminho de

⁵⁷⁷ BARISON, Thiago. A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988. São Paulo: LTr, 2016. p.133

emancipação da classe trabalhadora. Por outro lado, a restrição ao direito de greve implica em aumento da opressão.

Estes me parecem, portanto, motivos suficientes para aprofundar estudos no tema e buscar saídas teóricas que possam conferir um avanço aos trabalhadores, desde que se tenha em mente os limites dessa atuação.

Essa defesa crítica da importância da disputa pelos sentidos do direito de greve e seus limites visa, entre outros objetivos, evitar que o debate jurídico fique relegado apenas à parcela conservadora, bem como apontar o processo dialético que expõe os trabalhadores como força política capaz de construir um patrimônio jurídico.

A greve é um campo de contradições e tensões. Compreender essas contradições e tensões é essencial para compreender a função da greve na sociedade capitalista.

BIBLIOGRAFIA

Livros e artigos

ANTUNES, Ricardo (org). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006.

_____. *A Rebeldia do Trabalho - O confronto operário no ABC paulista: as greves de 1978/1980*. 2 ed. Campinas: Unicamp, 1992.

_____. *Os sentidos do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. *Continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Crise e Poder*. São Paulo: Editora Cortez, 1986.

ARAÚJO, Angela Maria Carneiro. *Construindo o Consentimento: Corporativismo e Trabalhadores no Brasil dos anos 30*. Tese de Doutorado. Campinas: Unicamp/IFCH, 1994.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. Controle trabalhista e desmonte regulatório (1964 a 1968). In: MACHADO, G.S.S., MAIOR, J.L.S., YAMAMOTO, P.C. *O mito: 70 anos da CLT – Um estudo preliminar*. São Paulo: LTr, 2015.

BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras, Volume II – 1891*. 3 Ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

BARBATO, Maria Rosaria (org.). *Lutar para quê? Da greve às ocupações: Um debate contemporâneo sobre o direito de Resistência*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2017.

BARISON, Thiago. *A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2016.

BATISTA, Flavio Roberto. *Crítica da Tecnologia dos Direitos Sociais*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas I: Magia e técnica, arte e política*. São Paulo: Brasiliense, 1996.

_____. *Obras escolhidas II: Rua de mão única*. São Paulo: Brasiliense, 1996.

BILHÃO, Isabel. "Trabalhadores do Brasil!": as comemorações do Primeiro de Maio em tempos de Estado Novo varguista. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 31, n. 62, p. 71-92, Dec.2011

BOITO JR. Armando. *O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical*. Campinas: Editora da Unicamp; São Paulo: Hucitec, 1991.

_____. *O sindicalismo na política brasileira*. Campina: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005.

BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRANCO, Andréa Castello. "A história contada pelos protagonistas" *Revista Teoria e Debate*, Especial maio 1968, São Paulo, maio 2008. Versão digital disponível em <https://teoriaedebate.org.br/2008/05/01/a-historia-contada-pelos-protagonistas/>, Acesso em 22/04/2020.

BRAGA, Ruy. *A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista*. São Paulo: Boitempo, 2012.

BURAWOY, Michael. *Marxismo sociológico*. São Paulo: Alameda, 2014.

_____. *From Polanyi to Pollyanna: the false optimism of global labor studies*. *Global Labour Studies*, Hamilton, v. 1, n. 2, 2010.

CAMARGO, Aspácia, *Artes da Política - Diálogo Com Amaral Peixoto*, Editora Nova Fronteira, 1986.

CAMPOS, Francisco. "Exposição de motivos da parte especial do Código Penal". In: MIRABETE, Julio Fabbrini. FABRRINI, Renato N. *Código Penal Comentado*. 9ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

CANDIDO, Antônio. *Vários escritos*. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2004.

CARIELLO, Rafael. "O Chefe". In *Revista Piauí*. Edição 96, Setembro de 2014. <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-chefe/> Acesso em 10/05/2020.

CARVALHO, José Murilo de. As forças armadas na Primeira República: o poder desestabilizador. In: FAUSTO, Boris (dir.) *História Geral da Civilização Brasileira III: O Brasil republicano*, v.2: Sociedade e instituições (1889-1930) São Paulo: Difel, 1976.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 12 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

_____. *Forças Armadas e Política no Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

_____. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

CASTILLO, Santiago Pérez del. *O direito de greve*. São Paulo: LTr, 1994.

CASTRO FILHO, J. Ribeiro. *O problema da jurisdição no Direito do Trabalho*. Belo Horizonte: Pap. E Tip. Brasil, 1938.

CATHARINO, José Martins. *Tratado elementar de Direito Sindical: doutrina, legislação*. São Paulo: LTr, 1977.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. *Codificação das Leis Sociais no Brasil*. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, V.55, p. 84-105, 1960.

_____. *Direito Social Brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

CORREGLIANO, Danilo Uler. *O Direito e as Greves por fora*. Belo Horizonte: RTM, 2020.

_____. *O sistema de controle judicial do movimento grevista no Brasil: da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais*. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho): Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CORREIA, Marcus Orione G. (org). *Curso de Direito do Trabalho*. Vol. I. São Paulo: LTr, 2007.

CORREIA, Marcus Orione G. e MAIOR, Jorge L.S. (org). *Curso de Direito do Trabalho*. Vol. III. São Paulo: LTr, 2008.

CORREIA, Marcus Orione G.; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, Pablo. *A legalização da classe trabalhadora como uma introdução à crítica marxista do direito*. In: Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, v. 27, n. 323, maio/2016, pp. 43-70.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *O direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula*. São Paulo: LTr, 2009.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo - Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. São Paulo: FGV, 1999.

- DEL CASTILLO, Santiago Perez. *O Direito de Greve*. São Paulo: LTr, 1994.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2005.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. *Quem foi quem na constituinte nas questões de interesse dos trabalhadores*. São Paulo: Cortez; Oboré, 1988.
- DOCKÈS, Emmanuel ; PESKINE, Elsa ; WOLMARK , Cyril. *Droit du travail*. 5e Édition, Dalloz, 2009.
- DOCKÈS, Emmanuel. *La finalité des grèves en question*. Droit Social, 2006, n° 9/10, p. 881/889.
- DUQUESNE, François. *Droit du Travail*. 2e Édition, Paris : Gualino éditeur, 2006.
- EDELMAN, Bernard. *A legalização da Classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- _____. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Coimbra: Centelha, 1976.
- ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- ERICKSON, Kenneth Paul. *Sindicalismo no processo político no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1979.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 12 ed. São Paulo: Edusp: 2006.
- _____. *Trabalho urbano e conflito social: 1890-1920*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- FERNANDES, Antônio Monteiro, Greves Atípicas: Identificação, caracteres, efeitos jurídicos; in *Temas de Direito do Trabalho – Direito do Trabalho na Crise. Poder empresarial. Greves Atípicas, IV Jornadas Luso-hispano-brasileiras de Direito do Trabalho*. Coimbra: Coimbra, 1990.
- FERNANDES, Florestan. *O produto final*, in Folha de São Paulo, 12/09/1988, pag. A-3, disponível em <http://acervo.folha.com.br/fsp/1988/09/12/2/> Acesso em 20/08/2016.
- _____. *O que é revolução*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

FRASER, Nancy. ¿Triple movimiento? Entender la política de la crisis a la luz de Polanyi. In: *New Left Review*. Quito: Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN), n. 81, p. 125-139, jul./ago. 2013.

FREEDMAN, Carl. *Critical Theory and Science Fiction*. Middletown: Wesleyan University Press, 2000.

FRENCH, John. *Afogados em lei. A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. Trad. Paulo Fontes. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.

GALVÃO, Andréia e VARELA, Paula. *Sindicalismo e Direitos*. *Politéia (UESB)*, v. 11, p. 241-257, 2011.

GOLDMACHER, Marcela. “A “greve geral” de 1903 – O Rio de Janeiro nas décadas de 189 a 1910. Tese de Doutorado. UFF. Departamento de História, 2009.

GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do Trabalhismo*. 3 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

GOMES, Ângela de Castro e SILVA, Fernando Teixeira da (orgs.). *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas — A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada*. Rio de Janeiro: Ática, 1987.

HARVEY, David. *Para entender O capital*. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. *17 contradições e o fim do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2016.

HOBBSBAWN, Eric J. *A era das revoluções*. 19 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

HULSTER, Jean de. *Le droit de grève et sa réglementation*. Paris: Librairie de Médecis, 1952.

HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. volume VIII. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1954.

IANNI, Octavio. *O colapso do populismo no Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971,

JAVILIER, Jean-Claude. *Les conflits du travail*. Paris : PUF, 1981.

JORDÃO, Levy Maria. *Código Penal Português por Levy Maria Jordão*. Tomo III. Lisboa: Typographia de José Baptista Moradno, 1854.

KASHIURA JR., Celso Naoto. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

_____; AKAMINE JR, Oswaldo; DE MELO (orgs), Tarso. *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Dobra Universitário: Outras expressões; 2015.

KONDER, Leandro. "Limites e possibilidades de Marx e sua dialética para a leitura da história neste início de século". In: FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria (org.). *Teoria e Educação no labirinto do Capital*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

KORSCH, Karl. *Marxismo e filosofia*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

KROTOSCHIN, Ernesto. Tratado práctico de derecho del trabajo. Volumen II, 4ª Ed. Buenos Aires: Depalma, 1981.

LAIGNEAU, Marianne ; RAY, Jean-Emmanuel ; MATHIEU, Bertrand. *Entreprise, droits fondamentaux et droits sociaux*. Les nouveaux Cahiers du Conseil constitutionnel, 2011, n°31, p.195.

LANDIER, Hubert ; LABBE, Daniel. *Les organisations syndicales en France*. 2e Édition, Liaisons, 2004.

LATOURNERIE, Roger. *Le droit français de la grève*. Paris : Sirey, 1972.

LEAL, Antonio da Silva. O conceito de greve e o problema das fontes terminológicas e

conceituais do Direito do Trabalho, in *Temas de Direito do Trabalho – Direito do*

Trabalho na Crise. Poder empresarial. Greves Atípicas, IV Jornadas Luso-hispanobrasileiras

de Direito do Trabalho. Coimbra: Coimbra, 1990.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. *Que fazer? As questões palpitantes do nosso movimento*. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

_____. *Sobre os sindicatos*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

_____. *O Estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LIMA, Kant de & LIMA, Magali Alonso de. *Capoeira e cidadania: negritude e identidade no Brasil republicano*. Revista de Antropologia, n. 34, 1991.

LÓPEZ-MONÍS, Carlos. *O direito de greve: experiências internacionais e doutrina da OIT*. São Paulo: LTr/IBRART, 1986.

LOPREATO, Christina da Silva Roquette. *O espírito da Revolta: a greve geral anarquista de 1917*. São Paulo: Annablume Editora, 2000.

LUXEMBURGO, Rosa. "Greve de massas, partido e sindicatos", in LOUREIRO, Isabel (org). *Textos escolhidos: vol. I*. São Paulo: Unesp, 2011.

_____. "Reforma social ou revolução" in LOUREIRO, Isabel (org). *Textos escolhidos: vol. I*. São Paulo: Unesp, 2011.

LYON-CAEN, Gérard; PÉLISSIER, Jean; SUPIOT, Alain. *Droit du travail*. 17 ed. Paris: Dalloz, 1994.

LYON-CAEN, Gérard. *La concentration du capital et le droit du travail*. Droit Social, 1983

LYRA, Roberto. *Novíssimas escolas penais. Síntese das idéias do passado. Análise das propostas do presente. Perspectivas das realidades do futuro*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1956.

MACHADO, Alcantara. *Para a História da Reforma Penal Brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1941.

_____. Projeto do Código Criminal brasileiro. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 34(2), 1938, 193-494.

MACHADO, Claudia Urano de Carvalho. *A construção histórica do Direito do Trabalho como resistência à aplicação do pós-positivismo*. (Dissertação de mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

MACHADO, Gustavo S. S. *A ideologia do contrato de trabalho: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral*. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho): Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

_____. *Direito do Trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador*. (Tese de Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. (Org.). *O mito: 70 anos da CLT: um estudo preliminar*. São Paulo: LTr, 2015.

MAGANO, Octávio Bueno. Greve. In Revista LTr ago/92. São Paulo: LTr, 1992.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Repressão política e anticomunismo no primeiro governo Vargas: a elaboração da primeira lei de segurança nacional*. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v.15, n. 107, out./2013-jan./2014, p. 631-665

MARTINS, Norma Izabel Ribeiro. *Direito de Greve*. Brasília: Serviço de Informação Legislativa, 1964.

MARTINS, Sérgio Pinto. “Salários não devem ser pagos em caso de greve considerada abusiva”. Consultor Jurídico, 2 de setembro de 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-set-02/sergio-martins-salarios-nao-pagos-greve-abusiva> , Acesso em 11/12/2019.

_____. *Direito do Trabalho*, 23^o edição. São Paulo: Atlas, 2007.

MARX, Karl. *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *O capital*. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. *Miséria da filosofia*. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. *Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro*. São Paulo: Expressão Popular, 2 ed., 2010.

_____. *Salário, preço e lucro*. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ma000077.pdf>, acesso em 22/08.2016.

MASCARO, Alysso Leandro. *Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2 ed., 2008.

_____. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. *Escravidados e livres na formação da classe trabalhadora carioca*. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008.

_____. *O Sindicalismo Brasileiro após 1930*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

_____. (org.). *Trabalhadores em greve polícia em guarda – greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca*. Rio de Janeiro: Bom Texto/FAPERJ, 2004.

MEIRELLES, Domingos. *1930: os órfãos da revolução*. 2. ed. São Paulo: Record, 2006.

MELO, Tarso de. *Direito e Ideologia – um estudo a partir da função social da propriedade rural*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2012.

MIRANDA, Nilmário. *A cidade operária símbolo*. Revista Teoria e Debate, Especial 1968, São Paulo, maio 2008.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário*. 2 ed. São Paulo: LTr Editora, 1971.

_____. *Apontamentos de Direito Operário*. São Paulo: LTr, 3 ed., 1986.

MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.

MOREL, Edmar. *A Revolta da Chibata: subsídios para a história da sublevação na Esquadra pelo marinheiro João Cândido em 1910*. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o perigo vermelho: o anticomunismo no Brasil (1917 – 1964)*. Tese de doutorado defendida junto à Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2000.

NAHAS JÚNIOR, Antônio. *A queda – Rua Atacarambu, 120*. Belo Horizonte: Ed. Scriptum, 2015.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. *Cidadania, cor e disciplina na Revolta dos Marinheiros de 1910*. Rio de Janeiro: Mauad X FAPERJ, 2008.

_____. *“Sou escravo de oficiais da Marinha”: a grande revolta da marujada negra por direitos no período pós-abolição (Rio de Janeiro, 1880-1910)* Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 36, nº 72, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 4ª Edição. São Paulo: LTr, 2006.

_____. *Direito sindical*. São Paulo: LTR, 1982

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995.

NETTO, José Paulo. *Introdução ao Estudo do método de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NETO, Lira. *Getúlio 1945 – 1954: Da volta pela consagração popular ao suicídio*. São Paulo: Cia das Letras, 2014. Versão Digital Epub.

PACHUKANIS, Eugeny. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PARANHOS, Adalberto. *O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2007.

PARANHOS, Kátia Rodrigues. *Era uma vez em São Bernardo – O discurso sindical dos metalúrgicos (1971 – 1982)*. Campinas: Editora Unicamp, 2011.

PÉLISSIER, Jean ; LYON-CAEN, Antoine ; JEAMMAUD, Antoine ; DOCKÈS, Emmanuel. *Les grands arrêts du droit du travail*. 4e Édition, Paris : Dalloz, 2008.

PEREIRA, João Baptista. Revista de jurisprudência, doutrina, legislação da União, Estados e Distrito Federal (XVII). Março, 1899, p.248. Apud SOARES, Oscar de Macedo. Código Penal da República dos Estados Unidos Do Brasil. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal e Superior Tribunal de Justiça, 2004

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Estratégias da ilusão: a Revolução Mundial e o Brasil (1922- 1935)*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

POLANYI, Karl. *A grande transformação*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina, 2000.

_____. *Lei da Greve*. Lisboa: Lex, 1994.

RAY, Jean-Emmanuel. *Droit du Travail Droit Vivant*. 19e édition. Éditions Liaisons, 2010.

REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no Direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2010.

ROVAI, Marta Gouveia de Oliveira. *Osasco 1968: A greve no feminino e no masculino*. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2012.

RUPRECHT, Alfredo J. *Relações Coletivas de Trabalho*. Trad. Edílson Alkmin Cunha. São Paulo : LTr, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Relação greve e direito no Brasil*. In: Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho. ano I. n. 1. São Paulo: LTr, 1993.

SANTANA, Marco Aurélio. *Ditadura Militar e resistência operária: O movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática*. Política & Sociedade nº13. Florianópolis: UFSC, outubro de 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (org.). *Trabalhar o mundo. Os caminhos do novo internacionalismo operário*. Porto: Edições Afrontamento, 2004.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 4 ed., 2014.

SEFERIAN, Gustavo. Góis, Tainã. "Os reflexos de quem somos". In Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Nº45, 2018

SEVERO, Valdete Souto. *Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do direito diante das possibilidades de superação da forma capital*. (Tese de doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado*, vol. 7: Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Otavio Pinto e. Negociação coletiva em tempos de reforma sindical. In *Revista do Advogado (São Paulo)*, São Paulo, v. 26, n. 6, p. 63-68, 2006.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações Coletivas de Trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. A disciplina jurídica da greve e as Constituições republicanas no Brasil. In *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 39, p. 143-163, 1993.

SILVA, Fernando Teixeira da. Entre o acordo e o acórdão: a Justiça do Trabalho paulista na antevéspera do golpe de 1964. In: GOMES, Ângela de Castro e SILVA, Fernando Teixeira da (orgs.). *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

SILVER, Beverly J. *Forças do trabalho: movimentos de trabalhadores e globalização desde 1870*. São Paulo: Boitempo, 2005.

SINAY, Hélène. *Traité de Droit du Travail - La Gréve*. Paris: Dalloz, 1966.

SIQUEIRA, Gustavo S. *História do Direito de Greve no Brasil (1890-1946): Criminalização, Mito da Outorga e Movimentos Sociais*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2017.

_____. *Experiências de greve no Estado Novo*. Revista Direito e Práxis, v. 6, p. 226-253

_____. *O STF no Egito: Greve e História do Direito no Recurso Extraordinário n.º 693.456/RJ* Rev. Direito Práx. vol.10 no.2 Rio de Janeiro Apr./June 2019 Epub June 27, 2019. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000201016#B016 ,acesso em 14/06/2020.

SIROT, Stéphane. *La grève en France : une histoire sociale (XIX-XX siècle)*. Paris : Éditions Odile Jacob, 2002.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho*, Volume 1 – Parte 1. São Paulo: LTr, 2011.

_____. *O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000.

_____. *História do Direito do Trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*, volume I: parte II. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017.

_____; SEVERO, Valdete Souto (orgs). *Resistência – Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhistas*. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

_____. “A ilegalidade do corte de salários dos trabalhadores em greve”. Disponível em https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_ilegalidade_do_corte_de_sal%C3%A1rios_dos_trabalhadores_em_greve.pdf, acesso em 08/07/2019.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. *A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013*. Tese de Doutorado apresentada à Universidade de Brasília, 2016.

SCHWARCZ, Lilia M. STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

SUPIOT, Alain. *Le droit du travail*. 3. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1998.

_____. *Revisiter les droits d'action collective*. Droit Social, 2001

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991.

_____. Entrevista realizada por Ângela Castro Gomes e Maria Celina D'Araújo. *Revista Estudos Históricos*. Rio de Janeiro. v.6, n.11, 1993. p.113-127.

TERRA, Paulo Cruz. *Cidadania e Trabalhadores: cocheiros e carroceiros no Rio de Janeiro (1870-1906)* Rio de Janeiro: Arquivo Geral, 2013.

TEYSSIÉ, Bernard. *Droit du travail : Relations collectives*. 6e Édition, Paris: LexisNexis, 2009.

URIARTE, Oscar Ermida. *Apuntes sobre la huelga*. 2. ed. Montevideu: Fundación de Cultura Universitária, 1996.

VARGAS, Getúlio. *Diário Pessoal de Getúlio Vargas*. FGV CPDOC. Acesso online em 09/03/2020.

_____. "Soldados, afinal, somos todos, a serviço do Brasil". In *Jornal Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 3 de maio de 1942.

VEHILS, Rafael. *Los Principios Sociales de la Conferencia de Chapultepec*. - ADDENDA Montevideo: Consejo Interamericano de Comercio Y Produccion, 1945.

VIANA, Márcio Túlio. *Direito de Resistência*. São Paulo: LTr, 1996.

_____. Da greve ao boicote: os vários sentidos e as novas possibilidades das lutas operárias. In BARBATO, Maria Rosaria (org). *Lutar para quê? Da greve às ocupações: Um debate contemporâneo sobre o direito de Resistência*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2017. P. 20., disponível no sítio www.trt3.jus.br.

_____. Conflitos coletivos do trabalho. In: FRANCO FILHO, Georgenor (Org.) *Presente e futuro das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

VIANNA, José de Segadas. *Direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1972.

_____. *Greve – Direito ou violência?* Freita Bastos: Rio de Janeiro, 1959.

VIANNA, Marly de Almeida Gomes. *Revolucionários de 1935 – sonho e realidade*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social*. São Paulo: José Olympio, 1951.

VIDAL NETO, Pedro e NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito de greve: coletânea de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1984.

WEFFORT, Francisco. *Participação e conflito industrial: Contagem e Osasco – 1968*. Cadernos CEBRAP. São Paulo, n. 15, 1972.

YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. *Trabalhadores unidos, direito em ação - crítica da legalização da classe operária brasileira sob o sindicalismo de Estado pós-88*. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho): Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

_____; MARQUES, A. C. B. R. C. ; LOPES, G. F. R. Democracia e Direito do Trabalho no Brasil, uma tarefa de arqueólogos: a Lei n. 13.429/2017 sobre terceirização. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. (Org.). *Resistência 3: o Direito do Trabalho diz não à terceirização*. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019, v. 1, p. 171-180.

Jornais, revistas e sites

A NOITE, Jornal- edição final, 1º de fevereiro de 1946, p.2

BBC BRASIL. “1ª greve geral do país, há 100 anos, foi iniciada por mulheres e durou 30 dias”. 28 de abril de 2017. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39740614> , Acesso em 05/04/2020.

CORREIO DA MANHÃ, 3 de março de 1945

DIÁRIO DA NOITE, “Egydio diz que só usará a força se for solicitado”, 23 de maio de 1978. P.6

DIÁRIO DA NOITE, “Furtado, do Ministério, não usa a palavra greve”, 17 de maio de 1978. P.6

DIÁRIO DA NOITE, “Vinicius fala em 20 mil homens”, 17 de maio de 1978. P.6

DIÁRIO DA NOITE, “Movimento continua. Pacificamente”, 20 de maio de 1978. P.7

FOLHA DE SÃO PAULO, 1º de agosto de 1974, p.5.

FOLHA DE SÃO PAULO. “TRT contra greve por 15 votos a 1”, 19 de maio de 1978. P.20

FOLHA DE SÃO PAULO. “TRT dá 7% e não julga a greve”. 2 de abril de 1980, p.1

FOLHA DE SÃO PAULO. "O TRT julgará novamente a greve". 12 de abril de 1980, p.16

FOLHA DE SÃO PAULO. "Camilo Pena acredita em infiltração estrangeira". 2 de abril de 1980, p.20

FOLHA DE SÃO PAULO. "Mesa-redonda serviu para devolver processo ao TRT" 12 de abril de 1980, p.16

FOLHA DE SÃO PAULO. "Brasília espera a volta ao trabalho". 15 de abril de 1980, p.21

FOLHA DE SÃO PAULO. "Grevistas em Osasco desocupam cinco fabricas". 17 de julho de 1968. P.1

FOLHA DE SÃO PAULO. "TST decide que o direito de greve não é irrestrito". 10 de novembro de 1988, p.B-7.

FOLHA DE SÃO PAULO. "Choque com exército deixa 3 grevistas mortos na CSN". 10 de novembro de 1988.

FOLHA DE SÃO PAULO. "Farpas no diálogo". 29 de abril de 1989, p.B-4.

FOLHA DE SÃO PAULO. "Medida contra greves vai ser aplicada, afirma ministro". 29 de abril de 1989, p.B-4.

GAZETA DA TARDE, 02 de dezembro de 1890, p.2.

GAZETA DA TARDE, 03 de dezembro de 1890, p.1.

INTERCEPT BRASIL. "Lobistas de Bancos, Indústrias e Transporte estão por trás das emendas da reforma trabalhista", <https://theintercept.com/2017/04/26/lobistas-de-bancos-industrias-e-transportes-quem-esta-por-tras-das-emendas-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em 15/03/2020.

JORNAL DO BRASIL, "Passarinho diz que greve não foi orientada por comunistas" 26 abril de 1968, p.18.

JORNAL DO BRASIL, "Lider esteve preso e 27 foram demitidos" 26 abril de 1968, p.18.

JORNAL DO BRASIL, "Passarinho ameaça grevistas com uso da Lei de Segurança" 24 abril de 1968, p.1.

JORNAL DO BRASIL, "Operários vão ser processados se não forem ao trabalho hoje" 26 abril de 1968, p.7.

JORNAL DO BRASIL, “Industriais reconhecem a pressão salarial” 26 abril de 1968, p.18.

JORNAL DO RECIFE, 25 de dezembro de 1890

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. “Exército reprime a greve de Osasco”. Disponível em <http://memorialdademocracia.com.br/card/exercito-reprime-a-greve-de-osasco> Acesso em 26/04/2020.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. “Na praça da Sé, o dia é do trabalhador”. Disponível em <http://memorialdademocracia.com.br/card/na-praca-da-se-o-dia-e-do-trabalhador> Acesso em 15/04/2020.

O DIÁRIO, Belo Horizonte, 24 de abril de 1968. Apud OLIVEIRA, Edgard Leite. Conflito social, memória e experiência: as greves dos metalúrgicos de Contagem em 1968. Dissertação de Mestrado. UFMG, 2010. p.91

O ESTADO DE SÃO PAULO. “Juiz condena fortalecimento do Congresso”. 9 de agosto de 1988, p.8.

O GLOBO. 2 de maio de 2014. Disponível em <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/na-ditadura-militar-governador-de-sao-paulo-foi-apedrejado-no-1-de-maio-12363020> Acesso em 15/04/2020.

O PAIZ, 02 de dezembro de 1890,

O PAIZ, 03 de dezembro de 1890,

O PAIZ, 04 de dezembro de 1890,

O SEMANÁRIO, Número 184, Ano IV, Semana de 7 a 13 de novembro de 1959

TRIBUNA METALÚRGICA, nº46, 1978.

Documentos governamentais

BRASIL. Anais da Constituição de 1967. 1º Volume, Brasília: Senado Federal, 1968. 10 Volumes

BRASIL. Annaes do Congresso constituinte da República, 2ª edição Revista. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, Câmara dos Deputados, 1926. 3 Volumes

BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1934-37. 22 volumes

BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, 1946. Anais da Assembléia Nacional Constituinte. Rio de Janeiro : Imp. Nacional, 1946. 27 Volumes.

BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte – Projeto de Constituição (B), Volume 299. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

BRASIL. Base de dados SGCO do Senado Federal. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal , Último acesso em 11/05/2020.

BRASIL. COMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE – VOLTA REDONDA. Relatório Final (2013/2015),

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. “A expulsão de estrangeiros” – discursos pronunciados na Câmara dos Deputados, nas sessões de 29 de novembro e de 14 de dezembro de 1912 pelo sr. Adolpho Gordo, deputado por São Paulo. São Paulo, Espínola & Comp., 1913.

BRASIL. Diários da Assembleia Nacional Constituinte de 1988.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional.

BRASIL. Diário do Poder Legislativo.

BRASIL. Legislação Social, Vol.1. Rio de Janeiro : Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues & C, 1919. P.35

BRASIL. Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais – art.9º. Centro de Documentação e Informação (Sem data)

BRASIL. Relatório da 4ª. Delegacia Auxiliar, Fundo DESPS, notação 864, 1932.

BRASIL. Serviço Nacional de Informações (GSI/CSN – caixa 4 – vol. C), maio de 1968. “Problemas da Conjuntura – apreciação sintética”. p.03. Trecho obtido no sítio da Comissão Nacional da Verdade: http://www.cnv.gov.br/images/pdf/publicacoes/claudio/publicacoes_uniao_industrial_militar.pdf, acesso em 26/02/2020.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento n.º 25.693/PE. Primeira Turma. Relator: Ary Franco.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 19054 / SP – SÃO PAULO. Recurso Extraordinário. Julgamento: 31/08/1951. Publicação: 12/04/1952. Relator(a): Min. Hahnemann Guimarães. Órgão julgador: Segunda Turma

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 14996 / DF - DISTRITO FEDERAL. Agravo de Instrumento. Julgamento: 17/09/1951. Publicação: 01/11/1951 Relator(a): Min. Mário Guimarães. Órgão julgador: Primeira Turma

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 21314 / SP - SÃO PAULO. Agravo de Instrumento. Julgamento: 11/08/1959. Publicação: 08/10/1959 Relator(a): Min. Henrique D'Avilla – Convocado. Órgão julgador: Segunda Turma

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 32434 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. RIBEIRO DA COSTA. Julgamento: 27/11/1956 Publicação: 17/01/1957 Órgão julgador: Segunda Turma

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 32434 segundo / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. RIBEIRO DA COSTA Julgamento: 15/09/1959 Publicação: 03/12/1959 Órgão julgador: Segunda Turma

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 32457 segundo / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. RIBEIRO DA COSTA Julgamento: 15/09/1959 Publicação: 31/10/1959 Órgão julgador: Segunda Turma

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 32237 EI / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. HENRIQUE D'AVILLA – CONVOCADO Julgamento: 22/08/1960 Publicação: 18/11/1960 Órgão julgador: Tribunal Pleno

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 32434 EI / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. PEDRO CHAVES Julgamento: 25/09/1961 Publicação: 14/12/1961 Órgão julgador: Tribunal Pleno

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 48749 EI / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI Redator(a) do acórdão: Min. ANTONIO MARTINS VILAS BOAS Julgamento: 07/06/1963 Publicação: 22/08/1963 Órgão julgador: Tribunal Pleno

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 32259 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. HERMES LIMA Julgamento: 26/08/1963 Publicação: 20/07/1961 Órgão julgador: Tribunal Pleno

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 56900 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a): Min. CÂNDIDO MOTTA Julgamento: 25/08/1964 Publicação: 01/10/1964 Órgão julgador: Primeira Turma; RE 55977 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. CÂNDIDO MOTTA Julgamento: 11/05/1964 Publicação: 16/07/1964 Órgão julgador: Primeira Turma

BRASIL. TRT/SP 99/78 - Dissídio Coletivo A.B.C. Capital/SP Acórdão nº3255/78
RELATOR NELSON FERREIRA DE SOUZA (DESIGNADO)

Filmografia

BERRI, Claude. *Germinal*. Belgica/França/Itália, 1993.

CLAIR, René. *A nós a liberdade*. França, 1931.

CONINX, Stijn. *Daens – Um grito de justiça*. Belgica/França/Holanda, 1993.

DE SANTIS, Giuseppe. *Arroz Amargo*. Itália, 1949.

EISENSTEIN, Sergei. *A greve*. URSS, 1924.

FORD, John. *Vinhas da Ira*. EUA 1940.

GODARD, Jean-Luc. *Tudo vai bem*. França, 1972.

_____. *Film Socialism*. França, 2010.

HIRSZMAN, Leon. *ABC da greve*. Brasil, 1990.

_____. *Eles não usam black-tie*. Brasil, 1981.

_____. *São Bernardo*. Brasil, 1971.

TAPAJÓS, Renato. *Linha de montagem*. Brasil, 1982.

WAJDA, Andrzej. *O homem de mármore*. Polônia, 1977.

_____. *O homem de ferro*. Polônia, 1981.